CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.844 DE 1998

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.309/98

EMENTA:
Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

DESPACHO: 29/10/98 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 19/11/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	19/11/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	26/11/98	7/12/98
CTASP	31/03/99	12/04/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Jocain Arantes	Presidente:	
Comissão de: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	Em: 25/11/98	
A(o) Sr(a). Deputado(a): Jovair Arantes	Presidente:	
Comissão de: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	Em: 30/03/99	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	

DCM 3.17.07.003-7 (NOV/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	4811	1998	30	03	1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIÇÃO Nº 5/99 AO RELATOR, DEPUTADO JOVAIR ARANTES

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: A PARTIR DE 31/03/99 - 5 SESSÕES

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	4811	1998	12	04	1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

FINDO O PRAZO FORAM RECEBIDAS 11 (ONZE) EMENDAS AO PROJETO (001/99 - AUTOR DEP. UBIRATAN AGUIAR)(002/99 - AUTOR: DEP PEDRO CELSO) (003/99 - AUTOR: DEP. MOACIR MICHELETTO)(004 - AUTOR: DEP. WELLINGTON DIAS)(005 006 AUTOR: DEP. ZAIRE REZENDE) (007/99 - AUTOR: DEP. MARCUS VICENTE)(008/99 AUTOR: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ)(009/99 - AUTOR: AROLDO CEDRAZ) (010/99 011/99 - AUTOR: DEP. DACÍSIO PERONDI)

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3 (riscado)

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	4811	1998	19	5	1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO JOVAIR ARANTES, FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 4811/98; FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE Nºs 1/98, 2/98, 3/98, 5/98, 6/98, 7/98, 15/98, 16/98, 17/98, 18/98, 19/98, 20/98, 22/98, 23/98, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 7/99, 8/99 e 9/99 APRESENTADAS NA COMISSÃO; CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nºs 4/98 8/98, 9/98, 10/98 11/98 12/98 13/98, 14/98, 21/98, 24/98, 25/98, 11/99, 10/99 e 11/99, APRESENTADAS NA COMISSÃO.

SEM EFEITO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL.	4.811	1998	15	06	1999	Sueli

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR: PELA APROVAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DAS EMENDAS DE NºS 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99; pela rejeição das emendas de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Dep. JOVAIR ARANTES

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
1
9

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 4811/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Ferroviário Federal; e

V - de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato.

Art. 2º É regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente Lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos, no exercicio de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente ao pessoal admitido após a data de vigência desta Lei.

§ 2º Lei especifica disporá sobre a criação dos empregos públicos de que trata esta Lei e as respectivas remunerações.

Art. 3º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do emprego.

Art. 4º A dispensa de empregado público somente será admitida, mediante processo administrativo, nas hipóteses de:

I - prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

IV - desempenho insatisfatório.

Parágrafo único. Considera-se desempenho insatisfatório aquele em que os níveis de qualidade e produtividade do trabalho, assiduidade e pontualidade no serviço, presteza e iniciativa, aproveitamento em programas de capacitação, administração do tempo e uso adequado dos equipamentos de serviço pelo empregado estejam abaixo de quarenta por cento da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
3
P

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO III
Da Nacionalidade

Art. 12 - São brasileiros:

.....

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

.....

V - da carreira diplomática;

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
4
9

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA - CD
5
p

.....

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

O texto dizia:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

.....

Art. 40 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 6 - P

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
7

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

8
1

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

.....

SEÇÃO II
Da Advocacia Pública

* *Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

SEÇÃO III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
11

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO 12

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

.....

Art 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
13
CD

.....

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

O texto original dizia:

"V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as intituições mantidas pela União;"

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES
14

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

15

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO IV
Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO V
Da Rescisão

.....

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
16

Mensagem nº 1.309

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional".

Brasília, 28 de outubro de 1998.

CONFERE COM O ORIGINAL
13.11.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
17

E.M. nº 64

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1997, introduziu profundas alterações no regime constitucional da Administração Pública.

Dentre essas mudanças, destaca-se a eliminação do dispositivo constante do **caput** do art. 39 da versão original, que prescrevia a instituição, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, de regime jurídico único para os servidores. O mesmo ocorreu em relação ao art. 206, V, que não menciona mais, em relação às instituições públicas de ensino, a submissão ao regime único.

Com essas alterações, o legislador constituinte permitiu não só a adoção de regimes diversos – de caráter eventualmente estatutário –, como também admitiu a possibilidade de que se reintroduza, no âmbito da administração, o regime contratual típico, disciplinado pela legislação trabalhista.

Em diversas disposições da Emenda, explicita o legislador constituinte que determinados princípios aplicam-se a tanto aos cargos quanto aos empregos públicos.

Assim, as condições para acessibilidade aos "*cargos e empregos públicos*" devem ser estabelecidas em lei (art. 37, I). Consagra-se a indispensabilidade de concurso público para a "*investudura em cargo ou emprego público*" (art. 37, II). A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional não podem ultrapassar o do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI). Verifica-se, por este último dispositivo, que o legislador constituinte

admitiu expressamente a possibilidade de se adotar, regularmente, o regime contratual de caráter trabalhista no âmbito da administração pública.

Não há dúvida, porém, de que os servidores regidos por esse sistema não estarão submetidos ao modelo de estabilidade previsto no art. 41 e seus parágrafos da Constituição. Ainda que se devam tomar todas as cautelas na dispensa de servidores contratados mediante concurso público, é certo que a rescisão do vínculo não terá a mesma solenidade do desfazimento da relação administrativa no plano estatutário.

Da mesma forma, afigura-se inequívoco que, submetidos à legislação trabalhista, os servidores e seus dependentes não mais gozarão do regime previdenciário especial assegurado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos (CF, art. 40).

Assinale-se, ademais, que o texto constitucional confere ampla liberdade de conformação ao legislador, permitindo que, dentro de uma pauta de razoabilidade, sejam definidas as carreiras ou funções que poderão ser exercidas sob o regime de cargo (estatutário) ou emprego (modelo contratual).

Nesse contexto constitucional, o presente projeto de lei tem por escopo adotar o "modelo celetista" para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público. O regime comum passa a ser o da legislação trabalhista.

Essa fórmula confere maior flexibilidade à relação de emprego no âmbito do Estado, a par de transferir ao regime previdenciário comum os servidores regidos pela legislação trabalhista. Tais vantagens representam considerável economia para as finanças públicas, em momento crucial de ajuste de contas, dado o déficit elevado da previdência do setor público, incapaz de se auto-sustentar, por falha estrutural de concepção.

Com efeito, enquanto o trabalhador do setor privado está sujeito a teto de benefício, com base no salário de contribuição, o servidor público estatutário tem garantida a percepção, como proventos, de valores até mais elevados do que os percebidos na ativa, sem que o desconto mensal a que está sujeito guarde qualquer proporção com a vantagem posteriormente recebida. Com a alíquota atual de 11% de desconto previdenciário, a poupança formada pelo servidor basta apenas para assegurar-lhe 3 anos de vencimentos integrais após a jubilação, correndo o restante por conta do Estado, o que supõe um peso insustentável ao bolso do contribuinte.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
19

Assim, mister se faz a pronta adoção do regime celetista no serviço público, dando cumprimento aos objetivos traçados na reforma Administrativa, que visavam à dinamização da atividade administrativa com a redução de seus custos.

O art. 1º do projeto elenca os servidores que estarão sujeitos ao regime estatutário, adotando critério restritivo para a fixação desse núcleo básico, jungido àqueles cujas carreiras, dentro do Poder Executivo, estão previstas constitucionalmente, o que impede seu enquadramento como empregados públicos: seriam os casos das carreiras ligadas à Advocacia-Geral da União (CF, art. 131), Defensoria Pública (CF, art. 134), Polícia Federal (art. 144) e Diplomacia (CF, art. 12, § 3º, V).

Todos os demais cargos efetivos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional passarão a ser regidos pelo regime celetista (art. 2º), respeitado o regime estatutário para os atuais ocupantes (§ 1º) e cabendo a lei específica a criação dos empregos públicos de que cogita o presente diploma legal (§ 2º).

Estando os direitos e deveres do empregado já devidamente regulados na CLT e legislação trabalhista correlata, o presente projeto de lei limita-se a estabelecer os princípios básicos que nortearão a adoção do regime celetista no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional da União, tendo em vista o perfil especial traçado pela Carta Política para o emprego público, no que concerne às formas de ingresso (art. 3º) e dispensa (art. 4º).

Tendo em vista a exigência de concurso público para ingresso no serviço público e a necessidade de motivação de todo ato administrativo, fica descartada do regime celetista para o empregado público a dispensa imotivada. Assim, necessária se faz a especificação, através da lei, das hipóteses em que o ocupante de emprego público poderá ser dispensado.

Além das hipóteses de justa causa da CLT (art. 482) e do descumprimento da vedação constitucional de acumulação de cargos públicos (CF, art. 37, XVI), o projeto prevê como hipóteses de dispensa do empregado público a da redução de quadro de pessoal, em cumprimento ao disposto no art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal e o desempenho insatisfatório.

Feitas essas adequações do regime celetista para o empregado público, as demais normas aplicáveis ao mesmo serão aquelas oriundas da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo regime passa a ser adotado para o pessoal que for contratado a partir da edição da presente lei, para a quase totalidade das funções públicas, excetuadas aquelas que a Constituição traça perfil distinto.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
4

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos o anexo Projeto de Lei ao descortino de Vossa Excelência, na certeza de que a medida ora proposta contribuirá para implementar a reforma administrativa instaurada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

Respeitosamente,

1443

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 29/10/98 às 14:30 horas

Assinatura

4.398
ponto

Aviso nº 1.453 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 29/10/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COORD. DOC. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
22
Fls.

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- 1998 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-001 /98-CD

PROJETO DE LEI Nº

PL 4811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO CAMPOS | PARTIDO PSB | UF PE | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1° do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Segurança Pública, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária, do Trabalho, Orçamento, Controle Interno e Externo, Regulação e Fiscalização das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Finanças Públicas, Formulação de Políticas Públicas e aquelas carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICAÇÃO

O regimento proposto pelo art. 1° do presente projeto, a despeito da omissão grave expressa, nada mais tenta fazer do que garantir vínculo à Lei nº 8.112/90 – RJU, às atividades exclusivas do Estado, propostas pelo Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado.

A presente emenda reposiciona as carreiras de acordo com as normas definidoras dos novos modelos de administração pública gerencial, incluindo, além das já definidas na mensagem, as atividades de Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária, do Trabalho, Orçamento, Representação Diplomática, Controle Interno e Externo, Regulação e Fiscalização das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Finanças Públicas.

A exclusão dessas atividades é, no mínimo, inusituda, pois conforme defende o próprio ex-ministro da Administração e Reforma do Estado. Luiz Carlos Bresser Pereira, *as **atividades exclusivas** de Estado são aquelas em que é*

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 11 / 98

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 001/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº PL 4811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO CAMPOS | PARTIDO PSB | UF PE | PÁGINA 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

exercido o poder de Estado, ou seja, o poder de legislar e tributar. Inclui a polícia, as forças armadas, os ***órgãos de fiscalização*** *e de* ***regulamentação****, e os órgãos* ***responsáveis pelas transferências de recursos****, como o Sistema Único de Saúde, o sistema de auxílio-desemprego etc*[1].

Pelo lado da regulação da legislação do trabalho, outra definição oficial sacramente que, aos servidores das instituições que venham a ser qualificadas como Agências Executivas (inerente às atividades exclusivas), ***não se imporá uma nova figura jurídica na administração pública, nem qualquer alteração nas suas relações de trabalho***[2]. O que esse PL propõe é exatamente o contrário. Alterar suas relações de trabalho, lhes vinculando à legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por fim, é fundamental que, além das carreiras dispostas no projeto, se cumpram os objetivos e definições levantados pelo MARE, assegurando a todas essas áreas as condições que lhes são inerentes às das atividades exclusivas, como forma de reforçá-la oferecendo servidores que estejam identificados com o *ethos* do serviço público, entendido como dever de servir ao cidadão e ao Estado.

Por outro lado, atrelando-os aos ditâmes da CLT, veremos, não muito adiante, servidores responsáveis pela consecução das políticas de Estado sem a menor transparência no embate de ofertas e chantagens atentatórias às suas funções.

Deputado Eduardo Campos
PSB – PE

[1] Bresser Pereira, L. C. *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de janeiro, FGV, 1998.
[2] Pinheiro, H. Gerente de Projeto da Secretaria de Reforma do estado do MARE

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 11 / 98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 002 /98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária e do Trabalho e aquelas cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato".

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda aplicar o regime estatutário às carreiras de arrecadação e fiscalização de tributos, previdência e trabalho que, por sua natureza, devem ser consideradas exclusivas de Estado, porém, equivocadamente, não reconhecidas no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Os servidores integrantes dessas carreiras devem ter asseguradas garantias especiais - que não podem ser compreendidas como privilégios, uma vez que não se trata de benefício pessoal - mas devem ser entendidas como de interesse público, para preservar esses servidores das interferências externas indevidas, que podem levar à inibição ou constrangimento no exercício de suas importantes e complexas atividades.

No que se refere à fiscalização do trabalho, a independência funcional é determindada pela Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T., ratificada pelo governo brasileiro.

Essa independência é imperiosa, sob pena de que as ações desenvolvidas pelas fiscalizações fiquem totalmente comprometidas, não alcançando o objetivo a que se destinam.

Com efeito, esse mesmo posicionamento já foi manifestado pelas lideranças desta Casa, na oportunidade da discussão da PEC sobre a Reforma Administrativa, ocasião em que foi firmado o seguinte compromisso:

"...considerando que, no mérito, as carreiras fiscais que exigem garantias especiais para poderem atuar em defesa do erário público e na promoção da justiça fiscal, terão que constar prioritária e obrigatoriamente das Leis previstas no inciso III, parágrafo 1º do art. 41 e no parágrafo 7º do art. 169 que vão ser incluídos na Constituição com a promulgação da Emenda da Reforma Administrativa".

Estas razões, expostas no mencionado compromisso, justificam plenamente a adoção do regime estatutário às carreiras de arrecadação e fiscalização de tributos, da previdência e do trabalho, conforme disposto nesta emenda.

PARLAMENTAR

26 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 003/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PEDRO HENRY	PSDB	MT	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária e do Trabalho e aquelas cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender a aplicação do regime estatutário às carreiras das áreas de arrecadação e fiscalização de tributos, da previdência e do trabalho que, por sua natureza, devem ser consideradas exclusivas de Estado e, injustificadamente, foram desconsideradas na Proposta do Poder Executivo.

Aos servidores públicos que fazem parte dessas carreiras devem ser asseguradas garantias especiais - que não podem ser entendidas como privilégios, posto que não resultam em seu próprio benefício - mas devem ser acolhidas em nome do interesse público, preservando esses servidores das interferências externas indevidas, suscetíveis de inibição ou constrangimento no exercício de suas relevantes e difíceis funções.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/11/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 003/98 CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃ E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PEDRO HENRY	PSDB	MT	2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Especificamente quanto à fiscalização do trabalho, a independência funcional é exigida por norma internacional ratificada pelo Brasil - Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T.

Essa independência há de ser exigida para que não fiquem totalmente desprotegidas - ou até mesmo comprometidas - as ações que as fiscalizações desenvolvem na defesa do Estado e dos direitos básicos dos trabalhadores.

A propósito, esse mesmo entendimento foi expresso por Líderes de diversos partidos dessa Casa, à época da discussão da PEC da reforma administrativa, quando firmaram o seguinte compromisso sobre a matéria:

> ***" ... considerando que, no mérito, as carreiras fiscais que exigem garantias especiais para poderem atuar em defesa do erário público e na promoção da justiça fiscal, terão que constar prioritária e obrigatoriamente das Leis previstas no inciso III, § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 que vão ser incluídos na Constituição com a promulgação da Emenda da Reforma Administrativa".***

As mesmas razões expostas no mencionado compromisso justificam a aplicação do regime estatutário às carreiras de arrecadação e fiscalização de tributos, da previdência e do trabalho, como pretende esta emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/11/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 004 / 98 - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo:

I - das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na Lei Complementar de que trata o art. 41, inciso III da Constituição Federal;

II - da Administração Federal autárquica, não contemplados no inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, ao dispor sobre a abrangência do regime celetista na Administração Pública, não atende às premissas do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Na verdade, define o

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 004 / 98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

regime trabalhista como o *verdadeiro regime jurídico único*, à medida que todas as atividades estariam sujeitas a esse regime, nos três Poderes.

A presente emenda, visando compatibilizar o texto da proposição com o Plano Diretor, assegura a extensão do regime estatutários às atividades exclusivas de Estado, conforme definidas em Lei Complementar, e aos servidores da administração autárquica, cujas funções envolvem, igualmente, o exercício de atividades privativas do poder público, mas que requerem execução descentralizada, conforme prescreve o Decreto-Lei nº 200/67.

Assim, estar-se-á impedido a criação de condições para que em atividades estratégicas e exclusivas o servidor seja contratado sem as garantias do regime de cargo, no âmbito dos Três Poderes da União.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 005/98 - CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. Para as atividades exclusivas de Estado nas áreas de Segurança Pública, Representação Diplomática, Tributação e Arrecadação, Fiscalização Tributária, Previdenciária e do Trabalho, Procuradoria, Advocacia e Defensoria Pública, Orçamento, Controle Interno e Externo, Formulação de Políticas Públicas e Gestão Governamental, Regulação e Fiscalização de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Defesa Agropecuária, Vigilância Sanitária, Inteligência, Proteção do Meio Ambiente, Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, Previdência Social básica, Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos delegados, Elaboração Legislativa e Administração da Justiça só se nomearão servidores para cargos públicos de provimento efetivo e cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 005/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 /98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, ao dispor sobre as carreiras a serem mantidas no regime estatutário, comete graves omissões. Desconsidera a própria natureza do regime estatutário, que é o regime no qual se assegura ao servidor público a estabilidade no cargo, uma vez cumprido o estágio probatório de 3 anos, como forma de proteção contra as perseguições e interesses contrariados.

Nesse sentido, não se pode considerar lícita a exclusão, no artigo 1º do Projeto, de servidores cujas atividades são evidentemente *exclusivas de Estado*, e para os quais tais garantias são indispensáveis. Exemplo disso são as atividades de fiscalização e inspeção, nas diversas áreas (tributação, trabalho, previdência, vigilância sanitária, proteção ao meio ambiente, defesa agropecuária), regulação econômica e de serviços públicos, inclusive sistema financeiro e serviços delegados, finanças e controle interno e externo, orçamento, políticas públicas e gestão governamental, elaboração legislativa, administração da Justiça, inteligência e previdência social básica.

Todas essas atividades são típicas e exclusivas de Estado, e os servidores por elas responsáveis não podem ser afastados das garantias do regime estatutário. A tipicidade dessas atividades decorre da própria Constituição, que define as competências do Poder Público. E os servidores, responsáveis pela sua execução, são afetados pela sua tipicidade.

Além disso, não labora corretamente a proposição ao tratar de *carreiras*, quando deveria - à semelhança do que fez a Lei nº 6.185, de 1974 - considerar as *atividades* exercidas pelos servidores. Assim, os planos de carreira dessas atividades definirão quais os cargos por elas responsáveis, aos quais, enfim, será desde já assegurado o regime estatutário.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 006/98 - CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 04

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único. Atos do Procurador-Geral da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Tribunal de Contas da União definirão os cargos a serem regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito de suas competências."

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Presidente da República o detentor da competência privativa para encaminhar ao Congresso Nacional projetos de Lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 006/98 - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 /98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

à luz do que prescreve o artigo 61, § 1º, "c" (... São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que ... disponham sobre ... servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico ..."), não se pode conceber que, por meio de uma proposição que *ignora* as peculiaridades dos demais Poderes, seus servidores sejam todos submetidos à legislação trabalhista.

A forma correta de dispor sobre a matéria exige que seja ampliado o leque de servidores sujeitos ao regime estatutário. Contudo, se for o caso de estabelecer critérios para tanto, não será o Chefe do Poder Executivo, certamente, o agente capaz de distinguir as situações em que um ou outro regime devam ser adotados.

Por isso, a presente emenda visa transferir a competência para tanto, por expressa delegação legal, aos dirigentes das Casas do Congresso Nacional, ao Presidente do TCU, do STF e ao Chefe do Ministério Público, em respeito às autonomias concedidas pela própria Constituição a esses órgãos para dispor sobre sua organização administrativa, de que é parte a definição do *regime jurídico do seu pessoal*.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 007/98-CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único. Atos do Procurador-Geral da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Tribunal de Contas da União definirão os cargos a serem regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito de suas competências."

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Presidente da República o detentor da competência privativa para encaminhar ao Congresso Nacional projetos de Lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 007/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

à luz do que prescreve o artigo 61, § 1º, "c" (... São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que ... disponham sobre ... servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico ..."), não se pode conceber que, por meio de uma proposição que *ignora* as peculiaridades dos demais Poderes, seus servidores sejam todos submetidos à legislação trabalhista.

A forma correta de dispor sobre a matéria exige que seja ampliado o leque de servidores sujeitos ao regime estatutário. Contudo, se for o caso de estabelecer critérios para tanto, não será o Chefe do Poder Executivo, certamente, o agente capaz de distinguir as situações em que um ou outro regime devam ser adotados.

Por isso, a presente emenda visa transferir a competência para tanto, por expressa delegação legal, aos dirigentes das Casas do Congresso Nacional, ao Presidente do TCU, do STF e ao Chefe do Ministério Público, em respeito às autonomias concedidas pela própria Constituição a esses órgãos para dispor sobre sua organização administrativa, de que é parte a definição do *regime jurídico do seu pessoal*.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 008/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo:

I - das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na Lei Complementar de que trata o art. 41, inciso III da Constituição Federal;

II - da Administração Federal autárquica, não contemplados no inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, ao dispor sobre a abrangência do regime celetista na Administração Pública, não atende às premissas do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Na verdade, define o

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 008/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

regime trabalhista como o *verdadeiro regime jurídico único*, à medida que todas as atividades estariam sujeitas a esse regime, nos três Poderes.

A presente emenda, visando compatibilizar o texto da proposição com o Plano Diretor, assegura a extensão do regime estatutários às atividades exclusivas de Estado, conforme definidas em Lei Complementar, e aos servidores da administração autárquica, cujas funções envolvem, igualmente, o exercício de atividades privativas do poder público, mas que requerem execução descentralizada, conforme prescreve o Decreto-Lei nº 200/67.

Assim, estar-se-á impedido a criação de condições para que em atividades estratégicas e exclusivas o servidor seja contratado sem as garantias do regime de cargo, no âmbito dos Três Poderes da União.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 009/98 CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. É regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação - e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente Lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos, no exercício de atividades de caráter temporário ou de suporte operacional."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, ao dispor sobre a abrangência do regime celetista na Administração Pública, não atende às premissas do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Na verdade, define o regime trabalhista como o *verdadeiro regime jurídico único*, à medida que todas as atividades estariam sujeitas a esse regime, nos três Poderes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 009/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, visando compatibilizar o texto da proposição com o Plano Diretor, circunscreve o regime trabalhista, quando admitido, às atividades exercidas por servidores contratados temporariamente ou para as atividades de natureza operacional. Assim, estar-se-á impedido a criação de condições para que em atividades estratégicas e exclusivas o servidor seja contratado sem as garantias do regime de cargo.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 010/98 - CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados, em primeiro turno de votação da PEC nº 173/95 - Reforma Administrativa, rejeitou as alterações ao art. 37, IX e ao "caput" do art. 39 da Constituição. Por meio dessas modificações **rejeitadas,** pretendia-se permitir a instituição do **contrato de emprego** na Administração Pública e do regime celetista, lado a lado com o regime estatutário. Ora, se essa mudança foi rejeitada, não poderia ser incorporada, na forma de alteração ao texto da Constituição, necessária a viabilizar a quebra do Regime Jurídico Único da Carta de 1988.

No entanto, por uma manobra na elaboração da redação final, acabou por ser, anti-regimentalmente e inconstitucionalmente, afastada a redação do "caput" do art. 39 da CF e a exigência do

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 010/98 - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

RJU, matéria que se encontra já sob a apreciação do STF por meio de Mandado de Segurança. Além disso, essa manobra viciou o texto finalmente promulgado, de maneira que é totalmente ilegítima a redação dada ao "caput" do art. 39 e, consequentemente, a própria tramitação da presente proposição, pelo menos no que se refere ao seu artigo 2º.

Por isso, impõe-se suprimir o art. 2º, que permite a implantação do regime jurídico trabalhista na Administração Federal, em lugar do regime estatutário, para a virtual totalidade dos futuros servidores. Essa opção, inconstitucional e abusiva, não tem respaldo sequer na apontada necessidade de redução de gastos com inativos no serviço público, à medida que a PEC nº 33/95 (Reforma da Previdência) já permite a implantação de planos de previdência privada para servidores ocupantes de cargos efetivos com remuneração superior a R$ 1200, desaparecendo, assim, até mesmo sua vantagem do ponto de vista do "ajuste fiscal"...

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 011/98-CFTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único. Considera-se desempenho insatisfatório aquele em que os níveis de qualidade e produtividade, assiduidade e pontualidade no serviço, presteza e iniciativa, aproveitamento em programas de capacitação, administração do tempo e uso adequado dos equipamentos de serviço estejam abaixo de 35 por cento da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal, obtida durante três anos consecutivos ou cinco anos interpolados em período de dez anos."

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 011/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no parágrafo único do art. 4º a demissão do empregado público por desempenho insatisfatório, a proposição adota critério diferenciado daquele proposto para os servidores efetivos. No Projeto de Lei Complementar nº 248/98, o próprio Poder Executivo previu que a demissão por desempenho insuficiente demandaria pelo menos 2 avaliações insuficientes consecutivas, ou três alternadas em cinco anos.

É claro que essa medida não protege o servidor contra a demissão persecutória. E menos ainda protegerá a previsão do art. 4º, IV, que permite a demissão do servidor celetista por desempenho insuficiente ao cabo de apenas uma avaliação anual.

Por isso, é fundamental que seja ampliada a proteção assegurada no referido inciso, que propomos na forma da presente emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 011/98 - CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único. Considera-se desempenho insatisfatório aquele em que os níveis de qualidade e produtividade, assiduidade e pontualidade no serviço, presteza e iniciativa, aproveitamento em programas de capacitação, administração do tempo e uso adequado dos equipamentos de serviço estejam abaixo de 35 por cento da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal, obtida durante três anos consecutivos ou cinco anos interpolados em período de dez anos."

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº DAM /98 - 09/SP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no parágrafo único do art. 4º a demissão do empregado público por desempenho insatisfatório, a proposição adota critério diferenciado daquele proposto para os servidores efetivos. No Projeto de Lei Complementar nº 248/98, o próprio Poder Executivo previu que a demissão por desempenho insuficiente demandaria pelo menos 2 avaliações insuficientes consecutivas, ou três alternadas em cinco anos.

É claro que essa medida não protege o servidor contra a demissão persecutória. E menos ainda protegerá a previsão do art. 4º, IV, que permite a demissão do servidor celetista por desempenho insuficiente ao cabo de apenas uma avaliação anual.

Por isso, é fundamental que seja ampliada a proteção assegurada no referido inciso, que propomos na forma da presente emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 012 / 98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º, o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
§ .... O emprego objeto da redução prevista no inciso III deste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 anos."

JUSTIFICAÇÃO

A demissão de servidores por excesso de despesas precisa ser regulamentada com muita cautela. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/95 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 012/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.11 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos, caso sejam eles instituídos na Administração Pública Federal, se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto de redução de despesas. Essa regra há de ser a mesma prevista no § 6º do art. 169 da CF, ou seja, deve-se considerar o emprego extinto e vedar a criação de novo para a mesma atribuição pelo prazo de 4 anos, evitando-se assim o mau uso dessa forma de demissão.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 013/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º, o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
§ .... O empregado público admitido por concurso público e dispensado por necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuizo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras contratações para emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 013/98-CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a demissão do servidor ocupante de emprego público, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso de necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/95 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos, caso sejam eles instituídos na Administração Pública Federal, se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto de redução de despesas.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 014/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 1998

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO ROCHA	PT	PA	03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Em vista desses fatos, o que era de se esperar é que o Estado brasileiro, profundamente remodelado pelas Emendas Constitucionais da Reforma Administrativa e da Ordem Econômica, reconhecesse essas garantias como essenciais para outras atividades além daquelas contempladas no Projeto, harmonizando do texto da Lei com as diretrizes da Reforma, expressas no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado aprovado pela Câmara da Reforma do Estado em novembro de 1995.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, é importante que os servidores que efetivamente desenvolvem atividades exclusivas de Estado nas diversas carreiras elencadas nesta Emenda, no âmbito do Poder Executivo, não corram riscos de sofrerem constrangimentos no desenvolvimento de seus trabalhos. Foi esse o sentido da redação dada ao art. 247 da CF, que prevê proteção especial aos servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado.

É importante que as atividades mencionadas sejam objeto de salvaguardas que não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse público. O Estado acautela, por esta Emenda Modificativa, nos Três Poderes, e nas diversas esferas de governo, as ações desenvolvidas por servidores que possam contrariar outros interesses. E, além disso, trata-se de atividades expressamente reconhecidas pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado como integrantes dos Núcleos Estratégico e de Atividades Exclusivas, plenamente coerente, portanto, com as premissas da Reforma Administrativa em curso.

Sala das Sessões, em 02 de ~~novembro~~ dezembro de 1998.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/12/98

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 014 /98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 1998

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO ROCHA	PT	PA	02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ao Poder Executivo, ignorando a existência, nos demais órgãos e Poderes, de servidores que exercem também atividades exclusivas, como os servidores que atuam no Controle Externo, a cargo das Casas do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, no Ministério Público da União e no Poder Judiciário.

O conceito de atividades exclusivas deve impor o regime de cargo para essas carreiras e cargos que, efetivamente, exercem atividades que só ao Estado competem. A pauta de razoabilidade necessária à definição dessas atividades deve levar em conta a própria Constituição, o papel do Estado e sua organização administrativa, que é o que define a criação e existência dos cargos públicos. A presente emenda visa resgatar essa discussão, inserindo relação que respeita o sentido do que a Constituição estabelece: assegurar a proteção do regime de cargo, pelo menos, aos servidores encarregados das atividades exclusivas de Estado, assim consideradas as nas carreiras elencadas.

As atividades desenvolvidas pelos servidores dos cargos e carreiras destas áreas não encontram similares no mercado de trabalho. Este fato tem como conseqüência a necessidade de que os servidores recrutados em concursos para estas carreiras/atividades passem por programas de capacitação, de caráter eliminatório, na Escola de Administração Fazendária, na Escola Nacional de Administração Pública e no Instituto Rio Branco e outras Instituições específicas.

Aliás, a maioria dos servidores dessas carreiras já são considerados como "atividades típicas de Estado", conforme texto da Lei nº 6.185, de 1974, e suas alterações, e da própria Constituição. Da mesma forma, durante a tramitação em primeiro turno da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa (EC nº 19/98) a Câmara dos Deputados aprovou texto constitucional que contemplava em parte as categorias tratadas nesta emenda. Foi justamente por não haver a Emenda contemplado de maneira suficientemente abrangente as atividades exclusivas de Estado que, em segundo turno, foi suprimida a relação de carreiras do corpo da Constituição, permitindo que a Lei possa melhor tratar do tema.

Todavia, a proposição em questão não contemplou a integralidade das carreiras, o que requer o seu emendamento, deixando sem as necessárias garantias no exercício do cargo importantes carreiras do serviço público no âmbito dos Três Poderes, uma vez que resumiu seu alcance às carreiras jurídicas, policiais e diplomática.

INSTRUÇÕES NO VERSO

02/12/98

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 034 / 98 - COMEP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 1998

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO ROCHA	PT	PA	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;
II - Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União;
III - Defensor Público da União;
IV - Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Ferroviário Federal;
V - carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato; e
VI - Controle Externo, do Tribunal de Contas da União."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original enviada pelo Poder Executivo da União adota, para definir os cargos e carreiras a serem mantidos sob a égide do regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, interpretação extremamente restritiva.

O Projeto de Lei, em seu artigo 1º não incluiu, na condição de servidores estatutários, os integrantes de carreiras que atuam em áreas essenciais da administração relacionadas com as finanças do Estado brasileiro: elaboração de políticas públicas e orçamentos públicos; fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições; execução do fluxo de caixa; administração da dívida pública; auditoria e fiscalização dos gastos públicos; e fiscalização e regulação do sistema financeiro nacional, compreendendo seguros privados, mercado de valores mobiliários, companhias abertas, instituições bancárias, dentre outras. Além disso, resumiu-se

02 / 12 / 98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
55

EMENDA Nº 015/98 - CTASP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Tributação Arrecadação e Fiscalização Tributária, Previdenciária e do Trabalho e aquelas cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender a aplicação do regime estatutário às carreiras das áreas de arrecadação e fiscalização de tributos, que, por sua natureza, devem ser consideradas exclusivas de Estado e, injustificadamente, foram desconsideradas na proposta do Poder Executivo.

Aos integrantes de tais carreiras devem ser dadas garantias especiais, não em seu próprio beneficio, mas em nome do interesse público, preservando-os de ingerências que possam constrangê-los no exercício de suas funções. A propósito, esse mesmo entendimento foi expresso por Líderes de diversos partidos nesta Casa à época da discussão da PEC da reforma administrativa, quando firmaram o seguinte compromisso sobre a matéria:

"... considerando que, no mérito, as carreiras fiscais que exigem garantias especiais para poderem atuar em defesa do erário público e na promoção da justiça

fiscal, terão que constar prioritária e obrigatoriamente das Leis previstas no inciso III, § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 que vão ser incluídos na Constituição com a promulgação da Emenda da Reforma Administrativa".

As mesmas razões expostas no referido compromisso justificam a aplicação do regime estatutário as carreiras de arrecadação e fiscalização de tributos, como pretende esta emenda.

HÉLIO ROSAS

GEDDEL VIEIRA LIMA

PAULO HESLANDER

ODELMO LEÃO

INOCÊNCIO OLIV.

AÉCIO NEVES

805438000117 e 124

EMENDA Nº 016/98 - CTASP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Segurança Pública, Representação Diplomática, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária e do Trabalho, Orçamento, Finanças Públicas, Controle Interno e Externo, Formulação de Políticas Públicas e Regulação e Fiscalização das Instituições do Sistema Financeiro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender a aplicação do regime estatutário a diversas carreiras que, por sua natureza, devem ser consideradas exclusivas de Estado e que, injustificadamente, foram desconsideradas na proposta do Poder Executivo.

Aos integrantes de tais carreiras devem ser dadas garantias especiais, não em seu próprio benefício, mas em nome do interesse público, preservando-os de ingerências que possam constrangê-los no exercício de suas funções.

Sala da Comissão, em 2 de 12 de 1998

Deputado HÉLIO ROSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Jair Meneguelli	
Flávio Derzi	
Arnaldo Faria de Sá	
Inocêncio Oliveira	
Manoel Castro	
Arnaldo Rosa	
Benedito Guimarães	
Gastão Vieira	
Almino Affonso	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Alcides Modesto	
José Thomás Nono	
Luiz C. Hauly	
Wagner Salustiano	
José Pinotti	
Ubiratan Kamia PPB SP	
Alcione Almeida PDT	
R. Pereira	
Medaluna	
ALVARO GAUDÊNCIO NETO	
Jeté Bezerra P.M.D.B. 802	
	Francisco Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
João Mendes	
Nelson Otoch	
Vic Pd 603	
Ribeiro Ipandin	
Eduardo Rocha	
Odautes Pereira	
Sandro Mabel	
Arolde de Oliveira	
Walter Pinheiro	
AFFONSO HAMMARG	
Batista Rosado	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Paulo Gouvêa	
Silvernani Santos	
Pauderney Avelino	
Carlos Lima	
Osório Adriano	
Manoel Castro	
José Egydio	
Elton Rohnelt	
Welson Gasparini	
João Pizzolatti	
Renan Kurtz	
Eulden Santiago	
Simão Sessim	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Cesar Bandeira	
Roberto Rocha	
José Rezende	
Nair Xavier Lobo	
Marcio Fortes	
Jamil Haddad	
Fernando Lyppo	
LUIZ FERNANDO	
JORGE KHOURY	
ADEMIR	
Efraim Morais	
ATILA LINS	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Ricardo Rique	
João Leão	
Waldir Pollato	
Gilvam Freire	
João Fassarela	
Emerson Olavo Pires	
Dr. Heleno	
Gonzaga Patriota	
Hilário Coimbra	
Edivane Albuquerque	
Sergio Carneiro	

728

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Raimundo Santos	
Vadão Gomes	
Luiz Alberto	
Jair Bolsonaro	
Ilderlei Martins	
João Correa Teixeira	
Sebastião Madeira	
Geraldo Ribeiro	
Fernando Dinis	
Aloísio Pequeno	
Ricardo Izar	
Lindberg Farias	
Carlos Alberto Campista	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Ruben Bezdina	
Eduardo Cunha	
Hudson Bandeira	
Danilo de Castro	
Paulo Heslander	
Raul Belém	
Aníbal Gomes	
Fernando	
Dércio Knop	
Wellington Fagundes	
Chico Vigilante	
João Jensen	
Fernando Coruja	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Silvany Dias	
Aurileu Pinheiro	
Dirceu Carneiro	
Humberto Costa	
Joaquim Henrique	
Inácio Arruda	
Eliseu Resende	
Sy Kara	
José Augusto	
Sergio Barcellos	
Jair Resende	
Hermes Parcianello	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Celia Durão	
Oscar Andrade	
Magno Bacelar	
João Ribeiro	
Chico da Princesa	
Damartine Peixoto	
Salvador Zimbaldi	
Antônio Kandir	
Ademir Lucas	
Inocêncio Oliveira	
José Coimbra	
Antônio do Valle	
	Geraldo Cavalcante

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
João Pizzo	João Pizzo
Ernesto	Ernesto
Adroaldo Streck	
Orlando Vargas	
José Borba	
Bonifácio de Andrada	
Heraldo Hongnetta	
Paulo Ritzel	
Mario de Oliveira	
Roberto Paulino	
Ernesto Pereira	
Ernesto Pereira	
Ernesto Pereira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Ricardo Barros	
Antônio Geraldo	
Paulo Rocha	
Eduardo Moura	
Wilson Braga	
Osmânio Pereira	
Wilson Cignachi	
Jair Meneguelli	
Paulo Rezi	
Paulo Lustosa	
Agnaldo Timóteo	
Odelmo Leão	
Odelmo Leão	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Sérgio Barbosa	
Serafim Venzon	
Salatiel Carvalho	
Pinheiro Rosado	
Luiz Bezerra	
De Velasco	
José Geer	
Wagner Cantucci	
Iberê Ferreira	
Robert Martins	
Airton Xerez	

GER 3 17 23 004-2 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
José de Abreu	
Wandrei Cunha Lima	
Nedson Micheletti	
Jair Bolsonaro	
DARCI COELHO	
Adhemar de Barros	
Werner Wanderer	
Chicão Brígido	
Lauro Fernando	
Felix Mendonça	
Neif Jabur	
Armando Costa	
Eleuvério Fonseca	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Enio Bacci	
Leonidas Cristino	
Gerson Peres	
Benedito Domingos	
Accioly	852
Coronel Sales	
Augusto Viveiro	
Edson Kleys	
Maria Valadão	
Mauricio Najar	
Osvaldo Reis	
Osvaldo Domingos	
Roberto Valadão	
Jose Wilson de Lima	580

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Ezídio Pinheiro	
Neef de Almeira	
Padre Roque	
Luiz Noqueira	
Nelson Harter	
Jaime Martins	
Carlos Santana	
Saraiva Felipe	
Antonio Joaquim Araujo	
Elisio Moura	
Ivo	
B. SÁ	
	Augusto Nardes

201

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Rogério Silva	
Israel Pinheiro	
Osvaldo Reis	
Oscar Goldoni	
Dilso Speratico	
Sérgio Miranda	
Lucia Vânia	
Eduardo Cunha	
Abelardo Lupion	
Haroldo Lima	
Luiz Barbosa	
Severiano Alves	
Haroldo Lima	
Severino Cavalcanti	
Laura Carneiro	
Barbosa Netto	
Nestor Duarte	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Anton Dipp	
Aloacyr Barbelletto	
Jair Soares	
Euler Ribeiro	
Valdeir	848
Arnaldo Faria	
Regina Assis	343
José Luiz Clerot	
Augusto Carvalho	
Gonzaga Bernardo	
Henrique Eduardo Alves	
Antônio Jorge (Amuncio)	
Antonio Carlos Pannunzio	
Jofran Frejat	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Vaporita Vieira	
Valdeci Oliveira	
Aloncelo Cavalcanti	
Gonzaga Patriota	
João Colaço	
Pedro Canedo	
Nelson Marquezelli	
Ricardo Izar	
Fernando Gabeira	
Valdomiro Lages	
Carlos Victor	
Marcia Marinho	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Odilio Balbinotti	
Silva Jr	
Pedro Correa	
José Aleixo Cantiro	
Waldomiro Fioravante	
Iberê Ferreira	
José Carlos Vieira	
Eduardo Gorge	
Paulo Bernardo	
Marcelo Barbieri	
Eurípedes Miranda	
Scione Ithaide	
Zila Bezerra	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Elias Mamad	
Adelson Salvadori	
Nelson Trad	
Ubiratan Aguiar	
Jovair Arantes	
Aloarcus Vicente	
JOSÉ MACHADO	
Coraci Sobrinho	
Delfim Netto	
Mario Negromonte	
Roland Lavigne	
Raquel Capiberibe	Expediente Junior 240

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
F. Dorneles	
Landonilo Algatto	
Deley de Oliveira	
Antônio Brasil	
Salomão Cruz	
Aloísio Rebelo	
Augusto Farias	
Osvaldo Biolchi	
	421
	Joaquinha Chédid
	Ramez Tebet
	Dapcisio Perondi
	Reinhold Stephanes
	Carlos Melles
	Ozório

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
José Carlos Coutinho	
Raquel Rossetto	
Geraldo de Oliveira	
Ibrahim Abi-Ackel	
Miguel de Souza Arruda	
Bosco Costa	
Bosco França	
Celso Russomanno	
Lídia Quinan	
Remi Trinta	
Vicente André Gomes	
Pedro Novais	
Edinho Bez	
João Alberto	
Osmar Leonardo	
Osmar Serraglio	
Aloysio Lopes	
Rubens Furlan	
Rubens Furlan	
Jô Moraes	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Paulo Bauer	
OSMAN LOUTFI	
Prudy Netto	
MARCOS LIMA	
Renato Johnsson	
BASILIO VILLANI	
Antonio Baldman	
Antonio dos Santos	
Vilmar Rocha	
Inocêncio Oliveira	
Rubens Lisac	
José Santana de Vasconcelos	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Roberto Santos	Roberto Santos 411
João Magalhães	
Carlos Mosconi	
Romel Seijó	544
Luciano Zica	
Nelson Meurer	
Philemon Rodrigues	
Roberto Fontes	915
Luiz Buaiz	
Matheus Schmidt	
Wilson Braga	618
Flaviano Campos	239
Eduardo Barbosa	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Ângelo Queiroz	
Cunha Lima	
Hugo Rodrigues da Cunha	
Alberto Goldman	
ROMILDO [illegible]	
Júlio César	
Oláviо Rocha	
Silvio Torres	
Pedro Wilson	
João Paulo	
Luiz Eduardo Greenhalgh	
Benito de Ponte	

805

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

017 /98 CTASP

PROJETO DE LEI Nº

4811/98 /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE inciso

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINSITRAÇAO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI | PARTIDO PPB | UF PE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de lei nº 4 811, de 1 998.

Sejam introduzidas, no art. 1º do Projeto, as seguintes modificações:

I - a eliminação da conjunção Aditiva "e" no final do inciso IV;

II - a inclusão da carreira de "Fiscal de Defesa Agropecuária", como inciso V desse artigo, acrescida a expressão final definidora da carreira da conjunção aditiva "e";

III - a renumeração do inciso V do artigo, para inciso VI

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a inclusão dos servidores integrantes da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária entre as que, na forma do art. 1º do Projeto, compõem as carreiras consideradas "Atividades Típicas de Estado"

A não-inclusão dessa carreira entre as consideradas "Atividades Típicas de Estado" constitui equívoco que o Projeto do Poder Executivo está a consagrar, desde quando esse Poder, através justamente do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, assim entende a natureza das funções cometidas aos encarregados da fiscalização agropecuária. Tanto isso é exato que as publicações do MARE designadas "Cadernos MARE da Reforma do Estado" deixa ver que são, afinal, "Atividades Típicas de Estado", as inerentes à inspeção e fiscalização, ligadas à observância das normas constantes de acordos Fitossanitários, vinculados às barreiras fiscais existentes entre os países membros do MERCOSUL e da OMC.

A presente emenda, já por que pretende corrigir o equívoco assinalado, merece, por essa fundamental razão, ser aprovada.

Sala da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, 3 de dezembro de 1 998.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

03/12/98

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
85

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº: 018/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4811/98

Classificação:

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
(X) Aditiva de *expressão*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Acrescente-se a expressão ***"nos termos fixados pela lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal"*** à parte final do parágrafo único do art. 4º do Pl. nº 4.811/98, logo após a expressão *"avaliação anual de pessoal"*, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º ...
Parágrafo único. Considera-se desempenho insatisfatório aquele em que os níveis de qualidade e produtividade do trabalho, assiduidade e pontualidade no serviço, presteza e iniciativa, aproveitamento em programas de capacitação, administração do tempo e uso adequado dos equipamentos de serviço pelo empregado estejam abaixo de quarenta por cento da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal, ***nos termos fixados pela lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal****."*

Justificativa

Entendemos que a avaliação de desempenho do servidor deve seguir os parâmetros estabelecidos na legislação específica. A nova redação do inciso III do art. 41 da Constituição Federal estabelece que os servidores estáveis somente poderão perder o cargo por insuficiência de desempenho, assegurada ampla defesa, consoante as normas específicas estabelecidas em lei complementar.

Vale lembrar que o Presidente da República já encaminhou o texto de projeto de lei complementar de nº 248, de 1998, disciplinando a matéria.

Assinatura

miro14.sam

Emenda nº: 018/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4811/98

Classificação:

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
(X) Aditiva de *expressão*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Logo, não é razoável supor que as normas sistematizadas de avaliação de desempenho que se aplicam aos servidores estáveis não se aplicam aos servidores que por conta da reintrodução do regime celetista na administração direta, autárquica e fundacional, deixam de ser estáveis. Como avaliar diferentemente o desempenho de um e outro servidor, apenas pelo fato de um ser estável e outro não ? Como supor que apenas um parágrafo de um determinado artigo pode encerrar os elementos objetivos suficientes de avaliação de dado servidor ?

Assim, para conferir um pouco de lógica a este quadro dantesco que se inaugurará na administração pública federal é imperioso que a aferição do desempenho do servidor regido pelas normas trabalhistas leve em consideração o conjunto de normas de que trata a lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Carta Magna.

Assinatura

miro14.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº: 019/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4811/98

Classificação:

(X) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
( ) Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Suprima-se o inciso III do art. 4º do PL nº 4.811/98, renumerando-se os demais.

Justificativa

O art. 4º do projeto em questão elenca, através de seus incisos, as hipóteses de dispensa de empregado público, mediante processo administrativo.

O inciso III que se pretende suprimir, dispõe, *verbis*:

"Art. 4º ...

.....

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;"

A redução do quadro de pessoal por excesso de gastos, dentro da lógica de desqualificação e minimização do aparelho de Estado, foi inserido no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu inciso II ao § 3º do art. 169.

A intenção do legislador ao inserir este dispositivo foi o de atingir os servidores não estáveis hoje existentes. Ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público após a Carta de 1988 por concurso público e que ainda não haviam concluído o estágio probatório, e aqueles que, tendo ingressado sem concurso antes da Carta de 1988, não haviam preenchido os requisitos estabelecidos pelo art. 19 do ADCT - exercício por cinco anos continuados antes de 1988.

Objetivava o legislador constituinte derivado, basicamente os da base governista, eliminar o estoque de servidores não estáveis.

Assinatura

miro13.sam

Emenda nº: 019/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4811/98

Classificação:

(X) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
( ) Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Se esta regra já era uma regra perversa, torna-se insuportável a tentativa, materializada neste projeto, de que esta regra se aplique aos empregados públicos contratados a partir da publicação desta lei.

Ademais, seria um contra-senso supor que o Governo Federal não iria dimensionar com racionalidade suas contratações após a reforma constitucional, tendo que se valer de demissões por excesso de quadros.

Por todo o exposto, apresentamos a presente emenda para sanar esta distorção.

Assinatura

miro13.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº: 020/98 - CTASP

Projeto de Lei nº: 4811/98

Classificação:

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
(X) Aditiva de *incisos*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Incluam-se os seguintes incisos ao art. 1º do PL nº 4.811/98:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de:

.....

VI - Auditoria do Tesouro Nacional;
VII - Planejamento e Orçamento;
VIII - Finanças e Controle;
IX - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
X - Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
XI - Desenvolvimento Tecnológico;
XII - Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
XIII - Fiscal de Defesa Agropecuária;
XIV - Supervisor Médico Pericial;
XV - Analista de Comércio Exterior;
XVI - Magistério Superior;
XVII - Magistério de 1º e 2º Grau;
XVIII - Fiscal de contribuições previdenciárias;
XIX - Fiscal do trabalho;
XX - Médico do trabalho;
XXI - Engenheiro do trabalho;
XXII- Médicos;
XXIII - Procuradores autárquicos;
XXIV - Outras carreiras a serem estabelecidas em lei específica."

Justificativa

O projeto de lei em questão, disciplina o regime de emprego público de pessoal na administração federal direta, autárquica e fundacional.

Assinatura Miro Teixeira

miro11.sam

Emenda nº: 020/98 - CTASP

Classificação:

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
(X) Aditiva de *incisos*

Projeto de Lei nº:
4811/98

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

O objetivo essencial do Governo ao inserir a possibilidade de contratação de pessoal para emprego público na administração direta é, única e exclusivamente, a eliminação da estabilidade para os servidores contratados sob regime do emprego público, e mais, impedir a adoção de regras de previdência hoje prevalentes para o setor público.

Não há qualquer posição conceitual a fundamentar este projeto que regulamenta a reforma administrativa.

O regime estatutário, não contratual, sempre foi adotado para reger a relação entre os servidores que atuassem nas áreas típicas de Estado e o Estado. Várias são as implicações - restrições e direitos - decorrentes desta relação que demandam um regime jurídico diferenciado em que a própria sociedade esteja protegida dos desmandos dos governantes de plantão.

O projeto em tela vai exatamente no sentido contrário. Desestrutura a organicidade hoje existente e permite o retorno ao estado caótico de coisas existente antes da Constituição de 1988, que permitia a proliferação de cargos e tabelas especiais, tornando impossível a racionalidade na implementação da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal.

Logo, o objetivo do Governo com este projeto não é outro senão tornar regra geral a contratação sob a égide do regime celetista.

O art. 1º do projeto de lei em questão elenca as carreiras que, mesmo após a malfadada reforma administrativa consubstanciada na Emenda Constitucional nº 19/98, continuam regidas pelo Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90.

Assinatura

miro11.sam

Emenda nº: 020/98 - CTASP

Classificação:

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
(X) Aditiva de *incisos*

Projeto de Lei nº:
4811/98

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Só admite a aplicação do regime estatutário - Lei nº 8.112/90 - àquelas carreiras cuja previsão está assegurada na Constituição Federal. Apenas as carreiras jurídicas do Estado estão, pois, asseguradas.

Entendemos que o critério que deve ser adotado para se determinar quais carreiras sejam submetidas ao regime estatutário é a natureza da atividade desempenhada. Deve-se desconsiderar o caráter meramente financeiro que norteou o Governo Federal no encaminhamento do projeto.

Desta forma, as carreiras que atuam em carreiras típicas do Estado, ainda que não exclusivas, devem ser regidas pelo regime estatutário.

Assim, as carreiras que atuam na área de fiscalização, de formulação de políticas públicas, de elaboração orçamentária, de controle interno e externo, de finanças, de assessoramento e consultoria legislativa, de educação e saúde, devem ser incluídas no rol daquelas a serem regidas pelo regime estatutário.

A presente emenda tem, portanto, este objetivo.

Assinatura

miro11.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 021/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE inciso
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ | PARTIDO PC do B | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Mensagem 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, Autárquica e fundacional.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso V do art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso para inciso VI :

"Art. 1º.....

.....

V – Oficiais de Chancelaria; e"

VI – .....

Sala das Comissões, em de dezembro de 1998.

Deputado **Agnelo Queiroz**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

03/12/98
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
93

EMENDA Nº 22/98 CTASP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Tributação e Arrecadação, Fiscalização Tributária, Previdenciária e do Trabalho, Orçamento, Finanças e Controle, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Regulação e Fiscalização de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Oficial de Chancelaria e de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICAÇÃO

Do projeto encaminhado pelo Poder Executivo da União, deixou de constar outras carreiras de servidores que atuam em áreas essenciais da administração relacionadas com as finanças do estado brasileiro: elaboração de políticas e orçamentos públicos; fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições; execução do fluxo de caixa; administração da dívida pública; auditoria e fiscalização dos gastos públicos; regulação e fiscalização do sistema financeiro nacional, compreendendo seguros privados, mercado de valores mobiliários, companhias abertas, instituições bancárias. Além dessas áreas não foram citadas no projeto original as carreiras de fiscalização do trabalho e representação diplomática.

As atividades desenvolvidas por essas carreiras não encontram similares no mercado de trabalho. Este fato tem como conseqüência direta a necessidade que os

EMENDA nº 22/98 - CTASD

servidores recrutados em concursos passem por programas de capacitação, de caráter eliminatório, na Escola de Administração Fazendária, na Escola Nacional de Administração Pública e No Instituto Rio Branco.

Aliás, os servidores dessas carreiras já estão incluídos no grupo considerado como "atividades típicas de Estado", conforme o texto da Lei nº 6.185, de 1974, e suas alterações. Da mesma forma, durante a tramitação da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa (E.C. nº 19/98) o Congresso Nacional aprovou, em 1º turno, texto constitucional que contemplava as categorias tratadas nesta emenda. Em vista desses fatos, o que era de se esperar é que o Estado Brasileiro, profundamente remodelado pelas Emendas Constitucionais e da Ordem Econômica, reconhecesse essas garantias como essenciais para outras atividades além daquelas relacionadas no projeto original: advocacia, policia e diplomacia.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, é importante que os servidores públicos que efetivamente desenvolvem atividades exclusivas de Estado nas diversas áreas elencadas nesta emenda, no âmbito do Poder Executivo, não corram riscos de sofrerem constrangimentos no desenvolvimento de seus trabalhos. Foi esse o sentido da redação dada ao art. 247 da CF, que prevê proteção especial aos servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado.

É importante que as atividades mencionadas sejam objeto de salvaguardas que não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse Público. O Estado acautela, por esta Emenda Modificativa, as ações desenvolvidas por servidores que possam contrariar outros interesses. E, além disso, trata-se de atividades expressamente reconhecidas pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado como integrantes do Núcleo Estratégico e de Atividades Exclusivas, plenamente coerente com as premissas em curso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1998.

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - LÍDER DO PMDB/PRONA

DEP. PAULO HESLANDER - LÍDER DO PTB

DEP. HAROLDO LIMA
PC DO B

DEP. SÉRGIO AROUCA
PPS

DEP. ODELMO LEÃO - LÍDER DO PPB

DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT

DEP. ALEXANDRE CARDOSO
psb

DEP. MARCELO DEDA - PT

DEP. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA - LÍDER DO PFL

DEP. AÉCIO NEVES - LÍDER DO PSDB

EMENDA Nº 023/98-CTASP

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4811/98

Redação:

Acrescente-se ao art. 1º o inciso "VI - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA".

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimentos efetivos das carreiras:

I – Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI – FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9620/98, que criou a carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária, fundamentou-se na premissa do poder executivo que se tratava da necessidade imperativa do fortalecimento do núcleo estratégico do Governo federal, consoante exposição de motivos ali consignada.

Ademais, o Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE sempre considerou as atividades de fiscalização - aí incluídas aquelas relativas às normas sanitárias objeto da Defesa Agropecuária - como atividades típicas de Estado. Não se concebe, dessa forma, que o Governo federal estabeleça posições flutuantes nessa questão.

As atividades de fiscalização e inspeção objeto das ações de Defesa Agropecuária são de importância estratégica aos interesses nacionais, com ênfase especial nos portos, aeroportos, postos de fronteiras, refletindo-se diretamente na avaliação da sanidade dos produtos vegetais e animais, na verificação de fraudes em suas composições e na eventual existência de resíduos biológicos e químicos. Além de garantirem a segurança alimentar da população, tais atividades protegem nossa agricultura contra a introdução de pragas e doenças exóticas, e viabilizam a abertura de mercados de exportação, o que é de especial relevância no estágio atual de economia globalizada, sem olvidar que, como integrante da Organização Mundial do Comércio – OMC, o Brasil se compromete a cumprir os rigorosos mandamentos relativos às questões zoofitossanitárias ditados por aquele órgão.

Por tudo isso, é de inteira justiça que a atividade de Fiscalização de Defesa Agropecuária seja considerada como típica de Estado.

Dep. GILVAN FREIRE - PSB/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°
0024/98 - CTASP

PROJETO DE LEI N°	CLASSIFICAÇÃO
N° 4811, de 1998	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DO TRABLAHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	1/1

Dê-se ao inciso V, do art. 1° do PL n° 4.811, de 1998, do Poder Executivo a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso V, que passará a inciso VI:

"Art. 1° .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V – Agentes Fiscais das Agências Nacionais Reguladoras e de Fiscalização de Setores Econômicos.
VI – de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal desenvolveu novo modelo de atuação e vem instituindo a montagem e implementação de Agências Nacionais Reguladoras e Fiscalizadoras de determinados segmentos econômicos que requerem uma ação coordenada, eficaz, independente e autônoma.

Foi assim com o setor de energia elétrica, através da ANEEL, do setor de telecomunicações, com a ANATEL.

O mesmo deverá ocorrer com relação às questões de Defesa Agropecuária (Sanidade Animal e Vegetal), com a Vigilância e Fiscalização da Produção e Comercialização de Medicamentos e com a Administração Fiscal e Arrecadação de Tributos Federais.

Assim, não se concebe que os agentes fiscais dessas importantes Agências Nacionais Fiscalizadoras, que requerem para o exercício de suas atividades, as prerrogativas, deveres e direitos daqueles que exercem funções de Estado, outra vinculação que não aquelas de ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo regidos pela Lei n° 8.112/90, como vem ocorrendo até aqui, o mesmo acontecendo em todos os países minimamente organizados.

Eis, portanto, as razões da justa inclusão das carreiras dos Agentes Fiscais no escopo desta Lei.

Computador 1 - c:\winword\em_pl4811.doc

PARLAMENTAR
ROBERTO BALESTRA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

0084/98 - CTASP

PROJETO DE LEI N°	CLASSIFICAÇÃO
N° 4811, de 1998	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DO TRABLAHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	1/1

Dê-se ao inciso V, do art. 1° do PL n° 4.811, de 1998, do Poder Executivo a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso V, que passará a inciso VI:

"Art. 1° .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V – Agentes Fiscais das Agências Nacionais Reguladoras e de Fiscalização de Setores Econômicos.
VI – de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal desenvolveu novo modelo de atuação e vem instituindo a montagem e implementação de Agências Nacionais Reguladoras e Fiscalizadoras de determinados segmentos econômicos que requerem uma ação coordenada, eficaz, independente e autônoma.

Foi assim com o setor de energia elétrica, através da ANEEL, do setor de telecomunicações, com a ANATEL.

O mesmo deverá ocorrer com relação às questões de Defesa Agropecuária (Sanidade Animal e Vegetal), com a Vigilância e Fiscalização da Produção e Comercialização de Medicamentos e com a Administração Fiscal e Arrecadação de Tributos Federais.

Assim, não se concebe que os agentes fiscais dessas importantes Agências Nacionais Fiscalizadoras, que requerem para o exercício de suas atividades, as prerrogativas, deveres e direitos daqueles que exercem funções de Estado, outra vinculação que não aquelas de ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo regidos pela Lei n° 8.112/90, como vem ocorrendo até aqui, o mesmo acontecendo em todos os países minimamente organizados.

Eis, portanto, as razões da justa inclusão das carreiras dos Agentes Fiscais no escopo desta Lei.

Computador 1 - c:\winword\em_pl4811.doc

PARLAMENTAR
ROBERTO BALESTRA

646

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 025/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 1998

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso V do art. 1º do PL 4.811, de 1998, do Poder Executivo a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso V, que passará a inciso VI:

"Art. 1º.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - Agentes Fiscais das Agências e Órgãos Nacionais Reguladores e de Fiscalização de Setores Econômicos.

VI - de carreiras, cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato"

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal desenvolveu novo modelo de atuação e vem instituindo a montagem e implementação de Agências Nacionais Reguladoras e Fiscalizadoras de determinados segmentos econômicos que requerem uma ação coordenada, eficaz, independente e autônoma.

Foi assim com o setor de energia elétrica, através da ANEEL, do setor de telecomunicações, com a ANATEL.

O mesmo deverá ocorrer com relação aos segmentos de Defesa Agropecuária (Sanidade Animal e Vegetal), Vigilância e Fiscalização da Produção e Comercialização de Medicamentos, Administração Fiscal e Arrecadação de Tributos Federais das Contribuições Previdenciárias e com a Fiscalização do Trabalho.

Assim, não se concebe que os Agentes Fiscais dessas importantes Agências e Órgãos Nacionais Fiscalizadores, que requerem para o exercício de suas atividades, as prerrogativas, deveres e direitos daqueles que exercem funções de Agentes do Estado, outra vinculação que não aquelas de ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo regidos pela Lei 8.112/90, como vem ocorrendo até aqui, o mesmo acontecendo em todos os países minimamente organizados.

Eis, portanto, as razões da justa inclusão das carreiras destes Agentes Fiscais no escopo desta Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

04/12/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /99 Presidente

REQUERIMENTO

18/5/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.811/98, do Poder Executivo, que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional".

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1999.

Dep. Arnaldo Madeira
Líder do Governo

PSDB

PSDB JOÃO ALMEIDA

PFL Odelmo Leão

PTB

Roberto Jefferson

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-001/99

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE Artigo (1º)

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART.1º, DO PROJETO DE LEI N.4811/98, DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, OBJETO DE REQUERIMENTO DE RETIRADA POR PARTE DO AUTOR, NA SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1999, REALIZADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ACRESCENTAR: "(...) CARREIRAS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei N. 3917, de 14 de julho de 1961, reestruturou o Ministério das Relações Exteriores, regulamentou a Carreira de Diplomata e criou a Carreira de Oficial de Chancelaria, em seu Art.41. Posteriormente, o Decreto-Lei N.69, de 21 de novembro de 1966, criou o Serviço Exterior Brasileiro (Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria).

A restauração do Serviço Exterior Brasileiro ocorreu através da Lei N.7501, de 27 de junho de 1986 , que conceitua e institui o Regime Jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, que se constitui do corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior (Art.1º).

O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior Brasileiro é o definido na referida Lei N.7501/86 e, subsidiariamente , o dos funcionários públicos civis da União (Art.5º).

A par do supra mencionado, a Lei N.8829, de 22 de dezembro de 1993, determina no seu Art.1º, Parágrafo único,_ cite-se _:

"Art.1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei N.7501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria".

"Parágrafo único. Somente poderão ser designados para **missões permanentes no exterior** os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no artigo 68 da Lei N.7501, de 27 de junho de 1986".

Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa e aos da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, tarefas de apoio técnico e administrativo.

O Decreto N.1565, de 21 de julho de 1995, que regulamenta a Lei N.8829/93, dispõe nos seus artigos 1º e 2º, como se segue:

PARLAMENTAR

/ /

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-001/99

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE art. 1º
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE	2 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Art.1º A Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, e a Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação intermediário, criadas pela Lei N.8829, de 22 de dezembro de 1993, constituem parte integrante do Serviço Exterior, instituído pela Lei N.7501, de 27 de junho de 1986".

"Art.2º O Serviço Exterior é composto, em ordem hierárquica e de precedência, da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria".

A presente **EMENDA** reconhece estender a aplicação do regime jurídico instituído na Lei N.8112, de 11 de dezembro de 1990, às Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, que por sua natureza diplomática e consular devem ser consideradas exclusivas de Estado.

O Ministério das Relações Exteriores é o Órgão político-administrativo, encarregado de auxiliar o Senhor Presidente da República na formulação da política exterior do Brasil, assegurar sua execução e manter relações com Governos estrangeiros e Organismos Internacionais.

O cumprimento de tão relevante e séria responsabilidade, requer manter o Quadro de Pessoal, permanente, existente no Ministério das Relações Exteriores, sob o regime jurídico denominado Serviço Exterior Brasileiro, instituído na Lei N.7501, de 27 de junho de 1986, consolidado na Lei N.8829, de 22 de dezembro de 1993, que é regido, subsidiariamente, pelo Estatuto dos funcionários públicos civis da União.

É parte da consolidação do processo de institucionalização da Administração Pública, que proporcionará melhor condição ao Ministério das Relações Exteriores de manter um Quadro de Pessoal, permanente, preparado para o elevado exercício, interna e externamente, de Missões representativas, de caráter permanente ou temporário, do Serviço Exterior Brasileiro.

Nesse contexto, há que ressaltar as características específicas das atividades e tarefas pertinentes aos funcionários integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, que exigem tal providência, para que o Ministério das Relações Exteriores possa ser dotado de uma estrutura administrativa estável e competente, a fim de **representar e defender os interesses da segurança e do desenvolvimento nacional**, no âmbito da política exterior do Brasil.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº CTASP-002/99

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº /99

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, o seguinte inciso VI:

"VI – Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho e Fiscal de Defesa Agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da fiscalização decorre do poder de polícia – atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Ensina a Profª.Maria Sylvia di Pietro (*in*: Direito Administrativo, 4ª edição. 1994, p. 94), com relação à conceituação de poder de polícia:

"Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: policia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.

No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional: "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder

07 / 04 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-002/99

2

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇAO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	02/03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Entre as carreiras elencadas nesta Emenda Aditiva, ressalte-se a importância estratégica para o Estado da fiscalização de defesa agropecuária. A qualidade dos produtos vegetais e animais – nacionais e importados - que são consumidos pela sociedade brasileira dependem diretamente da atuação do fiscal de defesa agropecuária que, por atribuição do cargo, examina as condições sanitárias daqueles produtos e a sua composição, analisando, inclusive, a possibilidade de fraudes e adulterações, bem como de eventual contaminação por resíduos biológicos e químicos.

Adite-se, ainda, que, além de garantir a segurança alimentar da população, o fiscal de defesa agropecuária atua no sentido de evitar a introdução de pragas e doenças exóticas no País, de viabilizar a conquista de novos mercados para os nosso produtos agrícolas, *in natura* e industrializados, pelo controle de sua qualidade, e de garantir o respeito aos parâmetros zoofitossanitários aos quais devem submeter-se os nosso produtos, em razão das normas da Organização Mundial do Comércio – OMC, cuja composição o Brasil integra.

Note-se que o exercício das atribuições da polícia administrativa, cujos atributos são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade, pressupõe condições de trabalho que mantenham o agente público protegido quanto à influência e ingerência do poder econômico e político no âmbito de sua atuação, a fim de garantir que o interesse da coletividade não seja preterido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/04/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP 02/99

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇAO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO PEDRO CELSO

PARTIDO PT **UF** DF

PÁGINA 03 /03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Assim sendo, os servidores públicos que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, exercem o poder de polícia administrativa, devem ter suas carreiras incluídas entre as de regime de cargo (estatutária), consideradas exclusivas de Estado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 04 / 99

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
CTASP_003/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4811/98

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTO	PARTIDO PMDB	UF PR	PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4 811/98

Redação:

Acrescenta-se ao art. 1º o inciso "VI – FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA"

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1999, os ocupantes de cargos públicos de provimentos efetivos das carreiras:

I- Advogados da União. Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União:

.....

II- FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira, consoante a Lei Agrícola nº 8.111/91, não é um fenômeno isolado que ocorre exclusivamente na propriedade rural, mas envolve também um número significativo de agentes econômicos que atuam nas cadeias agroprodutivas (produção primária, indústria, comércio, armazenamento, escoamento e distribuição de produtos e insumos, etc). Tudo isso, faz com que o agronegócio brasileiro, seja um dos maiores do mundo; envolvendo cerca de 5 milhões de propriedades rurais, 60 mil agroindústrias (sendo 17 mil só no ramo das exportações) congregando 24 milhões de empregos e gerando receitas que suplanta 1/3 do nosso PIB.

O comércio de produtos agrícolas, tanto nacional como internacional, face a globalização e o advento do Código de Defesa do Consumidor, veio a impor exigências sanitárias rígidas, tornando a nossa sociedade mais exigente quanto a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal; além do fato de que podem constituir obstáculos maiores que aquelas de caráter tarifário.

É neste contexto que o Brasil deve adequar suas condições de competitividade, ligadas diretamente a sanidade de nossos produtos agropecuários, de que trata a reforma e modernização de Defesa Agropecuária Nacional. Além do mais, as dimensões territoriais do país e as suas imensas fronteiras e diversificadas condições ecológicas, culturais e edafoclimáticas exigem estruturas ágeis para o pronto atendimento aos episódios sanitários.

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
CTASP - 003/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4811/98

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTO	PARTIDO PMDB	UF PR	PÁGINA 2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Saliente-se que o excepcional retorno que a agricultura tem proporcionado ao país, especialmente no que tange às nossas exportações – sendo o único setor largamente superavitário da balança comercial brasileira; depende diretamente do aparelho fiscalizador do MA, integrado pelos FISCAIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA que, através do seu trabalho, garantem a qualidade e competitividade dos produtos agrícolas no mercado mundial.

Destaque-se ainda a contribuição efetiva desses fiscais para a segurança alimentar da nossa população e, principalmente, o trabalho de proteção da nossa agricultura contra a introdução de pragas e doenças exóticas.

Por tudo isso, fundamentado no princípio do zelo pela coisa pública, especialmente a agricultura, que é o maior patrimônio do nosso país, é que solicito a essa valorosa Comissão e a todo o Parlamento a inclusão da carreira de FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA como exclusiva de Estado.

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CTASP - 004/99

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Fiscais de Cadastro e Tributação Rural e aquelas cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender a aplicação do regime estatutário à carreira de Fiscais de Cadastro e Tributação Rural que, por sua natureza, deve ser considerada exclusiva de Estado e, injustificadamente, foi desconsiderada na proposta do Poder Executivo.

É inelutável a necessidade de concessão de garantias especiais aos integrantes da carreira de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, não em seu próprio benefício, mas em nome do interesse público, preservando-os de qualquer constrangimento no exercício de suas funções, razão pela qual, esses servidores devem ser amparados por um regime jurídico estatutário.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1999.

Deputado Wellington Dias

90287400.124

EMENDA Nº

0 CTASP-005/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.811/98

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	0/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

Acrescente-se ao artigo 1º o inciso VI:

VI – Auditor-fiscal, Técnico do Tesouro Nacional, Fiscal de contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Fiscal de Defesa Agropecuária, Analista de Finanças e Controle, Analista do Banco Central do Brasil, Diplomata, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analistas e Técnicos da Carreira de Orçamento.

JUSTIFICAÇÃO

O extinto Ministério da Administração e Reforma do Estado, nos vários documentos de lavra do seu então titular, Ministro Bresser Pereira, sempre que discutia a caracterização das chamadas carreiras típicas do Estado, incluia entre elas todas as funções de fiscalização, de segurança, da diplomacia, de controle e gestão públicas, entre outras.

Argumentava-se da necessidade daquelas carreiras serem protegidas por certos institutos para a garantia da consecução dos interesses do Estado.

Ao analisar o texto proposto pelo Executivo no PL 4.811/98, deparamos com a exclusão de várias carreiras antes denominadas "típicas de Estado", sem que entretanto, o próprio Executivo se desse ao trabalho de explicar porque a radical mudança de opinião.

A presente Emenda tem então a intenção de reintroduzir as carreiras acima como típicas do Estado, regidos pela Lei 8.112/90.

05/04/1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
CTASP-006/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.811/98

COMISSÃO DE Trabalho, Adminstração e Serviço Público

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	0/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4 811/98

Redação:

Acrescenta-se ao art. 1º o inciso "VI - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA".

"Art. 1º- São regidos pela lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimentos efetivos das carreiras:

I - Advogados da União, Procurador da Fazenda Nacional e assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União:

.....

VI- FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9620/98, que criou a carreira de fiscal de Defesa agropecuária, fundamentou-se na premissa do poder executivo que se tratava da necessidade imperativa ao fortalecimento do núcleo estratégico do governo federal, consoante exposição de motivos ali consignada.

Ademais, o Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE sempre considerou as atividades de fiscalização - aí incluidas aquelas relativas às normas sanitárias objeto da Defesa Agropecuária - como atividades típicas de Estado. Não se concebe, dessa forma, que o governo federal estabeleça posições flutuantes nessa questão.

As atividades de fiscalização e inspeção objeto de Defesa Agropecuária são de importância estratégica aos interesses nacionais, com ênfase especial nos portos, aeroportos, postos de fronteiras, diagnóstico laboratorial e análises fiscais, refletindo-se diretamente na avaliação da sanidade dos produtos vegetais e animais, na verificação de fraudes em suas composições, na verificação de entradas de materiais transgênicos e na eventual existência de resíduos químicos e biológicos, garantindo dessa forma a saúde humana, ambiental e a segurança alimentar da população. Tais atividades protegem nossa agricultura contra a introdução de pragas e doenças exóticas e viabilizam a abertura de mercados de exportação, o que é de especial relevância no estagio atual de economia globalizada, sem olvidar que, como integrante da Organização Mundial do Comércio -OMC, o Brasil se compromete a cumprir os rigorosos mandamentos relativos às questões zoofitossanitárias ditados por aquele órgão – ver Decreto Presidencial nº 1335/94.

É patente que o poder de polícia administrativo, consagrado ao conjunto das atividades sanitárias e fitossanitárias, conforme as diretrizes internacionais e as leis específicas sobre estas questões no país, obriga que o regime do emprego público do pessoal investido nesses cargos corresponda às responsabilidades e imunidades de atividades indelegáveis típicas de estado.

08/04/99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-007/99

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCUS VICENTE	PSDB	ES	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4811/98
Disciplina o regime do emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

ACRESCENTE-SE AO ART.1º DO PROJETO DE LEI Nº 4811, de 1998, INCISO VI COM A SEGUINTE REDAÇÃO :
"ART. 1º - SÃO REGIDOS PELA LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, OS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS DAS CARREIRAS :
I - ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA E ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO :
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FISCAL DO TRABALHO, AUDITOR DO TESOURO NACIONAL E TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL."

SALA DA COMISSÃO,EM 08 DE ABRIL DE 1999.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08/04/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-007/99

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO MARCUS VICENTE | **PARTIDO** PSDB | **UF** ES | **PÁGINA** 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98, do EXECUTIVO, DISCIPLINA O REGIME NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E INDIRETA, BEM COMO, DEFINE AS CARREIRAS REGIDAS PALA LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. AO CONSIDERAR OS CARGOS PÚBLICOS TÍPICOS DE ESTADO, DESCONSIDEROU AS ATIVIDAES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E AGROPECUÁRIA.

AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO UNIVERSO AGROPECUÁRIOS, SÃO ORGANIZADAS SEGUNDO PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS, A FIM DE GARANTIR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONDIÇÕES DE TRABALHO PROTEGIDAS EM RELAÇÃO AO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO DO AMBIENTE DE ATUAÇÃO. NESSA SITUAÇÃO : (i) A INVESTIDURA NESSES CARGOS SE FAZ POR CONCURSO PÚBLICO, (ii) O TREINAMENTO PARA A INVESTIDURA OCORRE NO PALCO DE OPERAÇÃO E (iii) A HIERARQUIA É RÍGIDA E AS NORMAS DE TRABALHO SÃO OS INDICADORES DE AVALIAÇÃO.

O PODER DE POLÍCIA DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A DEFESA AGROPECUÁRIA, FACULTA AOS TÉCNICOS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, PROIBIR, COORDENAR, SEQUESTRAR, REGISTRAR/CANCELAR PRODUTOS E ESTABELECIMENTOS, BENS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS. NO MUNDO INTEIRO OS SERVIÇOS, DE QUE TRATAM A DEFESA AGROPECUÁRIA, TÊM AS IMUNIDADES E GARANTIAS PARA FAZER COM QUE AS LEIS DA ESPÉCIE SEJAM APLICADAS COM A MESMA FORÇA SOBRE OS AGENTES PASSÍVEIS DE CONTROLE.

POR OUTRO LADO, AS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA SEMPRE FORAM CONSIDERADAS COMO TÍPICAS DE ESTADO. COM EFEITO, DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 6185/74, QUE DEFINIU EM PRIMEIRO MOMENTO AS DENOMINADAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, QUE AS CATEGORIAS FUNCIONAIS VINCULADAS COM AS TAREFAS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS FORAM SUBMETIDAS AO REGIME ESTATUTÁRIO. COM RELAÇÃO AOS FISCAIS DO TRABALHO, QUE EXERCITAM A ESSENCIAL ATIVIDAE DE FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, É IMCOMPREENSÍVEL A NÃO INCLUSÃO DA CATEGORIA NO ROL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. DESSA FORMA, NOSSA PROPOSIÇÃO INTENTA CORRIGIR OMISSÕES QUE COMPROMETEM A DENSIDADE NORMATIVA DO PROJETO DE LEI.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 04 / 99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CIAS? - 005/99

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 1998

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇAO E SERVIÇO PUBLICO

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | **PARTIDO** PPB | **UF** SP | **PÁGINA** 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1° do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1° - São regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdência e do Trabalho, servidores do Poder Judiciário, e aqueles cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda aplicar o regime estatutário ás carreiras de servidores do poder Judiciário que por sua natureza e peculiaridade específica devem ser consideradas exclusivas de Estado, por exercerem a administração da Justiça, não reconhecidas no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Os servidores integrantes dessas carreiras devem ter asseguradas garantias especiais – que não podem ser compreendidas com privilégio, uma vez que não se trata de benefício pessoal – mas devem ser entendidas como de interesse público, para preservar esses servidores das interferências externas indevidas, especialmente no que se refere ao desenvolvimento e processamento da Justiça, cuja garantia da imparcialidade não pode estar a mercê de qualquer inibição ou constrangimento merecendo a devida proteção para o exercício de importantes e complexas atividades.

Não existe paralelo funcional com as demais categorias no âmbito privado e guarda estreita relação com as carreiras encaminhadas pelo Poder Executivo na área do direito como as de Advogado da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público que necessitam do desempenho dos servidores como Escreventes Técnicos Judiciários, Oficiais de Justiça, Auxiliares Judiciário, Técnicos Judiciários e dentre outras carreiras funcionais do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, para a administração da Justiça.

Estas razões justificam plenamente a adoção de regime estatutário às carreiras de servidores do Poder Judiciário, conforme disposto nesta emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08/04/99

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 77
PL Nº 4811/1998
Caixa: 231
113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
CTASP-009/99

PROJETO DE LEI Nº
4.811 / 98

Classificação
( ) supressiva ( ) substitutiva ( ) aditiva de
( ) aglutinativa ( ) modificativa

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado **AROLDO CEDRAZ**	**PFL**	**BA**	01 / 02

Acrescenta-se ao art. 1º o inciso "VI – FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA"

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1999, os ocupantes de cargos públicos de provimentos efetivos das carreiras:

I- Advogados da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União:

.....

VI- FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA."

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos maiores produtores mundiais de proteínas, fibras e bens de origem agropecuária. Eles representam mais de 1/3 do PIB, envolvendo cerca de 5 milhões de propriedades rurais, mais de 60 mil agroindústrias, sendo 17 mil só no ramo das exportações.

O setor emprega 24 milhões de trabalhadores com uma receita cambial que corresponde a US$ 20 bilhões anuais, a qual representa cerca de 40% do total arrecadado pelo nosso país com o comércio exterior.

A defesa agropecuária e o controle de qualidade dos produtos, subprodutos, insumos e serviços agropecuários e agro-industriais são elementos primordiais para a consolidação e evolução daquele setor, e são funções de Estado, sobre as quais o Poder Público deve assumir integral responsabilidade.

08/04/99
data

assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-009/99

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 98

Classificação

( ) supressiva ( ) substitutiva ( ) aditiva de
( ) aglutinativa ( ) modificativa _____

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado **AROLDO CEDRAZ**	**PFL**	**BA**	02 / 02

Face a convenções e acordos internacionais, especialmente no que tange às diretrizes da Organização Mundial de Comércio – OMC, além da legislação federal e regulamentos referentes à defesa agropecuária, compete à União responder privativamente por:

i) Caracterização das pragas e doenças, metodologia de diagnósticos e controle zoofitossanitário; ii) Controle de trânsito internacional e interestadual dos animais, vegetais e suas partes, insumos agropecuários e correlatos; iii) Emissão de certificados zoofitossanitários internacional e interestadual e o controle do credenciamento e coordenação dos serviços de defesa sanitária estaduais; iv) Campanhas nacionais de controle e erradicação de pragas e doenças; v) Registro de fábricas dos produtos e insumos utilizados na agropecuária; vi) Políticas de capacitação, ciência, tecnologia e educação zoofitossanitária; e vii) Análise de risco de pragas e doenças.

No atual estágio da economia globalizada, crescentes são as barreiras não alfandegárias que tendem dificultar o comércio internacional de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, o que obriga o país a preparar-se convenientemente para enfrentar os obstáculos causados pelas mesmas; mormente no estágio em que as exportações oriundas do setor agrícola são fundamentais à estabilização macroeconômica do Brasil.

Medidas corretivas, profundas e a curto prazo, que visem a modernização do Estado para cumprir adequadamente seu papel na defesa agropecuária e no controle da qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, são requeridas urgentemente.

Neste sentido, o excelentíssimo Presidente da República teve a iniciativa de criar no âmbito do MA a carreira de FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, com a honrosa distinção de que se tratava de medida essencial ao fortalecimento do núcleo estratégico do Governo Federal – portanto típica de estado.

Considero de inteira justiça que a carreira de FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA seja considerada exclusiva de Estado, mormente no estágio em que, sendo o Brasil um dos países que detém a liderança nos agronegócios do mundo, não pode prescindir, de modo algum de um aparelho fiscalizador da agricultura fortalecido e estabilizado para consolidar esta posição.

04/09/99
data

assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. ETIQUETA

CTASP-010/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 data 09/04/1999

3. proposição Substituição do Art.3º do Projeto de Lei Nº4.811

4. autor Deputado Dacísio Perondi

5. nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Substitui o Art. 3° do Projeto de Lei pelo texto abaixo:

Art. 3° A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do emprego, preservada a forma de admissão dos atuais empregados das sociedades definidas no § 1°, in fine, do art. 2° desta lei.

Justificativa

Algumas organizações públicas encontram-se em dificuldades na manutenção de suas estruturas funcionais uma vez que possuem grande número de funcionários regidos pela C.L.T. Essas estruturas administrativas decorrem da ausência de programas específicos para as respectivas organizações de acordo com o setor de atuação tendo vista que, por serem intensivas de prestação de serviços, em grande quantidade especializado ou semi-especializado, se obrigam a atender à sociedade independentemente das questões internas afetas ao funcionamento dessas organizações. Vale lembrar que a Constituição de 1988, propôs um período retroativo de cinco anos a partir da data de sua publicação para não prejudicar as organizações públicas intensivas de mão-de-obra. Esse é o caso de alguns hospitais que em hipótese alguma podem diminuir seus atendimentos, quanto mais encerrar suas atividades diante da atual demanda por esses serviços.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 09 de abril de 1999 Deputado Dacísio Perondi

1. ETIQUETA

CTASP-011/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 09/04/1999

3. proposição Altera o § 1º do Art.2º do Projeto de Lei Nº4.811

4. autor Deputado Darcídio Perondi

5. nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Substitui o § 1° do Art. 2° do Projeto de Lei pelo texto abaixo:

Art. 2° ....

§ 1° O disposto no " caput" deste artigo aplica-se ao pessoal admitido após a data de vigência desta lei e, por estarem submetidos à legislação trabalhista, aos atuais empregados das sociedades, qualquer que seja a sua natureza jurídica, cujo controle, integral ou majoritário, em razão de desapropriação de ações, pertença à União Federal, desde que os serviços sejam prestados na área de saúde.

Justificativa

O § 1° na forma que foi concebido dispensa tratamento desigual aos funcionários de organizações públicas estatais, autárquicas ou fundacionais que são importantes devido suas funções sociais nos campos ou setores que atuam. É de notar, não raro, aliás com freqüência, quase todos os dias, a mídia nos bombardeia com manchetes estarrecedoras e pungentes: segurado da Previdência morre sem atendimento na porta do Hospital " X " ; pernoites em filas para agendamento de consultas no Hospital " Y ". Não há quem desconheça o caos na área de saúde. E o mais deplorável é que esse estado de coisas consubstancia flagrantemente uma perversa discriminação social.

O Brasil, como todos sabem, vê-se impotente face à incapacidade vexatória de solucionar as aflitivas deficiências nesse importante setor da assistência pública. A questão é: Quem são os atingidos? Quem sofre nas filas intérminas e com o atendimento ineficaz? São os pobres, os desempregados, os excluídos. Os outros, a minoria de aquinhoados, só tomam conhecimento dessa realidade insuportável pelo noticiário alarmante. Por isso, propomos uma redação mais justa para o mencionado parágrafo de sorte que os funcionários já contratados em plena atividade nos estabelecimentos acima citados devem permanecer em suas vagas de modo a evitar um desastre na condução de algumas políticas setoriais.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 09 de abril de 1999

Deputado Darcísio Perondi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 25 (vinte e cinco) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1998.

Leila Machado C. de Freitas
p/ Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 11 (onze) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer destina-se a implantar, no serviço público federal, o regime de emprego, retirado do ordenamento jurídico, naquele âmbito, desde a edição da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A proposta foi colocada na pauta de votações quando da recente convocação extraordinária. Por falta de consenso no âmbito da base governista, deixou de ser votada, tendo sido anunciado seu recolhimento por parte do Poder Executivo, para posterior encaminhamento de novo projeto, escoimado dos problemas que impediram sua apreciação no mês de janeiro próximo passado.

Contudo, a mensagem retirando o projeto afinal não foi encaminhada a esta Casa. Não obstante, a ameaça de seu envio levou a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a aprovar "indicação" destinada a

orientar o conteúdo do novo projeto.

Este parecer teve como ponto de partida o teor daquela indicação, enriquecido pelos intensos e profícuos debates realizados desde então. Assinalam-se como principais novidades:

a) a inclusão de dispositivo (o § 4º do art. 1º do substitutivo apresentado à matéria) destinado a regularizar a situação de uma série de servidores vitimados por inegável erro administrativo;

b) o restabelecimento do texto original do art. 3º, renumerado como 2º no dispositivo, cuja modificação se sugeria na aludida indicação.

c) a atribuição de nova estrutura ao art. 1º do texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional;

d) o aperfeiçoamento do sistema normativo básico destinado a disciplinar o regime que ora se restabelece no âmbito da União, inclusive contemplando a extinção do emprego público entre as hipóteses de rompimento da relação trabalhista com a administração;

e) a supressão das restrições, intentadas no aludido instrumento, relativas à aplicação da CLT ao emprego público, com as quais a relatoria procurava preservar a reserva de iniciativa do Presidente da República em relação à matéria, por parecer de melhor alvitre que esse imperativo influencie ou não a relação jurídica em questão, de forma casuística, conforme a realidade a cada ponto enfrentada.

Sobre o primeiro desses tópicos, convém desde já assinalar que foram admitidos nos quadros da administração pública, com fundamento no instituto da contratação temporária, desde a edição da Lei n.º 8.112, de 1990, diversos servidores ***concursados***, primeiro com apoio nesse estatuto, depois com fulcro na Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, muito embora os respectivos certames tenham recebido a denominação de "processo seletivo". A correção desse descaminho jurídico, o reconhecimento de que eram desnecessárias as alterações promovidas no art. 3º e a inversão de enfoque com relação ao tema abordado nos arts. 1º e 2º, § 1º, do projeto original são os pontos em que se pode constatar discrepância entre o substitutivo que ora se justifica e a proposta consensualmente aceita no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, visto que os demais aspectos representam apenas o aprofundamento de idéias já acolhidas pelo colegiado.

Aberto em 26.11.98, o prazo regimental para apresentação de emendas, naquela ocasião sugeriram modificações ao teor do projeto:

a) o Deputado Eduardo Campos, autor da emenda de n.º 1/98;

b) o Deputado Arnaldo Faria de Sá, autor da emenda de n.º 2/98;

c) o Deputado Pedro Henry, autor da emenda de n.º 3/98;

d) a Deputada Maria Laura, autora das emendas de n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13/98, devendo-se registrar que são idênticas entre si as emendas de n.ºs 4 e 8/98 e as emendas de n.ºs 6 e 7/98;

e) o Deputado Paulo Rocha, autor da emenda de n.º 14/98;

f) o Deputado Hélio Rosa, autor, com diversos apoios, das emendas de n.ºs 15 e 16/98;

g) o Deputado Severino Cavalcanti, autor das emendas de n.ºs 17 e 25/98;

h) o Deputado Miro Teixeira, autor das emendas de n.ºs 18, 19 e 20/98;

i) o Deputado Agnelo Queiroz, autor da emenda de n.º 21/98;

j) o Deputado Geddel Vieira Lima, líder do bloco PMDB/PRONA, autor, com apoio de diversas outras lideranças, da emenda de n.º 22/98;

l) o Deputado Gilvan Freire, autor da emenda de n.º 23/98;

m) o Deputado Roberto Balestra, autor da emenda de n.º 24/98.

O prazo para apresentação de emendas veio a ser reaberto em 31.03.99, por força do início de nova legislatura. Nesta segunda oportunidade, foram apresentadas 11 novas sugestões, subscritas pelos seguintes parlamentares:

a) Deputado Ubiratan Aguiar, autor da emenda n.º 01/99;

b) Deputado Pedro Celso, autor da emenda n.º 02/99;

c) Deputado Moacir Micheleto, autor da emenda n.º 03/99;

d) Deputado Wellington Dias, autor da emenda n.º 04/99;

e) Deputado Zaire Rezende, autor das emendas n.ºs 05 e 06/99;

f) Deputado Marcus Vicente, autor da emenda n.º 07/99;

g) Deputado Arnaldo Faria de Sá, autor da emenda n.º 08/99;

h) Deputado Aroldo Cedraz, autor da emenda n.º 09/99;

i) Deputado Darcisio Perondi, autor das emendas n.°s 10 e 11/99.

No que diz respeito ao conteúdo, a grande maioria das alterações propostas destina-se a acrescentar carreiras, cargos, categorias funcionais ou atividades ao universo das que são mantidas pela proposição no regime estatutário. Seguem esse propósito as emendas de n.°s 1 a 8, 14 a 17 e 20 a 25, apresentadas em 1998. Idêntico é o sentido das emendas de n.°s 01 a 09, assinadas no ano corrente.

Pretende que os empregos restrinjam-se às atividades de suporte a emenda de n.° 9/98. Propõe impedir a adoção de regime de emprego a de n.° 10/98. A de n.° 11/98 altera o percentual destinado a definir o desempenho do empregado como insatisfatório, circunstância que justifica, nos termos do original, a demissão do servidor alcançado pelo novo regime. A de n.° 12/98 preocupa-se em inibir a substituição de empregados demitidos sob a alegação de excesso de despesa. A de n.° 13/98 postula, na mesma situação, a possibilidade de reintegração do empregado demitido durante os cinco anos subseqüentes ao ato de despedida. A de n.° 18/98 defende que a avaliação do empregado, para o fim de demissão por insuficiência de desempenho, obedeça aos critérios que justificam a demissão do ocupante de cargo público pelo mesmo motivo. A de n.° 19/98 intenta suprimir a possibilidade de demissão do empregado em decorrência de excesso de despesa.

Por fim, as emendas de n.°s 10 e 11/99 têm como propósito legitimar a situação de empregados integrantes dos quadros de sociedade de economia mista criada por incorporação patrimonial, sob tutela jurídica anterior ao texto da atual Carta.

Prestigiados pelas emendas de n.°s 1/98, 2/98, 3/98, 5/98, 15/98, 16/98, 22/98, 03/99, 05/99, 07/99 e 08/99, os servidores voltados à fiscalização do pagamento de tributos, do recolhimento de contribuições previdenciárias e do cumprimento da legislação trabalhista foram os mais citados pelos autores das emendas entre os que se pretende continuem ocupando cargos públicos. As atividades de controle interno e externo também sensibilizaram expressiva parcela do interesse que motivou a apresentação de emendas, delas se encarregando as de n.°s 1/98, 5/98, 6/98, 7/98, 14/98, 16/98 e 05/99.

Essa, em síntese, a descrição do teor da proposição e das emendas que lhe foram oferecidas, bem como das circunstâncias de tramitação do projeto, podendo-se, portanto, passar à apreciação de seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposta sob parecer, os responsáveis por sua elaboração defendem a economicidade do regime celetista em confronto com o regime estatutário. Contudo, por se fundar em afirmativa de caráter especulativo, derivada exclusivamente do valor integral da aposentadoria atribuída ao servidor estatutário, a afirmativa precisaria, para que se pudesse tomá-la integralmente em conta, ter sido demonstrada.

Na mesmo documento, alega-se que o volume de contribuições recolhidas de um servidor estatutário corresponde, pelas alíquotas atuais, a três anos de benefício previdenciário. Esse cálculo, evidentemente distorcido, parte do pressuposto de que são admissíveis taxas de capitalização nulas para remunerar capital investido durante trinta ou trinta e cinco anos pelo beneficiário, razão pela qual se deve assimilar a informação no mínimo com cautela.

Outro ponto duvidoso reside nos supostos efeitos imediatos produzidos pela implementação do projeto quanto ao reequilíbrio das contas públicas no âmbito da União. Ocorre que a redução de gastos, pelo menos de acordo com o raciocínio da aludida EM, somente ocorrerá, aceitos os termos do projeto original, depois de decorridos vinte ou trinta anos da data em que entrar em vigor a lei sob exame, porque apenas aí se pode estimar estará em idade suficiente para aposentadoria a grande maioria dos servidores submetidos a regime de emprego.

A quarta controvérsia diz respeito à natureza jurídica do regime de emprego no âmbito da administração pública. Pelo que determinam os arts. 37, II e X, 49, IX, e 61, § 1º, II, *a* e *c*, todos da Constituição, a relação jurídica travada entre a administração pública e seu empregado subordina-se inteiramente ao que dispõe a lei, sendo a iniciativa dessa lei, no que diz respeito ao estabelecimento de direitos e deveres, privativa do Presidente da República, a teor do aludido art. 61, § 1º, II, *c*. Daí a conclusão de que não se está, de fato, pelo teor do projeto

encaminhado e pelo arcabouço constitucional que o condiciona, implementando regime de natureza contratual entre servidor e administração pública; o que se efetua consiste, na verdade, em permitir que novo estatuto, de características bastante distintas e muito menos revestido de garantias, representado pela moldura normativa da Consolidação das Leis do Trabalho, possa ser aplicado à relação mantida entre aquelas partes.

Um quinto aspecto a considerar é que, ao invés de nominar claramente as unidades de atribuição que serão submetidas a novo regime, procede-se de modo inverso, identificando-se apenas as que serão mantidas no sistema anteriormente aplicável a todos os servidores federais. O correto, na opinião do relator, repousa em identificar aqueles cujo regime será modificado, pelo menos no âmbito do Poder Executivo, o que não fez o Autor do projeto encaminhado e não se promove na alternativa que aqui lhe é oferecida, em respeito às diversas competências envolvidas na matéria.

Diga-se que a proposta sob exame não se restringe a disciplinar o regime jurídico por ela introduzido, ultrapassando o âmbito da reserva de competência do Presidente da República que dá suporte ao texto. De fato, no exercício da competência constitucional a que se reporta a alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 61, não se cogita da criação de cargo ou emprego, mas da apresentação de regra que regerá o cargo ou o emprego ***criados, transformados ou extintos com estrita obediência a outros comandos constitucionais***.

Destarte, a faculdade do Poder Executivo de propor lei que institua ou altere o regime de emprego na administração pública não lhe atribui competência para modificar a legislação de pessoal nos aspectos em que a providência é de iniciativa exclusiva das Casas do Congresso Nacional, do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União ou do Ministério Público da União. Sem respaldo em dispositivo constitucional, o *caput* e o § 1º do art. 2º do projeto cujas alterações ora se justificam, ao solucionarem o outro aspecto da proposta, a implementação do regime de emprego, resultam na impossibilidade de a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público da União exercerem a seu juízo competência que a Constituição, nos arts. 51, IV, 52, XIII, 73, *caput*, 96, I, *d*, e 127, § 2º, assegura-lhes de forma ***privativa***, isto é, o ***provimento dos cargos públicos previstos em seus serviços auxiliares***.

Outra era a configuração normativa quando vigorava o art. 39, *caput*, em seu texto original. Estabelecendo ou modificando o regime ***único*** ali previsto, o Presidente da República - respaldado pelo ordenamento constitucional - poderia impedir o provimento de empregos, se optasse por um regime de formato estatutário, ou de cargos, se optasse pelo modelo celetista. Na realidade jurídica atual, entretanto, nenhum efeito lei de sua iniciativa pode produzir sobre o exercício de competência privativa alheia, salvo quando estritamente fundada em restrições constitucionais, conforme se verificará mais adiante, quando aqui se justificar o art. 1°, § 3°, da proposta alternativa.

Uma leitura atenta do *caput* e do § 1° do art. 2° da proposição original permite verificar que esses dispositivos violam inclusive competência de caráter *privativo* atribuída pelo texto constitucional ao próprio Presidente da República. Com efeito, é da letra do art. 84, XXV, que se extrai a conclusão de que compete ***privativamente ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos federais***. É bem verdade que o Presidente exerce essa sua atribuição exclusiva "na forma da lei", conforme reza a parte final do dispositivo, mas é de melhor juízo acreditar que essa lei pode apenas disciplinar o exercício da prerrogativa, ***jamais impedi-la por completo, ainda que o texto legal tenha sido proposto pelo próprio titular da competência ultrajada***.

O princípio da ***continuidade*** também é mortalmente ferido pelas regras propostas, na medida em que, enquanto não aprovada a lei ou as leis previstas no art. 2°, § 2°, do projeto, estará a administração, não importando as próprias necessidades do serviço, e em todas as suas instâncias, impedida de nomear quem quer que seja, salvo para os cargos listados no art. 1° do texto encaminhado pelo Poder Executivo. A norma provocaria, se aceita pelo Parlamento (e espera-se que não o seja), o estrangulamento do serviço atingido, tendo em vista que já se pacificou o entendimento de que é inconstitucional, por agredir o art. 37, II, da Carta, a terceirização de serviço para cujo desenvolvimento exista, nos quadros de pessoal, cargo público de provimento efetivo.

Outra, embora não muito distinta, é a concepção que se deve guardar do art. 1° da proposta original. Se a regra anteriormente examinada produz comando positivo e inovador - não obstante sua inoportunidade -, no art. 1° do projeto sob parecer não se faz, a uma primeira leitura, mais do que confirmar

legislação vigente. Ao afirmar que são regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990, cargos públicos que ***já são regidos por aquela lei***, a proposição, ao tempo em que preserva disciplina legal plenamente eficaz, pode levar, por outro lado, à dramática conclusão, quando contrastada com o art. 243 do estatuto em vigor, de que os demais servidores, em decorrência do dispositivo, não mais se sujeitam àquele estatuto.

Essa espécie de comando normativo leva a uma conclusão de fundo incontornável: não há como exigir do Congresso Nacional, em geral, e da relatoria, em particular, que sufraguem a exclusão de centenas de milhares de servidores de determinado regime jurídico sem que se conheça o que fazem esses servidores, para que servem seus cargos, ou, em outros termos, sem que se possa examinar a matéria de acordo com a natureza de cada atividade. A ligação que se deve promover entre o exercício de atividades "exclusivas de Estado" e o regime jurídico dos servidores que as desenvolvem não pode levar a conclusões arbitrárias, mas a uma ilação de vetor inverso – a característica em questão não induz a que necessariamente se submetam os referidos servidores à Lei n.º 8.112/90; implica, na verdade, em que essas categorias ***não possam ser alcançadas por regime de natureza celetista, cuja principal característica é a fragilidade da relação entre patrão e empregado***.

Nesse sentido, o substitutivo propõe solução, consubstanciada em § 2º que se agrega ao art. 2º do texto (transformado em 1º na proposta alternativa), que evita, de modo consistente, a subversão de valores resultante da dissociação dos dois conceitos. Na forma como claramente estabelecido na proposta do relator, admite-se como ponto pacífico, ***em estrita obediência a ditame constitucional***, a impossibilidade de se criarem empregos para o desenvolvimento das atividades tidas como exclusivas de Estado, ***seja pela modificação do regime dos atuais cargos, seja pela criação de empregos a eles correspondentes***, porque em uma e em outra hipótese estaria sendo fraudada não apenas a lei que se relata, como, principalmente, as leis aludidas no dispositivo em questão e a própria Carta Magna.

Pode-se traçar analogia, no particular, com a Lei nº 8.112, de 1990. Como se sabe, esse estatuto, ao disciplinar o regime jurídico único previsto pela versão original da Lei Maior, afastou de seu âmbito os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista. Ao assim proceder, não fez o legislador ordinário mais do que dar cumprimento ao comando constitucional que impedia, na

ocasião, a tutela de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista sob aquele regime. Evidentemente, embora incluída em lei ordinária, a restrição não poderia sofrer revogação por lei ordinária posterior, tendo em vista que a ampliação do citado campo romperia não com o texto legal, mas com a Constituição.

Pede a relatoria a compreensão dos servidores envolvidos e dos colegas de Comissão, tendo em vista os acordos já encaminhados, pela impossibilidade de repetir, no texto final, a lista de categorias contempladas com a garantia, cuidado que constava de versões anteriores. A providência se tornou necessária por um motivo simples: como a definição de quais são as atividades exclusivas de Estado não é objeto da proposição em apreço, incluir uma lista, qualquer que fosse, importaria em contemplar uma situação momentânea, resultado que fugiria dos propósitos do texto constitucional, segundo o qual ***a correlação entre as duas variáveis (isto é, o caráter "exclusivo" da atividade e o regime jurídico a que se subordina o servidor que a desenvolve) tem caráter permanente e não apenas episódico ou eventual***.

A relação entre o regime e a atividade dita "exclusiva de Estado" não se traduz por uma fotografia, de duração momentânea, mas por um filme que se prolonga indefinidamente. Em outros termos, para qualquer sentido que se mova a relação das categorias "exclusivas de Estado" automaticamente se moverá a limitação à previsão de regime de emprego. Adota-se, pois, um ***critério de natureza conceitual***, não uma mera enumeração desprovida de lógica e de finalidade jurídica. Com esse intuito, propõe-se redação (no art. 1º, § 2º, II, *a*, do substitutivo) que segue com absoluta fidelidade o disposto no art. 247 da Lei Maior.

No que diz respeito à matéria contida no campo de preocupação mais afeito às mudanças promovidas, são válidas as seguintes ponderações:

a) há absoluta premência, sob pena de se dar margem ao arbítrio, de se ver vinculado ao art. 169 da Constituição o permissivo previsto pelo art. 4º, III, do projeto, o que justifica a nova redação conferida ao dispositivo;

b) como se afirmou anteriormente, carecem de reparo as situações em que se caracterizou a admissão de pessoal permanente, por meio de rigoroso processo seletivo, para suprir necessidades putativamente denominadas de "temporárias", provindo daí o art. 2º, § 4º, da alternativa aqui apresentada;

c) em sentido inverso, mas com o mesmo intuito de aprimoramento, é acrescentada ao art. 4º (3º no substitutivo) a hipótese de desligamento do empregado público pela extinção de seu emprego, visto que não há justificativa plausível para que lhe seja aplicado o instituto da disponibilidade;

d) pelo mesmo fundamento, não se vêem razões para que perdure a previsão de processo administrativo como condição para o desligamento do titular de emprego público, bastando que o ato seja devidamente motivado e sejam sustentáveis os fatos que consubstanciaram esse motivo, sob pena de nulidade, sendo mais recomendável, mas não obrigatório, que tais elementos sejam obtidos com obediência a ritos processuais nos quais se assegurem o contraditório e a ampla defesa, no intuito de evitar que sejam freqüentemente impugnados em juízo os atos de ruptura contratual;

e) ainda segundo a natureza do regime disciplinado, o desligamento a que se refere o dispositivo mencionado no item anterior somente deve se aplicar aos contratos por prazo indeterminado, visto que os contratos de período previamente estipulado seguem regras de ruptura contratual específica;

f) por fim, cumpre sejam estabelecidas garantias mínimas quando da demissão de empregados por força de desempenho insuficiente, elidindo-se a abordagem de teor discriminatório contida na redação original, providência de que se ocupa o art. 4º, IV, da alternativa sugerida pelo relator.

São também de se assinalar, com o merecido destaque, o aprimoramento da garantia prevista pelo art. 2º, § 1º, do texto original, correspondente ao art. 1º, § 2º, II, do substitutivo apresentado, a introdução de nova restrição à implantação do novo regime, relativa aos cargos de provimento em comissão (art. 1º, § 2º, I, *b*, do substitutivo), a extensão, de forma coerente com o sistema constitucional, das restrições na implantação do regime de emprego originariamente só aplicável ao Poder Executivo (art. 1º, § 3º, do substitutivo), e a definição de que as leis que realmente darão efeito prático ao regime criado não podem ser objeto de medida provisória, em respeito ao art. 246 da Constituição (art. 4º do substitutivo).

Deve-se também registrar que o § 2º do art. 1º do substitutivo tem integral respaldo no texto constitucional. Assim como não se pode submeter a regime de emprego servidor encarregado de atividade exclusiva de Estado, porque isso acarretaria, na redução de garantias que a Constituição, no art. 247, determina que sejam ***ampliadas***, do mesmo modo não se pode conceber que se atribua a

servidor comissionado garantia de emprego, ainda que mitigada, se a Constituição se refere a esses postos como de ***livre*** exoneração. De igual maneira, o aproveitamento de servidor já regido pela Lei n.º 8.112, de 1990, em emprego público fragilizaria o imperativo constitucional do emprego público, imperativo esse, por sinal, repetido no art. 3º do projeto original (aproveitado como 2º no substitutivo).

Quanto ao § 3º do art. 1º, é inicialmente necessário assinalar que seu conteúdo normativo incide sobre searas a rigor imunes a comandos provenientes de legislação ordinária. De fato, não cabe, em princípio, à legislação ordinária proposta pelo Sr. Presidente da República imiscuir-se na competência privativa, por exemplo, da Câmara dos Deputados, a menos que haja respaldo constitucional para tanto. Por essa razão é que ***o substitutivo apresentado se exime de influir no processo legislativo destinado à produção de norma legal cujo objeto seja a criação de emprego em esfera alheia ao Poder Executivo***, daí restringir-se a aplicação do art. 1º, § 1º, do substitutivo àquele Poder.

A mesma conclusão não se aplica ao ***conteúdo*** da norma jurídica que produz o emprego em seara alheia à anteriormente referida. As restrições do § 2º do art. 1º do substitutivo, todas fulcradas, como se viu, no texto constitucional, vinculam a criação de emprego ou a transformação de cargo em emprego onde quer que essas atividades se operem. Também os órgãos excluídos da abrangência do § 1º do art. 1º do substitutivo deverão obedecer ao disposto no § 2º quando se propuserem a criar empregos ou a transformar seus cargos em empregos, porque, se assim não procederem, incorrerão em violação explícita não aos termos da lei, mas aos da Constituição, na qual a norma legal se baseou para emitir seus comandos. Justifica-se, assim, a apresentação do § 3º do art. 1º da proposta alternativa, porque, sem esse cuidado, poderia parecer aos desavisados que a nova lei permite a órgãos públicos não sujeitos à autoridade do Presidente da República o descumprimento da Carta Magna. Pelo bem da clareza do texto legal, é mais do que recomendável que se afaste esse resultado.

Antes de se concluir o presente parecer, cumpre enfatizar o já citado art. 4º do texto alternativo. Não há dúvida nenhuma de que o projeto em questão ***regulamenta alteração no texto constitucional posterior ao ano de 1995***. Em decorrência, não poderá o mesmo ser objeto de medida provisória, nem em sua origem, nem em suas complementações. Entendimento contrário levaria à conclusão de que é fácil o descumprimento do art. 246 da Constituição: basta que a lei

regulamentadora se limite a um único artigo, remetendo toda a matéria a regulamentar a leis posteriores, às quais não se aplicaria a restrição constitucional. Em nome do bom senso, é melhor evitar esse resultado absurdo, parecendo de ótimo alvitre que se registre com clareza, no projeto em questão, a obediência ao imperativo constitucional, de forma a não suscitar interpretações distorcidas de seu teor.

Estes, portanto, os sólidos motivos que autorizam a aprovação do projeto de lei sob parecer, na forma do substitutivo em anexo.

Reputam-se aprovadas, total ou parcialmente, por se compatibilizarem com a peça produzida pelo relator, as emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99.

Consideram-se rejeitadas, por incompatibilidade com aquele texto, as de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 04/99, 10/99 e 11/99.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1999.

Deputado Jovair Arantes
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à data da respectiva publicação.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à

transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – extinção do emprego, mediante lei especificamente destinada a essa finalidade, ou, na hipótese do art. 1º, § 3º, nos termos de instrumento correspondente ao utilizado para a criação do emprego ou para a transformação do cargo que o tenha originado.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se referem os arts. 1º, § 1º, e 3º, V, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jovair Arantes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A votação do projeto de lei em epígrafe pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada na reunião ordinária de 22 de junho de 1999, resultou na aprovação do substitutivo do relator, com aperfeiçoamentos que lhe foram sugeridos na ocasião.

A presente peça tem como intuito apresentar ao Plenário da Comissão e ao Plenário da Casa o texto resultante dessas alterações, que passa a integrar o respectivo processo como sendo a redação aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em relação à matéria, no exercício de sua competência regimental.

Nesse sentido, foram acatadas pela relatoria as seguintes modificações:

a) a alteração do art. 1º, § 2º, II, do substitutivo, no sentido de tornar mais claro que a data de publicação ali identificada como referencial é a data em que forem publicadas as leis que criem empregos ou transformem cargos em empregos, efeito que se obtém pelo uso de expressão plural, sugerido pelo nobre Deputado Luiz Antonio Fleury;

b) a supressão do art. 3º, V, do substitutivo, em decorrência de proposta apresentada pelo nobre Deputado Avenzoar Arruda, com apoio da bancada de seu partido, tendo em vista que se trata de matéria introduzida pela relatoria e não prevista na proposta original, o que deixa subentedido que o maior interessado em seus termos, o Poder Executivo, não tem por ela o devido apreço, possibilitando-se a retirada do texto aludido, em nome do entendimento, sempre saudável, com os Parlamentares de oposição.

Em decorrência da alínea *b* supra, elidiu-se da redação final a alusão feita ao dispositivo no art. 4º.

Por oportuno, releva registrar que o texto agora apresentado altera também o art. 1º, *caput*, do substitutivo, no qual a relatoria deixou de suprimir impropriedade cometida pelo original. É que o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não representa a Consolidação das Leis do Trabalho, mas, tão somente, a norma jurídica que a aprovou. Logo, o empregado público não será regido pelo aludido Decreto-lei, mas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Como não há qualquer alteração de mérito, no particular, em relação ao texto aprovado pela Comissão, entende a relatoria que este documento é a oportunidade adequada para que se corrija o equívoco.

Estas, portanto, as razões que autorizam a apresentação, em anexo, do texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na reunião ordinária de 22 de junho de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999

Deputado Jovair Arantes
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o art. 1º, § 1º, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.811/98, e das emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão; e pela rejeição das emendas de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, que apresentou complementação de voto.

Foram apresentados 2 destaques: o de nº 1 foi prejudicado e o de nº 2 foi rejeitado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Ricardo Noronha, Roberto Argenta, José Carlos Vieira, Paulo Rocha, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Pedro Henry, Enivaldo Ribeiro, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda, Medeiros, Pedro Celso, Alexandre Santos, Pedro Corrêa, Luciano Castro, Zaire Rezende, Valdomiro Meger, Vivaldo Barbosa, Luiz Antônio Fleury e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o art. 1º, § 1º, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98
(Do Poder Executivo)

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

O PDT não pode dar o voto favorável a este Projeto. Desde a votação da emenda constitucional que acabou com a estabilidade do trabalhador, o PDT tem lutado desesperadamente para evitar o castigo que tem sido imposto aos servidores, aposentados e trabalhadores em geral. Agora, com a votação deste Projeto, seguida à votação do outro de número 248, completa-se uma página triste na vida do serviço público em nosso país.

Além do mais, este Projeto em especial deixa de especificar as condições pelas quais se incorre em insuficiência de desempenho. Ao não prever as hipóteses em lei, deixa-se ao arbítrio do administrador da época fixar tais condições.

Esta lei não preenche o requisito básico da norma jurídica que é a previsibilidade para que cada agente saiba como se comportar para o adequado cumprimento da norma e fazer os cálculos dos riscos de sua violação.

Sala da Comissão, em 22/06/1999.

Deputado VIVALDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- emendas apresentadas na Comissão (25)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emendas apresentadas na Comissão (11)
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional."

Segundo a Exposição de Motivos nº 64, de 1998, que o acompanha, tem ele "por escopo adotar o "modelo celetista" para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público". Assim, os servidores públicos passariam a ter na legislação trabalhista o regime comum e, no regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, o regime especial.

Para tanto, o projeto enumera, no art. 1º, quais as carreiras que serão regidas pelo regime estatutário. Por via de exceção, todas as demais ali não compreendidas ficarão submetidas ao regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, como explicitado no *caput* art. 2º. No § 1º deste artigo, consta que essa submissão alcançará o "pessoal admitido após a data de vigência desta lei".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade de concurso público para a contratação de pessoal para emprego público e o art. 4º trata de hipóteses de dispensa desse pessoal.

Para justificar a medida, argumenta-se na exposição de motivos:

> *"Essa fórmula confere maior flexibilidade à relação de emprego no âmbito do Estado, a par de transferir ao regime previdenciário comum os servidores regidos pela legislação trabalhista. Tais vantagens representam considerável economia para as finanças públicas, em momento crucial de ajuste de contas, dado o déficit da previdência do setor público, incapaz de se auto-sustentar, por falha estrutural de concepção."*

Durante a legislatura passada, foram apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental, vinte e cinco emendas, quais sejam as de números:

> 01/98 (Deputado Eduardo Campos); 02/98 (Deputado Arnaldo Faria de Sá); 03/98 (Deputado Pedro Henry); 04/98 a 13/98, tendo as de nºs 04/98 e 08/98 e as de nºs 06/98 e 07/98 idêntica redação (Deputada Maria Laura); 14/98 (Deputado Paulo Rocha); 15/98 e 16/98 (Deputado Hélio Rosas e outros); 17/98 e 25/98 (Deputado Severino Cavalcanti); 18/98 a 20/98 (Deputado Miro Teixeira); 21/98 (Deputado Agnelo Queiroz); 22/98 (Deputado Geddel Vieira Lima e outros); 23/98 Gilvan Freire); 24/98 (Deputado Roberto Balestra).

Reaberto o prazo na presente legislatura, o projeto recebeu onze emendas na mesma Comissão, quais sejam as de números:

> 01/99 (Deputado Ubiratan Aguiar); 02/99 (Deputado Pedro Celso); 03/99 (Deputado Moacir Michelletto); 04/99 (Deputado Wellington Dias); 05/99 e 06/99 (Deputado Zaire Rezende); 07/99 (Deputado Marcus Vicente); 08/99 (Deputado Arnaldo Faria de Sá); 09/99 (Deputado Aroldo Cedraz); 10/99 e 11/99 (Deputado Darcísio Perondi).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relativamente ao conteúdo da emendas, a maioria propõe a inclusão de servidores de outros cargos ou carreiras no regime estatutário. Tratam do assunto as emendas de números 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 14/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 21/98, 22/98, 23/98, 24/98, 25/98, 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99.

Verifica-se que a maior parte dessas emendas demonstra preocupação em inserir no regime estatutário servidores voltados, em especial, para as seguintes atividades: a) de fiscalização e arrecadação tributária, previdenciária e do trabalho, de orçamento e finanças e de controle interno e externo (Emendas nºs 01/98, 02/98, 03/98, 05/98, 14/99, 15/98, 16/98, 20/98, 22/98, 02/99, 05/99, 07/99 e 08/99); b) de fiscalização de defesa agropecuária (Emendas nºs 05/98, 17/98, 20/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99 e 09/99); c) de fiscalização de cadastro e tributação rural (Emenda n° 04/99); d) de fiscalização das agências nacionais reguladoras e de fiscalização de setores econômicos (Emendas nºs 24/98 e 25/98) e) de especialista em políticas públicas e gestão governamental (Emendas nºs 05/98, 20/98, 22/98 e 05/99). Pretendem incluir no mesmo regime: os oficiais de chancelaria (Emenda nº 21/98, 22/98 e 01/99); carreiras diversas pertencentes ao Poder Executivo (Emenda nº 05/98 e 20/98).

Ainda sobre a inclusão de carreiras no regime da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se: a) atividade de elaboração legislativa (Emenda nº 05/98); b) servidores do Poder Judiciário (Emenda nºs 05/98 e 08/99); e c) ocupantes de cargos públicos das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na lei complementar de que trata o art. 41, III, da Constituição Federal e enumera quais são essas atividades (Emendas nºs 04/98, 05/98, 08/98). Há propostas para dispor que atos do Procurador-Geral da República, do Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União definirão os cargos que serão regidos pelo regime estatutário (Emendas nºs 06/98 e 07/98, com idêntica redação).

A Emenda nº 09/98 estabelece que serão regidos pela CLT os empregos públicos de caráter temporário ou de suporte operacional. A Emenda nº 10/98 suprime o art. 2°.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modificam o art. 4º as Emendas nºs 11/98, para reduzir o percentual de pontuação e alterar o prazo estabelecidos para avaliação do desempenho; 12/98, para determinar a extinção do emprego cujo titular for dispensado pela necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, e vedar a criação de funções iguais ou correlatas pelo prazo de quatro anos; 13/98, para dispor sobre a preferência de reintegração, pelo prazo de cinco anos, para quem for dispensado pela razão antes referida; 18/98, para estender aos empregados públicos as mesmas garantias asseguradas no inciso III do art. 41 da C.F. aos servidores públicos estáveis, em caso de demissão; e 19/98, para suprimir o inciso III.

As Emendas 10/99 e 11/99 alteram os arts. 2º e 3º, para preservar a forma de admissão dos atuais empregados das sociedades, cujo controle pertença à União, limitando-se a segunda emenda àqueles que prestem serviços na área de saúde.

É esse, em síntese, o conteúdo das emendas.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Na primeira Comissão, recebeu Substitutivo tendente a subordinar a criação dos empregos a que se refere o projeto a leis específicas; a vedar a aplicação do regime celetista aos servidores que, à data da publicação dessas leis, se encontrarem no regime estatutário da Lei nº 8112, de1990; definir a situação juríidica de servidores admitidos por contrato temporário, cujo tempo de contratação vem sendo sucessivamente prorrogado; e a estabelecer as hipóteses de rescisão, por ato unilateral da administração pública, de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

De acordo dom o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o projeto, as emendas e o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esse enfoque, é de se realçar que estão cumpridas as disposições pertinentes à constitucionalidade no que diz respeito à competência da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda sobre a constitucionalidade das proposições, desta feita à luz do art. 61 da Carta Política, que trata da iniciativa legislativa, o assunto está a merecer algumas observações:

De acordo com o § 1º, inciso II, alínea *c* desse artigo, *compete ao Presidente da República iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

O projeto nenhuma alteração introduz no regime estatutário da Lei nº 8112, de 1990. Apenas enumera, no art. 1º, quais cargos e carreiras permanecem submetidos a esse regime. Em relação exclusivamente esses cargos e carreiras, a enumeração é, na prática, ineficaz, haja vista que os mesmos já estão vinculados ao regime jurídico da referida lei.

O art. 2º pretende, por via de exceção, que as atividades não compreendidas no art. 1º sejam exercidas sob a forma de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações previstas no art. 4º (que trata de dispensa de empregado público), a contar da vigência da lei em que vier a se converter o projeto.

Ocorre que a abrangência dada ao art. 2º traz, como conseqüência, sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. É que, a prevalecer a redação ali prevista, poder-se-á argumentar que estarão submetidos ao regime celetista, a partir da admissão, não só todos os demais servidores do

Poder Executivo não relacionados no art. 1º, mas também, sem exceção, todos os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

A inconstitucionalidade resulta da violação de disposições constitucionais que asseguram, expressamente, aos Poderes Legislativo e Judiciário a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, que são da essência do princípio da separação e da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior, competência constitucional também conferida ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União em razão da autonomia administrativa e funcional que lhes é reconhecida constitucionalmente. Os dispositivos que se tem por violados são os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, incisos I, alínea *e* e II, alínea *b*, 127, § 2º e 73, *caput*, da Constituição Federal.

Note-se que o § 2º do art. 2º subordina a criação e remuneração dos empregos públicos à disciplina a ser estabelecida em lei específica. Mais uma vez, a prevalecer a redação dada ao *caput* do art. 2º, a exigência contraria aqueles dispositivos, em especial aos que dizem respeito ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União, já que para estes a Constituição só admite a criação de cargos e não de empregos. Em relação ao Poder Legislativo, embora a Constituição lhe autorize criar, transformar e extinguir não só cargos, mas também empregos, devido às peculiaridades de seus serviços, não pode a lei ordinária, mesmo dispondo sobre regime jurídico, invadir esfera de competência constitucional privativa das Casas do Congresso Nacional, para impor-lhes unicamente o regime de emprego público.

A fim de sanar o vício apontado, sugerimos emenda de redação ao art. 2º do projeto, com o objetivo de suprimir a expressão "no exercício de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior", e para corrigir impropriedade quanto à técnica legislativa.

No que tange ao Substitutivo, sugerimos a supressão do art. 6º, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

consolidação dos atos normativos que menciona". Esta lei, a teor do seu art. 9º, tornou desnecessária a cláusula de revogação genérica ali prevista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, das Emendas nºs 01/98 a 25/98 e 01/99 a 11/99 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

90534500.148

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

O SR. PAULO MAGALHÃES (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, originário do Poder Executivo, disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo a Exposição de Motivos nº 64, de 1998, que o acompanha, tem ele por escopo adotar o modelo celetista para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público. Assim, os servidores públicos passariam a ter, na legislação trabalhista, o regime comum e, no regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, o regime especial.

Para tanto, o projeto enumera, no art. 1º, quais as carreiras que serão regidas pelo regime estatutário. Por via de exceção, todas as demais ali não compreendidas ficarão submetidas ao regime do Decreto Lei nº 5.452, de 1943, ou seja, à Consolidação das Leis do Trabalho, como explicitado no **caput** do art. 2º. No §1º desse artigo, consta que essa submissão alcançará o pessoal admitido após a data de vigência desta lei.

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade do concurso público para a contratação de pessoal para emprego público, e o art. 4º trata das hipóteses de dispensa desse pessoal.

Para justificar a medida, argumenta-se na exposição de motivos:

"Esta fórmula confere maior flexibilidade à relação de emprego no âmbito do Estado, a par de transferir ao regime

previdenciário comum os servidores regidos pela legislação trabalhista. Tais vantagens representam considerável economia para as finanças públicas em momento crucial de ajuste de contas, dado o déficit da Previdência do setor público, incapaz de se auto-sustentar, por falha estrutural de concepção."

(...)

De acordo com o art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o projeto, as emendas e o substitutivo, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esse enfoque, é de se realçar que estão cumpridas as disposições pertinentes à constitucionalidade, no que diz respeito à competência da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda sobre a constitucionalidade das proposições, desta feita à luz do art. 61 da Carta Política, que trata da iniciativa legislativa, o assunto está a merecer algumas observações.

De acordo com o § 1º, inciso II, alínea "c" desse artigo, compete ao Sr. Presidente da República iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O projeto nenhuma alteração introduz no Regime Estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, apenas enumera no art. 1º quais cargos e carreiras permanecem submetidos a esse regime. Em relação exclusivamente a esses cargos e carreiras

a enumeração é na prática ineficaz, haja vista que os mesmos já estão vinculados ao Regime Jurídico da referida lei.

O art. 2º pretende, por via de exceção, que as atividades não compreendidas no art. 1º sejam exercidas sob a forma de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações previstas no art. 4º, que trata de dispensa de empregado público, a contar da vigência da lei em que vier a se converter o projeto.

Ocorre que a abrangência dada ao art. 2º traz, como conseqüência, sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. É que a prevalecer a redação ali prevista poder-se-á argumentar que estarão submetidos ao regime celetista, a partir da admissão, não só todos os demais servidores do Poder Executivo não relacionados no art. 1º, mas também, sem exceção, todos os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

A inconstitucionalidade resulta da violação de disposições constitucionais que asseguram expressamente aos Poderes Legislativo e Judiciário a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos que são da essência do princípio da separação e da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior, competência constitucional também conferida ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, em razão da autonomia administrativa e funcional que lhes é reconhecida constitucionalmente.

Os dispositivos que se têm por violado são: art. 51, Inciso IV; art. 52, Inciso XIII; art. 96, Inciso I, alínea "e" , e Inciso II, alínea "b"; art. 127, § 2º ; e art. 73, **caput** da Constituição.

Note-se que o § 2º, do art. 2º, subordina a criação e remuneração dos empregos públicos à disciplina a ser estabelecida em lei específica. Mais uma vez, a prevalecer a redação dada no **caput** do art. 2º, a exigência contraria aqueles dispositivos, em especial, aos que dizem respeito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, já que para esses a Constituição só admite a criação de cargos e não de empregos.

Em relação ao Poder Legislativo, embora a Constituição lhe autorize criar, transformar e extinguir não só cargos, mas também empregos devido às peculiaridades de seus serviços, não pode a Lei Ordinária, mesmo dispondo sobre regime jurídico, invadir esfera de competência constitucional privativa do Congresso para impor-lhe unicamente o regime de emprego público.

A fim de sanar o vício apontado, sugerimos emenda de redação ao art. 2º do projeto com o objetivo de suprimir a expressão "no exercício de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior", e para corrigir impropriedades quanto à técnica legislativa.

No que tange ao substitutivo, sugerimos a supressão do art. 6º para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Esta lei, a teor do seu art. 9º, torna desnecessária a cláusula de revogação genérica ali prevista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, das emendas de nºs 1/1998

a 25/1998, e emendas nºs 1/1999 a 11/1999, e do substitutivo da Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

É o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - O relatório é pela sua aprovação.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional."

Segundo a Exposição de Motivos nº 64, de 1998, que o acompanha, tem ele "por escopo adotar o "modelo celetista" para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público". Assim, os servidores públicos passariam a ter na legislação trabalhista o regime comum e, no regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, o regime especial.

Para tanto, o projeto enumera, no art. 1º, quais as carreiras que serão regidas pelo regime estatutário. Por via de exceção, todas as demais ali não compreendidas ficarão submetidas ao regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, como explicitado no *caput* art. 2º. No § 1º deste artigo, consta que essa submissão alcançará o "pessoal admitido após a data de vigência desta lei".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade de concurso público para a contratação de pessoal para emprego público e o art. 4º trata de hipóteses de dispensa desse pessoal.

Para justificar a medida, argumenta-se na exposição de motivos:

> *"Essa fórmula confere maior flexibilidade à relação de emprego no âmbito do Estado, a par de transferir ao regime previdenciário comum os servidores regidos pela legislação trabalhista. Tais vantagens representam considerável economia para as finanças públicas, em momento crucial de ajuste de contas, dado o déficit da previdência do setor público, incapaz de se auto-sustentar, por falha estrutural de concepção."*

Durante a legislatura passada, foram apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental, vinte e cinco emendas, quais sejam as de números:

> 01/98 (Deputado Eduardo Campos); 02/98 (Deputado Arnaldo Faria de Sá); 03/98 (Deputado Pedro Henry); 04/98 a 13/98, tendo as de nºs 04/98 e 08/98 e as de nºs 06/98 e 07/98 idêntica redação (Deputada Maria Laura); 14/98 (Deputado Paulo Rocha); 15/98 e 16/98 (Deputado Hélio Rosas e outros); 17/98 e 25/98 (Deputado Severino Cavalcanti); 18/98 a 20/98 (Deputado Miro Teixeira); 21/98 (Deputado Agnelo Queiroz); 22/98 (Deputado Geddel Vieira Lima e outros); 23/98 Gilvan Freire); 24/98 (Deputado Roberto Balestra).

Reaberto o prazo na presente legislatura, o projeto recebeu onze emendas na mesma Comissão, quais sejam as de números:

> 01/99 (Deputado Ubiratan Aguiar); 02/99 (Deputado Pedro Celso); 03/99 (Deputado Moacir Michelletto); 04/99 (Deputado Wellington Dias); 05/99 e 06/99 (Deputado Zaire Rezende); 07/99 (Deputado Marcus Vicente); 08/99 (Deputado Arnaldo Faria de Sá); 09/99 (Deputado Aroldo Cedraz); 10/99 e 11/99 (Deputado Darcísio Perondi).

Relativamente ao conteúdo da emendas, a maioria propõe a inclusão de servidores de outros cargos ou carreiras no regime estatutário. Tratam do assunto as emendas de números 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 14/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 21/98, 22/98, 23/98, 24/98, 25/98, 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99.

Verifica-se que a maior parte dessas emendas demonstra preocupação em inserir no regime estatutário servidores voltados, em especial, para as seguintes atividades: a) de fiscalização e arrecadação tributária, previdenciária e do trabalho, de orçamento e finanças e de controle interno e externo (Emendas nºs 01/98, 02/98, 03/98, 05/98, 14/99, 15/98, 16/98, 20/98, 22/98, 02/99, 05/99, 07/99 e 08/99); b) de fiscalização de defesa agropecuária (Emendas nºs 05/98, 17/98, 20/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99 e 09/99); c) de fiscalização de cadastro e tributação rural (Emenda n° 04/99); d) de fiscalização das agências nacionais reguladoras e de fiscalização de setores econômicos (Emendas nºs 24/98 e 25/98) e) de especialista em políticas públicas e gestão governamental (Emendas nºs 05/98, 20/98, 22/98 e 05/99). Pretendem incluir no mesmo regime: os oficiais de chancelaria (Emenda nº 21/98, 22/98 e 01/99); carreiras diversas pertencentes ao Poder Executivo (Emenda nº 05/98 e 20/98).

Ainda sobre a inclusão de carreiras no regime da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se: a) atividade de elaboração legislativa (Emenda nº 05/98); b) servidores do Poder Judiciário (Emenda nºs 05/98 e 08/99); e c) ocupantes de cargos públicos das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na lei complementar de que trata o art. 41, III, da Constituição Federal e enumera quais são essas atividades (Emendas nºs 04/98, 05/98, 08/98). Há propostas para dispor que atos do Procurador-Geral da República, do Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União definirão os cargos que serão regidos pelo regime estatutário (Emendas nºs 06/98 e 07/98, com idêntica redação).

A Emenda nº 09/98 estabelece que serão regidos pela CLT os empregos públicos de caráter temporário ou de suporte operacional. A Emenda nº 10/98 suprime o art. 2°.

Modificam o art. 4º as Emendas nºs 11/98, para reduzir o percentual de pontuação e alterar o prazo estabelecidos para avaliação do desempenho; 12/98, para determinar a extinção do emprego cujo titular for dispensado pela necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, e vedar a criação de funções iguais ou correlatas pelo prazo de quatro anos; 13/98, para dispor sobre a preferência de reintegração, pelo prazo de cinco anos, para quem for dispensado pela razão antes referida; 18/98, para estender aos empregados públicos as mesmas garantias asseguradas no inciso III do art. 41 da C.F. aos servidores públicos estáveis, em caso de demissão; e 19/98, para suprimir o inciso III.

As Emendas 10/99 e 11/99 alteram os arts. 2º e 3º, para preservar a forma de admissão dos atuais empregados das sociedades, cujo controle pertença à União, limitando-se a segunda emenda àqueles que prestem serviços na área de saúde.

É esse, em síntese, o conteúdo das emendas.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Na primeira Comissão, recebeu Substitutivo tendente a subordinar a criação dos empregos a que se refere o projeto a leis específicas; a vedar a aplicação do regime celetista aos servidores que, à data da publicação dessas leis, se encontrarem no regime estatutário da Lei nº 8112, de1990; definir a situação juríidica de servidores admitidos por contrato temporário, cujo tempo de contratação vem sendo sucessivamente prorrogado; e a estabelecer as hipóteses de rescisão, por ato unilateral da administração pública, de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o projeto, as emendas e o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esse enfoque, é de se realçar que estão cumpridas as disposições pertinentes à constitucionalidade no que diz respeito à competência da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda sobre a constitucionalidade das proposições, desta feita à luz do art. 61 da Carta Política, que trata da iniciativa legislativa, o assunto está a merecer algumas observações:

De acordo com o § 1º, inciso II, alínea *c* desse artigo, *compete ao Presidente da República iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

O projeto nenhuma alteração introduz no regime estatutário da Lei nº 8112, de 1990. Apenas enumera, no art. 1º, quais cargos e carreiras permanecem submetidos a esse regime. Em relação exclusivamente esses cargos e carreiras, a enumeração é, na prática, ineficaz, haja vista que os mesmos já estão vinculados ao regime jurídico da referida lei.

O art. 2º pretende, por via de exceção, que as atividades não compreendidas no art. 1º sejam exercidas sob a forma de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações previstas no art. 4º (que trata de dispensa de empregado público), a contar da vigência da lei em que vier a se converter o projeto.

Ocorre que a abrangência dada ao art. 2º traz, como conseqüência, sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. É que, a prevalecer a redação ali prevista, poder-se-á argumentar que estarão submetidos ao regime celetista, a partir da admissão, não só todos os demais servidores do

Poder Executivo não relacionados no art. 1º, mas também, sem exceção, todos os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

A inconstitucionalidade resulta da violação de disposições constitucionais que asseguram, expressamente, aos Poderes Legislativo e Judiciário a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, que são da essência do princípio da separação e da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior, competência constitucional também conferida ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União em razão da autonomia administrativa e funcional que lhes é reconhecida constitucionalmente. Os dispositivos que se tem por violados são os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, incisos I, alínea *e* e II, alínea *b*, 127, § 2º e 73, *caput*, da Constituição Federal.

Note-se que o § 2º do art. 2º subordina a criação e remuneração dos empregos públicos à disciplina a ser estabelecida em lei específica. Mais uma vez, a prevalecer a redação dada ao *caput* do art. 2º, a exigência contraria aqueles dispositivos, em especial aos que dizem respeito ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União, já que para estes a Constituição só admite a criação de cargos e não de empregos. Em relação ao Poder Legislativo, embora a Constituição lhe autorize criar, transformar e extinguir não só cargos, mas também empregos, devido às peculiaridades de seus serviços, não pode a lei ordinária, mesmo dispondo sobre regime jurídico, invadir esfera de competência constitucional privativa das Casas do Congresso Nacional, para impor-lhes unicamente o regime de emprego público.

A fim de sanar o vício apontado, sugerimos emenda de redação ao art. 2º do projeto, com o objetivo de suprimir a expressão "no exercício de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior", e para corrigir impropriedade quanto à técnica legislativa.

No que tange ao Substitutivo, sugerimos a supressão do art. 6º, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolidação dos atos normativos que menciona". Esta lei, a teor do seu art. 9º, tornou desnecessária a cláusula de revogação genérica ali prevista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, das Emendas nºs 01/98 a 25/98 e 01/99 a 11/99 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

90534500.148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
Mensagem nº 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- emendas apresentadas na Comissão (25)
- termo de recebimento de emendas- 1998
- emendas apresentadas na Comissão (11)
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)

PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas de nºs. 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das emendas de nºs. 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811-B, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas de nºs. 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das de nºs. 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, com complementação de voto, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas de nºs. 1/98 a 25/98 e 1/99 a 11/99 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

OF. nº 83 /2000-CN Brasília, em 29 de fevereiro de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 247, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1999 (nº 4.811/98, na Casa de origem), que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 02/08/00
Secretário - Geral da Mesa

MI 996/00

Lote: 77 Caixa: 231

PL Nº 4811/1998

170



Mensagem nº 247

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57, de 1999 (nº 4.811/98 na Câmara dos Deputados), que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assim se manifestou sobre os dispositivos ora vetados:

Alínea a do inciso I do § 2º e § 4º do art. 1º

"Art. 1º .....

§ 2º .....

I - .....

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

.....

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta Lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos."

Razões do Veto

"Impõe-se o veto aos dispositivos supracitados por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A alínea *a* do inciso I do § 2º do art. 1º deve ser vetada por contrariar o interesse público, uma vez que veda o regime de emprego público aos servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos definidos pelas leis que venham a regulamentar o art. 247 da Constituição Federal. Tais atividades, no momento, estão em processo de regulamentação por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 43, de 1999. Esta matéria, que tramita no Senado Federal, inclui um grande número de cargos, carreiras e

atividades, o que na prática tiraria da Administração Pública a necessária flexibilização para o seu bom funcionamento, uma das principais justificativas para a criação do regime de emprego público, objeto do Projeto de Lei nº 57, de 1999.

Embora o PL nº 57, de 1999, trate da criação de um novo regime de emprego, a referida alínea poderá vir a criar dificuldades de natureza jurídica para a implementação deste novo regime, o que visivelmente contraria o interesse público.

O disposto no § 4º do art. 1º deve ser vetado por inconstitucionalidade, uma vez que fere o inciso II, do art. 37, da Carta Magna, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à "aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei...". Não há equivalência possível entre as expressões "concurso público" e "processo seletivo simplificado", sem ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, insertos no *caput* do mencionado art. 37, da Constituição.

Não há como aproveitar, por intermédio de transformação, os empregos temporários originados de contratos regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou os decorrentes dos revogados arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que se referem à contratação temporária de excepcional interesse público, como empregos permanentes, sem violar a Constituição Federal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
22/2/2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta Lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e

o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de fevereiro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc99057

LEI Nº 9.962 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I – submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1999
(nº 4.811/98, na Casa de origem)

EMENTA: Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 18.11.98 - DCD de 5.1.99

COMISSÕES:	RELATORES:
Trab. Adm. e Serv. Público	Dep. Jovair Arantes
Constituição, Justiça e Redação.	Dep. Paulo Magalhães
	Dep. Paulo Magalhães (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 343, de 11.11.99.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 17.11.99 – DSF de 18.11.99.

COMISSÃO:	RELATOR:
Constituição e Justiça	Sen. Romeu Tuma (Parecer nº 32/2000 - CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem nº 14, de 3.2.2000

VETO PARCIAL

MENS Nº /2000-CN
(nº 247/2000, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.962, de 22/02/2000
(D.O.U. de 23/02/2000)

Partes vetadas:

- Alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 1º
- § 4º do art. 1º

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 119/00 **Brasília,** 13 **de** março **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOVAIR ARANTES
Gabinete nº 504, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 119/00 **Brasília,** 13 **de** março **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAULO MAGALHÃES
Gabinete nº 903, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 119/00 **Brasília,** 13 **de** março **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ GENOÍNO
Gabinete nº 270, Anexo III
N E S T A

SGM/P 120/00 **Brasília,** 13 **de** março **de 2000.**

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 83, de 29 de fevereiro de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados JOSÉ GENOÍNO, JOVAIR ARANTES e PAULO MAGALHÃES, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 246, de 22 de fevereiro de 2000 Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 1.733, de 1999, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 1.321, de 1999

Mensagem nº 247

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57, de 1999 (nº 4.811/98 na Câmara dos Deputados), que "Disciplina o regime de emprego publico do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e da outras providências"

Ouvido, o Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão assim se manifestou sobre os dispositivos ora vetados

Alínea a do inciso I do § 2º e § 4º do art. 1º

"Art. 1º .....

§ 2º .....

I - .....

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

.....

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta Lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos."

Razões do Veto

"Impõe-se o veto aos dispositivos supracitados por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público

A alínea *a* do inciso I do § 2º do art. 1º deve ser vetada por contrariar o interesse público, uma vez que veda o regime de emprego público aos servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos definidos pelas leis que venham a regulamentar o art. 247 da Constituição Federal. Tais atividades, no momento, estão em processo de regulamentação por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 43, de 1999. Esta matéria, que tramita no Senado Federal, inclui um grande numero de cargos, carreiras e atividades, o que na prática tiraria da Administração Pública a necessária flexibilização para o seu bom funcionamento, uma das principais justificativas para a criação do regime de emprego público, objeto do Projeto de Lei nº 57, de 1999.

Embora o PL nº 57, de 1999, trate da criação de um novo regime de emprego, a referida alínea poderá vir a criar dificuldades de natureza jurídica para a implementação deste novo regime, o que visivelmente contraria o interesse público.

O disposto no § 4º do art. 1º deve ser vetado por inconstitucionalidade, uma vez que fere o inciso II, do art. 37, da Carta Magna, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à "aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei..." Não há equivalência possível entre as expressões "concurso público" e "processo seletivo simplificado", sem ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, insertos no *caput* do mencionado art. 37, da Constituição.

Não há como aproveitar, por intermedio de transformação, os empregos temporários originados de contratos regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou os decorrentes dos revogados arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que se referem à contratação temporária de excepcional interesse público, como empregos permanentes, sem violar a Constituição Federal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000

Nº 248, de 22 de fevereiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 167, de 18 de outubro de 1999, do Ministério das Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1995, a permissão outorgada originariamente a Diário da Manhã Ltda., transferida para a Rádio Itapema FM de Florianópolis Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Nº 249, de 22 de fevereiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 243, de 31 de dezembro de 1999, do Ministério das Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 31 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio Colonial Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais

Nº 250, de 22 de fevereiro de 2000. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operações de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banque Nationale de Paris - BNP, destinadas ao financiamento de importação de 8 (oito) helicópteros "COUGAR" e serviços a serem fornecidos pela EUROCOPTER S.A.

MINISTERIO DAS COMUNICAÇOES

Exposição de Motivos

Nº 24, de 16 de fevereiro de 2000. Transferência indireta, para novo grupo de cotistas, da concessão outorgada ao Sistema Meridional de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia. "Autorizo. Em 22.02.2000."

Nº 25, de 16 de fevereiro de 2000. Transferência indireta, para novo grupo de cotistas, da concessão outorgadas à Rádio Educadora de Limeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em onda média e onda tropical, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. "Autorizo. Em 22.02.2000."

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATO Nº 75, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

O Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 1.999-15, de 11 de fevereiro de 2000, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, a **ELINOR THEOBALDO SPODE**, CPF nº 017.776.610-72, para realizar pesquisa de **QUARTZITO**, no local denominado Passo Feio, Município de Caçapava do Sul, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 810.069/94 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 077/00 - DIRE/DIROP, de 28 de janeiro de 2000.

ALBERTO MENDES CARDOSO
Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional

ATO Nº 76, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

O Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 1.999-15, de 11 de fevereiro de 2000, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, a **ELINOR THEOBALDO SPODE**, CPF nº 017.776.610-72, para realizar pesquisa de **GRANITO**, no local denominado Pares, Município de São Gabriel, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 810.442/99 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 078/00 - DIRE/DIROP, de 28 de janeiro de 2000.

ALBERTO MENDES CARDOSO
Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional

ATO Nº 77, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

O Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 1.999-15, de 11 de fevereiro de 2000, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998

O SR. JOVAIR ARANTES (PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, foram apresentadas algumas emendas de Plenário, sendo rejeitada a de nº 1.

A maior parte das emendas versa sobre estoque de cargos de servidores públicos. Não é o caso do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, que versa exclusivamente sobre o futuro dos servidores, ou seja, daqui para a frente. O que versa sobre estoque, sobre cargos, especificamente, é o de nº 246, já aprovado e relatado pelo Deputado Luciano Castro. Portanto, as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 foram rejeitadas por versar sobre o mesmo fato.

Acatamos a Emenda nº 8, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no ***caput*** *do art. 3º as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.*

Trata-se de emenda encaminhada pelo Deputado Ayrton Xerêz e outras Lideranças. Nós a acatamos por versar exclusivamente sobre questão importante de ação da Marinha com relação à atividade específica. Acatamos apenas esta emenda.

A Emenda nº 9, encaminhada pelo PPS, rejeitamos.

Portanto, Sr. Presidente, acatamos apenas a Emenda nº 8 e rejeitamos as demais.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela rejeição de todas as emendas, à exceção da Emenda nº 8, em relação à qual o parecer é pela aprovação.

O SR. JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, é importante ressaltar que as Emendas nºs 8 e 9 têm praticamente o mesmo conteúdo, divergindo apenas na redação. Poderia haver fusão das duas emendas, sem dificuldades, mas aprovamos a Emenda nº 8, o que prejudica a Emenda nº 9.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - V.Exa. aprova a Emenda nº 8?

O SR. JOVAIR ARANTES - Sim.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998

O SR. PAULO MAGALHÃES (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhores da imprensa, ao Projeto de Lei nº 4.811-B, de 1998, foram apresentadas nove emendas de Plenário, sobre as quais nos compete apreciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Emenda nº 1, do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, amplia o rol de categorias exclusivas de Estado.

A Emenda nº 2, do Deputado José Genoíno, submete à aplicação do regime jurídico celetista servidores que desenvolvem atividades típicas de Estado.

A Emenda Aditiva nº 3, do Deputado José Genoíno, estabelece que o cargo objeto de extinção por excesso de despesa não poderá ser recriado pelo prazo de quatro anos.

A emenda aditiva do Deputado José Genoíno prevê a possibilidade de reintegração do servidor dispensado, pelo prazo de cinco anos, a contar do desligamento.

A Emenda Modificativa nº 5, do Deputado José Genoíno, visa submeter o processo de desligamento do servidor celetista por insuficiência de desempenho e excesso de gastos aos mesmos procedimentos e critérios adotados para o servidor estável.

A Emenda nº 6, do Deputado Fernando Coruja, esclarece que a insuficiência de desempenho será apurada em procedimento fixado em lei complementar, que regulamentará o inciso III do art. 41 da Constituição Federal.

A Emenda nº 7, do Deputado Eduardo Campos, cuida dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou alocados nos órgãos transformados em agências executivas ou organização social.

A Emenda nº 8, do Deputado Inocêncio Oliveira, exclui da obrigatoriedade dos procedimentos previstos na lei as contratações de pessoal decorrentes de autonomia de gestão.

Ao examinarmos a constitucionalidade e a juridicidade, constatamos que foram obedecidos todos os pressupostos constitucionais e jurídicos atinentes à matéria.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, razão por que reconhecemos a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das nove emendas oferecidas em plenário ao projeto de lei.

Sala das sessões, Deputado Paulo Magalhães.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998.

EMENDAS DE PLENÁRIO

Foram apresentadas NOVE Emendas de Plenário, as quais nos compete apreciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a saber:

- Emenda Aditiva nº 1, do Deputado Konder Reis, amplia o rol de categorias "exclusivas de Estados";

- Emenda modificativa nº 2, do Deputado José Genuíno, submete a aplicação do regime jurídico celetísta os servidores que desenvolveram atividades típicas de Estado;

- Emenda Aditiva nº 3, do Deputado José Genuíno, estabelece que o cargo objeto de extinção por excesso de despesa não poderá ser recriado pelo prazo de 4 anos;

Emenda aditiva nº 4, do Deputado José Genuino, preve a possibilidade de reintegração do servidor dispensado, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento.

- Emenda Modificativa nº 5, do Deputado José Genuíno, visa a submeter o processo de desligamento do servidor celetista por insuficiência de desempenho e excesso de gastos aos mesmos procedimentos e critérios adotados para o servidor estável;

- Emenda nº 6, do Deputado Fernando Coruja, esclarece que a insuficiência de desempenho será apurada em procedimento fixado em Lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Constituição Federal;

- Emenda nº 7, do Deputado Eduardo Campos, cuidam dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou alocado nos órgãos transformados em Agência Executiva ou Organização Social;

- Emenda nº 8 , do Deputado Inocêncio de Oliveira, exclui da obrigatoriedade dos procedimentos previstos na Lei, as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão.

É o Relatório.

Voto do Relator

Ao examinarmos à constitucionalidade e juridicidade, constatam-se todos os pressupostos constitucionais e jurídicos atinentes à matéria.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos de relêvo a fazer.

Pelas mecedentes razões, manifesto meu voto pela constatucionalidade, jurudicidade e boa

técnica legislativa das NOVE emendas oferecidas em plenário ao PL nº 4.811, de 1998.

Sala das sessões, em

Deputado Paulo magalhães
Relator.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das nove emendas oferecidas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em:02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros.

Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ o Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

-3 FEV 2000 CO2555
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL 4811/98 /_____

CAMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/2555 (V. 1)
DATA : 03.02.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Proj
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA:
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

_____

PROCEDÊNCIA: _____

_____

ASSUNTO : _____

_____

_____

_____

_____

_____

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
199

SECRETARIA-GERAL D\ MESA
Recebido
Órgão 1ª S N.º
Data: 08/02/00 Hora: 15:10
Ass.: Angela Ponto: 3491

Ofício nº (SF) 324

Brasília, em 03 de fevereiro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1999 (PL nº 4.811, de 1998, nessa Casa), que "disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/02/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99057

Secretaria Geral da Mesa
08/02/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 4811 DE 1998

EMENTA:
Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

DESPACHO:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO

APENSADOS	REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO/EMENDAS	
	COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*	*COMISSÃO*	*INÍCIO*
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4811, DE 1998

Aprovados:
- o **Substitutivo** adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ressalvados os Destaques;
- a **emenda de Plenário** nº **8**, com parecer pela aprovação;
- o requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo dos destaques simples.

Rejeitados:
- as emendas de Plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, com parecer pela rejeição;
- os Destaques Simples (votação em globo);
- a Emenda de Plenário nº 2, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a Emenda de Plenário nº 7, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B);
- a Emenda de Plenário nº 5, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a Emenda de Plenário nº 6, objeto de Destaque de Bancada (PDT);
- a Emenda de Plenário nº 3, objeto de Destaque de Bancada (PT);

Prejudicados:
- o projeto original;
- as Emendas oferecidas ao projeto original.

VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 11.11.99

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

pag. 98
Substitutivo CTASP

Majaci

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 4.811-B, DE 1998
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas de nºs. 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das de nºs. 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, com complementação de voto, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas de nºs. 1/98 a 25/98 e 1/99 a 11/99 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- emendas apresentadas na Comissão (25)
- termo de recebimento de emendas – 1998
- emendas apresentadas na Comissão (11)
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto do Deputado Vivaldo Barbosa

III – Parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

O CÓNGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União,

II - Procurador e Advogado dos orgãos vinculados a Advocacia-Geral da União,

III - Defensor Público da União,

IV - Policial Federal, Policial Rodoviario Federal e Policial Ferroviário Federal, e

V - de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato.

Art. 2º É regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente Lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos, no exercicio de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente ao pessoal admitido após a data de vigência desta Lei.

§ 2º Lei especifica disporá sobre a criação dos empregos públicos de que trata esta Lei e as respectivas remunerações.

Art. 3º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e titulos, conforme a natureza e complexidade do emprego.

Art. 4º A dispensa de empregado público somente será admitida, mediante processo administrativo, nas hipóteses de:

I - prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

IV - desempenho insatisfatório.

Paragrafo unico. Considera-se desempenho insatisfatório aquele em que os niveis de qualidade e produtividade do trabalho, assiduidade e pontualidade no serviço, presteza e iniciativa, aproveitamento em programas de capacitação, administração do tempo e uso adequado dos equipamentos de serviço pelo empregado estejam abaixo de quarenta por cento da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia,

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
204

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TITULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPITULO III
Da Nacionalidade

Art. 12 - São brasileiros:

.....

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

.....

V - da carreira diplomática:

.....

TITULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

O texto dizia:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

.....

Art. 40 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
205

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
206

Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

.....

SEÇÃO II
Da Advocacia Pública

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo..

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

SEÇÃO III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria

Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04 06 1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04 06 1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04 06 1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

.....

Art 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04 06 1998;*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
207

CAPÍTULO III
Da Educação. da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

.....

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V - valorização dos profissionais do ensino. garantidos. na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

O texto original dizia:

"V - valorização dos profissionais do ensino. garantidos. na forma da lei. planos de carreira para o magistério público. com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. assegurado regime jurídico único para todas as intituições mantidas pela União."

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos publicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei. com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO IV
Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO V
Da Rescisão

.....

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

.....

.....

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
208

MENSAGEM Nº 1.309, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"

Brasília, 28 de outubro de 1998.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 64, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1997, introduziu profundas alterações no regime constitucional da Administração Pública.

Dentre essas mudanças, destaca-se a eliminação do dispositivo constante do *caput* do art. 39 da versão original, que prescrevia a instituição, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, de regime jurídico único para os servidores. O mesmo ocorreu em relação ao art. 206, V, que não menciona mais, em relação às instituições públicas de ensino, a submissão ao regime único.

Com essas alterações, o legislador constituinte permitiu não só a adoção de regimes diversos – de caráter eventualmente estatutário –, como também admitiu a possibilidade de que se reintroduza, no âmbito da administração, o regime contratual típico, disciplinado pela legislação trabalhista.

Em diversas disposições da Emenda, explicita o legislador constituinte que determinados princípios aplicam-se a tanto aos cargos quanto aos empregos públicos.

Assim, as condições para acessibilidade aos "*cargos e empregos públicos*" devem ser estabelecidas em lei (art. 37, I). Consagra-se a indispensabilidade de concurso público para a "*investidura em cargo ou emprego público*" (art. 37, II). A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional não podem ultrapassar o do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI). Verifica-se, por este último dispositivo, que o legislador constituinte admitiu expressamente a possibilidade de se adotar, regularmente, o regime contratual de caráter trabalhista no âmbito da administração pública.

Não há dúvida, porém, de que os servidores regidos por esse sistema não estarão submetidos ao modelo de estabilidade previsto no art. 41 e seus parágrafos da Constituição. Ainda que se devam tomar todas as cautelas na dispensa de servidores contratados mediante concurso público, é certo que a rescisão do vínculo não terá a mesma solenidade do desfazimento da relação administrativa no plano estatutário.

Da mesma forma, afigura-se inequívoco que, submetidos à legislação trabalhista, os servidores e seus dependentes não mais gozarão do regime previdenciário especial assegurado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos (CF, art. 40).

Assinale-se, ademais, que o texto constitucional confere ampla liberdade de conformação ao legislador, permitindo que, dentro de uma pauta de razoabilidade, sejam definidas as carreiras ou funções que poderão ser exercidas sob o regime de cargo (estatutário) ou emprego (modelo contratual).

Nesse contexto constitucional, o presente projeto de lei tem por escopo adotar o "modelo celetista" para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público. O regime comum passa a ser o da legislação trabalhista.

Essa fórmula confere maior flexibilidade à relação de emprego no âmbito do Estado, a par de transferir ao regime previdenciário comum os servidores regidos pela legislação

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
209

trabalhista. Tais vantagens representam considerável economia para as finanças públicas, em momento crucial de ajuste de contas, dado o déficit elevado da previdência do setor público, incapaz de se auto-sustentar, por falha estrutural de concepção.

Com efeito, enquanto o trabalhador do setor privado está sujeito a teto de benefício, com base no salário de contribuição, o servidor público estatutário tem garantida a percepção, como proventos, de valores até mais elevados do que os percebidos na ativa, sem que o desconto mensal a que está sujeito guarde qualquer proporção com a vantagem posteriormente recebida. Com a alíquota atual de 11% de desconto previdenciário, a poupança formada pelo servidor basta apenas para assegurar-lhe 3 anos de vencimentos integrais após a jubilação, correndo o restante por conta do Estado, o que supõe um peso insustentável ao bolso do contribuinte.

Assim, mister se faz a pronta adoção do regime celetista no serviço público, dando cumprimento aos objetivos traçados na reforma Administrativa, que visavam à dinamização da atividade administrativa com a redução de seus custos.

O art. 1º do projeto elenca os servidores que estarão sujeitos ao regime estatutário, adotando critério restritivo para a fixação desse núcleo básico, jungido àqueles cujas carreiras, dentro do Poder Executivo, estão previstas constitucionalmente, o que impede seu enquadramento como empregados públicos: seriam os casos das carreiras ligadas à Advocacia-Geral da União (CF, art. 131), Defensoria Pública (CF, art. 134), Polícia Federal (art. 144) e Diplomacia (CF, art. 12, § 3º, V).

Todos os demais cargos efetivos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional passarão a ser regidos pelo regime celetista (art. 2º), respeitado o regime estatutário para os atuais ocupantes (§ 1º) e cabendo a lei específica a criação dos empregos públicos de que cogita o presente diploma legal (§ 2º).

Estando os direitos e deveres do empregado já devidamente regulados na CLT e legislação trabalhista correlata, o presente projeto de lei limita-se a estabelecer os princípios básicos que nortearão a adoção do regime celetista no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional da União, tendo em vista o perfil especial traçado pela Carta Política para o emprego público, no que concerne às formas de ingresso (art. 3º) e dispensa (art. 4º).

Tendo em vista a exigência de concurso público para ingresso no serviço público e a necessidade de motivação de todo ato administrativo, fica descartada do regime celetista para o empregado público a dispensa imotivada. Assim, necessária se faz a especificação, através da lei, das hipóteses em que o ocupante de emprego público poderá ser dispensado.

Além das hipóteses de justa causa da CLT (art. 482) e do descumprimento da vedação constitucional de acumulação de cargos públicos (CF, art. 37, XVI), o projeto prevê como hipóteses de dispensa do empregado público a da redução de quadro de pessoal, em cumprimento ao disposto no art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal e o desempenho insatisfatório.

Feitas essas adequações do regime celetista para o empregado público, as demais normas aplicáveis ao mesmo serão aquelas oriundas da Consolidação das Leis do

Trabalho, cujo regime passa a ser adotado para o pessoal que for contratado a partir da edição da presente lei, para a quase totalidade das funções públicas, excetuadas aquelas que a Constituição traça perfil distinto.

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos o anexo Projeto de Lei ao descortino de Vossa Excelência, na certeza de que a medida ora proposta contribuirá para implementar a reforma administrativa instaurada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.453 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- 1998 -

EMENDA Nº
CTASP-001 ASR-1188

PROJETO DE LEI Nº
PL 4811 / 98

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CAMPOS | PARTIDO PSB | UF PE | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Segurança Pública, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária, do Trabalho, Orçamento, Controle Interno e Externo, Regulação e Fiscalização das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Finanças Públicas, Formulação de Políticas Públicas e aquelas carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICAÇÃO

O regimento proposto pelo art. 1º do presente projeto, a despeito da omissão grave expressa, nada mais tenta fazer do que garantir vínculo à Lei nº 8.112/90 – RJU, às atividades exclusivas do Estado, propostas pelo Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado.

A presente emenda reposiciona as carreiras de acordo com as normas definidoras dos novos modelos de administração pública gerencial, incluindo, além das já definidas na mensagem, as atividades de Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária, do Trabalho, Orçamento, Representação Diplomática, Controle Interno e Externo, Regulação e Fiscalização das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Finanças Públicas.

A exclusão dessas atividades é, no mínimo, inusitada, pois conforme defende o próprio ex-ministro da Administração e Reforma do Estado, Luiz Carlos Bresser Pereira, *as atividades exclusivas de Estado são aquelas em que é exercido o poder de Estado, ou seja, o poder de legislar e tributar. Inclui a polícia, as forças armadas, os órgãos de fiscalização e de regulamentação, e os*

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
210

órgãos responsáveis pelas transferências de recursos, como o Sistema Unico de Saúde, o sistema de auxílio-desemprego etc .

Pelo lado da regulação da legislação do trabalho, outra definição oficial sacramente que, aos servidores das instituições que venham a ser qualificadas como Agências Executivas (inerente às atividades exclusivas), ***não se imporá uma nova figura jurídica na administração pública, nem qualquer alteração nas suas relações de trabalho***[2]. O que esse PL propõe é exatamente o contrário. Alterar suas relações de trabalho, lhes vinculando à legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por fim, é fundamental que, além das carreiras dispostas no projeto, se cumpram os objetivos e definições levantados pelo MARE, assegurando a todas essas áreas as condições que lhes são inerentes às das atividades exclusivas, como forma de reforçá-la oferecendo servidores que estejam identificados com o *ethos* do serviço público, entendido como dever de servir ao cidadão e ao Estado.

Por outro lado, atrelando-os aos ditâmes da CLT, veremos, não muito adiante, servidores responsáveis pela consecução das políticas de Estado sem a menor transparência no embate de ofertas e chantagens atentatórias às suas funções.

Deputado Eduardo Campos
PSB – PE

---

[1] Bresser Pereira, L. C. *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de janeiro, FGV, 1998.
[2] Pinheiro, H. Gerente de Projeto da Secretaria de Reforma do estadó do MARE

26 / 11 / 98
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA NO
002

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
4811 / 98

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR ARNALDO FARIA DE SÁ | PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária e do Trabalho e aquelas cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato".

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
211

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda aplicar o regime estatutário às carreiras de arrecadação e fiscalização de tributos, previdência e trabalho que, por sua natureza, devem ser consideradas exclusivas de Estado, porém, equivocadamente, não reconhecidas no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Os servidores integrantes dessas carreiras devem ter asseguradas garantias especiais - que não podem ser compreendidas como privilégios, uma vez que não se trata de benefício pessoal - mas devem ser entendidas como de interesse público, para preservar esses servidores das interferências externas indevidas, que podem levar à inibição ou constrangimento no exercício de suas importantes e complexas atividades.

No que se refere à fiscalização do trabalho, a independência funcional é determindada pela Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T ratificada pelo governo brasileiro.

Essa independência é imperiosa, sob pena de que as ações desenvolvidas pelas fiscalizações fiquem totalmente comprometidas, não alcançando o objetivo a que se destinam.

Com efeito, esse mesmo posicionamento já foi manifestado pelas lideranças desta Casa, na oportunidade da discussão da PEC sobre a Reforma Administrativa, ocasião em que foi firmado o seguinte compromisso:

"...considerando que, no mérito, as carreiras fiscais que exigem garantias especiais para poderem atuar em defesa do erário público e na promoção da justiça fiscal, terão que constar prioritária e obrigatoriamente das Leis previstas no inciso III, parágrafo 1º do art. 41 e no parágrafo 7º do art. 169 que vão ser incluídos na Constituição com a promulgação da Emenda da Reforma Administrativa".

Estas razões, expostas no mencionado compromisso, justificam plenamente a adoção do regime estatutário às carreiras de arrecadação e fiscalização de tributos, da previdência e do trabalho, conforme disposto nesta emenda.

PARLAMENTAR

26 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
003/98-CTASP

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.811 / 98

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
PEDRO HENRY

PARTIDO
PSDB

UF
MT

PÁGINA
1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária e do Trabalho e aquelas cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender a aplicação do regime estatutário às carreiras das áreas de arrecadação e fiscalização de tributos, da previdência e do trabalho que, por sua natureza, devem ser consideradas exclusivas de Estado e, injustificadamente, foram desconsideradas na Proposta do Poder Executivo.

Aos servidores públicos que fazem parte dessas carreiras devem ser asseguradas garantias especiais - que não podem ser entendidas como privilégios, posto que não resultam em seu próprio benefício - mas devem ser acolhidas em nome do interesse público, preservando esses servidores das interferências externas indevidas, suscetíveis de inibição ou constrangimento no exercício de suas relevantes e difíceis funções.

Especificamente quanto à fiscalização do trabalho, a independência funcional é exigida por norma internacional ratificada pelo Brasil - Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T.

Essa independência há de ser exigida para que não fiquem totalmente desprotegidas - ou até mesmo comprometidas - as ações que as fiscalizações desenvolvem na defesa do Estado e dos direitos básicos dos trabalhadores.

A propósito, esse mesmo entendimento foi expresso por Líderes de diversos partidos dessa Casa, à época da discussão da PEC da reforma administrativa, quando firmaram o seguinte compromisso sobre a matéria:

> *" ... considerando que, no mérito, as carreiras fiscais que exigem garantias especiais para poderem atuar em defesa do erário público e na promoção da justiça fiscal, terão que constar prioritária e obrigatoriamente das Leis previstas no inciso III, § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 que vão ser incluídos na Constituição com a promulgação da Emenda da Reforma Administrativa".*

As mesmas razões expostas no mencionado compromisso justificam a aplicação do regime estatutário às carreiras de arrecadação e fiscalização de tributos, da previdência e do trabalho, como pretende esta emenda.

PARLAMENTAR

26/11/98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
004/98 CTASP

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo:

I - das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na Lei Complementar de que trata o art. 41, inciso III da Constituição Federal.

II - da Administração Federal autárquica, não contemplados no inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, ao dispor sobre a abrangência do regime celetista na Administração Pública, não atende às premissas do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Na verdade, define o regime trabalhista como o *verdadeiro regime jurídico único*, à medida que todas as atividades estariam sujeitas a esse regime, nos três Poderes.

A presente emenda, visando compatibilizar o texto da proposição com o Plano Diretor, assegura a extensão do regime estatutários às atividades exclusivas de Estado, conforme definidas em Lei Complementar, e aos servidores da administração autárquica, cujas funções envolvem, igualmente, o exercício de atividades privativas do poder público, mas que requerem execução descentralizada, conforme prescreve o Decreto-Lei nº 200/67.

Assim, estar-se-á impedido a criação de condições para que em atividades estratégicas e exclusivas o servidor seja contratado sem as garantias do regime de cargo, no âmbito dos Três Poderes da União.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
212

EMENDA Nº
005/98 (TAST

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
4811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FABRÍCIO PEIXOTO	PT	DF	01 / 04

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º Para as atividades exclusivas de Estado nas áreas de Segurança Pública, Representação Diplomática, Tributação e Arrecadação, Fiscalização Tributária, Previdenciária e do Trabalho, Procuradoria, Advocacia e Defensoria Pública, Orçamento, Controle Interno e Externo, Formulação de Políticas Públicas e Gestão Governamental, Regulação e Fiscalização de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Defesa Agropecuária, Vigilância Sanitária, Inteligência, Proteção do Meio Ambiente, Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, Previdência Social básica, Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos delegados, Elaboração Legislativa e Administração da Justiça só se nomearão servidores para cargos públicos de provimento efetivo e cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, ao dispor sobre as carreiras a serem mantidas no regime estatutário, comete graves omissões. Desconsidera a própria natureza do regime estatutário, que é o regime no qual se assegura ao servidor público a estabilidade no cargo, uma vez cumprido o estágio probatório de 3 anos, como forma de proteção contra as perseguições e interesses contrariados.

Nesse sentido, não se pode considerar lícita a exclusão, no artigo 1º do Projeto, de servidores cujas atividades são evidentemente *exclusivas de Estado*, e para os quais tais garantias são indispensáveis. Exemplo disso são as atividades de fiscalização e inspeção, nas diversas áreas (tributação, trabalho, previdência, vigilância sanitária, proteção ao meio ambiente, defesa agropecuária), regulação econômica e de serviços públicos, inclusive sistema financeiro e serviços delegados, finanças e controle interno e externo, orçamento, políticas públicas e gestão governamental, elaboração legislativa, administração da Justiça, inteligência e previdência social básica.

Todas essas atividades são típicas e exclusivas de Estado, e os servidores por elas responsáveis não podem ser afastados das garantias do regime estatutário. A tipicidade dessas atividades decorre da própria Constituição, que define as competências do Poder Público. E os servidores, responsáveis pela execução das ações, pela sua tipicidade

Além disso, não labora corretamente a proposição ao tratar de *carreiras*, quando deveria - à semelhança do que fez a Lei nº 6.185, de 1974 - considerar as *atividades* exercidas pelos servidores. Assim, os planos de carreira dessas atividades definirão quais os cargos por elas responsáveis, aos quais, enfim, será desde já assegurado o regime estatutário.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 006/98 - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4 811 /98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/04

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único. Atos do Procurador-Geral da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Tribunal de Contas da União definirão os cargos a serem regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito de suas competências."

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Presidente da República o detentor da competência privativa para encaminhar ao Congresso Nacional projetos de Lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais,

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
213

EMENDA Nº 006/98 (CTASP)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 /98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

à luz do que prescreve o artigo 61, § 1º, "c" (... São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que ... disponham sobre ... servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico ..."), não se pode conceber que, por meio de uma proposição que *ignora* as peculiaridades dos demais Poderes, seus servidores sejam todos submetidos à legislação trabalhista.

A forma correta de dispor sobre a matéria exige que seja ampliado o leque de servidores sujeitos ao regime estatutário. Contudo, se for o caso de estabelecer critérios para tanto, não será o Chefe do Poder Executivo, certamente, o agente capaz de distinguir as situações em que um ou outro regime devam ser adotados.

Por isso, a presente emenda visa transferir a competência para tanto, por expressa delegação legal, aos dirigentes das Casas do Congresso Nacional, ao Presidente do TCU, do STF e ao Chefe do Ministério Público, em respeito às autonomias concedidas pela própria Constituição a esses órgãos para dispor sobre sua organização administrativa, de que é parte a definição do *regime jurídico do seu pessoal*.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
214

EMENDA Nº 007/98 - CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único. Atos do Procurador-Geral da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Tribunal de Contas da União definirão os cargos a serem regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito de suas competências."

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Presidente da República o detentor da competência privativa para encaminhar ao Congresso Nacional projetos de Lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, à luz do que prescreve o artigo 61, § 1º, "c" (... São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que ... disponham sobre ... servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico ..."), não se pode conceber que, por meio de uma proposição que *ignora* as peculiaridades dos demais Poderes, seus servidores sejam todos submetidos à legislação trabalhista.

A forma correta de dispor sobre a matéria exige que seja ampliado o leque de servidores sujeitos ao regime estatutário. Contudo, se for o caso de estabelecer critérios para tanto, não será o Chefe do Poder Executivo, certamente, o agente capaz de distinguir as situações em que um ou outro regime devam ser adotados.

Por isso, a presente emenda visa transferir a competência para tanto, por expressa delegação legal, aos dirigentes das Casas do Congresso Nacional, ao Presidente do TCU, do STF e ao Chefe do Ministério Público, em respeito às autonomias concedidas pela própria Constituição a esses órgãos para dispor sobre sua organização administrativa, de que é parte a definição do *regime jurídico do seu pessoal*.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 008/98 - CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo:

I - das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na Lei Complementar de que trata o art. 41, inciso III da Constituição Federal;

II - da Administração Federal autárquica, não contemplados no inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, ao dispor sobre a abrangência do regime celetista na Administração Pública, não atende às premissas do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Na verdade, define o regime trabalhista como o *verdadeiro regime jurídico único*, à medida que todas as atividades estariam sujeitas a esse regime, nos três Poderes.

A presente emenda, visando compatibilizar o texto da proposição com o Plano Diretor, assegura a extensão do regime estatutários às atividades exclusivas de Estado, conforme definidas em Lei Complementar, e aos servidores da administração autárquica, cujas funções envolvem, igualmente, o exercício de atividades privativas do poder público, mas que requerem execução descentralizada, conforme prescreve o Decreto-Lei nº 200/67.

Assim, estar-se-á impedido a criação de condições para que em atividades estratégicas e exclusivas o servidor seja contratado sem as garantias do regime de cargo, no âmbito dos Três Poderes da União.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
215

EMENDA Nº 009/98 - CTASP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4.811 /98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 /01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. É regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação - e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente Lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos, no exercício de atividades de caráter temporário ou de suporte operacional."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, ao dispor sobre a abrangência do regime celetista na Administração Pública, não atende às premissas do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Na verdade, define o regime trabalhista como o *verdadeiro regime jurídico único*, à medida que todas as atividades estariam sujeitas a esse regime, nos três Poderes.

A presente emenda, visando compatibilizar o texto da proposição com o Plano Diretor, circunscreve o regime trabalhista, quando admitido, às atividades exercidas por servidores contratados temporariamente ou para as atividades de natureza operacional. Assim, estar-se-á impedido a criação de condições para que em atividades estratégicas e exclusivas o servidor seja contratado sem as garantias do regime de cargo.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

/ ASSINATURA

EMENDA Nº 010198-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4811 /98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados, em primeiro turno de votação da PEC nº 173/95 - Reforma Administrativa, rejeitou as alterações ao art. 37, IX e ao "caput" do art. 39 da Constituição. Por meio dessas modificações rejeitadas, pretendia-se permitir a instituição do contrato de emprego na Administração Pública e do regime celetista, lado a lado com o regime estatutário. Ora, se essa mudança foi rejeitada, não poderia ser incorporada, na forma de alteração ao texto da Constituição, necessária a viabilizar a quebra do Regime Jurídico Único da Carta de 1988.

No entanto, por uma manobra na elaboração da redação final, acabou por ser, anti-regimentalmente e inconstitucionalmente, afastada a redação do "caput" do art. 39 da CF e a exigência do RJU, matéria que se encontra já sob a apreciação do STF por meio de Mandado de Segurança. Além disso, essa manobra viciou o texto finalmente promulgado, de maneira que é totalmente ilegítima a redação dada ao "caput" do art. 39 e, consequentemente, a própria tramitação da presente proposição, pelo menos no que se refere ao seu artigo 2º.

Por isso, impõe-se suprimir o art. 2º, que permite a implantação do regime jurídico trabalhista na Administração Federal, em lugar do regime estatutário, para a virtual totalidade dos futuros servidores. Essa opção, inconstitucional e abusiva, não tem respaldo sequer na apontada necessidade de redução de gastos com inativos no serviço público, à medida que a PEC nº 33/95 (Reforma da Previdência) já permite a implantação de planos de previdência privada para servidores ocupantes de cargos efetivos com remuneração superior a R$ 1200, desaparecendo, assim, até mesmo sua vantagem do ponto de vista do "ajuste fiscal"...

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 011/98-CFTSP

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI Nº 4811 /98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único. Considera-se desempenho insatisfatório aquele em que os níveis de qualidade e produtividade, assiduidade e pontualidade no serviço, presteza e iniciativa, aproveitamento em programas de capacitação, administração do tempo e uso adequado dos equipamentos de serviço estejam abaixo de 35 por cento da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal, obtida durante três anos consecutivos ou cinco anos interpolados em período de dez anos."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no parágrafo único do art. 4º a demissão do empregado público por desempenho insatisfatório, a proposição adota critério diferenciado daquele proposto para os servidores efetivos. No Projeto de Lei Complementar nº 248/98, o próprio Poder Executivo previu que a demissão por desempenho insuficiente demandaria pelo menos 2 avaliações insuficientes consecutivas, ou três alternadas em cinco anos.

É claro que essa medida não protege o servidor contra a demissão persecutória. E menos ainda protegerá a previsão do art. 4º, IV, que permite a demissão do servidor celetista por desempenho insuficiente ao cabo de apenas uma avaliação anual.

Por isso, é fundamental que seja ampliada a proteção assegurada no referido inciso, que propomos na forma da presente emenda.

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
216

EMENDA Nº
012/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
4.811 / 98	[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º, o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....:

§ .... O emprego objeto da redução prevista no inciso III deste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 anos."

JUSTIFICAÇÃO

A demissão de servidores por excesso de despesas precisa ser regulamentada com muita cautela. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/95 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos, caso sejam eles instituídos na Administração Pública Federal, se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto de redução de despesas. Essa regra há de ser a mesma prevista no § 6º do art. 169 da CF, ou seja, deve-se considerar o emprego extinto e vedar a criação de novo para a mesma atribuição pelo prazo de 4 anos, evitando-se assim o mau uso dessa forma de demissão.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

OAB-CFOAB.

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

4811 / 98

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

'PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º, o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
§ .... O empregado público admitido por concurso público e dispensado por necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras contratações para emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a demissão do servidor ocupante de emprego público, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso de necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/95 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos, caso sejam eles instituídos na Administração Pública Federal, se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto de redução de despesas.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
217

EMENDA Nº

04 08 1998

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 1998

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] RETIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO PAULO ROCHA | PARTIDO PT | UF PA | 01 | 95

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;
II - Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União;
III - Defensor Público da União;
IV - Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Ferroviário Federal;
V - carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato; e
VI - Controle Externo, do Tribunal de Contas da União."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original enviada pelo Poder Executivo da União adota, para definir os cargos e carreiras a serem mantidos sob a égide do regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, interpretação extremamente restritiva.

O Projeto de Lei, em seu artigo 1º não incluiu, na condição de servidores estatutários, os integrantes de carreiras que atuam em áreas essenciais da administração relacionadas com as finanças do Estado brasileiro: elaboração de políticas públicas e orçamentos públicos; fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições; execução do fluxo de caixa; administração da dívida pública; auditoria e fiscalização dos gastos públicos; e fiscalização e regulação do sistema financeiro nacional, compreendendo seguros privados, mercado de valores mobiliários, companhias abertas, instituições bancárias, dentre outras. Além disso, resumiu-se ao Poder Executivo, ignorando a existência, nos demais órgãos e Poderes, de servidores que exercem também atividades exclusivas, como os servidores que atuam no Controle Externo, a cargo das Casas do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, no Ministério Público da União e no Poder Judiciário.

O conceito de atividades exclusivas deve impor o regime de cargo para essas carreiras e cargos que, efetivamente, exercem atividades que só ao Estado competem. A pauta de razoabilidade necessária à definição dessas atividades deve levar em conta a própria Constituição, o papel do Estado e sua organização administrativa, que é o que define a criação e existência dos cargos públicos. A presente emenda visa resgatar essa discussão, inserindo relação que respeita o

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
218

sentido do [illegible] assegura a proteção do regime de cargo, pelo menos, aos servidores encarregados das atividades exclusivas de Estado, assim consideradas as nas carreiras elencadas.

As atividades desenvolvidas pelos servidores dos cargos e carreiras destas áreas não encontram similares no mercado de trabalho. Este fato tem como conseqüência a necessidade de que os servidores recrutados em concursos para estas carreiras/atividades passem por programas de capacitação, de caráter eliminatório, na Escola de Administração Fazendária, na Escola Nacional de Administração Pública e no Instituto Rio Branco e outras Instituições específicas.

Aliás, a maioria dos servidores destas carreiras já são considerados como "atividades típicas de Estado", conforme texto da Lei nº 8.185, de 1974, e suas alterações, e da própria Constituição. Da mesma forma, durante a tramitação em primeiro turno da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa (EC nº 19/98) a Câmara dos Deputados aprovou texto constitucional que contemplava em parte as categorias tratadas nesta emenda. Foi justamente por não haver a Emenda contemplado de maneira suficientemente abrangente as atividades exclusivas de Estado que, em segundo turno, foi suprimida a relação de carreiras do corpo da Constituição, permitindo que a Lei possa melhor tratar do tema.

Todavia, a proposição em questão não contemplou a integralidade das carreiras, o que requer o seu emendamento, deixando sem as necessárias garantias no exercício do cargo importantes carreiras do serviço público no âmbito dos Três Poderes, uma vez que resumiu seu alcance às carreiras jurídicas, policiais e diplomática.

Em vista desses fatos, o que era de se esperar é que o Estado brasileiro, profundamente remodelado pelas Emendas Constitucionais da Reforma Administrativa e da Ordem Econômica, reconhecesse essas garantias como essenciais para outras atividades além daquelas contempladas no Projeto, harmonizando do texto da Lei com as diretrizes da Reforma, expressas no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado aprovado pela Câmara da Reforma do Estado em novembro de 1995.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, é importante que os servidores que efetivamente desenvolvem atividades exclusivas de Estado nas diversas carreiras elencadas nesta Emenda, no âmbito do Poder Executivo, não corram riscos de sofrerem constrangimentos no desenvolvimento de seus trabalhos. Foi esse o sentido da redação dada ao art. 247 da CF, que prevê proteção especial aos servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado.

É importante que as atividades mencionadas sejam objeto de salvaguardas que não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse público. O Estado acautela, por esta Emenda Modificativa, nos Três Poderes, e nas diversas esferas de governo, as ações desenvolvidas por servidores que possam contrariar outros interesses. E, além disso, trata-se de atividades expressamente reconhecidas pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado como integrantes dos Núcleos Estratégico e de Atividades Exclusivas, plenamente coerente, portanto, com as premissas da Reforma Administrativa em curso.

Sala das Sessões, em 02 de ~~novembro~~ dezembro de 1998.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº 015/98 - CTFSP

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Tributação Arrecadação e Fiscalização Tributária, Previdenciária e do Trabalho e aquelas cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender a aplicação do regime estatutário às carreiras das áreas de arrecadação e fiscalização de tributos, que, por sua natureza, devem ser consideradas exclusivas de Estado e, injustificadamente, foram desconsideradas na proposta do Poder Executivo.

Aos integrantes de tais carreiras devem ser dadas garantias especiais, não em seu próprio benefício, mas em nome do interesse público, preservando-os de ingerências que possam constrangê-los no exercício de suas funções. A propósito, esse mesmo entendimento foi expresso por Líderes de diversos partidos nesta Casa à época da discussão da PEC da reforma administrativa, quando firmaram o seguinte compromisso sobre a matéria:

> *"... considerando que, no mérito, as carreiras fiscais que exigem garantias especiais para poderem atuar em defesa do erário público e na promoção da justiça fiscal, terão que constar prioritária e obrigatoriamente das Leis previstas no inciso III, § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 que vão ser incluídos na Constituição com a promulgação da Emenda da Reforma Administrativa".*

As mesmas razões expostas no referido compromisso justificam a aplicação do regime estatutário as carreiras de arrecadação e fiscalização de tributos, como pretende esta emenda.

HÉLIO ROSAS

GEDDEL VIEIRA LI

PAULO HESLANDE

PSB ODELMO LEÃO

ARÉCIO NEVES

EMENDA Nº 016/98 - CTASP

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
219

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Segurança Pública, Representação Diplomática, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária e do Trabalho, Orçamento, Finanças Públicas, Controle Interno e Externo, Formulação de Políticas Públicas e Regulação e Fiscalização das Instituições do Sistema Financeiro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender a aplicação do regime estatutário a diversas carreiras que, por sua natureza, devem ser consideradas exclusivas de Estado e que, injustificadamente, foram desconsideradas na proposta do Poder Executivo.

Aos integrantes de tais carreiras devem ser dadas garantias especiais, não em seu próprio benefício, mas em nome do interesse público, preservando-os de ingerências que possam constrangê-los no exercício de suas funções.

Sala da Comissão, em 2 de 12 de 1998

Deputado HÉLIO ROSA

PROJETO DE LEI Nº 4811/98

(Dep.Hélio Rosas e Outros)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federeal direta, autárquica e fundacional.

DEPUTADO	ASSINATURA
Jair Bolsonaro	
Jair Bolsonaro	Paes de Andrade 3314
Osvaldo Coelho	
Osvaldo Reis	
Marcos Rolim	
Marcos Rolim	
Arnaldo Faria de Sá	326
Benedito Guimarães	
GASTÃO VIEIRA	
Almino Affonso	

Alcides Amazonas

José Tomás Nono

Luiz C. Hauly

Wagner Bom

José Pinotti

Ubiratan Kamia PPB-SP

Alceste Almeida 802

R. Pena

Abdalmuxins

ALVARO GAUDÊNCIO NETO

Jeté Bezerra P.M.D.B. 802

João Mendes

Nelson Proch

Jair Bolsonaro

Abdalmuxins

Wagner Bom

Paulo Paim Autorino

Chico Vigilante

Abdalmuxins

M.M.L.R.

Am Bezerra

Francisco Silva

Jair

Vicente Arruda

Abdalmuxins

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
220

Adautto Pereira

Sandro Mabel

Walter Pinheiro

Affonso Camargo

Betinho Rosado

Mauro Benevides

Paulo Gouvêa

Silvernani Santos

Carlos Dunga

Alfredo Kaefer

Ibsen Pinheiro

Bonifácio de Andrada

Cunha Bueno

Paes Landim

Ricardo Izar

Manoel Castro

José Egydio

Elton Rohnelt

Nelson Jobim

Jorge Hage

Renan Kurtz

Eduardo Santiago

Simão Sessim

César Bandeira

Roberto Rocha

José Rezende

Nair Xavier Lobo

Marcio Fortes

Amir Lando

Fernando Lopes

LUIZ FERNANDO

JORGE KHOURY

ADEMIR

Efraim Morais

ATILA LINS

[illegible] - 340

Tilden Santiago 911

[illegible] 709

Roberto Pessoa

Eunice de Castro

Lucia Vania

Lucia Vania

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
221

Ricardo Rique
João Rebelo
Waldir Pires
Gilson Freire
João Fassarella
Emerson Olavo Pires
Dr. Heleno
Gonzaga Patriota
Hilário Coimbra
Eduardo Magrisso
Sérgio Carneiro

Raimundo Santos
Vadão Gomes
Luiz Alberto
Jair Bolsonaro

Heráclito Fortes
Roberto Jefferson
Dr. Rosinha
Chico Vigilante
728
Sérgio Carneiro

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
222

Flavio Martins
Jose Carlos Liberato
Sebastião Cardoso
Geraldo Fabiano
Fernando Dyniz
Clarisse Siqueira
Erasmo Amorim
Lindberg Farias
Carlos Alberto Campista

Ruben Medina
Regi Cunha
Hudson Bandeira
Danilo de Castro
Paulo Heslander
Raul Belém
Rubens Furlan Gomes
Fernando ...

Jercio Knop
Wellington Fagundes
Chico Vigilante
João Hansen
Fernando Gomes

Filoreu Viana
Aurileu Pinheiro
Dirceu Kusanoshi
Humberto Costa
Joaquim Henrique
Francisco Arruda
Eliseu Kezerle
Ary Kara
José Augusto
Sérgio Barcellos
Faiad Rezende
Hermes Parcianello

376

234

Luiz Durão

Oscar Andrade

Magno Bacelar

João Ribeiro

Chico da Princesa

Lamartine Posella

Salvador Zambaldi

Antônio Jandira

Edmar Lucas

Jurandi Nunes

José Coimbra

Antônio do Valle

Ivan Ribeiro

Waldir Pires

Ivo Magalhães

Ronaldo Carvalho

Ronaldo Cunha Lima

Ronaldo Cunha Lima

Edson Ribeiro

Edson Ribeiro

Edson Ribeiro

Afranio Stuck

Orlando Vargas

José Bonifácio de Andrada

Heraldo Hungria

Paulo Ritzel

Mario de Oliveira

Roberto Paulino

Ricardo Barros

Antônio Geraldo

Paulo Rocha

Benício Monti

Wilson Braga

Wanderley Pereira

Nilson Gibson

Jair Meneguelli

A. Dutra

Nereu Amaral

Dilson Lucena

Dorival

Nelson Marquezelli

Jaime Dias
Paulo Lustosa
Alessa Demes
Gabriel Guimarães
Palma de Almeida Lima

Sidney Barbosa
Serafim Venzon
Salatiel Carvalho
Aloísio Rosado
Juca Kfouri
De Velasco
José Dias
Wagberto Cantucci
Tuga Angerami
Colbert Martins
Sirton Xerez

Gabriel Chalita
Adhemar Bezerra
Leopoldo
Wanderley
Jorge Tadeu Mudalen
Narciso Kalili
Fausto Ladeira
Walter Feldman

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
224

José de Abreu
Francisco Cunha Lima
Nadson Nicholett
Ivo Pimentel
DARCY COELHO
Adhemar de Barros
Wemir Wanderley
Ernesto Pompeu
Paulo Romualdo
Felix Valdonça
Neif Jabur
Armando Costa
Florêncio Jesus

Hélio Lima
Heitor Dantas
Haroldo
NILSON GIBSON
Felix
Luiz Fabião
Arnaldo
Clemência Fonseca

Ênio Bacci
Leônidas Cristino
Jerson Peres
Benedito Domingos
Accioly Filho

Wilson
Antunes
Dirceu
Dorival

852

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
225

Constantino Sallis

Augusto Chaveiro

Udacy Klym

Maria Valadão

Mauricio Najar

Aurilo Domingos

Kleber Valadão

Jair Wilson da Silva

Ezidio Pinheiro

Noel de Oliveira

Padre Roque

Luiz Nogueira

Nelson Harter

Jayme Martins

Carlos Santana

Saraiva Felipe

Antonio Joaquim Araujo

580

201

Elisa Maria
Ivo
B. SÁ

Augusto Mendes

Rogério Silva

Israel Pinheiro
Osvaldo
Dilso Speranço
Dimara Ellery
Alcides Diniz
Luiz Barbosa

Oscar Goldoni
Benedita
Luiza Ellery
Hamilton
Heraldo Dias
Severina Alves
Haroldo Duarte
Severina Maria
Manuel Lamego

Nelson Gomes

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
226

Johnny Depp
Joaquim Nicholitto
Jan Soares
Euler Ribeiro
Valdir
Ronaldo Lima
Regina Lima
José Luiz Alves
Augusto Gonçalves
Gerson Bernardo
Hermano Eduardo Ilha
Antônio Jorge (Amado)
Johan Bujat

Kirton L. Diff
Diff
Ederli
848
Celso
Lima
343
Gerson Bernardo
Augusto
Jan

Napoleão Vieira
Valdeci Oliveira
Marcelo Carneiro
Gonzaga Patriota
João Colaço
Pedro Canuto
Antônio Marques
Ricardo Bezerra
Fernando Coelho
Waldemiro Borges

Carlos Santos
Agnaldo Timóteo
Odilio Balbinotti
Sidney Fonseca
Pedro Correia
José Chaves Cantarino
Waldemiro Tavares

Napoleão
Valdeci Oliveira
Marcelo Carneiro Gonzaga
Fernando Coelho
Waldemiro Borges

Agnaldo Timóteo
Odilio Balbinotti
(3)
Sílvio Pessoa
Pedro Correia
José Chaves Cantarino
Waldemiro Tavares

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
227

Iberê Ferreira

José Carlos Vieira

Eduardo Jorge

Paulo Bernardo

Marcelo Barbieri

Eurípedes Miranda

Ivoni Ithamar

Zila Bezerra

Elias Murad

Idelson Salvador

Nelson Trad

Ubiratan Aguiar

Jovair Arantes

Marcus Vicente

JOSÉ MACHADO

Lourdes Sobrinho

Delfim Netto
Chico Negromonte
Roland Corbisier
Raquel Corbisier

F. Fem
Candinha Mattos
Cleuza Lima
Jorge Amado
Antônio Brasil
Salomão Malin
Ademar Vidal
Aldo Rebelo
Augusto Farias
Osvaldo Bueno

Alceu Amoroso Lima
Wanderley Guilherme dos Santos
Joaquim Pedro
Ruy Guerra
Damasio Peixoto
Reinhold Stephanes
Carlos Coelho
Ozon

José Carlos Coutinho

Raquel Rosseto

Geraldo de Oliveira

Ibrahim Abi-Ackel

Bosco França

Lelio Lauar

Renji Ogrinta

Vicente Andreotti

Pedro Novais

Edinho Bez

João Alberto

Maurício Lopes

467

Paulo Bauer

Fábio Feldmann

OSMAN LOUTFI

Paulo Nilo

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
228

MARCOS LIMA

Renato Johnsson

Basílio Villani

Antonio Balbino

Antonio dos Santos

Vilmar Rocha

Inojosa Cesar

Kleber Lopes

José Santana de Vasconcelos 531

Heloneida Studart 411

Roberto Santos

João Alvaro Magalhães

Carlos Pena

Romel Leite 544

Luciano Lima

Nilson Araújo

Ptolomeu Rodrigues

Roberto Fontes

Luiz Biasi

Lemos 327

Walter Schmidt

Walter Bruno

Mauricio Campos

Eduardo Barros

618

239

Ângelo Queiroz

Cunha Lima

Hugo Rodrigues da Cunha

Alberto Goldman

RONALDO SANTOS

Luiz Eduardo Greenhalgh

Olavo Rocha

Silvio Torres

Pedro Wilson

Caio Paulo

Luiz Eduardo Greenhalgh

Ponto de Apoio

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
229

EMENDA Nº

017/98 CINSD

PROJETO DE LEI Nº

4811/98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE inciso

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINSITRAÇAO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de lei nº 4 811, de 1 998.

Sejam introduzidas, no art. 1º do Projeto, as seguintes modificações:

I - a eliminação da conjunção Aditiva "e" no final do inciso IV;

II - a inclusão da carreira de "Fiscal de Defesa Agropecuária", como inciso V desse artigo, acrescida a expressão final definidora da carreira da conjunção aditiva "e";

III - a renumeração do inciso V do artigo, para inciso VI

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a inclusão dos servidores integrantes da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária entre as que, na forma do art. 1º do Projeto, compõem as carreiras consideradas "Atividades Típicas de Estado"

A não-inclusão dessa carreira entre as consideradas "Atividades Típicas de Estado" constitui equívoco que o Projeto do Poder Executivo está a consagrar, desde quando esse Poder, através justamente do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, assim entende a natureza das funções cometidas aos encarregados da fiscalização agropecuária. Tanto isso é exato que as publicações do MARE designadas "Cadernos MARE da Reforma do Estado" deixa ver que são, afinal, "Atividades Típicas de Estado", as inerentes à inspeção e fiscalização, ligadas à observância das normas constantes de acordos Fitossanitários, vinculados às barreiras fiscais existentes entre os países membros do MERCOSUL e da OMC.

A presente emenda, já por que pretende corrigir o equivoco assinalado, merece, por essa fundamental razão, ser aprovada.

Sala da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, 3 de dezembro de 1 998.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
230

Emenda nº: 018/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4811/98

Classificação:

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
(X) Aditiva de *expressão*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	**Partido**	**UF**
MIRO TEIXEIRA	**PDT**	**RJ**

Página 1/2

Acrescente-se a expressão ***"nos termos fixados pela lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal"*** à parte final do parágrafo único do art. 4º do Pl. nº 4.811/98, logo após a expressão *"avaliação anual de pessoal"*, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º ...
Parágrafo único. Considera-se desempenho insatisfatório aquele em que os níveis de qualidade e produtividade do trabalho, assiduidade e pontualidade no serviço, presteza e iniciativa, aproveitamento em programas de capacitação, administração do tempo e uso adequado dos equipamentos de serviço pelo empregado estejam abaixo de quarenta por cento da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal, ***nos termos fixados pela lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal.***"

Justificativa

Entendemos que a avaliação de desempenho do servidor deve seguir os parâmetros estabelecidos na legislação específica. A nova redação do inciso III do

Logo, não é razoável supor que as normas sistematizadas de avaliação de desempenho que se aplicam aos servidores estáveis não se aplicam aos servidores que por conta da reintrodução do regime celetista na administração direta, autárquica e fundacional, deixam de ser estáveis. Como avaliar diferentemente o desempenho de um e outro servidor, apenas pelo fato de um ser estável e outro não ? Como supor que apenas um parágrafo de um determinado artigo pode encerrar os elementos objetivos suficientes de avaliação de dado servidor ?

Assim, para conferir um pouco de lógica a este quadro dantesco que se inaugurará na administração pública federal é imperioso que a aferição do desempenho do servidor regido pelas normas trabalhistas leve em consideração o conjunto de normas de que trata a lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Carta Magna.

art. 41 da Constituição Federal estabelece que os servidores estáveis somente poderão perder o cargo por insuficiência de desempenho, assegurada ampla defesa, consoante as normas específicas estabelecidas em lei complementar.

Vale lembrar que o Presidente da República já encaminhou o texto de projeto de lei complementar de nº 248, de 1998, disciplinando a matéria.

Assinatura

miro14.sam

Emenda nº: 019/98 - CTASP

Projeto de Lei nº: 4811/98	**Classificação:** (X) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Aglutinativa ( ) Modificativa ( ) Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	**Partido**	**UF**
MIRO TEIXEIRA	**PDT**	**RJ**

Página 1/2

Suprima-se o inciso III do art. 4º do PL nº 4.811/98, renumerando-se os demais.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
231

Justificativa

O art. 4º do projeto em questão elenca, através de seus incisos, as hipóteses de dispensa de empregado público, mediante processo administrativo.

O inciso III que se pretende suprimir, dispõe, *verbis*:

"Art. 4º ...

.....

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;"

A redução do quadro de pessoal por excesso de gastos, dentro da lógica de desqualificação e minimização do aparelho de Estado, foi inserido no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu inciso II ao § 3º do art. 169.

A intenção do legislador ao inserir este dispositivo foi o de atingir os servidores não estáveis hoje existentes. Ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público após a Carta de 1988 por concurso público e que ainda não haviam concluído o estágio probatório, e aqueles que, tendo ingressado sem concurso antes da Carta de 1988, não haviam preenchido os requisitos estabelecidos pelo art. 19 do ADCT - exercício por cinco anos continuados antes de 1988.

Objetivava o legislador constituinte derivado, basicamente os da base governista, eliminar o estoque de servidores não estáveis.

Se esta regra já era uma regra perversa, torna-se insuportável a tentativa, materializada neste projeto, de que esta regra se aplique aos empregados públicos contratados a partir da publicação desta lei.

Ademais, seria um contra-senso supor que o Governo Federal não iria dimensionar com racionalidade suas contratações após a reforma constitucional, tendo que se valer de demissões por excesso de quadros.

Por todo o exposto, apresentamos a presente emenda para sanar esta distorção.

Assinatura

_____

Emenda nº: 020/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4811/98

Classificação:

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
(X) Aditiva de *incisos*

Comissão de: ***Trabalho, de Administração e Serviço Público***

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Página 1/3

Incluam-se os seguintes incisos ao art. 1º do PI nº 4.811/98:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de:

.....

VI - Auditoria do Tesouro Nacional;
VII - Planejamento e Orçamento;
VIII - Finanças e Controle;
IX - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
X - Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
XI - Desenvolvimento Tecnológico;
XII - Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
XIII - Fiscal de Defesa Agropecuária;
XIV - Supervisor Médico Pericial;
XV - Analista de Comércio Exterior;
XVI - Magistério Superior;
XVII - Magistério de 1º e 2º Grau;
XVIII - Fiscal de contribuições previdenciárias;
XIX - Fiscal do trabalho;
XX - Médico do trabalho;
XXI - Engenheiro do trabalho;
XXII- Médicos;
XXIII - Procuradores autárquicos;
XXIV - Outras carreiras a serem estabelecidas em lei específica."

Justificativa

O projeto de lei em questão, disciplina o regime de emprego público de pessoal na administração federal direta, autárquica e fundacional.

O objetivo essencial do Governo ao inserir a possibilidade de contratação de pessoal para emprego público na administração direta é, única e exclusivamente, a eliminação da estabilidade para os servidores contratados sob regime do emprego público, e mais, impedir a adoção de regras de previdência hoje prevalentes para o setor público.

Não há qualquer posição conceitual a fundamentar este projeto que regulamenta a reforma administrativa.

O regime estatutário, não contratual, sempre foi adotado para reger a relação entre os servidores que atuassem nas áreas típicas de Estado e o Estado. Várias são as implicações - restrições e direitos - decorrentes desta relação que demandam um regime jurídico diferenciado em que a própria sociedade esteja protegida dos desmandos dos governantes de plantão.

O projeto em tela vai exatamente no sentido contrário. Desestrutura a organicidade hoje existente e permite o retorno ao estado caótico de coisas existente antes da Constituição de 1988, que permitia a proliferação de cargos e tabelas especiais, tornando impossível a racionalidade na implementação da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal.

Logo, o objetivo do Governo com este projeto não é outro senão tornar regra geral a contratação sob a égide do regime celetista.

O art. 1º do projeto de lei em questão elenca as carreiras que, mesmo após a malfadada reforma administrativa consubstanciada na Emenda Constitucional nº 19/98, continuam regidas pelo Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90.

Só admite a aplicação do regime estatutário - Lei nº 8.112/90 - àquelas carreiras cuja previsão está assegurada na Constituição Federal. Apenas as carreiras jurídicas do Estado estão, pois, asseguradas.

Entendemos que o critério que deve ser adotado para se determinar quais carreiras sejam submetidas ao regime estatutário é a natureza da atividade desempenhada. Deve-se desconsiderar o caráter meramente financeiro que norteou o Governo Federal no encaminhamento do projeto.

Desta forma, as carreiras que atuam em carreiras típicas do Estado, ainda que não exclusivas, devem ser regidas pelo regime estatutário.

Assim, as carreiras que atuam na área de fiscalização, de formulação de políticas públicas, de elaboração orçamentária, de controle interno e externo, de

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
232

finanças, de assessoramento e consultoria legislativa, de educação e saúde, devem ser incluídas no rol daquelas a serem regidas pelo regime estatutário.

A presente emenda tem, portanto, este objetivo.

Assinatura _____

EMENDA Nº 021/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE inciso
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ

PARTIDO PC do B | UF DF

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Mensagem 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, Autárquica e fundacional.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso V do art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso para inciso VI :

"Art. 1º.....

.....

V – Oficiais de Chancelaria; e"

VI – .....

Sala das Comissões, em de dezembro de 1998.

Deputado **Agnelo Queiroz**

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
233

EMENDA Nº 22/98 CTASP

PROJETO DE LEI N.º 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos

vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Tributação e Arrecadação, Fiscalização Tributária, Previdenciária e do Trabalho, Orçamento, Finanças e Controle, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Regulação e Fiscalização de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Oficial de Chancelaria e de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICAÇÃO

Do projeto encaminhado pelo Poder Executivo da União, deixou de constar outras carreiras de servidores que atuam em áreas essenciais da administração relacionadas com as finanças do estado brasileiro: elaboração de políticas e orçamentos públicos; fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições; execução do fluxo de caixa; administração da dívida pública; auditoria e fiscalização dos gastos públicos; regulação e fiscalização do sistema financeiro nacional, compreendendo seguros privados, mercado de valores mobiliários, companhias abertas, instituições bancárias. Além dessas áreas não foram citadas no projeto original as carreiras de fiscalização do trabalho e representação diplomática.

As atividades desenvolvidas por essas carreiras não encontram similares no mercado de trabalho. Este fato tem como conseqüência direta a necessidade que os servidores recrutados em concursos passem por programas de capacitação, de caráter eliminatório, na Escola de Administração Fazendária, na Escola Nacional de Administração Pública e No Instituto Rio Branco.

Aliás, os servidores dessas carreiras já estão incluídos no grupo considerado como "atividades típicas de Estado", conforme o texto da Lei nº 6.185, de 1974, e suas alterações. Da mesma forma, durante a tramitação da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa (E.C. nº 19/98) o Congresso Nacional aprovou, em 1º turno, texto constitucional que contemplava as categorias tratadas nesta emenda. Em vista desses fatos, o que era de se esperar é que o Estado Brasileiro, profundamente remodelado pelas Emendas Constitucionais e da Ordem Econômica, reconhecesse essas garantias como essenciais para outras atividades além daquelas relacionadas no projeto original: advocacia, policia e diplomacia.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, é importante que os servidores públicos que efetivamente desenvolvem atividades exclusivas de Estado nas diversas áreas elencadas nesta emenda, no âmbito do Poder Executivo, não

corram riscos de sofrerem constrangimentos no desenvolvimento de seus trabalhos. Foi esse o sentido da redação dada ao art. 247 da CF, que prevê proteção especial aos servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado.

É importante que as atividades mencionadas sejam objeto de salvaguardas que não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse Público. O Estado acautela, por esta Emenda Modificativa, as ações desenvolvidas por servidores que possam contrariar outros interesses. E, além disso, trata-se de atividades expressamente reconhecidas pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado como integrantes do Núcleo Estratégico e de Atividades Exclusivas, plenamente coerente com as premissas em curso.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
234

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1998.

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - LÍDER DO PMDB/PRONA

DEP. PAULO HELSLANDER - LÍDER DO PTB

DEP. HAROLDO LIMA
PC DO B

DEP. SÉRGIO AROUCA
PPS

DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT

DEP. ODELMO LEÃO - LÍDER DO PPB

DEP. ALEXANDRE CARDOSO
psb

DEP. MARCELO DEDA - PT

DEP. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA - LÍDER DO PFL

DEP. ARCÍLIO NEVES - LÍDER DO PSDB

EMENDA Nº 023/98 - CTASP

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4811/98

Redação:

Acrescente-se ao art. 1º o inciso "VI - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA".

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimentos efetivos das carreiras:

I – Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI – FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9620/98, que criou a carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária, fundamentou-se na premissa do poder executivo que se tratava da necessidade imperativa do fortalecimento do núcleo estratégico do Governo federal, consoante exposição de motivos ali consignada.

Ademais, o Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE sempre considerou as atividades de fiscalização - aí incluídas aquelas relativas às normas sanitárias objeto da Defesa Agropecuária - como atividades típicas de Estado. Não se concebe, dessa forma, que o Governo federal estabeleça posições flutuantes nessa questão.

As atividades de fiscalização e inspeção objeto das ações de Defesa Agropecuária são de importância estratégica aos interesses nacionais, com ênfase especial nos portos, aeroportos, postos de fronteiras, refletindo-se diretamente na avaliação da sanidade dos produtos vegetais e animais, na verificação de fraudes em suas composições e na eventual existência de resíduos biológicos e químicos. Além de garantirem a segurança alimentar da população, tais atividades protegem nossa agricultura contra a introdução de pragas e doenças exóticas, e viabilizam a abertura de mercados de exportação, o que é de especial relevância no estágio atual de economia globalizada, sem olvidar que, como integrante da Organização Mundial do Comércio – OMC, o Brasil se compromete a cumprir os rigorosos mandamentos relativos às questões zoofitossanitárias ditados por aquele órgão.

Por tudo isso, é de inteira justiça que a atividade de Fiscalização de Defesa Agropecuária seja considerada como típica de Estado.

Dep. GILVAN FREIRE - PSB/PB

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
235

EMENDA Nº

0024/98 - CTASP

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
Nº 4811, de 1998	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DO TRABLAHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	1/1

Dê-se ao inciso V, do art. 1° do PL n° 4.811, de 1998, do Poder Executivo a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso V, que passará a inciso VI:

"Art. 1° .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V – Agentes Fiscais das Agências Nacionais Reguladoras e de Fiscalização de Setores Econômicos.
VI – de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal desenvolveu novo modelo de atuação e vem instituindo a montagem e implementação de Agências Nacionais Reguladoras e Fiscalizadoras de determinados segmentos econômicos que requerem uma ação coordenada, eficaz, independente e autônoma.

Foi assim com o setor de energia elétrica, através da ANEEL, do setor de telecomunicações, com a ANATEL.

O mesmo deverá ocorrer com relação às questões de Defesa Agropecuária (Sanidade Animal e Vegetal), com a Vigilância e Fiscalização da Produção e Comercialização de Medicamentos e com a Administração Fiscal e Arrecadação de Tributos Federais.

Assim, não se concebe que os agentes fiscais dessas importantes Agências Nacionais Fiscalizadoras, que requerem para o exercício de suas atividades, as prerrogativas, deveres e direitos daqueles que exercem funções de Estado, outra vinculação que não aquelas de ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo regidos pela Lei n° 8.112/90, como vem ocorrendo até aqui, o mesmo acontecendo em todos os países minimamente organizados.

Eis, portanto, as razões da justa inclusão das carreiras dos Agentes Fiscais no escopo desta Lei.

Computador 1 - c:\winword\em_pl4811.doc

PARLAMENTAR
ROBERTO BALESTRA

ASSINATURA

EMENDA Nº

025 /98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 1998

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso V do art. 1º do PL 4.811, de 1998, do Poder Executivo a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso V, que passará a inciso VI:

"Art. 1º.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - Agentes Fiscais das Agências e Órgãos Nacionais Reguladores e de Fiscalização de Setores Econômicos.

VI - de carreiras, cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato"

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal desenvolveu novo modelo de atuação e vem instituindo a montagem e implementação de Agências Nacionais Reguladoras e Fiscalizadoras de determinados segmentos econômicos que requerem uma ação coordenada, eficaz, independente e autônoma.

Foi assim com o setor de energia elétrica, através da ANEEL do setor de telecomunicações, com a ANATEL.

O mesmo deverá ocorrer com relação aos segmentos de Defesa Agropecuária (Sanidade Animal e Vegetal), Vigilância e Fiscalização da Produção e Comercialização de Medicamentos, Administração Fiscal e Arrecadação de Tributos Federais das Contribuições Previdenciárias e com a Fiscalização do Trabalho.

Assim, não se concebe que os Agentes Fiscais dessas importantes Agências e Órgãos Nacionais Fiscalizadores, que requerem para o exercício de suas atividades, as prerrogativas, deveres e direitos daqueles que exercem funções de Agentes do Estado, outra vinculação que não aquelas de ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo regidos pela Lei 8.112/90, como vem ocorrendo até aqui, o mesmo acontecendo em todos os países minimamente organizados.

Eis, portanto, as razões da justa inclusão das carreiras destes Agentes Fiscais no escopo desta Lei.

04/12/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
236

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 25 (vinte e cinco) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1998.

Leila Machado C. de Freitas
p/ Secretária

EMENDA Nº

CTASP-001/99

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Artigo (1º)
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART.1º, DO PROJETO DE LEI N.4811/98, DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, OBJETO DE REQUERIMENTO DE RETIRADA POR PARTE DO AUTOR, NA SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1999, REALIZADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ACRESCENTAR: "(...) CARREIRAS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei N. 3917, de 14 de julho de 1961, reestruturou o Ministério das Relações Exteriores, regulamentou a Carreira de Diplomata e criou a Carreira de Oficial de Chancelaria, em seu Art.41. Posteriormente, o Decreto-Lei N.69, de 21 de novembro de 1966, criou o Serviço Exterior Brasileiro (Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria).

A restauração do Serviço Exterior Brasileiro ocorreu através da Lei N.7501, de 27 de junho de 1986 , que conceitua e institui o Regime Jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, que se constitui do corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior (Art.1º).

O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior Brasileiro é o definido na referida Lei N.7501/86 e, subsidiariamente , o dos funcionários públicos civis da União (Art.5º).

A par do supra mencionado, a Lei N.8829, de 22 de dezembro de 1993, determina no seu Art.1º, Parágrafo único,_ cite-se _:

"Art.1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei N.7501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria".

"Parágrafo único. Somente poderão ser designados para **missões permanentes no exterior** os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no artigo 68 da Lei N.7501, de 27 de junho de 1986".

Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa e aos da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, tarefas de apoio técnico e administrativo.

O Decreto N.1565, de 21 de julho de 1995, que regulamenta a Lei N.8829/93, dispõe nos seus artigos 1º e 2º, como se segue:

"Art.1º A Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, e a Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação intermediário, criadas pela Lei N.8829, de 22 de dezembro de 1993, constituem parte integrante do Serviço Exterior, instituído pela Lei N.7501, de 27 de junho de 1986".

"Art.2º O Serviço Exterior é composto, em ordem hierárquica e de precedência, da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria".

A presente **EMENDA** reconhece estender a aplicação do regime jurídico instituído na Lei N.8112, de 11 de dezembro de 1990, às Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, que por sua natureza diplomática e consular devem ser consideradas exclusivas de Estado.

O Ministério das Relações Exteriores é o Órgão político-administrativo, encarregado de auxiliar o Senhor Presidente da República na formulação da política

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
237

exterior do Brasil, assegurar sua execução e manter relações com Governos estrangeiros e Organismos Internacionais.

O cumprimento de tão relevante e séria responsabilidade, requer manter o Quadro de Pessoal, permanente, existente no Ministério das Relações Exteriores, sob o regime jurídico denominado Serviço Exterior Brasileiro, instituído na Lei N.7501, de 27 de junho de 1986, consolidado na Lei N.8829, de 22 de dezembro de 1993, que é regido, subsidiariamente, pelo Estatuto dos funcionários públicos civis da União.

É parte da consolidação do processo de institucionalização da Administração Pública, que proporcionará melhor condição ao Ministério das Relações Exteriores de manter um Quadro de Pessoal, permanente, preparado para o elevado exercício, interna e externamente, de Missões representativas, de caráter permanente ou temporário, do Serviço Exterior Brasileiro.

Nesse contexto, há que ressaltar as características específicas das atividades e tarefas pertinentes aos funcionários integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, que exigem tal providência, para que o Ministério das Relações Exteriores possa ser dotado de uma estrutura administrativa estável e competente, a fim de **representar e defender os interesses da segurança e do desenvolvimento nacional**, no âmbito da política exterior do Brasil.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº 002799

PROJETO DE LEI Nº 4.811 / 98

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO CELSO

PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº /99

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, o seguinte inciso VI:

"VI – Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho e Fiscal de Defesa Agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da fiscalização decorre do poder de polícia – atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Ensina a Profª Maria Sylvia di Pietro (*in*: Direito Administrativo, 4ª edição. 1994. p. 94), com relação à conceituação de poder de polícia:

"Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.

No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional: "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Entre as carreiras elencadas nesta Emenda Aditiva, ressalte-se a importância estratégica para o Estado da fiscalização de defesa agropecuária. A qualidade dos produtos vegetais e animais – nacionais e importados - que são consumidos pela sociedade brasileira dependem diretamente da atuação do fiscal de defesa agropecuária que, por atribuição do cargo, examina as condições sanitárias daqueles produtos e a sua composição, analisando, inclusive, a possibilidade de fraudes e adulterações, bem como de eventual contaminação por resíduos biológicos e químicos.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
238

Adite-se, ainda, que, além de garantir a segurança alimentar da população, o fiscal de defesa agropecuária atua no sentido de evitar a introdução de pragas e doenças exóticas no País, de viabilizar a conquista de novos mercados para os nosso produtos agrícolas, *in natura* e industrializados, pelo controle de sua qualidade, e de garantir o respeito aos parâmetros zoofitossanitários aos quais devem submeter-se os nosso produtos, em razão das normas da Organização Mundial do Comércio – OMC, cuja composição o Brasil integra.

Note-se que o exercício das atribuições da polícia administrativa, cujos atributos são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade, pressupõe condições de trabalho que mantenham o agente público protegido quanto à influência e ingerência do poder econômico e político no âmbito de sua atuação, a fim de garantir que o interesse da coletividade não seja preterido.

Assim sendo, os servidores públicos que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, exercem o poder de polícia administrativa, devem ter suas carreiras incluídas entre as de regime de cargo (estatutária), consideradas exclusivas de Estado.

PARLAMENTAR

07 / 04 / 99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
CTASP - 003/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4811/98

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4 811/98

Redação:

Acrescenta-se ao art. 1º o inciso "VI – FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA"

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1999, os ocupantes de cargos públicos de provimentos efetivos das carreiras:

I- Advogados da União. Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União:

.....

II- FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA."

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
239

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira, consoante a Lei Agrícola nº 8.111/91, não é um fenômeno isolado que ocorre exclusivamente na propriedade rural, mas envolve também um número significativo de agentes econômicos que atuam nas cadeias agroprodutivas (produção primária, indústria, comércio, armazenamento, escoamento e distribuição de produtos e insumos, etc). Tudo isso, faz com que o agronegócio brasileiro, seja um dos maiores do mundo; envolvendo cerca de 5 milhões de propriedades rurais, 60 mil agroindústrias (sendo 17 mil só no ramo das exportações) congregando 24 milhões de empregos e gerando receitas que suplanta 1/3 do nosso PIB.

O comércio de produtos agrícolas, tanto nacional como internacional, face a globalização e o advento do Código de Defesa do Consumidor, veio a impor exigências sanitárias rígidas, tornando a nossa sociedade mais exigente quanto a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal; além do fato de que podem constituir obstáculos maiores que aquelas de caráter tarifário.

É neste contexto que o Brasil deve adequar suas condições de competitividade, ligadas diretamente a sanidade de nossos produtos agropecuários, de que trata a reforma e modernização de Defesa Agropecuária Nacional. Além do mais, as dimensões territoriais do país e as suas imensas fronteiras e diversificadas condições ecológicas, culturais e edafoclimáticas exigem estruturas ágeis para o pronto atendimento aos episódios sanitários.

Saliente-se que o excepcional retorno que a agricultura tem proporcionado ao país, especialmente no que tange às nossas exportações – sendo o único setor largamente superavitário da balança comercial brasileira; depende diretamente do aparelho fiscalizador do MA, integrado pelos FISCAIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA que, através do seu trabalho, garantem a qualidade e competitividade dos produtos agrícolas no mercado mundial.

Destaque-se ainda a contribuição efetiva desses fiscais para a segurança alimentar da nossa população e, principalmente, o trabalho de proteção da nossa agricultura contra a introdução de pragas e doenças exóticas.

Por tudo isso, fundamentado no princípio do zelo pela coisa pública, especialmente a agricultura, que é o maior patrimônio do nosso país, é que solicito a essa valorosa Comissão e a todo o Parlamento a inclusão da carreira de FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA como exclusiva de Estado.

____/____/____ DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CTASP: 004/99

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da

União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Fiscais de Cadastro e Tributação Rural e aquelas cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender a aplicação do regime estatutário à carreira de Fiscais de Cadastro e Tributação Rural que, por sua natureza, deve ser considerada exclusiva de Estado e, injustificadamente, foi desconsiderada na proposta do Poder Executivo.

É inelutável a necessidade de concessão de garantias especiais aos integrantes da carreira de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, não em seu próprio benefício, mas em nome do interesse público, preservando-os de qualquer constrangimento no exercício de suas funções, razão pela qual, esses servidores devem ser amparados por um regime jurídico estatutário.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1999.

Deputado Wellington Dias

EMENDA Nº
C TRAB-0005/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.811/98

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

Acrescente-se ao artigo 1º o inciso VI:

VI - Auditor-fiscal. Técnico do Tesouro Nacional, Fiscal de contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Fiscal de Defesa Agropecuária, Analista de Finanças e Controle, Analista do Banco Central do Brasil, Diplomata, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analistas e Técnicos da Carreira de Orçamento.

JUSTIFICAÇÃO

O extinto Ministério da Administração e Reforma do Estado, nos vários documentos de lavra do seu então titular, Ministro Bresser Pereira, sempre que discutia a caracterização das chamadas carreiras típicas do Estado, incluia entre elas todas as funções de fiscalização, de segurança, da diplomacia, de controle e gestão públicas, entre outras.

Argumentava-se da necessidade daquelas carreiras serem protegidas por certos institutos para a garantia da consecução dos interesses do Estado. Ao analisar o texto proposto pelo Exécutivo no PL 4.811/98, deparamos com a exclusão de várias carreiras antes denominadas "típicas de Estado", sem que entretanto, o próprio Executivo se desse ao trabalho de explicar porque a radical mudança de opinião.

A presente Emenda tem então a intenção de reintroduzir as carreiras acima como tipicas do Estado, regidos pela Lei 8.112/90.

06.04.1999
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
CTASP - 006/99
USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.811/98

COMISSÃO DE Trabalho, Adminstração e Serviço Público

AUTOR DEPUTADO ZAIRE REZENDE | PARTIDO PMDB | UF MG | PAGINA 0/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

Redação:

Acrescenta-se ao art. 1º o inciso "VI - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA".

"Art. 1º- São regidos pela lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos publicos de provimentos efetivos das carreiras:

I - Advogados da União, Procurador da Fazenda Nacional e assistente Juridico da Advocacia-Geral da União.

VI- FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9620/98, que criou a carreira de fiscal de Defesa agropecuária, fundamentou-se na premissa do poder executivo que se tratava da necessidade imperativa ao fortalecimento do nucleo estratégico do governo federal, consoante exposição de motivos ali consignada.

Ademais, o Ministerio da Administração e Reforma do Estado - MARE sempre considerou as atividades de fiscalização - aí incluidas aquelas relativas às normas sanitárias objeto da Defesa Agropecuaria - como atividades tipicas de Estado. Não se concebe, dessa forma, que o governo federal estabeleça posições flutuantes nessa questão

As atividades de fiscalização e inspeção objeto de Defesa Agropecuária são de importância estrategica aos interesses nacionais, com ênfase especial nos portos, aeroportos, postos de fronteiras, diagnostico laboratorial e analises fiscais, refletindo-se diretamente na avaliação da sanidade dos produtos vegetais e animais, na verificação de fraudes em suas composições, na verificação de entradas de materiais transgênicos e na eventual existência de resíduos químicos e biológicos, garantindo dessa forma a saúde humana, ambiental e a segurança alimentar da população. Tais atividades protegem nossa agricultura contra a introdução de pragas e doenças exóticas e viabilizam a abertura de mercados de exportação, o que é de especial relevância no estagio atual de economia globalizada, sem olvidar que, como integrante da

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
240

Organização Mundial do Comercio -OMC, o Brasil se compromete a cumprir os rigorosos mandamentos relativos as questões zoofitossanitarias ditados por aquele orgão – ver Decreto Presidencial nº 1335/94

E patente que o poder de policia administrativo, consagrado ao conjunto das atividades sanitarias e fitossanitarias, conforme as diretrizes internacionais e as leis especificas sobre estas questões no pais, obriga que o regime do emprego publico do pessoal investido nesses cargos corresponda as responsabilidades e imunidades de atividades indelegaveis tipicas de estado.

08 / 04 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
MPC 007/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.811 / 98

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARCUS VICENTE | PARTIDO PSDB | UF ES | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4811/98
Disciplina o regime do emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

ACRESCENTE-SE AO ART.1º DO PROJETO DE LEI Nº 4811, de 1998, INCISO VI COM A SEGUINTE REDAÇÃO :
"ART. 1º - SÃO REGIDOS PELA LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, OS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS DAS CARREIRAS :
I - ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA E ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO :
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FISCAL DO TRABALHO, AUDITOR DO TESOURO NACIONAL E TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL."

SALA DA COMISSÃO, EM 08 DE ABRIL DE 1999.

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98, do EXECUTIVO, DISCIPLINA O REGIME NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E INDIRETA, BEM COMO, DEFINE AS CARREIRAS REGIDAS PALA LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. AO CONSIDERAR OS CARGOS PÚBLICOS TÍPICOS DE ESTADO, DESCONSIDEROU AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E AGROPECUÁRIA

AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIOS, SÃO ORGANIZADAS SEGUNDO PRINCÍPIOS PROFISSIONAIS, A FIM DE GARANTIR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONDIÇÕES DE TRABALHO PROTEGIDAS EM RELAÇÃO AO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO DO AMBIENTE DE ATUAÇÃO. NESSA SITUAÇÃO : (i) A INVESTIDURA NESSES CARGOS SE FAZ POR CONCURSO PÚBLICO, (ii) O TREINAMENTO PARA A INVESTIDURA OCORRE NO PALCO DE OPERAÇÃO E (iii) A HIERARQUIA É RÍGIDA E AS NORMAS DE TRABALHO SÃO OS INDICADORES DE AVALIAÇÃO.

O PODER DE POLÍCIA DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A DEFESA AGROPECUÁRIA, FACULTA AOS TÉCNICOS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, PROIBIR, COORDENAR, SEQUESTRAR, REGISTRAR/CANCELAR PRODUTOS E ESTABELECIMENTOS, BENS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS. NO MUNDO INTEIRO OS SERVIÇOS, DE QUE TRATAM A DEFESA AGROPECUÁRIA, TÊM AS IMUNIDADES E GARANTIAS PARA FAZER COM QUE AS LEIS DA ESPÉCIE SEJAM APLICADAS COM A MESMA FORÇA SOBRE OS AGENTES PASSÍVEIS DE CONTROLE.

POR OUTRO LADO, AS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA SEMPRE FORAM CONSIDERADAS COMO TÍPICAS DE ESTADO. COM EFEITO, DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 6185/74, QUE DEFINIU EM PRIMEIRO MOMENTO AS DENOMINADAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, QUE AS CATEGORIAS FUNCIONAIS VINCULADAS COM AS TAREFAS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS FORAM SUBMETIDAS AO REGIME ESTATUTÁRIO. COM RELAÇÃO AOS FISCAIS DO TRABALHO, QUE EXERCITAM A ESSENCIAL ATIVIDAE DE FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, É INCOMPREENSÍVEL A NÃO INCLUSÃO DA CATEGORIA NO ROL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. DESSA FORMA, NOSSA PROPOSIÇÃO INTENTA CORRIGIR OMISSÕES QUE COMPROMETEM A DENSIDADE NORMATIVA DO PROJETO DE LEI.

PARLAMENTAR

08 / 04 / 99

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
241

EMENDA NO
1 0 0 8 / 9 9

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO
4.811 / 1998

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Advogado da União, procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Fiscalização e Arrecadação Tributária, Previdenciária e do Trabalho, servidores do Poder Judiciário, e aqueles cujos cargos sejam e

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda aplicar o regime estatutário às carreiras de servidores do poder Judiciario que por sua natureza e peculiaridade específica devem ser consideradas exclusivas de Estado, por exercerem a administração da Justiça, não reconhecidas no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Os servidores integrantes dessas carreiras devem ter asseguradas garantias especiais – que não podem ser compreendidas com privilégio, uma vez que não se trata de benefício pessoal – mas devem ser entendidas como de interesse público, para preservar esses servidores das interferências externas indevidas, especialmente no que se refere ao desenvolvimento e processamento da Justiça, cuja garantia da imparcialidade não pode estar a mercê de qualquer inibição ou constrangimento merecendo a devida proteção para o exercício de importantes e complexas atividades.

Não existe paralelo funcional com as demais categorias no âmbito privado e guarda estreita relação com as carreiras encaminhadas pelo Poder Executivo na área do direito como as de Advogado da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público que necessitam do desempenho dos servidores como Escreventes Técnicos Judiciários, Oficiais de Justiça, Auxiliares Judiciário, Técnicos Judiciários e dentre outras carreiras funcionais do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, para a administração da Justiça.

Estas razões justificam plenamente a adoção de regime estatutário às carreiras de servidores do Poder Judiciário, conforme disposto nesta emenda.

PARLAMENTAR

05/04/99

EMENDA Nº
CTASP - 009/99

PROJETO DE LEI Nº	Classificação
4.811 / 98	( ) supressiva ( ) substitutiva ( ) aditiva de ( ) aglutinativa ( ) modificativa _____

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	01 / 02

Acrescenta-se ao art. 1º o inciso "VI – FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA"

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1999, os ocupantes de cargos públicos de provimentos efetivos das carreiras:

I- Advogados da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União:

.....

VI- FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA."

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos maiores produtores mundiais de proteínas, fibras e bens de origem agropecuária. Eles representam mais de 1/3 do PIB, envolvendo cerca de 5 milhões de propriedades rurais, mais de 60 mil agroindústrias, sendo 17 mil só no ramo das exportações.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
242

O setor emprega 24 milhões de trabalhadores com uma receita cambial que corresponde a US$ 20 bilhões anuais, a qual representa cerca de 40% do total arrecadado pelo nosso país com o comércio exterior.

A defesa agropecuária e o controle de qualidade dos produtos, subprodutos, insumos e serviços agropecuários e agro-industriais são elementos primordiais para a consolidação e evolução daquele setor, e são funções de Estado, sobre as quais o Poder Público deve assumir integral responsabilidade.

Face a convenções e acordos internacionais, especialmente no que tange às diretrizes da Organização Mundial de Comércio - OMC, além da legislação federal e regulamentos referentes à defesa agropecuária, compete à União responder privativamente por:

i) Caracterização das pragas e doenças, metodologia de diagnósticos e controle zoofitossanitário; ii) Controle de trânsito internacional e interestadual dos animais, vegetais e suas partes, insumos agropecuários e correlatos; iii) Emissão de certificados zoofitossanitários internacional e interestadual e o controle do credenciamento e coordenação dos serviços de defesa sanitária estaduais; iv) Campanhas nacionais de controle e erradicação de pragas e doenças; v) Registro de fábricas dos produtos e insumos utilizados na agropecuária; vi) Políticas de capacitação, ciência, tecnologia e educação zoofitossanitária; e vii) Análise de risco de pragas e doenças.

No atual estágio da economia globalizada, crescentes são as barreiras não alfandegárias que tendem dificultar o comércio internacional de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, o que obriga o país a preparar-se,convenientemente para enfrentar os obstáculos causados pelas mesmas; mormente no estágio em que as exportações oriundas do setor agrícola são fundamentais à estabilização macroeconômica do Brasil.

Medidas corretivas, profundas e a curto prazo, que visem a modernização do Estado para cumprir adequadamente seu papel na defesa agropecuária e no controle da qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, são requeridas urgentemente.

Neste sentido, o excelentíssimo Presidente da República teve a iniciativa de criar no âmbito do MA a carreira de FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, com a honrosa distinção de que se tratava de medida essencial ao fortalecimento do núcleo estratégico do Governo Federal - portanto típica de estado.

Considero de inteira justiça que a carreira de FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA seja considerada exclusiva de Estado, mormente no estágio em que, sendo o Brasil um dos países que detém a liderança nos agronegócios do mundo, não pode prescindir, de modo algum de um aparelho fiscalizador da agricultura fortalecido e estabilizado para consolidar esta posição.

04/04/99
data

assinatura

1. ETIQUETA
CTASP - 01C/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data: 09/04/1999
3. proposição: Substituição do Art. 3º do Projeto de Lei Nº4.81
4. autor: Deputado Dacísio Perondi
5. nº do prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Substitui o Art. 3° do Projeto de Lei pelo texto abaixo:

Art. 3° A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do emprego, preservada a forma de admissão dos atuais empregados das sociedades definidas no § 1°, in fine, do art. 2° desta lei.

Justificativa

Algumas organizações públicas encontram-se em dificuldades na manutenção de suas estruturas funcionais uma vez que possuem grande número de funcionários regidos pela C.L.T. Estas estruturas administrativas decorrem da ausência de programas específicos para as respectivas organizações de acordo com o setor de atuação tendo vista que, por serem intensivas de prestação de serviços, em grande quantidade especializado ou semi-especializado, se obrigam a atender à sociedade independentemente das questões internas afetas ao funcionamento dessas organizações. Vale lembrar que a Constituição de 1988, propôs um período retroativo de cinco anos a partir da data de sua publicação para não prejudicar as organizações públicas intensivas de mão-de-obra. Esse é o caso de alguns hospitais que em hipótese alguma podem diminuir seus atendimentos, quanto mais encerrar suas atividades diante da atual demanda por esses serviços.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de abril de 1999 — Deputado Darcísio Perondi

1. ETIQUETA
CTASP-011/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 09/04/1999 — 3. proposição Altera o § 1º do Art.2º do Projeto de Lei Nº4.811

4. autor Deputado Darcídio Perondi — 5. nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página — 8. artigo — parágrafo — inciso — alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Substitui o § 1° do Art. 2° do Projeto de Lei pelo texto abaixo:

Art. 2° ....

§ 1° O disposto no " caput" deste artigo aplica-se ao pessoal admitido após a data de vigência desta lei e, por estarem submetidos à legislação trabalhista, aos atuais empregados das sociedades, qualquer que seja a sua natureza jurídica, cujo controle, integral ou majoritário, em razão de desapropriação de ações, pertença à União Federal, desde que os serviços sejam prestados na área de saúde.

Justificativa

O § 1° na forma que foi concebido dispensa tratamento desigual aos funcionários de organizações públicas estatais, autárquicas ou fundacionais que são importantes devido suas funções sociais nos campos ou setores que atuam. É de notar, não raro, aliás com freqüência, quase todos os dias, a mídia nos bombardeia com manchetes estarrecedoras e pungentes: segurado da Previdência morre sem atendimento na porta do Hospital " X " ; pernoites em filas para agendamento de consultas no Hospital " Y "; Não há quem desconheça o caos na área de saúde. E o mais deplorável é que esse estado de coisas consubstancia flagrantemente uma perversa discriminação social.

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
243

O Brasil, como todos sabem, vê-se impotente face à incapacidade vexatória de solucionar as aflitivas deficiências nesse importante setor da assistência pública. A questão é: Quem são os atingidos? Quem sofre nas filas intérminas e com o atendimento ineficaz? São os pobres, os desempregados, os excluídos. Os outros, a minoria de aquinhoados, só tomam conhecimento dessa realidade insuportável pelo noticiário alarmante. Por isso, propomos uma redação mais justa para o mencionado parágrafo de sorte que os funcionários já contratados em plena atividade nos estabelecimentos acima citados devem permanecer em suas vagas de modo a evitar um desastre na condução de algumas políticas setoriais.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 09 de abril de 1999 Deputado Darcísio Perondi

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 11 (onze) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer destina-se a implantar, no serviço público federal, o regime de emprego, retirado do ordenamento jurídico, naquele âmbito, desde a edição da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A proposta foi colocada na pauta de votações quando da recente convocação extraordinária. Por falta de consenso no âmbito da base

governista, deixou de ser votada, tendo sido anunciado seu recolhimento por parte do Poder Executivo, para posterior encaminhamento de novo projeto, escoimado dos problemas que impediram sua apreciação no mês de janeiro próximo passado.

Contudo, a mensagem retirando o projeto afinal não foi encaminhada a esta Casa. Não obstante, a ameaça de seu envio levou a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a aprovar "indicação" destinada a orientar o conteúdo do novo projeto.

Este parecer teve como ponto de partida o teor daquela indicação, enriquecido pelos intensos e profícuos debates realizados desde então. Assinalam-se como principais novidades:

a) a inclusão de dispositivo (o § 4° do art. 1° do substitutivo apresentado à matéria) destinado a regularizar a situação de uma série de servidores vitimados por inegável erro administrativo;

b) o restabelecimento do texto original do art. 3°, renumerado como 2° no dispositivo, cuja modificação se sugeria na aludida indicação.

c) a atribuição de nova estrutura ao art. 1° do texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional;

d) o aperfeiçoamento do sistema normativo básico destinado a disciplinar o regime que ora se restabelece no âmbito da União, inclusive contemplando a extinção do emprego público entre as hipóteses de rompimento da relação trabalhista com a administração;

e) a supressão das restrições, intentadas no aludido instrumento, relativas à aplicação da CLT ao emprego público, com as quais a relatoria procurava preservar a reserva de iniciativa do Presidente da República em relação à matéria, por parecer de melhor alvitre que esse imperativo influencie ou não a relação jurídica em questão, de forma casuística, conforme a realidade a cada ponto enfrentada.

Sobre o primeiro desses tópicos, convém desde já assinalar que foram admitidos nos quadros da administração pública, com fundamento no instituto da contratação temporária, desde a edição da Lei n.° 8.112, de 1990, diversos servidores ***concursados***, primeiro com apoio nesse estatuto, depois com fulcro na Lei n.° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, muito embora os respectivos

certames tenham recebido a denominação de "processo seletivo". A correção desse descaminho jurídico, o reconhecimento de que eram desnecessárias as alterações promovidas no art. 3º e a inversão de enfoque com relação ao tema abordado nos arts. 1º e 2º, § 1º, do projeto original são os pontos em que se pode concluir a discrepância entre o substitutivo que ora se justifica e a proposta originalmente aceita no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, visto que os demais aspectos representam apenas o aprofundamento de idéias já acolhidas pelo colegiado.

Aberto em 26.11.98, o prazo regimental para [illegible] de emendas, naquela ocasião foram oferecidas [illegible]

a) o Deputado Eduardo Campos, autor da emenda de n.º 1/98;

b) o Deputado Arnaldo Faria de Sá, autor da emenda de n.º 2/98;

c) o Deputado Pedro Henry, autor da emenda de n.º 3/98;

d) a Deputada Maria Laura, autora das emendas de n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13/98, devendo-se registrar que são idênticas entre si as emendas de n.ºs 4 e 8/98 e as emendas de n.ºs 6 e 7/98;

e) o Deputado Paulo Rocha, autor da emenda de n.º 14/98;

f) o Deputado Hélio Rosa, autor, com diversos apoiamentos, das emendas de n.ºs 15 e 16/98;

g) o Deputado Severino Cavalcanti, autor das emendas de n.ºs 17 e 25/98;

h) o Deputado Miro Teixeira, autor das emendas de n.ºs 18, 19 e 20/98;

i) o Deputado Agnelo Queiroz, autor da emenda de n.º 21/98;

j) o Deputado Geddel Vieira Lima, líder do bloco PMDB/PRONA, autor, com apoio de diversas outras lideranças, da emenda de n.º 22/98;

l) o Deputado Gilvan Freire, autor da emenda de n.º 23/98;

m) o Deputado Roberto Balestra, autor da emenda de n.º 24/98.

O prazo para apresentação de emendas veio a ser reaberto em

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
244

31.03.99, por força do início de nova legislatura. Nesta segunda oportunidade, foram apresentadas 11 novas sugestões, subscritas pelos seguintes parlamentares:

a) Deputado Ubiratan Aguiar, autor da emenda n.° 01/99;

b) Deputado Pedro Celso, autor da emenda n.° 02/99;

c) Deputado Moacir Micheleto, autor da emenda n.° 03/99;

d) Deputado Wellington Dias, autor da emenda n.° 04/99;

e) Deputado Zaire Rezende, autor das emendas n.°s 05 e 06/99;

f) Deputado Marcus Vicente, autor da emenda n.° 07/99;

g) Deputado Arnaldo Faria de Sá, autor da emenda n.° 08/99;

h) Deputado Aroldo Cedraz, autor da emenda n.° 09/99;

i) Deputado Darcisio Perondi, autor das emendas n.°s 10 e 11/99.

No que diz respeito ao conteúdo, a grande maioria das alterações propostas destina-se a acrescentar carreiras, cargos, categorias funcionais ou atividades ao universo das que são mantidas pela proposição no regime estatutário. Seguem esse propósito as emendas de n.°s 1 a 8, 14 a 17 e 20 a 25, apresentadas em 1998. Idêntico é o sentido das emendas de n.°s 01 a 09, assinadas no ano corrente.

Pretende que os empregos restrinjam-se às atividades de suporte a emenda de n.° 9/98. Propõe impedir a adoção de regime de emprego a de n.° 10/98. A de n.° 11/98 altera o percentual destinado a definir o desempenho do empregado como insatisfatório, circunstância que justifica, nos termos do original, a demissão do servidor alcançado pelo novo regime. A de n.° 12/98 preocupa-se em inibir a substituição de empregados demitidos sob a alegação de excesso de despesa. A de n.° 13/98 postula, na mesma situação, a possibilidade de reintegração do empregado demitido durante os cinco anos subseqüentes ao ato de despedida. A de n.° 18/98 defende que a avaliação do empregado, para o fim de demissão por insuficiência de desempenho, obedeça aos critérios que justificam a demissão do ocupante de cargo público pelo mesmo motivo. A de n.° 19/98 intenta suprimir a possibilidade de demissão do empregado em decorrência de excesso de despesa.

Por fim, as emendas de n.°s 10 e 11/99 têm como propósito legitimar a situação de empregados integrantes dos quadros de sociedade de

economia mista criada por incorporação patrimonial, sob tutela jurídica anterior ao texto da atual Carta.

Prestigiados pelas emendas de n.°s 1/98, 2/98, 3/98, 5/98, 15/98, 16/98, 22/98, 03/99, 05/99, 07/99 e 08/99, os servidores voltados à fiscalização do pagamento de tributos, do recolhimento de contribuições previdenciárias e do cumprimento da legislação trabalhista foram os mais citados pelos autores das emendas entre os que se pretende continuem ocupando cargos públicos. As atividades de controle interno e externo também sensibilizaram expressiva parcela do interesse que motivou a apresentação de emendas, delas se encarregando as de n.°s 1/98, 5/98, 6/98, 7/98, 14/98, 16/98 e 05/99.

Essa, em síntese, a descrição do teor da proposição e das emendas que lhe foram oferecidas, bem como das circunstâncias de tramitação do projeto, podendo-se, portanto, passar à apreciação de seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposta sob parecer, os responsáveis por sua elaboração defendem a economicidade do regime celetista em confronto com o regime estatutário. Contudo, por se fundar em afirmativa de caráter especulativo, derivada exclusivamente do valor integral da aposentadoria atribuída ao servidor estatutário, a afirmativa precisaria, para que se pudesse tomá-la integralmente em conta, ter sido demonstrada.

Na mesmo documento, alega-se que o volume de contribuições recolhidas de um servidor estatutário corresponde, pelas alíquotas atuais, a três anos de benefício previdenciário. Esse cálculo, evidentemente distorcido, parte do pressuposto de que são admissíveis taxas de capitalização nulas para remunerar capital investido durante trinta ou trinta e cinco anos pelo beneficiário, razão pela qual se deve assimilar a informação no mínimo com cautela.

Outro ponto duvidoso reside nos supostos efeitos imediatos produzidos pela implementação do projeto quanto ao reequilíbrio das contas públicas

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
245

no âmbito da União. Ocorre que a redução de gastos, pelo menos de acordo com o raciocínio da aludida EM, somente ocorrerá, aceitos os termos do projeto original, depois de decorridos vinte ou trinta anos da data em que entrar em vigor a lei sob exame, porque apenas aí se pode estimar estará em idade suficiente para aposentadoria a grande maioria dos servidores submetidos a regime de emprego.

A quarta controvérsia diz respeito à natureza jurídica do regime de emprego no âmbito da administração pública. Pelo que determinam os arts. 37, II e X, 49, IX, e 61, § 1°, II, *a* e *c*, todos da Constituição, a relação jurídica travada entre a administração pública e seu empregado subordina-se inteiramente ao que dispõe a lei, sendo a iniciativa dessa lei, no que diz respeito ao estabelecimento de direitos e deveres, privativa do Presidente da República, a teor do aludido art. 61, § 1°, II, *c*. Daí a conclusão de que não se está, de fato, pelo teor do projeto encaminhado e pelo arcabouço constitucional que o condiciona, implementando regime de natureza contratual entre servidor e administração pública; o que se efetua consiste, na verdade, em permitir que novo estatuto, de características bastante distintas e muito menos revestido de garantias, representado pela moldura normativa da Consolidação das Leis do Trabalho, possa ser aplicado à relação mantida entre aquelas partes.

Um quinto aspecto a considerar é que, ao invés de nominar claramente as unidades de atribuição que serão submetidas a novo regime, procede-se de modo inverso, identificando-se apenas as que serão mantidas no sistema anteriormente aplicável a todos os servidores federais. O correto, na opinião do relator, repousa em identificar aqueles cujo regime será modificado, pelo menos no âmbito do Poder Executivo, o que não fez o Autor do projeto encaminhado e não se promove na alternativa que aqui lhe é oferecida, em respeito às diversas competências envolvidas na matéria.

Diga-se que a proposta sob exame não se restringe a disciplinar o regime jurídico por ela introduzido, ultrapassando o âmbito da reserva de competência do Presidente da República que dá suporte ao texto. De fato, no exercício da competência constitucional a que se reporta a alínea *c* do inciso II do § 1° do art. 61, não se cogita da criação de cargo ou emprego, mas da apresentação de

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
247

natureza celetista, cuja principal característica é a fragilidade da relação entre patrão e empregado.

Nesse sentido, o substitutivo propõe solução, consubstanciada em § 2º que se agrega ao art. 2º do texto (transformado em 1º na proposta alternativa), que evita, de modo consistente, a subversão de valores resultante da dissociação dos dois conceitos. Na forma como claramente estabelecido na proposta do relator, admite-se como ponto pacífico, ***em estrita obediência a ditame constitucional***, a impossibilidade de se criarem empregos para o desenvolvimento das atividades tidas como exclusivas de Estado, ***seja pela modificação do regime dos atuais cargos, seja pela criação de empregos a eles correspondentes***, porque em uma e em outra hipótese estaria sendo fraudada não apenas a lei que se relata, como, principalmente, as leis aludidas no dispositivo em questão e a própria Carta Magna.

Pode-se traçar analogia, no particular, com a Lei nº 8.112, de 1990. Como se sabe, esse estatuto, ao disciplinar o regime jurídico único previsto pela versão original da Lei Maior, afastou de seu âmbito os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista. Ao assim proceder, não fez o legislador ordinário mais do que dar cumprimento ao comando constitucional que impedia, na ocasião, a tutela de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista sob aquele regime. Evidentemente, embora incluída em lei ordinária, a restrição não poderia sofrer revogação por lei ordinária posterior, tendo em vista que a ampliação do citado campo romperia não com o texto legal, mas com a Constituição.

Pede a relatoria a compreensão dos servidores envolvidos e dos colegas de Comissão, tendo em vista os acordos já encaminhados, pela impossibilidade de repetir, no texto final, a lista de categorias contempladas com a garantia, cuidado que constava de versões anteriores. A providência se tornou necessária por um motivo simples: como a definição de quais são as atividades exclusivas de Estado não é objeto da proposição em apreço, incluir uma lista, qualquer que fosse, importaria em contemplar uma situação momentânea, resultado que fugiria dos propósitos do texto constitucional, segundo o qual ***a correlação entre as duas variáveis (isto é, o caráter "exclusivo" da atividade e o regime jurídico a***

que se subordina o servidor que a desenvolve) tem caráter permanente e não apenas episódico ou eventual.

A relação entre o regime e a atividade dita "exclusiva de Estado" não se traduz por uma fotografia, de duração momentânea, mas por um filme que se prolonga indefinidamente. Em outros termos, para qualquer sentido que se mova a relação das categorias "exclusivas de Estado" automaticamente se moverá a limitação à previsão de regime de emprego. Adota-se, pois, um ***critério de natureza conceitual***, não uma mera enumeração desprovida de lógica e de finalidade jurídica. Com esse intuito, propõe-se redação (no art. 1°, § 2°, II, *a*, do substitutivo) que segue com absoluta fidelidade o disposto no art. 247 da Lei Maior.

No que diz respeito à matéria contida no campo de preocupação mais afeito às mudanças promovidas, são válidas as seguintes ponderações:

a) há absoluta premência, sob pena de se dar margem ao arbítrio, de se ver vinculado ao art. 169 da Constituição o permissivo previsto pelo art. 4°, III, do projeto, o que justifica a nova redação conferida ao dispositivo;

b) como se afirmou anteriormente, carecem de reparo as situações em que se caracterizou a admissão de pessoal permanente, por meio de rigoroso processo seletivo, para suprir necessidades putativamente denominadas de "temporárias", provindo daí o art. 2°, § 4°, da alternativa aqui apresentada;

c) em sentido inverso, mas com o mesmo intuito de aprimoramento, é acrescentada ao art. 4° (3° no substitutivo) a hipótese de desligamento do empregado público pela extinção de seu emprego, visto que não há justificativa plausível para que lhe seja aplicado o instituto da disponibilidade;

d) pelo mesmo fundamento, não se vêem razões para que perdure a previsão de processo administrativo como condição para o desligamento do titular de emprego público, bastando que o ato seja devidamente motivado e sejam sustentáveis os fatos que consubstanciaram esse motivo, sob pena de nulidade, sendo mais recomendável, mas não obrigatório, que tais elementos sejam obtidos com obediência a ritos processuais nos quais se assegurem o contraditório e a ampla defesa, no intuito de evitar que sejam freqüentemente impugnados em juízo os atos de ruptura contratual;

e) ainda segundo a natureza do regime disciplinado, o desligamento a que se refere o dispositivo mencionado no item anterior somente deve se aplicar aos contratos por prazo indeterminado, visto que os contratos de perícdo previamente estipulado seguem regras de ruptura contratual específica;

f) por fim, cumpre sejam estabelecidas garantias mínimas quando da demissão de empregados por força de desempenho insuficiente, elidindo-se a abordagem de teor discriminatório contida na redação original, providência de que se ocupa o art. 4°, IV, da alternativa sugerida pelo relator.

São também de se assinalar, com o merecido destaque, o aprimoramento da garantia prevista pelo art. 2°, § 1°, do texto original, correspondente ao art. 1°, § 2°, II, do substitutivo apresentado, a introdução de nova restrição à implantação do novo regime, relativa aos cargos de provimento em comissão (art. 1°, § 2°, I, *b*, do substitutivo), a extensão, de forma coerente com o sistema constitucional, das restrições na implantação do regime de emprego originariamente só aplicável ao Poder Executivo (art. 1°, § 3°, do substitutivo), e a definição de que as leis que realmente darão efeito prático ao regime criado não podem ser objeto de medida provisória, em respeito ao art. 246 da Constituição (art. 4° do substitutivo).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
248

Deve-se também registrar que o § 2° do art. 1° do substitutivo tem integral respaldo no texto constitucional. Assim como não se pode submeter a regime de emprego servidor encarregado de atividade exclusiva de Estado, porque isso acarretaria, na redução de garantias que a Constituição, no art. 247, determina que sejam ***ampliadas***, do mesmo modo não se pode conceber que se atribua a servidor comissionado garantia de emprego, ainda que mitigada, se a Constituição se refere a esses postos como de ***livre*** exoneração. De igual maneira, o aproveitamento de servidor já regido pela Lei n.° 8.112, de 1990, em emprego público fragilizaria o imperativo constitucional do emprego público, imperativo esse, por sinal, repetido no art. 3° do projeto original (aproveitado como 2° no substitutivo).

Quanto ao § 3° do art. 1°, é inicialmente necessário assinalar que seu conteúdo normativo incide sobre searas a rigor imunes a comandos provenientes de legislação ordinária. De fato, não cabe, em princípio, à legislação ordinária proposta pelo Sr. Presidente da República imiscuir-se na competência

privativa, por exemplo, da Câmara dos Deputados, a menos que haja respaldo constitucional para tanto. Por essa razão é que ***o substitutivo apresentado se exime de influir no processo legislativo destinado à produção de norma legal cujo objeto seja a criação de emprego em esfera alheia ao Poder Executivo***, daí restringir-se a aplicação do art. 1°, § 1°, do substitutivo àquele Poder.

A mesma conclusão não se aplica ao ***conteúdo*** da norma jurídica que produz o emprego em seara alheia à anteriormente referida. As restrições do § 2° do art. 1° do substitutivo, todas fulcradas, como se viu, no texto constitucional, vinculam a criação de emprego ou a transformação de cargo em emprego onde quer que essas atividades se operem. Também os órgãos excluídos da abrangência do § 1° do art. 1° do substitutivo deverão obedecer ao disposto no § 2° quando se propuserem a criar empregos ou a transformar seus cargos em empregos, porque, se assim não procederem, incorrerão em violação explícita não aos termos da lei, mas aos da Constituição, na qual a norma legal se baseou para emitir seus comandos. Justifica-se, assim, a apresentação do § 3° do art. 1° da proposta alternativa, porque, sem esse cuidado, poderia parecer aos desavisados que a nova lei permite a órgãos públicos não sujeitos à autoridade do Presidente da República o descumprimento da Carta Magna. Pelo bem da clareza do texto legal, é mais do que recomendável que se afaste esse resultado.

Antes de se concluir o presente parecer, cumpre enfatizar o já citado art. 4° do texto alternativo. Não há dúvida nenhuma de que o projeto em questão ***regulamenta alteração no texto constitucional posterior ao ano de 1995***. Em decorrência, não poderá o mesmo ser objeto de medida provisória, nem em sua origem, nem em suas complementações. Entendimento contrário levaria à conclusão de que é fácil o descumprimento do art. 246 da Constituição: basta que a lei regulamentadora se limite a um único artigo, remetendo toda a matéria a regulamentar a leis posteriores, às quais não se aplicaria a restrição constitucional. Em nome do bom senso, é melhor evitar esse resultado absurdo, parecendo de ótimo alvitre que se registre com clareza, no projeto em questão, a obediência ao imperativo constitucional, de forma a não suscitar interpretações distorcidas de seu teor.

Estes, portanto, os sólidos motivos que autorizam a aprovação do projeto de lei sob exame, na forma do substitutivo em anexo.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
249

Reputam-se aprovadas, total ou parcialmente, por se compatibilizarem com a peça produzida pelo relator, as emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99.

Consideram-se rejeitadas, por incompatibilidade com aquele texto, as de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 04/99, 10/99 e 11/99.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado Jovair Arantes
Relator

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pelo Decreto-Lei nº [illegible] 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do

Trabalho - e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1° Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2° É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1°, servidores regidos pela Lei n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à data da respectiva publicação.

§ 3° Estende-se o disposto no § 2° à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1°.

§ 4° A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2° A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3°. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento regular se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – extinção do emprego, mediante lei especificamente destinada a essa finalidade, ou, na hipótese do art. 1°, § 3°, nos termos de instrumento correspondente ao utilizado para a criação do emprego ou para a transformação do cargo que o tenha originado.

Art. 4° Aplica-se às leis a que se referem os arts. 1°, § 1°, e 3°, V, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A votação do projeto de lei em epígrafe pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada na reunião ordinária de 22 de junho de 1999, resultou na aprovação do substitutivo do relator, com aperfeiçoamentos que lhe foram sugeridos na ocasião.

A presente peça tem como intuito apresentar ao Plenário da Comissão e ao Plenário da Casa o texto resultante dessas alterações, que passa a integrar o respectivo processo como sendo a redação aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em relação à matéria, no exercício de sua competência regimental.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
250

Nesse sentido, foram acatadas pela relatoria as seguintes modificações:

a) a alteração do art. 1°, § 2°, II, do substitutivo, no sentido de tornar mais claro que a data de publicação ali identificada como referencial é a data em que forem publicadas as leis que criem empregos ou transformem cargos em empregos, efeito que se obtém pelo uso de expressão plural, sugerido pelo nobre Deputado Luiz Antonio Fleury;

b) a supressão do art. 3°, V, do substitutivo, em decorrência de proposta apresentada pelo nobre Deputado Avenzoar Arruda, com apoio da bancada de seu partido, tendo em vista que se trata de matéria introduzida pela relatoria e não prevista na proposta original, o que deixa subentedido que o maior interessado em seus termos, o Poder Executivo, não tem por ela o devido apreço, possibilitando-se a retirada do texto aludido, em nome do entendimento, sempre saudável, com os Parlamentares de oposição.

Em decorrência da alínea *b* supra, elidiu-se da redação final a alusão feita ao dispositivo no art. 4°.

Por oportuno, releva registrar que o texto agora apresentado altera também o art. 1°, *caput*, do substitutivo, no qual a relatoria deixou de suprimir impropriedade cometida pelo original. É que o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não representa a Consolidação das Leis do Trabalho, mas, tão somente, a norma jurídica que a aprovou. Logo, o empregado público não será regido pelo aludido Decreto-lei, mas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Como não há qualquer alteração de mérito, no particular, em relação ao texto aprovado pela Comissão, entende a relatoria que este documento é a oportunidade adequada para que se corrija o equívoco.

Estas, portanto, as razões que autorizam a apresentação, em anexo, do texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na reunião ordinária de 22 de junho de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado Jovair Arantes
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publiçações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
251

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o art. 1º, § 1º, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.811/98, e das emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão; e pela rejeição das emendas de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, que apresentou complementação de voto.

Foram apresentados 2 destaques: o de nº 1 foi prejudicado e o de nº 2 foi rejeitado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Ricardo Noronha, Roberto Argenta, José Carlos Vieira, Paulo Rocha, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Pedro Henry, Enivaldo Ribeiro, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda, Medeiros, Pedro Celso, Alexandre Santos, Pedro Corrêa, Luciano Castro, Zaire Rezende, Valdomiro Meger, Vivaldo Barbosa, Luiz Antônio Fleury e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
252

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2° É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1°, servidores regidos pela Lei n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3° Estende-se o disposto no § 2° à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1°.

§ 4° A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2° A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3°. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT; enumeradas discriminadas

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 4° Aplica-se às leis a que se refere o art. 1°, § 1°, o disposto no rt. 246 da Constituição Federal.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Emenda 8

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
253

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

O PDT não pode dar o voto favorável a este Projeto. Desde a votação da emenda constitucional que acabou com a estabilidade do trabalhador, o PDT tem lutado desesperadamente para evitar o castigo que tem sido imposto aos servidores, aposentados e trabalhadores em geral. Agora, com a votação deste Projeto, seguida à votação do outro de número 248, completa-se uma página triste na vida do serviço público em nosso país.

Além do mais, este Projeto em especial deixa de especificar as condições pelas quais se incorre em insuficiência de desempenho. Ao não prever as hipóteses em lei, deixa-se ao arbítrio do administrador da época fixar tais condições.

Esta lei não preenche o requisito básico da norma jurídica que é a previsibilidade para que cada agente saiba como se comportar para o adequado cumprimento da norma e fazer os cálculos dos riscos de sua violação.

Sala da Comissão, em 22/06/1999.

Deputado VIVALDO BARBOSA

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

O SR. PAULO MAGALHÃES (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, originário do Poder Executivo, disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo a Exposição de Motivos nº 64, de 1998, que o acompanha, tem ele por escopo adotar o modelo celetista para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público. Assim, os servidores públicos passariam a ter, na legislação trabalhista, o regime comum e, no regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, o regime especial.

Para tanto, o projeto enumera, no art. 1º, quais as carreiras que serão regidas pelo regime estatutário. Por via de exceção, todas as demais ali não compreendidas ficarão submetidas ao regime do Decreto Lei nº 5.452, de 1943, ou seja, à Consolidação das Leis do Trabalho, como explicitado no **caput** do art. 2º. No §1º desse artigo, consta que essa submissão alcançará o pessoal admitido após a data de vigência desta lei.

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade do concurso público para a contratação de pessoal para emprego público, e o art. 4º trata das hipóteses de dispensa desse pessoal.

Para justificar a medida, argumenta-se na exposição de motivos:

"Esta fórmula confere maior flexibilidade à relação de emprego no âmbito do Estado, a par de transferir ao regime previdenciário comum os servidores regidos pela legislação trabalhista. Tais vantagens representam considerável economia para as finanças públicas em momento crucial de ajuste de contas, dado o déficit da Previdência do setor público, incapaz de se auto-sustentar, por falha estrutural de concepção."

(...)

De acordo com o art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o projeto, as emendas e o substitutivo, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esse enfoque, é de se realçar que estão cumpridas as disposições pertinentes à constitucionalidade, no que diz respeito à competência da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda sobre a constitucionalidade das proposições, desta feita à luz do art. 61 da Carta Política, que trata da iniciativa legislativa, o assunto está a merecer algumas observações.

De acordo com o § 1º, inciso II, alínea "c" desse artigo, compete ao Sr. Presidente da República iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
254

O projeto nenhuma alteração introduz no Regime Estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, apenas enumera no art. 1º quais cargos e carreiras permanecem submetidos a esse regime. Em relação exclusivamente a esses cargos e carreiras a enumeração é na prática ineficaz, haja vista que os mesmos já estão vinculados ao Regime Jurídico da referida lei.

O art. 2º pretende, por via de exceção, que as atividades não compreendidas no art. 1º sejam exercidas sob a forma de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações previstas no art. 4º, que trata de dispensa de empregado público, a contar da vigência da lei em que vier a se converter o projeto.

Ocorre que a abrangência dada ao art. 2º traz, como conseqüência, sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. É que a prevalecer a redação ali prevista poder-se-á argumentar que estarão submetidos ao regime celetista, a partir da admissão, não só todos os demais servidores do Poder Executivo não relacionados no art. 1º, mas também, sem exceção, todos os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

A inconstitucionalidade resulta da violação de disposições constitucionais que asseguram expressamente aos Poderes Legislativo e Judiciário a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos que são da essência do princípio da separação e da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior, competência constitucional também conferida ao Ministério

Público e ao Tribunal de Contas da União, em razão da autonomia administrativa e funcional que lhes é reconhecida constitucionalmente.

Os dispositivos que se têm por violado são: art. 51, Inciso IV; art. 52, Inciso XIII; art. 96, Inciso I, alínea "e" , e Inciso II, alínea "b"; art. 127, § 2º ; e art. 73, **caput** da Constituição.

Note-se que o § 2º, do art. 2º, subordina a criação e remuneração dos empregos públicos à disciplina a ser estabelecida em lei específica. Mais uma vez, a prevalecer a redação dada no **caput** do art. 2º, a exigência contraria aqueles dispositivos, em especial, aos que dizem respeito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, já que para esses a Constituição só admite a criação de cargos e não de empregos.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
255

Em relação ao Poder Legislativo, embora a Constituição lhe autorize criar, transformar e extinguir não só cargos, mas também empregos devido às peculiaridades de seus serviços, não pode a Lei Ordinária, mesmo dispondo sobre regime jurídico, invadir esfera de competência constitucional privativa do Congresso para impor-lhe unicamente o regime de emprego público.

A fim de sanar o vício apontado, sugerimos emenda de redação ao art. 2º do projeto com o objetivo de suprimir a expressão "no exercício de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior", e para corrigir impropriedades quanto à técnica legislativa.

No que tange ao substitutivo, sugerimos a supressão do art. 6º para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Esta lei, a teor do seu art. 9º, torna desnecessária a cláusula de revogação genérica ali prevista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, das emendas de nºs 1/1998 a 25/1998, e emendas nºs 1/1999 a 11/1999, e do substitutivo da Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

É o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - O relatório é pela sua aprovação.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional."

Segundo a Exposição de Motivos nº 64, de 1998, que o acompanha, tem ele "por escopo adotar o "modelo celetista" para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público". Assim, os servidores públicos passariam a ter na legislação trabalhista o regime comum e, no regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, o regime especial.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
257

cargos públicos das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na lei complementar de que trata o art. 41, III, da Constituição Federal e enumera quais são essas atividades (Emendas nºs 04/98, 05/98, 08/98). Há propostas para dispor que atos do Procurador-Geral da República, do Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União definirão os cargos que serão regidos pelo regime estatutário (Emendas nºs 06/98 e 07/98, com idêntica redação).

A Emenda nº 09/98 estabelece que serão regidos pela CLT os empregos públicos de caráter temporário ou de suporte operacional. A Emenda nº 10/98 suprime o art. 2°.

Modificam o art. 4º as Emendas nºs 11/98, para reduzir o percentual de pontuação e alterar o prazo estabelecidos para avaliação do desempenho; 12/98, para determinar a extinção do emprego cujo titular for dispensado pela necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, e vedar a criação de funções iguais ou correlatas pelo prazo de quatro anos; 13/98, para dispor sobre a preferência de reintegração, pelo prazo de cinco anos, para quem for dispensado pela razão antes referida; 18/98, para estender aos empregados públicos as mesmas garantias asseguradas no inciso III do art. 41 da C.F. aos servidores públicos estáveis, em caso de demissão; e 19/98, para suprimir o inciso III.

As Emendas 10/99 e 11/99 alteram os arts. 2º e 3º, para preservar a forma de admissão dos atuais empregados das sociedades, cujo controle pertença à União, limitando-se a segunda emenda àqueles que prestem serviços na área de saúde.

É esse, em síntese, o conteúdo das emendas.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Na primeira Comissão, recebeu Substitutivo tendente a subordinar a criação dos empregos a que se refere o projeto a leis específicas; a vedar a aplicação do regime celetista aos servidores que, à data da publicação dessas leis, se encontrarem no regime estatutário da Lei nº 8112, de1990; definir a situação juríidica de servidores admitidos por contrato temporário, cujo tempo de contratação vem sendo sucessivamente prorrogado; e a estabelecer as hipóteses de rescisão, por ato unilateral da administração pública, de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o projeto, as emendas e o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esse enfoque, é de se realçar que estão cumpridas as disposições pertinentes à constitucionalidade no que diz respeito à competência da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda sobre a constitucionalidade das proposições, desta feita à luz do art. 61 da Carta Política, que trata da iniciativa legislativa, o assunto está a merecer algumas observações:

De acordo com o § 1º, inciso II, alínea *c* desse artigo, *compete ao Presidente da República iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*.

O projeto nenhuma alteração introduz no regime estatutário da Lei nº 8112, de 1990. Apenas enumera, no art. 1º, quais cargos e carreiras

permanecem submetidos a esse regime. Em relação exclusivamente esses cargos e carreiras, a enumeração é, na prática, ineficaz, haja vista que os mesmos já estão vinculados ao regime jurídico da referida lei.

O art. 2º pretende, por via de exceção, que as atividades não compreendidas no art. 1º sejam exercidas sob a forma de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações previstas no art. 4º (que trata de dispensa de empregado público), a contar da vigência da lei em que vier a se converter o projeto.

Ocorre que a abrangência dada ao art. 2º traz, como conseqüência, sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. É que, a prevalecer a redação ali prevista, poder-se-á argumentar que estarão submetidos ao regime celetista, a partir da admissão, não só todos os demais servidores do Poder Executivo não relacionados no art. 1º, mas também, sem exceção, todos os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

A inconstitucionalidade resulta da violação de disposições constitucionais que asseguram, expressamente, aos Poderes Legislativo e Judiciário a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, que são da essência do princípio da separação e da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior, competência constitucional também conferida ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União em razão da autonomia administrativa e funcional que lhes é reconhecida constitucionalmente. Os dispositivos que se tem por violados são os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, incisos I, alínea *e* e II, alínea *b*, 127, § 2º e 73, *caput*, da Constituição Federal.

Note-se que o § 2º do art. 2º subordina a criação e remuneração dos empregos públicos à disciplina a ser estabelecida em lei específica. Mais uma vez, a prevalecer a redação dada ao *caput* do art. 2º, a exigência contraria aqueles dispositivos, em especial aos que dizem respeito ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União, já que para

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
258

estes a Constituição só admite a criação de cargos e não de empregos. Em relação ao Poder Legislativo, embora a Constituição lhe autorize criar, transformar e extinguir não só cargos, mas também empregos, devido às peculiaridades de seus serviços, não pode a lei ordinária, mesmo dispondo sobre regime jurídico, invadir esfera de competência constitucional privativa das Casas do Congresso Nacional, para impor-lhes unicamente o regime de emprego público.

A fim de sanar o vício apontado, sugerimos emenda de redação ao art. 2º do projeto, com o objetivo de suprimir a expressão "no exercício de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior", e para corrigir impropriedade quanto à técnica legislativa.

No que tange ao Substitutivo, sugerimos a supressão do art. 6º, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Esta lei, a teor do seu art. 9º, tornou desnecessária a cláusula de revogação genérica ali prevista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, das Emendas nºs 01/98 a 25/98 e 01/99 a 11/99 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
259

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

PL
4811/98

"elencar"

NAPOLEÃO MENDES DE ALMEIDA

DICIONÁRIO DE QUESTÕES VERNÁCULAS

TIRE SUAS DÚVIDAS DE PORTUGUÊS COM UM GRANDE CLÁSSICO

3ª EDIÇÃO AMPLIADA

editora ática

Elegia – Nome de poemeto consagrado ao luto e à tristeza, tem o acento no *i*, longo por corresponder ao ditongo grego *ei*.

Eléia – Adjetivo pátrio: *eleta, eleático.*

Eleiçoeiro, eleitoreiro – Provenientes de temas diferentes (de *eleição* a primeira, de *eleitor* a segunda), ambas as palavras têm o mesmo sentido; diz-se de procedimento que tem por único fim captar votos – sentido pejorativo, portanto; a primeira é a mais usada.

"Elencar" – É deixar-se influenciar muito acentuadamente pelo inglês pôr-se a criar verbos como "listar" (fazer lista), "rolar", (fazer rol), "elencar" (fazer elenco) e, o que é mais humilhante, em substituição de verbos ou de locuções legítimas e sempre usadas, como "agilizar" (ou, ainda pior, "agilisar") por *agilitar* (tornar ágil, aligeirar, ganhar facilidade de movimentos, desenvolver), "urgenciar" por *apressar*, "eficientizar" por *tornar eficaz, efetivar*, "maximizar" por *valorizar, supervaliar, superstimar*, "minimizar" por *desvalorizar, depreciar, subavaliar*.

Parece-nos leviano esse procedimento, a menos que estejamos a despedir-nos do nosso idioma; quando esse dia chegar, iremos pôr de lado *catalogar, enumerar, inventar, arrolar*, para usar exclusivamente "elencar"; exclusivamente, porque a predileção à novidade e ao erro é proporcional à ignorância e tem sido muito forte nos dias que estamos vivendo, dias de desprezo à gramática e ao vocabulário da língua que ainda se fala em nosso país.

Não cremos na propositada deliberação de derrocar o vernáculo, mas, com aceitar verbos que tais, vamos em breve dizer "livrar" com o sentido de "assentar em livro", "registrar", "reservar", "inscrever-se", exatamente como faz o inglês (*to book*); é comportamento normal esse do inglês, mas quem tem em mente defender tais criações em português não pode dizer que nosso vocabulário é rico. Vejamos aonde pode levar-nos esse procedimento: "ossar", tirar ossos (*to bone*)", "botar", calçar botas (*to boot*); "pinar", pôr pino em (*to pin*); "pipar", transportar em pipa (*to pipe*); "planar", em vez de *planejar* (*to plan*); "brinquedar", em lugar de *brincar* (*to play*); "vauar" (*to ford*), em vez de *vadear, passar a vau*; "vacar" (*to pool*), por "fazer uma vaca"; "cordar" (*to rope*), por "amarrar com corda"; "mãozar" (*to hand*), por *entregar*; e muitos outros exemplos. Se rico de palavras é nosso idioma, por que esse comportamento de esmoleiro?

Eletro – Este elemento componente, que a outro se junta num composto sem hífen, já não deve trazer o *c* etimológico antes de *tr*. Não há coerência em que se escreva sem o *c elétrico, eletricista, eletrólise, eletrocutar, eletrizar, eletromotor, eletropositivo*, para que depois se escreva *electrônica, electroscópio, electroímã, electromagnético, electrodinâmico, electroquímica*.

Quando um dia a ortografia de nossas palavras irá ser estudada a sério? Até lá, pobres de nossas crianças, pobres dos estrangeiros que pretendem aprender nosso idioma, pobres de nós que fomos alfabetizados.

Elétrodo – V. *ânodo*.

Eletrolisar – V. *economizar*.

Eletrônio – V. *iônio*.

"Eletro-ônibus" – V. *trólebus*.

Elísio, Eliseu – No singular como no plural, próprio personativo ou mitológico, este nome é escrito com a terminação *io*. Assim é no étimo grego e no latim: *o Elísio, os Elísios*.

Existe o nome *Eliseu*, como substantivo próprio, como substantivo comum e como adjetivo (feminino *eliséia*), mas a primeira destas formas termina em *io* e não em *eo*.

Elite – Esta palavra, empregada quando se quer indicar o que há de mais fino na sociedade ou em qualquer classe, é considerada por João Ribeiro (V. o dicionário do Fonseca) "galicismo inútil, pois temos *escol*". É ela entretanto tão usada e tão "aceita por quase todas as línguas modernas" (Espasa), que podemos considera-la palavra técnica, da ciência, dando-lhe, nesse sentido, acolhida no português. "Nesse sentido", dissemos, porque em francês é empregada também para especificar o que há de melhor em qualquer gênero: "J'ai eu l'élite de ses livres, de sa bibliothèque" (*Dictionnaire de l'Académie Française*, 1884).

O acento agudo que às vezes se vê sobre o "e" inicial deve-se ao escrever francês; uma vez aceita a palavra no nosso idioma, esse sinal já não se justifica, como também inúteis se tornam as aspas. A palavra é paroxítona.

Elitista – Não vemos o que estranhar em *elitista*. Várias são as idéias que o nosso sufixo *ista* pode dar a uma palavra (*Gram. Metódica*, § 630, 1°, entre as quais a de *partidário*, de *teórico*. O usar alguém a palavra com certa pitada de depreciação não lhe impede a formação e uso. Existente uma palavra, e existente o sufixo que empreste ao derivado a idéia desejada, não tenhamos dúvida em aceitá-lo. Dicionário português nenhum até hoje apareceu que trouxesse todos os derivados de nossos nomes.

El-rei – O artigo *el* era comum a Portugal e à Espanha; associou-se de tal maneira ao nosso *rei* que, enquanto o *la* passava para *a*, o *los* para *os* etc., não houve forças que os separassem. Hoje é apenas empregado em *el-rei* (o rei) e em o *Eldorado*.

Elucubração, lucubração – Em português, como em latim, existem as duas palavras. *Lucubrar* é obrar com luz, ou seja, trabalhar com luz artifi-

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.811-C, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o parágrafo anterior, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no parágrafo anterior à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4° A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta Lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2° A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3° O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as ~~demarcadas~~ elencadas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4° Aplica-se às leis a que se refere o § 1° do art. 1° desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 10 de novembro de 1999. (14:00)

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.288/99, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas."

RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.562/99, o qual "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais."

RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 4811-B/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ressalvados os Destaques;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=282 NÃO=109 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=391

- a Emenda de Plenário nº 8, com parecer pela aprovação;

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo dos Destaques Simples.

REJEITADO:

- as Emendas de Plenário nºs de 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, com parecer pela rejeição;

- os Destaques Simples (votação em globo);

- a Emenda de Plenário nº 2, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a Emenda de Plenário nº 7, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B);
- a Emenda de Plenário nº 5, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a Emenda nº 6, objeto de Destaque de Bancada (PDT);
- a Emenda de Plenário nº 3, objeto de Destaque de Bancada (PT).

PREJUDICADO:

- o projeto original;
- as Emendas oferecidas ao projeto original.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2
PL. 0934-A/99

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DE SRS. LÍDERES.

Item 3
PEC 0082-C/95

Autor: CARLOS MOSCONI e OUTROS

Ementa: Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, (conforme Redação do Vencido elaborada pela Comissão Especial).

APROVADO:

- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno;
  VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=416 NÃO=3 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=420
- a Emenda de Redação.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 1

PROJETO DE Nº 4.811-B, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998, QUE DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: **DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO** PÚBLICO PELA APROVAÇÃO DESTE, DAS EMENDAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 20, 22, 23, DE 1998; E 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO; E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 24, 25 DE 1998 E 1, 4, 10, 11 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA. COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR (RELATOR: SR. JOVAIR ARANTES); E DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, DESTE, DAS EMENDAS DE NºS 01 A 25 DE 1998 E 01 A 11 DE 1999, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM EMENDA E SUBEMENDA. (RELATOR: SR. PAULO MAGALHÃES).

Sobre a Mesa Requerimento no seguinte teor.

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/11/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 4.811-B/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de novembro de 1999.

- GOVERNO

PTB
Dep. Roberto Jefferson

PSDB-RJ

PMDB

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JOVAIR ARANTES**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PAULO MAGALHÃES**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811, DE 1998

Disciplina o regime do emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA Nº 1 (plenário)

Acrescentem-se ao ról previsto no art. 1º do Projeto de Lei os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo da carreira de Sanitarista, da carreira de especialista do Banco Central do Brasil e da carreira de Oficial de Chancelaria, os seguintes servidores :

I - médicos sanitaristas;

II - médicos veterinários;

III – engenheiros Agrônomos;

IV – engenheiros civis;

V - farmacêuticos e bioquímicos;

VI - químicos;

VII – biólogos;

VIII- analistas;

IX - inspetores e agentes executivos de comissão de valores mobiliários;

X - analistas e agentes executivos da superintendência de seguros privados;

(emd. nº 1)

XI - oficial de chancelaria.

JUSTIFICATIVA

Embora se deva reconhecer o louvável esforço do relator da proposta emendada junto à Comissão de Trabalho, no sentido de conferir ao rol de categorias "exclusivas de Estado" um alcance mais coerente com os propósitos e as características do Poder Público, o segmento da saúde pública infelizmente restou esquecido em sua peça alternativa. Isso não poderia ter acontecido. Nesse sentido, de nada serve o argumento dos que, mantendo uma visão obtusa do tema, pretendem encontrar profissionais que desempenham no setor privado atividades similares aos servidores empenhados no campo da saúde pública.

A afirmação se justifica porque não só as técnicas empregadas servem para distinguir o público e o privado. Também a discrepância de propósitos se presta a essa finalidade. Não se pode confundir a ação de um médico de hospital privado ou em um consultório por ele mantido com o mister dos profissionais voltados à profilaxia e à medicina preventiva no âmbito da administração pública.

O exemplo clássico e histórico sempre deve ser invocado. Talvez tivesse sido dizimada a população da cidade do Rio de Janeiro se às atividades do Dr. Osvaldo Cruz não tivesse sido atribuído um rol de prerrogativas absolutamente exclusivas de Estado. Se o nosso grande infectologista não contasse com o aparato coercitivo mantido pela administração pública, não teriam sido suficientes as heróicas e inigualáveis qualidades pessoais que o tornaram um dos maiores nomes do nosso passado.

São situações dramáticas como essa que, espera-se, ajudem os nobres Pares a entender a urgente e inadiável necessidade de incorporar ao brilhante substitutivo da Comissão de Trabalho a emenda aqui justificada

Outrossim, a emenda também contempla os especialistas do Banco Central do Brasil, nas atividades exercidas de formulação, execução e acompanhamento da política monetária; controle

das operações de crédito em todas as suas formas; formulação, execução e acompanhamento da política cambial e de relações financeiras com o exterior, organização, disciplinamento e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e ordenamento do mercado financeiro; emissão de papel-moeda e de moeda metálica e execução dos serviços do meio circulante. São atribuições exclusivas de Estado contempladas nos arts. 21, VIII e art. 192 da Constituição Federal. São indelegáveis e não têm similaridade com quaisquer outras desenvolvidas pelos demais entes, sejam públicos ou privados.

E, se ao Banco Central estão reservadas incumbências exclusivas de Estado, por conclusão óbvia, seus servidores devem estar incluídos nas Carreiras Exclusivas de Estado.

Os servidores que integram as "carreiras exclusivas de Estado", para o exercício de suas altas responsabilidades, são expostos a pressões de toda natureza, já que contrariam interesses alheios, e mesmo contrários aos do Estado e lidam com informações privilegiadas e protegidas pelo sigilo legal. Por isso, os servidores do Banco Central precisam, no exercício de suas atividades, de salvaguardas, frente às pressões de interesses poderosos, eventualmente contrariados.

Para evitar a fragilização e a perda de isenção, os servidores devem ser recrutados por critérios mais rigorosos de seleção, sempre baseados nos princípios de impessoalidade e continuidade do serviço público.

Tais servidores devem estar protegidos por regras específicas de ascensão e de remuneração, capazes de proporcionar a adequada estabilidade funcional, indispensável ao aprimoramento e qualidade dos serviços executados.

E, acima de tudo, os servidores integrantes dessas carreiras devem se submeter a regras especiais para efeito de demissão por insuficiência de desempenho, sob pena de estarem irremediavelmente vulneráveis a interesses menores. Tais servidores devem continuar sob a égide da Lei 8.112, de 1990, com a possibilidade de demissão apenas por processo administrativo, e não por simples avaliação de desempenho.

(cont. nº 1)

Conclui-se, assim, que os servidores do Banco Central, por exercerem atribuições rigorosamente indelegáveis e extremamente sensíveis em face da afirmação da soberania nacional, devem estar relacionados no elenco das carreiras exclusivas de Estado.

Neste caso, também estão incluídos, na emenda, os oficiais de chancelaria, por tratar-se de carreira de nível superior, cujos membros são sujeitos a regime jurídico especial, que lhes acarreta obrigações e deveres superiores àqueles exigidos dos demais servidores, e cujo exercício exige alta qualificação profissional, domínio de línguas estrangeiras e formação específica para o exercício de representação diplomática, ministrada pelo Instituto Rio Branco e pela ENAP.

Não se pode conceber que sejam contemplados os Diplomatas sem que igualmente o sejam os Oficiais de Chancelaria, carreira do Serviço Exterior Brasileiro que, pelas suas atribuições, compartilha com os Diplomatas, em caráter supletivo, a representação da soberania brasileira no exterior, com alto grau de responsabilidade pela administração consular, dentre outras atribuições de relevância.

A Carreira Oficial de Chancelaria, atualmente regida pela Lei 8.829/93, por integrar o Serviço Exterior Brasileiro, demanda a mesma proteção conferida aos Diplomatas, com os quais os Oficiais de Chancelaria atuam conjuntamente, quer na Secretaria de Estado, quer nas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, atendendo a uma população estimada em 1,5 milhão de nacionais brasileiros residentes no exterior, aos quais se somam cerca de 3,5 milhões que anualmente viajam para fora do Brasil, administrando renda consular em torno de 25 milhões de dólares anuais, por meio do exercício de atividades nas áreas consular e de imigração.

Atuam igualmente os Oficiais de Chancelaria nas áreas de comunicações e informações sigilosas (segredos de Estado – estratégica para o País), cultural, comercial, administrativa, orçamentária, financeira, política e informática. A estes aspectos, acrescente-se o fato de que mais de cem Oficiais de Chancelaria portam títulos de Vice-Cônsules, cinco dos quais como titulares de Vice-Consulados, e todos devidamente acreditados como agentes do Governo brasileiro junto aos governos e/ou organismos internacionais sob a égide da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares.

(emf. nº 1)

A relevância dos Oficiais de Chancelaria para o exercício da soberania brasileira é demonstrada pela multiplicidade de tarefas a eles destinadas no âmbito de nossas Representações Diplomáticas, e cujo exercício é incompatível com a relação trabalhista e com a inexistência de garantias especiais no exercício do cargo.

À luz do que precede, e cônscio da importância da inclusão dos Oficiais de Chancelaria como carreira típica de Estado, amplamente respaldada pela especificidade de suas atribuições, o que certamente engrandece e fortalece ainda mais o Serviço Exterior Brasileiro e a instituição como um todo, é que encaminho a presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

Deputado Antônio Carlos Konder Reis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 2 (Plenário)

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se, à alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. .....
§ 2º. É vedado:
I - submeter ao regime de que trata esta Lei:
a) servidores que, em decorrência das suas atribuições, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal, ou cujas atribuições envolvam o exercício de atividades típicas de Estado, assim consideradas aquelas que estejam incluídas dentre as competências da União definidas nos art. 21, 184, 194, 205, 211, 215, 216, 218, 225, 227, 230 e 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda delimitar a aplicação do regime jurídico celetista, vedando a sua aplicação aos servidores responsáveis pelo exercício das atividades **típicas** de Estado, ou seja, aquelas que compete ao Estado exercer, independente de ser ou não atribuição **exclusiva do Estado.**

Impõe-se evitar que atividades como as tarefas dos órgãos reguladores nas áreas de energia, transportes e comunicações sejam exercidas por servidores celetistas. Da mesma forma, as atividades de estatística, geografia e cartografia, de classificação indicativa de diversões públicas, defesa civil, gerenciamento de recursos hídricos, exploração de serviços e instalações nucleares, desapropriação de terras por interesse social, seguridade social - saúde, previdência e assistência -, educação, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e documental, desenvolvimento cientifico, pesquisa e capacitação tecnológicas, proteção do meio ambiente, proteção à infância, à adolescência e ao idoso, e proteção aos índios, a cargo da União, devem ser exercidas por servidores protegidos pela relação estatutária, à medida que nessas atividades é que se verifica a maior pressão oriunda dos interesses do fisiologismo e do clientelismo, uma vez que são serviços públicos essenciais oferecidos pelo Estado à Sociedade.

Dessa forma, restariam sujeitos ao regime celetista apenas aqueles servidores cujas atividades não integram esses conjuntos de atribuições, ou seja, exercem as atividades materiais subalternas - apoio operacional, serviços auxiliares - os quais, em grande medida, já são hoje passíveis de terceirização.

Com isso, estaremos protegendo o servidor que necessita dessa proteção, delimitando o alcance de cada regime - celetista ou estatutário - seguindo o critério do interesse público, sem a preocupação imediatista que orienta a idéia de reduzir os gastos públicos por meio da contratação de servidores celetistas.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Arlenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

Luiza Erundina - PSB/SP

Juan Paixs PPS/to

- PDT
Dep Dr. Hélio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 3 (Plenário)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo da CTASP, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º. .....

.....

§ .... O emprego objeto da redução prevista no inciso III deste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 anos, ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço para o exercício das mesmas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A demissão de servidores por excesso de despesa precisa ser regulamentada com muita cautela. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/98 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto da redução de despesas. Esta regra há de ser a mesma prevista no § 6º do art. 169 da CF, ou seja, desligado o servidor, deve-se considerar o emprego extinto e vedar a criação de novo emprego para a mesma atribuição pelo prazo de 4 anos, evitando-se assim o mau uso dessa forma de demissão.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Ayenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

Dep. Dr. Hélio - PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 4

(Plenário)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo da CTASP, os seguintes parágrafos:

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. O empregado público admitido por concurso público e dispensado por necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras contratações para emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao servidor desligado em conseqüência da adesão a programa de desligamento voluntário ou incentivado."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a demissão do servidor ocupante de emprego público, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para a evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/98 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto da redução de despesas.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Arlenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Dep. Paulo Paim
PT-RS

Dep. Dr. Hélio - PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5
(Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se, aos incisos III e IV do art. 3° do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação:

Art. 3º. .....

.....

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição, e observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

IV - insuficiência de desempenho, observado o disposto na Lei Complementar de que trata o art. 41, § 1º, inciso III da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda submeter o processo de desligamento do servidor celetista por insuficiência de desempenho e excesso de gastos aos mesmos procedimentos e critérios adotados para o servidor estável ou estatutário.

Isto porque, sendo causa desse desligamento situação idêntica, não pode haver - sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia - tratamento diferente em razão, unicamente, do regime jurídico do servidor ser ou não o estatutário.

A demissão por excesso de gastos, assim, deverá observar, no que couber, o disposto na recentemente aprovada Lei nº 9.801/99, que prevê como requisitos para esta demissão, no caso do servidor estável, a exigência de ato normativo prévio, motivando a demissão e os critérios para tanto, em cada órgão ou entidade, e como critérios gerais para escolha dos demitidos a idade, a renda e o tempo de serviço.

Ora, como o celetista *precede*, na demissão, o servidor estável, mas, desde que concursado, tem preferência a permanecer no serviço público após o desligamento dos não-estáveis e não concursados e ocupantes de cargos em comissão, é lícito que essa demissão seja orientada, quando necessário, pelos mesmos critérios impessoais, sob pena de instaurar-se a possibilidade de demissão persecutória, o que é inaceitável.

E, quanto à demissão por insuficiência de desempenho, também não se justifica diferenciação que torne mais fácil a demissão do servidor celetista, posto que o que estará em discussão é o mesmo tipo de comportamento frente aos interesses da administração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. 51

Em face dessa necessidade que responde à questão maior que é proteger a sociedade, mais do que ao servidor, a presente emenda merece ser aprovada.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Arnaldo Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

Luiza Erundina
150/SP

PPS/Ap

-PDT

Dep Dr Helio

6
CPLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6 (do Plenário)

EMENDA Nº
AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.811/98
(Do Sr. Fernando Coruja e outros)

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do mencionado substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º ...

.....

IV - insuficiência de desempenho apurada em procedimento cujos termos e critérios são definidos na lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal.

Justificativa

Entendemos que a avaliação de desempenho do servidor deve seguir os parâmetros estabelecidos na legislação específica. A nova redação do inciso III do art. 41 da Constituição Federal estabelece que os servidores estáveis somente poderão perder o cargo por insuficiência de desempenho, assegurada ampla defesa, consoante as normas específicas estabelecidas em lei complementar.

Vale lembrar que o Presidente da República já encaminhou o texto de projeto de lei complementar de nº 248, de 1998, disciplinando a matéria, recentemente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Logo, não é razoável supor que as normas sistematizadas de avaliação de desempenho que se aplicam aos servidores estáveis não se aplicam aos servidores que por conta da reintrodução do regime celetista na administração direta, autárquica e fundacional, deixam de ser estáveis. Como avaliar diferentemente o desempenho de um e outro servidor, apenas pelo fato de um ser estável e outro não ? Como supor que apenas um parágrafo de um determinado artigo pode encerrar os elementos objetivos suficientes de avaliação de dado servidor ?

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Assim, para conferir um pouco de lógica a este quadro dantesco que se inaugurará na administração pública federal é imperioso que a aferição do desempenho do servidor regido pelas normas trabalhistas leve em consideração o conjunto de normas de que trata a lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Carta Magna.

Sala das Sessões, 1 de ~~agosto~~ setembro de 1999

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998
(Substitutivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

7

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

A alínea *a*, constante do inciso I, § 2°, conforme artigo 1° do substitutivo ao PL 4.811/98 adotado pela CTASP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 2° .....

I - .....

a) Servidor público ocupante de cargo efetivo ou alocado aos órgãos transformados em Agencia Executiva ou Organização Social e os demais que, em virtude das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O regime vinculante proposto pelo antigo artigo 1º do projeto - RJU, a despeito do que expressa o Plano Diretor de Reforma do Estado, abarcava num escopo reduzido e inexpressivo a macro política inerente à definição de atividades laborativas centradas nas formulações do Estado.

As *atividades exclusivas*, respaldadas pelo texto do § único do artigo 247 da CF, são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e

(cont. da 71

financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos - as tradicionais funções do Estado - , e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.

Os serviços, falsamente denotados *não-exclusivos*, são aqueles em que o Estado tem responsabilidade provedora, mas que, como não envolvem o exercício do poder extroverso do Estado, podem ser também o oferecidos pelo setor privado e pelo setor público não-estatal. Este setor compreende os serviços privado e pelo setor público não estatal. Este setor compreende os serviços de educação, de saúde, culturais e de pesquisa cientifica. Independentemente de sua denominação incorreta de *não-exclusiva*, configuram essas carreiras regimes mistos de administração Estado-público. A essa parte oficial fica embutida, por aspectos legais e orgânicos, vínculo estatal, já que promovem e elaboram políticas, muita vezes restritas, de Governo.

Nesse quadro, tanto atividades exclusivas como serviços não exclusivas guardam em seus parâmetros funcionais o contexto de produção das atividades do Estado.

Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do estado é reforçar o núcleo estratégico e os serviços *não-exclusivos* - agentes responsáveis pela implementação das demandas de guarda das políticas de Estado - e ocupá-los por servidores públicos competentes, treinados ou reciclados. Por servidores que estejam identificados como *ethos* do serviço público, entendido como o dever de servir ao cidadão. Nestas áreas, a carreira e a estabilidade devem ser asseguradas por lei, embora os termos careira e estabilidade devem ser entendidos de modo mais flexível, se comparados com os correspondentes que existiam na tradicional administração burocrática.

No caso específico das atividades exclusivas e dos serviços não exclusivos , mesmo a administração podendo ser descentralizada, necessitasse configuração de caráter mantenedor de prerrogativas funcionais, quais sejam mecanismos de atuação laboral que tornem o servidor um agente comprometido com as normas de limitantes das funções do Estado e contrárias a qualquer tipo de proposta atentatórias às suas funções.

A questão da propriedade é essencial. No núcleo estratégico, nas atividades exclusivas e nos serviços não exclusivos, a propriedade será, por definição, estatal, mesmo oferendo, no último caso, permissões administrativas publicizadas.

Duas principais instituições serão usadas para implementar esta reforma: no domínio das *atividades exclusivas*, a idéia é criar *Agências*

(Cont. da 7)

Executivas, e no das atividades *não-exclusivas*, como *Organizações Sociais*. Ambas necessitam de instrumentos compartilhadores com as políticas do Estado.

Por fim, procuramos suprimir a hipótese de que esses agentes de estudo e implementação do modelo de Estado com planejamento estratégico façam vinculo à CLT, no que tange o presente projeto.

Posto isso, oferecemos a presente emenda que, além de reposicionar as carreiras notadamente de Estado, antes excluídas do texto inicial, concede aos servidores dos futuros órgãos de Estado conferidos como *Organização Social* e *Agência Executiva* receituário abrigado no que expressa o § único do artigo 247 da CF.

Sala das Sessões, em _____/_____/_____

Deputado **Eduardo Campos**
PSB-PE

Deputada **Vanessa Grazziotin**
PC do B/AM

Deputado **Pedro Eugênio**
PSB-PE

VICE-LÍDER PT.

VICE-LÍDER. PSB/SP

PC do B/SP

PDT/SP.

VICE-LÍDER PPS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 4.811-A/98, DO PODER EXECUTIVO

Nº 8 (Plenário)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único – Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previsto no caput do art. 3º as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o parágrafo 8º do art. 37, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999.

Aldo - GOVERNO

Ilie - PTC

Milton Temer

V. Franco - PMDB

PTB

(cont. emenda 8

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 4.811-A/98, DO PODER EXECUTIVO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a promulgação da Reforma Administrativa, foi aberto caminho para a modernização de estruturas de órgãos do Estado.

A Marinha já vinha há alguns anos aplicando uma forma de gerenciamento diferenciado para algumas de suas Organizações responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, mediante contrato de gestão, com fixação de metas e com uma relativa autonomia gerencial.

Com base na experiência acumulada pela Marinha, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional proposição já transformada em Lei nº 9.742, de 1º de dezembro de 1998, dispondo sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha.

A autonomia propugnada no mencionado diploma legal deverá ser aplicada nas áreas industriais, de apoio de base e de pesquisa, dentre outras.

O Projeto de Lei 4.811/98, que disciplina o regime de emprego público, deixou de particularizar as características especiais da mão-de-obra que venha a ser contratada pelas Organizações sujeitas a Contrato de Gestão.

Assim, é sugerido um parágrafo único ao art. 3º estabelecendo que a mão-de-obra contratada com base no contrato de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal não está sujeita as regras estabelecidas no caput do art. 3º.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999.

PPS

EMENDA ADITIVA Nº 9

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput do art. 3º as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o parágrafo 8º, do art. 37, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo do Projeto de Lei nº 4811, de 1998, que disciplina o regime de emprego público, deixou de particularizar as caracteristicas especiais da mão-de-obra que venha a ser contratada pelas Organizações sujeitas a Contrato de Gestão .

Na autonomia de gestão, que prima pelo cumprimento de metas de desempenho, as restrições de demissão de que trata o artigo 3º e seus incisos, constituem entrave à flexibilidade pretendida.

Assim, é sugerido um parágrafo único ao art. 3º estabelecendo que a mão-de-obra contratada com base no contrato de gestão, de que trata o § 8º , do art. 37, da Constituição Federal, não está sujeita as regras estabelecidas no caput do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Reforma Administrativa, foi aberto caminho para a modernização de estruturas de órgãos do Estado.

A Marinha já vinha há alguns anos aplicando uma forma de gerenciamento diferenciado para algumas de suas Organizações responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, mediante contrato de gestão, com fixação de metas e com uma relativa autonomia gerencial.

Com base na experiência acumulada pela Marinha, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional Proposição já transformada na Lei nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998, dispondo sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha

A autonomia propugnada no mencionado diploma legal deverá ser aplicada nas áreas industriais, de apoio de base e de pesquisa, dentre outras.

O presente Projeto de Lei nº 4811, de 1998, que disciplina o regime de emprego público, deixou de particularizar as características especiais da mão-de-obra que venha a ser contratada pelas Organizações sujeitas a Contrato de Gestão.

Assim, é sugerido um parágrafo único ao art. 3º estabelecendo que a mão-de-obra contratada com base no contrato de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal não esta sujeita as regras estabelecidas no caput do art. 3º.

Aldo Rebelo
líder

PTB

PCdoB/PSB

PDT
Vice-líder

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

10/11/99

(**SE APROVADO**) – FICAM PREJUDICADOS O PROJETO PRINCIPAL E AS EMENDAS A ELE OFERECIDAS.

PL 4811/99

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			282
NÃO			109
ABST.			0
TOTAL			391

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 8
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Aprovado)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7
e 9
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

rejeitado
10/11/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei nº 4.811-B/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de novembro de 1999.

GOVERNO

PTB
DEP. ROBERTO
SEGUNDO

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 1º, § 1º

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(Substitutivo ao PL Nº 4.811/98)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão **", bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos."** contida na parte final do § 1° do art. 1° e da expressão **"ou à transformação de cargos em empregos"** contida no § 3° do art. 1° do mencionado Substitutivo com o objetivo de suprimi-las.

Ressalte-se que a supressão de expressões contidas em dois dispositivos distintos justifica-se pela identidade de matérias tratadas.

Sala das Sessões, 1º de ~~agosto~~ setembro de 1999

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PSB/RCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adita §§ ao art. 3º

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II , do Regimento Interno, destaque para votação em separado **da emenda nº 4** oferecida ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.811, de 1998.

Sala das Sessões, em

Deputado José Genoino
Líder do PT

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998 Nº 4

(Plenário)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo da CTASP, os seguintes parágrafos:

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. O empregado público admitido por concurso público e dispensado por necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras contratações para emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao servidor desligado em conseqüência da adesão a programa de desligamento voluntário ou incentivado."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a demissão do servidor ocupante de emprego público, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para a evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/98 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto da redução de despesas.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Ivenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Dep. Paulo Paim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 3º, inciso III

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(Substitutivo ao PL Nº 4.811/98)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do inciso III do art. 3º do Substitutivo ao ao PL nº 4.811/98, com o objetivo de suprimi-lo.

Sala das Sessões, 1º de ~~agosto~~ setembro de 1999

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PSB/RJ

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nos termos regimentais, venho requerer destaque para votação da emenda nº 1 que apresentei ao Projeto de Lei nº 4.811-A, de 1998.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1999.

Antônio Carlos Konder Reis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811, DE 1998

Disciplina o regime do emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA Nº 1 (Plenário)

Acrescentem-se ao ról previsto no art. 1º do Projeto de Lei os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo da carreira de Sanitarista, da carreira de especialista do Banco Central do Brasil e da carreira de Oficial de Chancelaria, os seguintes servidores :

I - médicos sanitaristas;

II - médicos veterinários;

III – engenheiros Agrônomos;

IV – engenheiros civis;

V - farmacêuticos e bioquímicos;

VI - químicos;

VII – biólogos;

VIII- analistas;

IX - inspetores e agentes executivos de comissão de valores mobiliários;

X - analistas e agentes executivos da superintendência de seguros privados;

XI - oficial de chancelaria.

JUSTIFICATIVA

Embora se deva reconhecer o louvável esforço do relator da proposta emendada junto à Comissão de Trabalho, no sentido de conferir ao rol de categorias "exclusivas de Estado" um alcance mais coerente com os propósitos e as características do Poder Público, o segmento da saúde pública infelizmente restou esquecido em sua peça alternativa. Isso não poderia ter acontecido. Nesse sentido, de nada serve o argumento dos que, mantendo uma visão obtusa do tema, pretendem encontrar profissionais que desempenham no setor privado atividades similares aos servidores empenhados no campo da saúde pública.

A afirmação se justifica porque não só as técnicas empregadas servem para distinguir o público e o privado. Também a discrepância de propósitos se presta a essa finalidade. Não se pode confundir a ação de um médico de hospital privado ou em um consultório por ele mantido com o mister dos profissionais voltados à profilaxia e à medicina preventiva no âmbito da administração pública.

O exemplo clássico e histórico sempre deve ser invocado. Talvez tivesse sido dizimada a populacão da cidade do Rio de Janeiro se às atividades do Dr. Osvaldo Cruz não tivesse sido atribuído um rol de prerrogativas absolutamente exclusivas de Estado. Se o nosso grande infectologista não contasse com o aparato coercitivo mantido pela administração pública, não teriam sido suficientes as heróicas e inigualáveis qualidades pessoais que o tornaram um dos maiores nomes do nosso passado.

São situações dramáticas como essa que, espera-se, ajudem os nobres Pares a entender a urgente e inadiável necessidade de incorporar ao brilhante substitutivo da Comissão de Trabalho a emenda aqui justificada

Outrossim, a emenda também contempla os especialistas do Banco Central do Brasil, nas atividades exercidas de formulação, execução e acompanhamento da política monetária; controle

das operações de crédito em todas as suas formas; formulação, execução e acompanhamento da política cambial e de relações financeiras com o exterior, organização, disciplinamento e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e ordenamento do mercado financeiro; emissão de papel-moeda e de moeda metálica e execução dos serviços do meio circulante. São atribuições exclusivas de Estado contempladas nos arts. 21, VIII e art. 192 da Constituição Federal. São indelegáveis e não têm similaridade com quaisquer outras desenvolvidas pelos demais entes, sejam públicos ou privados.

E, se ao Banco Central estão reservadas incumbências exclusivas de Estado, por conclusão óbvia, seus servidores devem estar incluídos nas Carreiras Exclusivas de Estado.

Os servidores que integram as "carreiras exclusivas de Estado", para o exercício de suas altas responsabilidades, são expostos a pressões de toda natureza, já que contrariam interesses alheios, e mesmo contrários aos do Estado e lidam com informações privilegiadas e protegidas pelo sigilo legal. Por isso, os servidores do Banco Central precisam, no exercício de suas atividades, de salvaguardas, frente às pressões de interesses poderosos, eventualmente contrariados.

Para evitar a fragilização e a perda de isenção, os servidores devem ser recrutados por critérios mais rigorosos de seleção, sempre baseados nos princípios de impessoalidade e continuidade do serviço público.

Tais servidores devem estar protegidos por regras específicas de ascensão e de remuneração, capazes de proporcionar a adequada estabilidade funcional, indispensável ao aprimoramento e qualidade dos serviços executados.

E, acima de tudo, os servidores integrantes dessas carreiras devem se submeter a regras especiais para efeito de demissão por insuficiência de desempenho, sob pena de estarem irremediavelmente vulneráveis a interesses menores. Tais servidores devem continuar sob a égide da Lei 8.112, de 1990, com a possibilidade de demissão apenas por processo administrativo, e não por simples avaliação de desempenho.

(Emt nº 1)

Conclui-se, assim, que os servidores do Banco Central, por exercerem atribuições rigorosamente indelegáveis e extremamente sensíveis em face da afirmação da soberania nacional, devem estar relacionados no elenco das carreiras exclusivas de Estado.

Neste caso, também estão incluídos, na emenda, os oficiais de chancelaria, por tratar-se de carreira de nível superior, cujos membros são sujeitos a regime jurídico especial, que lhes acarreta obrigações e deveres superiores àqueles exigidos dos demais servidores, e cujo exercício exige alta qualificação profissional, domínio de línguas estrangeiras e formação específica para o exercício de representação diplomática, ministrada pelo Instituto Rio Branco e pela ENAP.

Não se pode conceber que sejam contemplados os Diplomatas sem que igualmente o sejam os Oficiais de Chancelaria, carreira do Serviço Exterior Brasileiro que, pelas suas atribuições, compartilha com os Diplomatas, em caráter supletivo, a representação da soberania brasileira no exterior, com alto grau de responsabilidade pela administração consular, dentre outras atribuições de relevância.

A Carreira Oficial de Chancelaria, atualmente regida pela Lei 8.829/93, por integrar o Serviço Exterior Brasileiro, demanda a mesma proteção conferida aos Diplomatas, com os quais os Oficiais de Chancelaria atuam conjuntamente, quer na Secretaria de Estado, quer nas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, atendendo a uma população estimada em 1,5 milhão de nacionais brasileiros residentes no exterior, aos quais se somam cerca de 3,5 milhões que anualmente viajam para fora do Brasil, administrando renda consular em torno de 25 milhões de dólares anuais, por meio do exercício de atividades nas áreas consular e de imigração.

Atuam igualmente os Oficiais de Chancelaria nas áreas de comunicações e informações sigilosas (segredos de Estado – estratégica para o País), cultural, comercial, administrativa, orçamentária, financeira, política e informática. A estes aspectos, acrescente-se o fato de que mais de cem Oficiais de Chancelaria portam títulos de Vice-Cônsules, cinco dos quais como titulares de Vice-Consulados, e todos devidamente acreditados como agentes do Governo brasileiro junto aos governos e/ou organismos internacionais sob a égide da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares.

(Emenda nº 1)

A relevância dos Oficiais de Chancelaria para o exercício da soberania brasileira é demonstrada pela multiplicidade de tarefas a eles destinadas no âmbito de nossas Representações Diplomáticas, e cujo exercício é incompatível com a relação trabalhista e com a inexistência de garantias especiais no exercício do cargo.

À luz do que precede, e cônscio da importância da inclusão dos Oficiais de Chancelaria como carreira típica de Estado, amplamente respaldada pela especificidade de suas atribuições, o que certamente engrandece e fortalece ainda mais o Serviço Exterior Brasileiro e a instituição como um todo, é que encaminho a presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

Deputado Antônio Carlos Konder Reis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 1º, § 2º, I, a

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado **da emenda nº 2** oferecida ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.811, de 1998.

Sala das Sessões, em

Deputado José Genoino
Líder do PT

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em da Emenda de Plenário de nº 02, apresentada ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, sobre o Projeto de Lei nº 4.811-A, de 1998, que "disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional".

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998 Nº 2 (Plena

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se, à alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. .....
§ 2º. É vedado:
I - submeter ao regime de que trata esta Lei:
a) servidores que, em decorrência das suas atribuições, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal, ou cujas atribuições envolvam o exercício de atividades típicas de Estado, assim consideradas aquelas que estejam incluídas dentre as competências da União definidas nos art. 21, 184, 194, 205, 211, 215, 216, 218, 225, 227, 230 e 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda delimitar a aplicação do regime jurídico celetista, vedando a sua aplicação aos servidores responsáveis pelo exercício das atividades **típicas** de Estado, ou seja, aquelas que compete ao Estado exercer, independente de ser ou não atribuição **exclusiva do Estado.**

Impõe-se evitar que atividades como as tarefas dos órgãos reguladores nas áreas de energia, transportes e comunicações sejam exercidas por servidores celetistas. Da mesma forma, as atividades de estatística, geografia e cartografia, de classificação indicativa de diversões públicas, defesa civil, gerenciamento de recursos hídricos, exploração de serviços e instalações nucleares, desapropriação de terras por interesse social, seguridade social - saúde, previdência e assistência -, educação, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e documental, desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas, proteção do meio ambiente, proteção à infância, à adolescência e ao idoso, e proteção aos índios, a cargo da União, devem ser exercidas por servidores protegidos pela relação estatutária, à medida que nessas atividades é que se verifica a maior pressão oriunda dos interesses do fisiologismo e do clientelismo, uma vez que são serviços públicos essenciais oferecidos pelo Estado à Sociedade.

Dessa forma, restariam sujeitos ao regime celetista apenas aqueles servidores cujas atividades não integram esses conjuntos de atribuições, ou seja, exercem as atividades materiais subalternas - apoio operacional, serviços auxiliares - os quais, em grande medida, já são hoje passíveis de terceirização.

Com isso, estaremos protegendo o servidor que necessita dessa proteção, delimitando o alcance de cada regime - celetista ou estatutário - seguindo o critério do interesse público, sem a preocupação imediatista que orienta a idéia de reduzir os gastos públicos por meio da contratação de servidores celetistas.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Arlindo Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

PDT

uma redação
à alínea a, I, § 2º
do art. 1º

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Da Bancada do Bloco PSB/PC do B)

rejeitada
a emenda
10/11/99

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2° do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado para a Emenda de Plenário n° 07, apresentada ao PL 4.811/98, que *disciplina a regime de emprego público do pessoal da Administração Federal*.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Deputado **Eduardo Campos**
PSB/PE

Deputada **Vanessa Grazziontin**
PC do B/AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998
(Substitutivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

A alínea *a*, constante do inciso I, § 2°, conforme artigo 1° do substitutivo ao PL 4.811/98 adotado pela CTASP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° .....

§ 2° .....

I - .....

a) Servidor público ocupante de cargo efetivo ou alocado aos órgãos transformados em Agencia Executiva ou Organização Social e os demais que, em virtude das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O regime vinculante proposto pelo antigo artigo 1° do projeto - RJU, a despeito do que expressa o Plano Diretor de Reforma do Estado, abarcava num escopo reduzido e inexpressivo a macro política inerente à definição de atividades laborativas centradas nas formulações do Estado.

As *atividades exclusivas*, respaldadas pelo texto do § único do artigo 247 da CF, são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e

(cont. da 7)

financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos - as tradicionais funções do Estado - , e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.

Os serviços, falsamente denotados *não-exclusivos*, são aqueles em que o Estado tem responsabilidade provedora, mas que, como não envolvem o exercício do poder extroverso do Estado, podem ser também o oferecidos pelo setor privado e pelo setor público não-estatal. Este setor compreende os serviços privado e pelo setor público não estatal. Este setor compreende os serviços de educação, de saúde, culturais e de pesquisa cientifica. Independentemente de sua denominação incorreta de *não-exclusiva*, configuram essas carreiras regimes mistos de administração Estado-público. A essa parte oficial fica embutida, por aspectos legais e orgânicos, vínculo estatal, já que promovem e elaboram políticas, muita vezes restritas, de Governo.

Nesse quadro, tanto atividades exclusivas como serviços não exclusivas guardam em seus parâmetros funcionais o contexto de produção das atividades do Estado.

Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do estado é reforçar o núcleo estratégico e os serviços *não-exclusivos* - agentes responsáveis pela implementação das demandas de guarda das políticas de Estado - e ocupá-los por servidores públicos competentes, treinados ou reciclados. Por servidores que estejam identificados como *ethos* do serviço público, entendido como o dever de servir ao cidadão. Nestas áreas, a carreira e a estabilidade devem ser asseguradas por lei, embora os termos careira e estabilidade devem ser entendidos de modo mais flexível, se comparados com os correspondentes que existiam na tradicional administração burocrática.

No caso específico das atividades exclusivas e dos serviços não exclusivos , mesmo a administração podendo ser descentralizada, necessitasse configuração de caráter mantenedor de prerrogativas funcionais, quais sejam mecanismos de atuação laboral que tornem o servidor um agente comprometido com as normas de limitantes das funções do Estado e contrárias a qualquer tipo de proposta atentatórias às suas funções.

A questão da propriedade é essencial. No núcleo estratégico, nas atividades exclusivas e nos serviços não exclusivos, a propriedade será, por definição, estatal, mesmo oferendo, no último caso, permissões administrativas publicizadas.

Duas principais instituições serão usadas para implementar esta reforma: no domínio das *atividades exclusivas*, a idéia é criar *Agências*

(Cont. da 7)

Executivas, e no das atividades *não-exclusivas*, como *Organizações Sociais*. Ambas necessitam de instrumentos compartilhadores com as políticas do Estado.

Por fim, procuramos suprimir a hipótese de que esses agentes de estudo e implementação do modelo de Estado com planejamento estratégico façam vinculo à CLT, no que tange o presente projeto.

Posto isso, oferecemos a presente emenda que, além de reposicionar as carreiras notadamente de Estado, antes excluídas do texto inicial, concede aos servidores dos futuros órgãos de Estado conferidos como *Organização Social* e *Agência Executiva* receituário abrigado no que expressa o § único do artigo 247 da CF.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado **Eduardo Campos**
PSB-PE

Deputada **Vanessa Grazziotin**
PC do B/AM

Deputado **Pedro Eugênio**
PSB-PE

VICE-LÍDER
PT.

VICE-LÍDER.
PSB/RJ

VICE-LÍDER
PDT/SP.

PC do B/SP

Roger Lanbert - PPS
VICE-LÍDER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inclua-se onde couber o inciso III e o § 4º do art. 3º
(Aroldo Cedraz)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Aditado e aprovado
10/11/99

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado **da emenda nº 5** oferecida ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.811, de 1998.

Sala das Sessões, em

Deputado José Genoino
Líder do PT

Dep Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 5
(Plenário)

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se, aos incisos III e IV do art. 3º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação:

Art. 3º. .....

.....

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição, e observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

IV - insuficiência de desempenho, observado o disposto na Lei Complementar de que trata o art. 41, § 1º, inciso III da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda submeter o processo de desligamento do servidor celetista por insuficiência de desempenho e excesso de gastos aos mesmos procedimentos e critérios adotados para o servidor estável ou estatutário.

Isto porque, sendo causa desse desligamento situação idêntica, não pode haver - sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia - tratamento diferente em razão, unicamente, do regime jurídico do servidor ser ou não o estatutário.

A demissão por excesso de gastos, assim, deverá observar, no que couber, o disposto na recentemente aprovada Lei nº 9.801/99, que prevê como requisitos para esta demissão, no caso do servidor estável, a exigência de ato normativo prévio, motivando a demissão e os critérios para tanto, em cada órgão ou entidade, e como critérios gerais para escolha dos demitidos a idade, a renda e o tempo de serviço.

Ora, como o celetista *precede*, na demissão, o servidor estável, mas, desde que concursado, tem preferência a permanecer no serviço público após o desligamento dos não-estáveis e não concursados e ocupantes de cargos em comissão, é lícito que essa demissão seja orientada, quando necessário, pelos mesmos critérios impessoais, sob pena de instaurar-se a possibilidade de demissão persecutória, o que é inaceitável.

E, quanto à demissão por insuficiência de desempenho, também não se justifica diferenciação que torne mais fácil a demissão do servidor celetista, posto que o que estará em discussão é o mesmo tipo de comportamento frente aos interesses da administração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nova redação ao inciso IV do art. 3º
(Arnaldo Faria de Sá)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT
(Substitutivo ao ~~PL Nº 4.811/98~~)

Aprovado
10/11/99

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 § 2º, destaque para votação em separado da Emenda nº 6 que dá nova redação ao inciso IV do art. 3º do Substitutivo ao PL nº 4.811/98.

Sala das Sessões, 1 de ~~agosto~~ setembro de 1999

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6 / 98

EMENDA Nº
AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.811/98
(Do Sr. Fernando Coruja e outros)

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do mencionado substitutivo a seguinte redação:

"*Art. 3º* ...

.....

IV - insuficiência de desempenho apurada em procedimento cujos termos e critérios são definidos na lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal.

Justificativa

Entendemos que a avaliação de desempenho do servidor deve seguir os parâmetros estabelecidos na legislação especifica. A nova redação do inciso III do art. 41 da Constituição Federal estabelece que os servidores estáveis somente poderão perder o cargo por insuficiência de desempenho, assegurada ampla defesa, consoante as normas específicas estabelecidas em lei complementar.

Vale lembrar que o Presidente da República já encaminhou o texto de projeto de lei complementar de nº 248, de 1998, disciplinando a matéria, recentemente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Logo, não é razoável supor que as normas sistematizadas de avaliação de desempenho que se aplicam aos servidores estáveis não se aplicam aos servidores que por conta da reintrodução do regime celetista na administração direta, autárquica e fundacional, deixam de ser estáveis. Como avaliar diferentemente o desempenho de um e outro servidor, apenas pelo fato de um ser estável e outro não ? Como supor que apenas um parágrafo de um determinado artigo pode encerrar os elementos objetivos suficientes de avaliação de dado servidor ?

Assim, para conferir um pouco de lógica a este quadro dantesco que se inaugurará na administração pública federal é imperioso que a aferição do desempenho do servidor regido pelas normas trabalhistas leve em consideração o conjunto de normas de que trata a lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Carta Magna.

Sala das Sessões, 1 de ~~agosto~~ setembro de 1999

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 3º, aditiva X
(Prof. Luizinho)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

retirado a pedido

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado **da emenda nº 3** oferecida ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.811, de 1998.

Sala das Sessões, em

Deputado José Genoino
Líder do PT

Dep Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

48

prej

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em da Emenda de Plenário de nº 03, apresentada ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, sobre o Projeto de Lei nº 4.811-A, de 1998, que "disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional".

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 3 (Plenário)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo da CTASP, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º. .....

.....

§ .... O emprego objeto da redução prevista no inciso III deste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 anos, ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço para o exercício das mesmas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A demissão de servidores por excesso de despesa precisa ser regulamentada com muita cautela. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/98 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto da redução de despesas. Esta regra há de ser a mesma prevista no § 6º do art. 169 da CF, ou seja, desligado o servidor, deve-se considerar o emprego extinto e vedar a criação de novo emprego para a mesma atribuição pelo prazo de 4 anos, evitando-se assim o mau uso dessa forma de demissão.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Arlindo Chinaglia - PSB/SP

Deputado Arlenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

Vicente Paulo da Silva - PT/SP

Dep. Dr. Hélio - PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998.

EMENDAS DE PLENÁRIO

Foram apresentadas NOVE Emendas de Plenário, as quais nos compete apreciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a saber:

- Emenda Aditiva nº 1, do Deputado Konder Reis, amplia o rol de categorias "exclusivas de Estados";

- Emenda modificativa nº 2, do Deputado José Genuíno, submete a aplicação do regime jurídico celetísta os servidores que desenvolveram atividades típicas de Estado;

- Emenda Aditiva nº 3, do Deputado José Genuíno, estabelece que o cargo objeto de extinção por excesso de despesa não poderá ser recriado pelo prazo de 4 anos;

Emenda aditiva nº 4, do Deputado José Genuino, preve a possibilidade de reintegração do servidor dispensado, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento.

- Emenda Modificativa nº 5, do Deputado José Genuíno, visa a submeter o processo de desligamento do servidor celetista por insuficiência de desempenho e excesso de gastos aos mesmos procedimentos e critérios adotados para o servidor estável;

- Emenda nº 6, do Deputado Fernando Coruja, esclarece que a insuficiência de desempenho será apurada em procedimento fixado em Lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Constituição Federal;

- Emenda nº 7, do Deputado Eduardo Campos, cuidam dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou alocado nos órgãos transformados em Agência Executiva ou Organização Social;

- Emenda nº 8 , do Deputado Inocêncio de Oliveira, exclui da obrigatoriedade dos procedimentos previstos na Lei, as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão.

É o Relatório.

Voto do Relator

Ao examinarmos à constitucionalidade e juridicidade, constatam-se todos os pressupostos constitucionais e jurídicos atinentes à matéria.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos de relêvo a fazer.

Pelas mecedentes razões, manifesto meu voto pela constatucionalidade, jurudicidade e boa

técnica legislativa das NOVE emendas oferecidas em plenário ao PL nº 4.811, de 1998.

9ª Emenda

Sala das sessões, em

Deputado Paulo magalhães
Relator.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI DE Nº 4.811, DE 1998
(REGIME DE EMPREGO PÚBLICO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIO À** MATÉRIA

1 Arenzar Arruda OK
2 Fernando Coruja OK
3 DR. ROSINHA OK
4 Waldemiro Fioravante OK
5 Miriam Reid
6 Pompeo de Mattos OK
7 Wolnei
8 Arnaldo Faria de Sá
9 Paulo Pimenta
10 Luiza Erundina
11 VANESSA GRAZZIOTIN
12 Dr. Rosinha
13 Professora Raquel Teixeira
14 José Stédile
15
16
17
18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI DE Nº 4.811, DE 1998
(REGIME DE EMPREGO PÚBLICO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR DA** MATÉRIA

1 URSICINO QUEIROZ OK

2 ~~Fernando Ferro~~

3 Manoel Costa OK

4 ~~Ricardo Barros~~

5 Ronaldo Fonseca OK

A 6 Cesar Schirmer

A 7 Luciano Castro

8 Ayrton Xerez OK

9 ~~Dr. Rosinha~~ Rosinha OK

10 Saulo Pedrosa. OK.

11 ~~Antonio Feijão~~

12

13

14

15

16

17

18

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 20, 22, 23, DE 1998; E 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9 DE 1999, **APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, COM PARECER PELA APROVAÇAO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 24, 25 DE 1998 E 1, 4, 10, 11 DE 1999, **COM PARECER PELA REJEIÇÃO, APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.811-A/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23/6/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.811/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1999.

Arnaldo Madeira – LIDER GOVERNO

PTB – Odelmo Leão

PTB

PSDB

GER 3.17.23 004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

18/5/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.811/98, do Poder Executivo, que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional".

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1999.

Dep. Arnaldo Madeira
Líder do Governo

PTB

PMDB NELSON PROENÇA

PSDB JOÃO ALMEIDA

PTB Odelmo Leão

PTB Roberto Jefferson

Lote: 77 Caixa: 231

PL Nº 4811/1998

335

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 07/05/99 às 17:36 hs
Nome
Ponto 0044

PL 4811/98 - Aq. urgência

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			364
NÃO			25
ABST.			1
TOTAL			390

Item 1

PROJETO DE Nº 4.811-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998, QUE DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **PELA APROVAÇÃO DESTE, DAS EMENDAS DE Nºs** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 20, 22, 23, DE 1998; E 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, **COM SUBSTITUTIVO**; **E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE Nºs** 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 24, 25 DE 1998 E 1, 4, 10, 11 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA. COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR (RELATOR: SR. JOVAIR ARANTES). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a mesa Requerimento nº
[illegible] seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PAULO MAGALHÃES**.....

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Item 2

PROJETO DE Nº 4.811-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998, QUE DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **PELA APROVAÇÃO DESTE, DAS EMENDAS DE Nºs** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 20, 22, 23, DE 1998; E 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, **COM SUBSTITUTIVO**; **E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE Nºs** 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 24, 25 DE 1998 E 1, 4, 10, 11 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA. COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR (RELATOR: SR. JOVAIR ARANTES). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa Requerimento no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO Paulo Magalhães.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Item 2

PROJETO DE Nº 4.811-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998, QUE DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **PELA APROVAÇÃO DESTE, DAS EMENDAS DE Nº S** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 20, 22, 23, DE 1998; E 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, **COM SUBSTITUTIVO**; **E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE Nº S** 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 24, 25 DE 1998 E 1, 4, 10, 11 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA. COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR (RELATOR: SR. JOVAIR ARANTES). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa Requerimento em regime de urgência.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... PAULO MAGALHÃES .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Dep Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JOVAIR ARANTES**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....Paulo Magalhães.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.811-A/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1999.

Item 4

PROJETO DE Nº 4.811-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998, QUE DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **PELA APROVAÇÃO DESTE, DAS EMENDAS DE Nºs** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 20, 22, 23, DE 1998; E 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, **COM SUBSTITUTIVO**; **E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE Nºs** 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 24, 25 DE 1998 E 1, 4, 10, 11 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA. COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR (RELATOR: SR. JOVAIR ARANTES). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa Requerimento no seguinte teor

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PAULO MAGALHÃES**.....

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.811-A/98

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1999.

PSDB - 5 - DEP. SAULO PEDROSA
VICE-LÍDER - PSDB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

Item 3.

PROJETO DE Nº 4.811-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998, QUE DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **PELA APROVAÇÃO DESTE, DAS EMENDAS DE Nº S** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 20, 22, 23, DE 1998; E 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, **COM SUBSTITUTIVO**; **E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE Nº S** 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 24, 25 DE 1998 E 1, 4, 10, 11 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA. COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR (RELATOR: SR. JOVAIR ARANTES). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa Requerimento no sentido de:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PAULO MAGALHÃES**.....

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, A RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI Nº 4.811, de 1998, constante do item 4 da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise da matéria por parte da nossa Bancada.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997

Deputado _____

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

Item 2

PROJETO DE Nº 4.811-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998, QUE DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **PELA APROVAÇÃO DESTE, DAS EMENDAS DE Nºs** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 20, 22, 23, DE 1998; E 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, **COM SUBSTITUTIVO**; **E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE Nºs** 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 24, 25 DE 1998 E 1, 4, 10, 11 DE 1999, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA. COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR (RELATOR: SR. JOVAIR ARANTES). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PAULO MAGALHÃES**.....

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional."

Segundo a Exposição de Motivos nº 64, de 1998, que o acompanha, tem ele "por escopo adotar o "modelo celetista" para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público". Assim, os servidores públicos passariam a ter na legislação trabalhista o regime comum e, no regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, o regime especial.

Para tanto, o projeto enumera, no art. 1º, quais as carreiras que serão regidas pelo regime estatutário. Por via de exceção, todas as demais ali não compreendidas ficarão submetidas ao regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, como explicitado no *caput* art. 2º. No § 1º deste artigo, consta que essa submissão alcançará o "pessoal admitido após a data de vigência desta lei".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade de concurso público para a contratação de pessoal para emprego público e o art. 4º trata de hipóteses de dispensa desse pessoal.

Para justificar a medida, argumenta-se na exposição de motivos:

> *"Essa fórmula confere maior flexibilidade à relação de emprego no âmbito do Estado, a par de transferir ao regime previdenciário comum os servidores regidos pela legislação trabalhista. Tais vantagens representam considerável economia para as finanças públicas, em momento crucial de ajuste de contas, dado o déficit da previdência do setor público, incapaz de se auto-sustentar, por falha estrutural de concepção."*

Durante a legislatura passada, foram apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental, vinte e cinco emendas, quais sejam as de números:

> 01/98 (Deputado Eduardo Campos); 02/98 (Deputado Arnaldo Faria de Sá); 03/98 (Deputado Pedro Henry); 04/98 a 13/98, tendo as de nºs 04/98 e 08/98 e as de nºs 06/98 e 07/98 idêntica redação (Deputada Maria Laura); 14/98 (Deputado Paulo Rocha); 15/98 e 16/98 (Deputado Hélio Rosas e outros); 17/98 e 25/98 (Deputado Severino Cavalcanti); 18/98 a 20/98 (Deputado Miro Teixeira); 21/98 (Deputado Agnelo Queiroz); 22/98 (Deputado Geddel Vieira Lima e outros); 23/98 Gilvan Freire); 24/98 (Deputado Roberto Balestra).

Reaberto o prazo na presente legislatura, o projeto recebeu onze emendas na mesma Comissão, quais sejam as de números:

> 01/99 (Deputado Ubiratan Aguiar); 02/99 (Deputado Pedro Celso); 03/99 (Deputado Moacir Michelletto); 04/99 (Deputado Wellington Dias); 05/99 e 06/99 (Deputado Zaire Rezende); 07/99 (Deputado Marcus Vicente); 08/99 (Deputado Arnaldo Faria de Sá); 09/99 (Deputado Aroldo Cedraz); 10/99 e 11/99 (Deputado Darcísio Perondi).

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
349

Relativamente ao conteúdo da emendas, a maioria propõe a inclusão de servidores de outros cargos ou carreiras no regime estatutário. Tratam do assunto as emendas de números 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 14/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 21/98, 22/98, 23/98, 24/98, 25/98, 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99.

Verifica-se que a maior parte dessas emendas demonstra preocupação em inserir no regime estatutário servidores voltados, em especial, para as seguintes atividades: a) de fiscalização e arrecadação tributária, previdenciária e do trabalho, de orçamento e finanças e de controle interno e externo (Emendas nºs 01/98, 02/98, 03/98, 05/98, 14/99, 15/98, 16/98, 20/98, 22/98, 02/99, 05/99, 07/99 e 08/99); b) de fiscalização de defesa agropecuária (Emendas nºs 05/98, 17/98, 20/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99 e 09/99); c) de fiscalização de cadastro e tributação rural (Emenda n° 04/99); d) de fiscalização das agências nacionais reguladoras e de fiscalização de setores econômicos (Emendas nºs 24/98 e 25/98) e) de especialista em políticas públicas e gestão governamental (Emendas nºs 05/98, 20/98, 22/98 e 05/99). Pretendem incluir no mesmo regime: os oficiais de chancelaria (Emenda nº 21/98, 22/98 e 01/99); carreiras diversas pertencentes ao Poder Executivo (Emenda nº 05/98 e 20/98).

Ainda sobre a inclusão de carreiras no regime da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se: a) atividade de elaboração legislativa (Emenda nº 05/98); b) servidores do Poder Judiciário (Emenda nºs 05/98 e 08/99); e c) ocupantes de cargos públicos das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na lei complementar de que trata o art. 41, III, da Constituição Federal e enumera quais são essas atividades (Emendas nºs 04/98, 05/98, 08/98). Há propostas para dispor que atos do Procurador-Geral da República, do Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União definirão os cargos que serão regidos pelo regime estatutário (Emendas nºs 06/98 e 07/98, com idêntica redação).

A Emenda nº 09/98 estabelece que serão regidos pela CLT os empregos públicos de caráter temporário ou de suporte operacional. A Emenda nº 10/98 suprime o art. 2°.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lote: 77
PL Nº 4811/1998
350
Caixa: 231

Modificam o art. 4º as Emendas nºs 11/98, para reduzir o percentual de pontuação e alterar o prazo estabelecidos para avaliação do desempenho; 12/98, para determinar a extinção do emprego cujo titular for dispensado pela necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, e vedar a criação de funções iguais ou correlatas pelo prazo de quatro anos; 13/98, para dispor sobre a preferência de reintegração, pelo prazo de cinco anos, para quem for dispensado pela razão antes referida; 18/98, para estender aos empregados públicos as mesmas garantias asseguradas no inciso III do art. 41 da C.F. aos servidores públicos estáveis, em caso de demissão; e 19/98, para suprimir o inciso III.

As Emendas 10/99 e 11/99 alteram os arts. 2º e 3º, para preservar a forma de admissão dos atuais empregados das sociedades, cujo controle pertença à União, limitando-se a segunda emenda àqueles que prestem serviços na área de saúde.

É esse, em síntese, o conteúdo das emendas.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Na primeira Comissão, recebeu Substitutivo tendente a subordinar a criação dos empregos a que se refere o projeto a leis específicas; vedar a aplicação do regime celetista aos servidores que, à data da publicação dessas leis, se encontrarem no regime estatutário da Lei nº 8112, de1990; definir a situação juríidica de servidores admitidos por contrato temporário, cujo tempo de contratação vem sendo sucessivamente prorrogado; e a estabelecer as hipóteses de rescisão, por ato unilateral da administração pública, de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

É o relatório.

Poder Executivo não relacionados no art. 1º, mas também, sem exceção, todos os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

A inconstitucionalidade resulta da violação de disposições constitucionais que asseguram, expressamente, aos Poderes Legislativo e Judiciário a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, que são da essência do princípio da separação e da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior, competência constitucional também conferida ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União em razão da autonomia administrativa e funcional que lhes é reconhecida constitucionalmente. Os dispositivos que se tem por violados são os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, incisos I, alínea *e* e II, alínea *b*, 127, § 2º e 73, *caput*, da Constituição Federal.

Note-se que o § 2º do art. 2º subordina a criação e remuneração dos empregos públicos à disciplina a ser estabelecida em lei específica. Mais uma vez, a prevalecer a redação dada ao *caput* do art. 2º, a exigência contraria aqueles dispositivos, em especial aos que dizem respeito ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União, já que para estes a Constituição só admite a criação de cargos e não de empregos. Em relação ao Poder Legislativo, embora a Constituição lhe autorize criar, transformar e extinguir não só cargos, mas também empregos, devido às peculiaridades de seus serviços, não pode a lei ordinária, mesmo dispondo sobre regime jurídico, invadir esfera de competência constitucional privativa das Casas do Congresso Nacional, para impor-lhes unicamente o regime de emprego público.

A fim de sanar o vício apontado, sugerimos emenda de redação ao art. 2º do projeto, com o objetivo de suprimir a expressão "no exercício de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior", e para corrigir impropriedade quanto à técnica legislativa.

No que tange ao Substitutivo, sugerimos a supressão do art. 6º, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
351

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

De acordo dom o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o projeto, as emendas e o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esse enfoque, é de se realçar que estão cumpridas as disposições pertinentes à constitucionalidade no que diz respeito à competência da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda sobre a constitucionalidade das proposições, desta feita à luz do art. 61 da Carta Política, que trata da iniciativa legislativa, o assunto está a merecer algumas observações:

De acordo com o § 1º, inciso II, alínea *c* desse artigo, *compete ao Presidente da República iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

O projeto nenhuma alteração introduz no regime estatutário da Lei nº 8112, de 1990. Apenas enumera, no art. 1º, quais cargos e carreiras permanecem submetidos a esse regime. Em relação exclusivamente esses cargos e carreiras, a enumeração é, na prática, ineficaz, haja vista que os mesmos já estão vinculados ao regime jurídico da referida lei.

O art. 2º pretende, por via de exceção, que as atividades não compreendidas no art. 1º sejam exercidas sob a forma de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações previstas no art. 4º (que trata de dispensa de empregado público), a contar da vigência da lei em que vier a se converter o projeto.

Ocorre que a abrangência dada ao art. 2º traz, como conseqüência, sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. É que, a prevalecer a redação ali prevista, poder-se-á argumentar que estarão submetidos ao regime celetista, a partir da admissão, não só todos os demais servidores do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolidação dos atos normativos que menciona". Esta lei, a teor do seu art. 9º, tornou desnecessária a cláusula de revogação genérica ali prevista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, das Emendas nºs 01/98 a 25/98 e 01/99 a 11/99 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

Lote: 77
PL Nº 4811/1998
352
Caixa: 231

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

90534500.148

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.811 de 19 98

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 1.309/98)

EMENTA

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

18.11.98 É lido e vai a imprimir. DCD 05/01/99, pág. 0322, col. 02
Rep: DCD 02/06/99, pág. 25857 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.11.98 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.11.98 Distribuido ao relator, Dep. JOVAIR ARANTES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.11.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VIDE-VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 3.21.01.040-0 (MAI / 93)

ANDAMENTO (Verso da folha nº 01)

PL. 4.811/98

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.12.98 Foram apresentadas 25 (vinte e cinco) emendas, assim distribuidas: 01, pelo Dep. Eduardo Campos; 01, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá; 01, pelo Dep. Pedro Henry; 10, pela Dep. Maria Laura; 01, pelo Dep. Pedro Rocha; 02, pelo Dep. Hélio Rosas; 02, pelo Dep. Severino Cavalcanti; 03, pelo Dep. Miro Teixeira; 02, pelo Dep. Agnelo Queiroz; 01, pelo Dep. Gilvan Freire e 01, pelo Dep. Roberto Balestra.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.03.99 Distribuido ao relator, Dep. JOVAIR ARANTES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

31.03.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

12.04.99 Foram apresentadas 11 (ONZE) emendas assim distribuidas: Emenda 01 pelo Dep. UBIRATAN AGUIAR ; emenda 02, pelo Dep. PEDRO CELSO; emenda 03, pelo Dep. MOACIR MICHELLETTO; emenda 04, pelo Dep. WELLINGTON DIAS ; emenda 05 e 06, pelo Dep. ZAIRE REZENDE ; emenda 07, pelo Dep. MARCUS VICENTE ; emenda 08, pelo Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ ; emenda 09, pelo Dep. AROLDO CEDRAZ ; emenda 10 e 11, pelo Dep. DARCISIO PERONDI.

PLENÁRIO

01.05.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Nelson Proença, em apoiamento; João Almeida, em apoiamento; Odelmo Leão, Líder do PPB e Roberto Jefferson, Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 05/05/99, p. 14093, col. 02

PLENÁRIO

18.05.99 Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 04.05.99, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

19 05 99 21928 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.05.99 Distribuido ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.06.99 Parecer favorável do relator, Dep. JOVAIR ARANTES a este com substitutivo e as emendas de Nºs 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99, 09/99 apresentadas na Comissão; Contrario as emendas nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 01/99, 04/99, 10/99 e 11/99, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.06.99 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. JOVAIR ARANTES a este com substitutivo é as emendas de nºs 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99, apresentadas na Comissão; e contrário às emen de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 01/99, 04/99, 10/99, e 11/99, apresentadas na Comissão, contra o voto do Dep. Vivaldo Barbosa

PLENÁRIO

23.06.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

MESA

23.06.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das emendas de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, apresentadas na Comissão, contra o voto do Dep. Vivaldo Barbosa. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 4.811-A/98).

Vide Verso

ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.08.99 Aprovado requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

PLENÁRIO

11.08.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

25.08.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

PLENÁRIO

01.09.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

PLENÁRIO (09:00 horas)

02.09.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO
15.09.99 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
21.09.99 Parecer do relator, Dép. PAULO MAGALHÃES, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa deste e das emendas Nºs 01/98 a 25/98 e 01/99 a 11/99 e do substitutivo adotado na CTASP, nos termos da emenda e da subsemenda apresentadas.

PLENÁRIO
06.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO
13.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de ofício.

PLENÁRIO
19.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO
20.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

Continua.....

ANDAMENTO

28.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

03.11.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Paulo Magalhães, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda.
Discussão do projeto pelos Dep. Avenzoar Arruda, Ursicino Queiroz, Fernando Coruja, Manoel Castro, Dr. Rosinha e Ronaldo Vasconcellos.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da Sessão.

04.11.99 PLENÁRIO (9:00 horas)
Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em face da não-conclusão da apreciação do item 1 da pauta, da Ordem do Dia, com Urgência Constitucional.

C O N T I N U A ....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, com complementação de voto, contra o voto do Dep. Vivaldo Barbosa; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas de nºs 1/98 a 25/98 e 1/99 a 11/99 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas. (PL 4.811-B/98).

PLENÁRIO

09.11.99 Continuação da Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Dep. Waldomiro Fioravante, Ayrton Xerêz, Pompeo de Mattos, Wellington Dias e Saulo Pedrosa.
Rejeitado o Requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a prorrogação da Sessão por 01 hora.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da Sessão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional."

Segundo a Exposição de Motivos nº 64, de 1998, que o acompanha, tem ele "por escopo adotar o "modelo celetista" para a grande maioria dos empregos efetivos no serviço público". Assim, os servidores públicos passariam a ter na legislação trabalhista o regime comum e, no regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990, o regime especial.

Para tanto, o projeto enumera, no art. 1º, quais as carreiras que serão regidas pelo regime estatutário. Por via de exceção, todas as demais ali não compreendidas ficarão submetidas ao regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, como explicitado no *caput* art. 2º. No § 1º deste artigo, consta que essa submissão alcançará o "pessoal admitido após a data de vigência desta lei".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade de concurso público para a contratação de pessoal para emprego público e o art. 4º trata de hipóteses de dispensa desse pessoal.

Para justificar a medida, argumenta-se na exposição de motivos:

> *"Essa fórmula confere maior flexibilidade à relação de emprego no âmbito do Estado, a par de transferir ao regime previdenciário comum os servidores regidos pela legislação trabalhista. Tais vantagens representam considerável economia para as finanças públicas, em momento crucial de ajuste de contas, dado o déficit da previdência do setor público, incapaz de se auto-sustentar, por falha estrutural de concepção."*

Durante a legislatura passada, foram apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental, vinte e cinco emendas, quais sejam as de números:

> 01/98 (Deputado Eduardo Campos); 02/98 (Deputado Arnaldo Faria de Sá); 03/98 (Deputado Pedro Henry); 04/98 a 13/98, tendo as de nºs 04/98 e 08/98 e as de nºs 06/98 e 07/98 idêntica redação (Deputada Maria Laura); 14/98 (Deputado Paulo Rocha); 15/98 e 16/98 (Deputado Hélio Rosas e outros); 17/98 e 25/98 (Deputado Severino Cavalcanti); 18/98 a 20/98 (Deputado Miro Teixeira); 21/98 (Deputado Agnelo Queiroz); 22/98 (Deputado Geddel Vieira Lima e outros); 23/98 Gilvan Freire); 24/98 (Deputado Roberto Balestra).

Reaberto o prazo na presente legislatura, o projeto recebeu onze emendas na mesma Comissão, quais sejam as de números:

> 01/99 (Deputado Ubiratan Aguiar); 02/99 (Deputado Pedro Celso); 03/99 (Deputado Moacir Michelletto); 04/99 (Deputado Wellington Dias); 05/99 e 06/99 (Deputado Zaire Rezende); 07/99 (Deputado Marcus Vicente); 08/99 (Deputado Arnaldo Faria de Sá); 09/99 (Deputado Aroldo Cedraz); 10/99 e 11/99 (Deputado Darcísio Perondi).

Relativamente ao conteúdo da emendas, a maioria propõe a inclusão de servidores de outros cargos ou carreiras no regime estatutário. Tratam do assunto as emendas de números 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 14/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 21/98, 22/98, 23/98, 24/98, 25/98, 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99.

Verifica-se que a maior parte dessas emendas demonstra preocupação em inserir no regime estatutário servidores voltados, em especial, para as seguintes atividades: a) de fiscalização e arrecadação tributária, previdenciária e do trabalho, de orçamento e finanças e de controle interno e externo (Emendas nºs 01/98, 02/98, 03/98, 05/98, 14/99, 15/98, 16/98, 20/98, 22/98, 02/99, 05/99, 07/99 e 08/99); b) de fiscalização de defesa agropecuária (Emendas nºs 05/98, 17/98, 20/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99 e 09/99); c) de fiscalização de cadastro e tributação rural (Emenda n° 04/99); d) de fiscalização das agências nacionais reguladoras e de fiscalização de setores econômicos (Emendas nºs 24/98 e 25/98) e) de especialista em políticas públicas e gestão governamental (Emendas nºs 05/98, 20/98, 22/98 e 05/99). Pretendem incluir no mesmo regime: os oficiais de chancelaria (Emenda nº 21/98, 22/98 e 01/99); carreiras diversas pertencentes ao Poder Executivo (Emenda nº 05/98 e 20/98).

Ainda sobre a inclusão de carreiras no regime da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se: a) atividade de elaboração legislativa (Emenda nº 05/98); b) servidores do Poder Judiciário (Emenda nºs 05/98 e 08/99); e c) ocupantes de cargos públicos das carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, referidas na lei complementar de que trata o art. 41, III, da Constituição Federal e enumera quais são essas atividades (Emendas nºs 04/98, 05/98, 08/98). Há propostas para dispor que atos do Procurador-Geral da República, do Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União definirão os cargos que serão regidos pelo regime estatutário (Emendas nºs 06/98 e 07/98, com idêntica redação).

A Emenda nº 09/98 estabelece que serão regidos pela CLT os empregos públicos de caráter temporário ou de suporte operacional. A Emenda nº 10/98 suprime o art. 2°.

Modificam o art. 4º as Emendas nºs 11/98, para reduzir o percentual de pontuação e alterar o prazo estabelecidos para avaliação do desempenho; 12/98, para determinar a extinção do emprego cujo titular for dispensado pela necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, e vedar a criação de funções iguais ou correlatas pelo prazo de quatro anos; 13/98, para dispor sobre a preferência de reintegração, pelo prazo de cinco anos, para quem for dispensado pela razão antes referida; 18/98, para estender aos empregados públicos as mesmas garantias asseguradas no inciso III do art. 41 da C.F. aos servidores públicos estáveis, em caso de demissão; e 19/98, para suprimir o inciso III.

As Emendas 10/99 e 11/99 alteram os arts. 2º e 3º, para preservar a forma de admissão dos atuais empregados das sociedades, cujo controle pertença à União, limitando-se a segunda emenda àqueles que prestem serviços na área de saúde.

É esse, em síntese, o conteúdo das emendas.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Na primeira Comissão, recebeu Substitutivo tendente a subordinar a criação dos empregos a que se refere o projeto a leis específicas; a vedar a aplicação do regime celetista aos servidores que, à data da publicação dessas leis, se encontrarem no regime estatutário da Lei nº 8112, de1990; definir a situação juríidica de servidores admitidos por contrato temporário, cujo tempo de contratação vem sendo sucessivamente prorrogado; e a estabelecer as hipóteses de rescisão, por ato unilateral da administração pública, de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

De acordo dom o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o projeto, as emendas e o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esse enfoque, é de se realçar que estão cumpridas as disposições pertinentes à constitucionalidade no que diz respeito à competência da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda sobre a constitucionalidade das proposições, desta feita à luz do art. 61 da Carta Política, que trata da iniciativa legislativa, o assunto está a merecer algumas observações:

De acordo com o § 1º, inciso II, alínea *c* desse artigo, *compete ao Presidente da República iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

O projeto nenhuma alteração introduz no regime estatutário da Lei nº 8112, de 1990. Apenas enumera, no art. 1º, quais cargos e carreiras permanecem submetidos a esse regime. Em relação exclusivamente esses cargos e carreiras, a enumeração é, na prática, ineficaz, haja vista que os mesmos já estão vinculados ao regime jurídico da referida lei.

O art. 2º pretende, por via de exceção, que as atividades não compreendidas no art. 1º sejam exercidas sob a forma de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações previstas no art. 4º (que trata de dispensa de empregado público), a contar da vigência da lei em que vier a se converter o projeto.

Ocorre que a abrangência dada ao art. 2º traz, como conseqüência, sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. É que, a prevalecer a redação ali prevista, poder-se-á argumentar que estarão submetidos ao regime celetista, a partir da admissão, não só todos os demais servidores do

Poder Executivo não relacionados no art. 1º, mas também, sem exceção, todos os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

A inconstitucionalidade resulta da violação de disposições constitucionais que asseguram, expressamente, aos Poderes Legislativo e Judiciário a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, que são da essência do princípio da separação e da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior, competência constitucional também conferida ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União em razão da autonomia administrativa e funcional que lhes é reconhecida constitucionalmente. Os dispositivos que se tem por violados são os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, incisos I, alínea *e* e II, alínea *b*, 127, § 2º e 73, *caput*, da Constituição Federal.

Note-se que o § 2º do art. 2º subordina a criação e remuneração dos empregos públicos à disciplina a ser estabelecida em lei específica. Mais uma vez, a prevalecer a redação dada ao *caput* do art. 2º, a exigência contraria aqueles dispositivos, em especial aos que dizem respeito ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União, já que para estes a Constituição só admite a criação de cargos e não de empregos. Em relação ao Poder Legislativo, embora a Constituição lhe autorize criar, transformar e extinguir não só cargos, mas também empregos, devido às peculiaridades de seus serviços, não pode a lei ordinária, mesmo dispondo sobre regime jurídico, invadir esfera de competência constitucional privativa das Casas do Congresso Nacional, para impor-lhes unicamente o regime de emprego público.

A fim de sanar o vício apontado, sugerimos emenda de redação ao art. 2º do projeto, com o objetivo de suprimir a expressão "no exercício de atividades não compreendidas nas carreiras a que se refere o artigo anterior", e para corrigir impropriedade quanto à técnica legislativa.

No que tange ao Substitutivo, sugerimos a supressão do art. 6º, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

consolidação dos atos normativos que menciona". Esta lei, a teor do seu art. 9º, tornou desnecessária a cláusula de revogação genérica ali prevista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, das Emendas nºs 01/98 a 25/98 e 01/99 a 11/99 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente lei não disponha em contrário, o pessoal admitido na Administração Federal direta, autárquica e fundacional para empregos públicos.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

90534500.148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 28/10/99 (QUINTA-FEIRA)

(às 9h)

matvot.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

28/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) 4.811198, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 28/11/95

Dep. Paulo Rocha
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

27/10

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4811/98, constante da pauta da presente sessão extraordinária.

Sala das Sessões, em 27/10/99

Dep Paulo Rocha
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811, DE 1998

Disciplina o regime do emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA Nº 1 (Plenário)

Acrescentem-se ao ról previsto no art. 1º do Projeto de Lei os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo da carreira de Sanitarista, da carreira de especialista do Banco Central do Brasil e da carreira de Oficial de Chancelaria, os seguintes servidores :

I - médicos sanitaristas;

II - médicos veterinários;

III – engenheiros Agrônomos;

IV – engenheiros civis;

V - farmacêuticos e bioquímicos;

VI - químicos;

VII – biólogos;

VIII- analistas;

IX - inspetores e agentes executivos de comissão de valores mobiliários;

X - analistas e agentes executivos da superintendência de seguros privados;

XI - oficial de chancelaria.

JUSTIFICATIVA

Embora se deva reconhecer o louvável esforço do relator da proposta emendada junto à Comissão de Trabalho, no sentido de conferir ao rol de categorias "exclusivas de Estado" um alcance mais coerente com os propósitos e as características do Poder Público, o segmento da saúde pública infelizmente restou esquecido em sua peça alternativa. Isso não poderia ter acontecido. Nesse sentido, de nada serve o argumento dos que, mantendo uma visão obtusa do tema, pretendem encontrar profissionais que desempenham no setor privado atividades similares aos servidores empenhados no campo da saúde pública.

A afirmação se justifica porque não só as técnicas empregadas servem para distinguir o público e o privado. Também a discrepância de propósitos se presta a essa finalidade. Não se pode confundir a ação de um médico de hospital privado ou em um consultório por ele mantido com o mister dos profissionais voltados à profilaxia e à medicina preventiva no âmbito da administração pública.

O exemplo clássico e histórico sempre deve ser invocado. Talvez tivesse sido dizimada a população da cidade do Rio de Janeiro se às atividades do Dr. Osvaldo Cruz não tivesse sido atribuído um rol de prerrogativas absolutamente exclusivas de Estado. Se o nosso grande infectologista não contasse com o aparato coercitivo mantido pela administração pública, não teriam sido suficientes as heróicas e inigualáveis qualidades pessoais que o tornaram um dos maiores nomes do nosso passado.

São situações dramáticas como essa que, espera-se, ajudem os nobres Pares a entender a urgente e inadiável necessidade de incorporar ao brilhante substitutivo da Comissão de Trabalho a emenda aqui justificada

Outrossim, a emenda também contempla os especialistas do Banco Central do Brasil, nas atividades exercidas de formulação, execução e acompanhamento da política monetária; controle

das operações de crédito em todas as suas formas; formulação, execução e acompanhamento da política cambial e de relações financeiras com o exterior, organização, disciplinamento e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e ordenamento do mercado financeiro; emissão de papel-moeda e de moeda metálica e execução dos serviços do meio circulante. São atribuições exclusivas de Estado contempladas nos arts. 21, VIII e art. 192 da Constituição Federal. São indelegáveis e não têm similaridade com quaisquer outras desenvolvidas pelos demais entes, sejam públicos ou privados.

E, se ao Banco Central estão reservadas incumbências exclusivas de Estado, por conclusão óbvia, seus servidores devem estar incluídos nas Carreiras Exclusivas de Estado.

Os servidores que integram as "carreiras exclusivas de Estado", para o exercício de suas altas responsabilidades, são expostos a pressões de toda natureza, já que contrariam interesses alheios, e mesmo contrários aos do Estado e lidam com informações privilegiadas e protegidas pelo sigilo legal. Por isso, os servidores do Banco Central precisam, no exercício de suas atividades, de salvaguardas, frente às pressões de interesses poderosos, eventualmente contrariados.

Para evitar a fragilização e a perda de isenção, os servidores devem ser recrutados por critérios mais rigorosos de seleção, sempre baseados nos princípios de impessoalidade e continuidade do serviço público.

Tais servidores devem estar protegidos por regras específicas de ascensão e de remuneração, capazes de proporcionar a adequada estabilidade funcional, indispensável ao aprimoramento e qualidade dos serviços executados.

E, acima de tudo, os servidores integrantes dessas carreiras devem se submeter a regras especiais para efeito de demissão por insuficiência de desempenho, sob pena de estarem irremediavelmente vulneráveis a interesses menores. Tais servidores devem continuar sob a égide da Lei 8.112, de 1990, com a possibilidade de demissão apenas por processo administrativo, e não por simples avaliação de desempenho.

(Emt nº 1)

Conclui-se, assim, que os servidores do Banco Central, por exercerem atribuições rigorosamente indelegáveis e extremamente sensíveis em face da afirmação da soberania nacional, devem estar relacionados no elenco das carreiras exclusivas de Estado.

Neste caso, também estão incluídos, na emenda, os oficiais de chancelaria, por tratar-se de carreira de nível superior, cujos membros são sujeitos a regime jurídico especial, que lhes acarreta obrigações e deveres superiores àqueles exigidos dos demais servidores, e cujo exercício exige alta qualificação profissional, domínio de línguas estrangeiras e formação específica para o exercício de representação diplomática, ministrada pelo Instituto Rio Branco e pela ENAP.

Não se pode conceber que sejam contemplados os Diplomatas sem que igualmente o sejam os Oficiais de Chancelaria, carreira do Serviço Exterior Brasileiro que, pelas suas atribuições, compartilha com os Diplomatas, em caráter supletivo, a representação da soberania brasileira no exterior, com alto grau de responsabilidade pela administração consular, dentre outras atribuições de relevância.

A Carreira Oficial de Chancelaria, atualmente regida pela Lei 8.829/93, por integrar o Serviço Exterior Brasileiro, demanda a mesma proteção conferida aos Diplomatas, com os quais os Oficiais de Chancelaria atuam conjuntamente, quer na Secretaria de Estado, quer nas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, atendendo a uma população estimada em 1,5 milhão de nacionais brasileiros residentes no exterior, aos quais se somam cerca de 3,5 milhões que anualmente viajam para fora do Brasil, administrando renda consular em torno de 25 milhões de dólares anuais, por meio do exercício de atividades nas áreas consular e de imigração.

Atuam igualmente os Oficiais de Chancelaria nas áreas de comunicações e informações sigilosas (segredos de Estado – estratégica para o País), cultural, comercial, administrativa, orçamentária, financeira, política e informática. A estes aspectos, acrescente-se o fato de que mais de cem Oficiais de Chancelaria portam títulos de Vice-Cônsules, cinco dos quais como titulares de Vice-Consulados, e todos devidamente acreditados como agentes do Governo brasileiro junto aos governos e/ou organismos internacionais sob a égide da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares.

(Emf. nº 1)

A relevância dos Oficiais de Chancelaria para o exercício da soberania brasileira é demonstrada pela multiplicidade de tarefas a eles destinadas no âmbito de nossas Representações Diplomáticas, e cujo exercício é incompatível com a relação trabalhista e com a inexistência de garantias especiais no exercício do cargo.

À luz do que precede, e cônscio da importância da inclusão dos Oficiais de Chancelaria como carreira típica de Estado, amplamente respaldada pela especificidade de suas atribuições, o que certamente engrandece e fortalece ainda mais o Serviço Exterior Brasileiro e a instituição como um todo, é que encaminho a presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

Deputado Antônio Carlos Konder Reis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 2 (Plenário)

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se, à alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. .....
§ 2º. É vedado:
I - submeter ao regime de que trata esta Lei:
a) servidores que, em decorrência das suas atribuições, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal, ou cujas atribuições envolvam o exercício de atividades típicas de Estado, assim consideradas aquelas que estejam incluídas dentre as competências da União definidas nos art. 21, 184, 194, 205, 211, 215, 216, 218, 225, 227, 230 e 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda delimitar a aplicação do regime jurídico celetista, vedando a sua aplicação aos servidores responsáveis pelo exercício das atividades **típicas** de Estado, ou seja, aquelas que compete ao Estado exercer, independente de ser ou não atribuição **exclusiva do Estado.**

Impõe-se evitar que atividades como as tarefas dos órgãos reguladores nas áreas de energia, transportes e comunicações sejam exercidas por servidores celetistas. Da mesma forma, as atividades de estatística, geografia e cartografia, de classificação indicativa de diversões públicas, defesa civil, gerenciamento de recursos hídricos, exploração de serviços e instalações nucleares, desapropriação de terras por interesse social, seguridade social - saúde, previdência e assistência -, educação, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e documental, desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas, proteção do meio ambiente, proteção à infância, à adolescência e ao idoso, e proteção aos índios, a cargo da União, devem ser exercidas por servidores protegidos pela relação estatutária, à medida que nessas atividades é que se verifica a maior pressão oriunda dos interesses do fisiologismo e do clientelismo, uma vez que são serviços públicos essenciais oferecidos pelo Estado à Sociedade.

Dessa forma, restariam sujeitos ao regime celetista apenas aqueles servidores cujas atividades não integram esses conjuntos de atribuições, ou seja, exercem as atividades materiais subalternas - apoio operacional, serviços auxiliares - os quais, em grande medida, já são hoje passíveis de terceirização.

Com isso, estaremos protegendo o servidor que necessita dessa proteção, delimitando o alcance de cada regime - celetista ou estatutário - seguindo o critério do interesse público, sem a preocupação imediatista que orienta a idéia de reduzir os gastos públicos por meio da contratação de servidores celetistas.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Aloizoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

- PDT
Dep Dr. Hélio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 3 (Plenário)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo da CTASP, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º. .....

.....

§ .... O emprego objeto da redução prevista no inciso III deste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 anos, ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço para o exercício das mesmas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A demissão de servidores por excesso de despesa precisa ser regulamentada com muita cautela. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/98 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto da redução de despesas. Esta regra há de ser a mesma prevista no § 6º do art. 169 da CF, ou seja, desligado o servidor, deve-se considerar o emprego extinto e vedar a criação de novo emprego para a mesma atribuição pelo prazo de 4 anos, evitando-se assim o mau uso dessa forma de demissão.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Ayenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

Dep. Dr. Hélio – PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998 Nº 4

(Plenário)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo da CTASP, os seguintes parágrafos:

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. O empregado público admitido por concurso público e dispensado por necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras contratações para emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao servidor desligado em conseqüência da adesão a programa de desligamento voluntário ou incentivado."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a demissão do servidor ocupante de emprego público, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para a evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/98 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto da redução de despesas.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Ivenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Dep. Paulo Paim

Dep. Dr. Hélio - PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 5
(Plenário)

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se, aos incisos III e IV do art. 3º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação:

Art. 3º. .....

.....

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição, e observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

IV - insuficiência de desempenho, observado o disposto na Lei Complementar de que trata o art. 41, § 1º, inciso III da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda submeter o processo de desligamento do servidor celetista por insuficiência de desempenho e excesso de gastos aos mesmos procedimentos e critérios adotados para o servidor estável ou estatutário.

Isto porque, sendo causa desse desligamento situação idêntica, não pode haver - sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia - tratamento diferente em razão, unicamente, do regime jurídico do servidor ser ou não o estatutário.

A demissão por excesso de gastos, assim, deverá observar, no que couber, o disposto na recentemente aprovada Lei nº 9.801/99, que prevê como requisitos para esta demissão, no caso do servidor estável, a exigência de ato normativo prévio, motivando a demissão e os critérios para tanto, em cada órgão ou entidade, e como critérios gerais para escolha dos demitidos a idade, a renda e o tempo de serviço.

Ora, como o celetista *precede*, na demissão, o servidor estável, mas, desde que concursado, tem preferência a permanecer no serviço público após o desligamento dos não-estáveis e não concursados e ocupantes de cargos em comissão, é lícito que essa demissão seja orientada, quando necessário, pelos mesmos critérios impessoais, sob pena de instaurar-se a possibilidade de demissão persecutória, o que é inaceitável.

E, quanto à demissão por insuficiência de desempenho, também não se justifica diferenciação que torne mais fácil a demissão do servidor celetista, posto que o que estará em discussão é o mesmo tipo de comportamento frente aos interesses da administração.

(Emenda 51)

Em face dessa necessidade que responde à questão maior que é proteger a sociedade, mais do que ao servidor, a presente emenda merece ser aprovada.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Arlindo Chinaglia
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

PPS/AP

-PDT

Dep. Dr. Hélio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6 / 98

EMENDA Nº
AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.811/98
(Do Sr. Fernando Coruja e outros)

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do mencionado substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º ...

.....

IV - insuficiência de desempenho apurada em procedimento cujos termos e critérios são definidos na lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal.

Justificativa

Entendemos que a avaliação de desempenho do servidor deve seguir os parâmetros estabelecidos na legislação especifica. A nova redação do inciso III do art. 41 da Constituição Federal estabelece que os servidores estáveis somente poderão perder o cargo por insuficiência de desempenho, assegurada ampla defesa, consoante as normas especificas estabelecidas em lei complementar.

Vale lembrar que o Presidente da República já encaminhou o texto de projeto de lei complementar de nº 248, de 1998, disciplinando a matéria, recentemente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Logo, não é razoável supor que as normas sistematizadas de avaliação de desempenho que se aplicam aos servidores estáveis não se aplicam aos servidores que por conta da reintrodução do regime celetista na administração direta, autárquica e fundacional, deixam de ser estáveis. Como avaliar diferentemente o desempenho de um e outro servidor, apenas pelo fato de um ser estável e outro não ? Como supor que apenas um parágrafo de um determinado artigo pode encerrar os elementos objetivos suficientes de avaliação de dado servidor ?

Assim, para conferir um pouco de lógica a este quadro dantesco que se inaugurará na administração pública federal é imperioso que a aferição do desempenho do servidor regido pelas normas trabalhistas leve em consideração o conjunto de normas de que trata a lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Carta Magna.

Sala das Sessões, 1 de setembro ~~agosto~~ **de 1999**

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PSB/PLdoB

PCdoB/PDS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998
(Substitutivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

A alínea *a*, constante do inciso I, § 2°, conforme artigo 1° do substitutivo ao PL 4.811/98 adotado pela CTASP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° .....

§ 2° .....

I - .....

a) Servidor público ocupante de cargo efetivo ou alocado aos órgãos transformados em Agencia Executiva ou Organização Social e os demais que, em virtude das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O regime vinculante proposto pelo antigo artigo 1° do projeto - RJU, a despeito do que expressa o Plano Diretor de Reforma do Estado, abarcava num escopo reduzido e inexpressivo a macro política inerente à definição de atividades laborativas centradas nas formulações do Estado.

As *atividades exclusivas*, respaldadas pelo texto do § único do artigo 247 da CF, são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e

(Cont. da 71

financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos - as tradicionais funções do Estado - , e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.

Os serviços, falsamente denotados *não-exclusivos*, são aqueles em que o Estado tem responsabilidade provedora, mas que, como não envolvem o exercício do poder extroverso do Estado, podem ser também o oferecidos pelo setor privado e pelo setor público não-estatal. Este setor compreende os serviços privado e pelo setor público não estatal. Este setor compreende os serviços de educação, de saúde, culturais e de pesquisa cientifica. Independentemente de sua denominação incorreta de *não-exclusiva*, configuram essas carreiras regimes mistos de administração Estado-público. A essa parte oficial fica embutida, por aspectos legais e orgânicos, vínculo estatal, já que promovem e elaboram políticas, muita vezes restritas, de Governo.

Nesse quadro, tanto atividades exclusivas como serviços não exclusivas guardam em seus parâmetros funcionais o contexto de produção das atividades do Estado.

Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do estado é reforçar o núcleo estratégico e os serviços *não-exclusivos* - agentes responsáveis pela implementação das demandas de guarda das políticas de Estado - e ocupá-los por servidores públicos competentes, treinados ou reciclados. Por servidores que estejam identificados como *ethos* do serviço público, entendido como o dever de servir ao cidadão. Nestas áreas, a carreira e a estabilidade devem ser asseguradas por lei, embora os termos careira e estabilidade devem ser entendidos de modo mais flexível, se comparados com os correspondentes que existiam na tradicional administração burocrática.

No caso específico das atividades exclusivas e dos serviços não exclusivos , mesmo a administração podendo ser descentralizada, necessitasse configuração de caráter mantenedor de prerrogativas funcionais, quais sejam mecanismos de atuação laboral que tornem o servidor um agente comprometido com as normas de limitantes das funções do Estado e contrárias a qualquer tipo de proposta atentatórias às suas funções.

A questão da propriedade é essencial. No núcleo estratégico, nas atividades exclusivas e nos serviços não exclusivos, a propriedade será, por definição, estatal, mesmo oferendo, no último caso, permissões administrativas publicizadas.

Duas principais instituições serão usadas para implementar esta reforma: no domínio das *atividades exclusivas*, a idéia é criar *Agências*

(Cont. da 7)

Executivas, e no das atividades *não-exclusivas*, como *Organizações Sociais*. Ambas necessitam de instrumentos compartilhadores com as políticas do Estado.

Por fim, procuramos suprimir a hipótese de que esses agentes de estudo e implementação do modelo de Estado com planejamento estratégico façam vinculo à CLT, no que tange o presente projeto.

Posto isso, oferecemos a presente emenda que, além de reposicionar as carreiras notadamente de Estado, antes excluídas do texto inicial, concede aos servidores dos futuros órgãos de Estado conferidos como *Organização Social* e *Agência Executiva* receituário abrigado no que expressa o § único do artigo 247 da CF.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado **Eduardo Campos**
PSB-PE

Deputada **Vanessa Grazziotin**
PC do B/AM

Deputado **Pedro Eugênio**
PSB-PE

VICE-LÍDER
PT.

VICE-LÍDER.
PSB/SP

VICE-LÍDER
PDT/SP.

PC do B/SP

VICE-LÍDER
PPS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 4.811-A/98, DO PODER EXECUTIVO

Nº 8 (Plenário)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único – Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previsto no caput do art. 3º as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o parágrafo 8º do art. 37, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1999.

Aécio Neves - PSDB

Ilie - PTB

Milton Temer - PT

V. Pinheiro - PMDB

PSDB

PTB

(Cont. emenda 8)

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 4.811-A/98, DO PODER EXECUTIVO

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Reforma Administrativa, foi aberto caminho para a modernização de estruturas de órgãos do Estado.

A Marinha já vinha há alguns anos aplicando uma forma de gerenciamento diferenciado para algumas de suas Organizações responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, mediante contrato de gestão, com fixação de metas e com uma relativa autonomia gerencial.

Com base na experiência acumulada pela Marinha, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional proposição já transformada em Lei nº 9.742, de 1º de dezembro de 1998, dispondo sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha.

A autonomia propugnada no mencionado diploma legal deverá ser aplicada nas áreas industriais, de apoio de base e de pesquisa, dentre outras.

O Projeto de Lei 4.811/98, que disciplina o regime de emprego público, deixou de particularizar as características especiais da mão-de-obra que venha a ser contratada pelas Organizações sujeitas a Contrato de Gestão.

Assim, é sugerido um parágrafo único ao art. 3º estabelecendo que a mão-de-obra contratada com base no contrato de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal não está sujeita as regras estabelecidas no caput do art. 3º.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999.

DEPUTADO	ASSINATURA
Benedito Guimarães	
Aloísio Mercadante	
Luiz C. Hauly	
Wagner Rossi	
José Pimentel	
Salvatore Khouri PMDB	
Roberto Magalhães PFL 802	
R. Pereira	
Eliseu Resende PFL 802	
Jeté Bezerra PMDB 802	
Antônio Carlos	
Nilson Gibson	
Ivan Ranzolin	
Paulo Bornhausen PFL 803	
Fernando Gonçalves	
Francisco Silva	

DEPUTADO	ASSINATURA

DEPUTADO	ASSINATURA
José Rogerio	
Ilca Vanei Hoh	

DEPUTADO	ASSINATURA
Victorio Galvão	
Luiz Alberto	
Jair Bolsonaro	
Carlos Martins	
Luiz Carlos Hauly	
Eduardo Cunha	
Eduardo Paes	
Ronaldo Perim	
Osvaldo Reis	
Fernando Gomes	
Sérgio Arouca	
Nelson Jobim	
Rubem Medina	
Luiz Moreira	
Ibrahim Abi-Ackel	
Benedito Costa	
Paulo Heslander	
Ricardo Izar	
Paulo Bernardo	
Fernando Lopes	
Sérgio Miranda	
Nelson Marquezelli	
Sérgio Barcellos	
Jorge Tadeu Mudalen	

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
393

DEPUTADO	ASSINATURA
	376

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
394

DEPUTADO	ASSINATURA
Antonio Pedro	
Orlando Vargas	
José Borba	

DEPUTADO	ASSINATURA
Nicias Ribeiro	

DEPUTADO	ASSINATURA
Serafim Venzon	
Valdir Colatto	
Vilson Kleinübing	
Dr. Rosinha	
Dr. Hélio	
Dr. Ribamar Alves	
Dra. Clair	
Dra. Vanessa Grazziotin	
Edinho Araújo	
Eduardo Amorim	
Eduardo Sciarra	
Elcione Barbalho	
Elias Abrahão	
Eliseu Padilha	
Fernando Ferro	
Fernando Gabeira	
Fernando Lopes	
Flaviano Melo	
Francisco Rodrigues	
Geraldo Resende	
Gerson Peres	
Giacobo	
Gilmar Machado	
Gonzaga Patriota	
Guilherme Campos	
Guilherme Menezes	
Hélio Costa	
Henrique Eduardo Alves	
Hugo Leal	
Ibsen Pinheiro	
Inocêncio Oliveira	
Iran Barbosa	
Jaime Martins	
Jair Bolsonaro	
Jairo Carneiro	
João Caldas	
João Dado	
João Fassarella	
João Grandão	
João Magalhães	
João Matos	
João Mendes de Jesus	
João Paulo Cunha	
João Pizzolatti	
Jorge Boeira	
Jorge Khoury	
José Carlos Araújo	
José Carlos Coutinho	
José Chaves	
José Divino	
José Eduardo Cardozo	
José Eduardo Martins	
José Fernando Aparecido de Oliveira	
José Genoíno	
José Janene	
José Linhares	
José Lourenço	
José Mentor	
José Militão	
José Pimentel	
José Priante	
José Rocha	
José Thomaz Nonô	
Josias Gomes	
Josué Bengtson	
Júlio Cesar	
Jurandil Juarez	
Lael Varella	
Laerte Bessa	
Leandro Vilela	
Leonardo Mattos	
Leonardo Monteiro	
Lincoln Portela	
Luciana Genro	
Luiz Antonio Fleury	
Luiz Bittencourt	
Luiz Carlos Hauly	
Luiz Carlos Santos	
Luiz Eduardo Greenhalgh	
Luiz Fernando	
Luiz Piauhylino	
Luiz Sérgio	
Maninha	
Marcelo Barbieri	
Marcelo Ortiz	
Marcelo Teixeira	
Marcio Reinaldo Moreira	
Marcondes Gadelha	
Marcos Abramo	
Marcos Cintra	
Marcos Lima	
Maria Elvira	
Mário Negromonte	
Mauro Benevides	
Max Rosenmann	
Michel Temer	
Miguel Martini	
Milton Monti	
Moacir Micheletto	
Mussa Demes	
Nelson Marchezan	
Nelson Meurer	
Nelson Otoch	
Nelson Pellegrino	
Nelson Proença	
Neuton Lima	
Nilton Baiano	
Nilton Capixaba	
Odacir Klein	
Odair Cunha	
Odelmo Leão	
Onyx Lorenzoni	
Osmar Serraglio	
Osmar Terra	
Pastor Amarildo	
Paulo Bernardo	
Paulo Gouvêa	
Paulo Lima	
Paulo Magalhães	
Paulo Marinho	
Paulo Pimenta	
Paulo Rocha	
Pedro Canedo	
Pedro Corrêa	
Pedro Eugênio	
Pedro Henry	
Pedro Novais	
Pedro Valadares	
Professor Luizinho	
Professora Raquel Teixeira	
Professora Rose de Freitas	
Raimundo Gomes de Matos	
Reginaldo Lopes	
Reinaldo Betão	
Renato Casagrande	
Renato Molling	
Ricardo Barros	
Ricardo Berzoini	
Ricardo Izar	
Ricardo Rique	
Roberto Brant	
Roberto Freire	
Roberto Gouveia	
Roberto Jefferson	
Robson Tuma	
Rodrigo Maia	
Rogério Lisboa	
Romel Anizio	
Romeu Queiroz	
Ronaldo Caiado	
Ronaldo Dimas	
Ronaldo Vasconcellos	
Rubens Bueno	
Rubens Otoni	
Salvador Zimbaldi	
Sandro Mabel	
Sarney Filho	
Saulo Pedrosa	
Sebastião Madeira	
Sérgio Barradas Carneiro	
Sérgio Miranda	
Silas Brasileiro	
Silas Câmara	
Silvio Torres	
Simão Sessim	
Simara Ellery	
Solange Amaral	
Takayama	
Vadão Gomes	
Valdemar Costa Neto	
Vanessa Grazziotin	
Vicente Arruda	
Vicente Cascione	
Vilmar Rocha	
Vinicius Carvalho	
Virgílio Guimarães	
Vitor Penido	
Walfrido Mares Guia	
Walter Feldman	
Wanderley Martins	
Wellington Fagundes	
Wilson Cunha	
Wilson Santiago	
Wilson Santos	
Zenaldo Coutinho	

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
395

DEPUTADO	ASSINATURA
Eduardo Bonfim	
Eduardo Cunha	
Elcione Barbalho	
Emerson Kapaz	
Enio Bacci	
Eraldo Tinoco	852
Fernando Gabeira	
Francisco Dornelles	
Geraldo Magela	
Gerson Peres	
Gilberto Kassab	
Gonzaga Patriota	
Hélio Costa	
Inocêncio Oliveira	
Jair Bolsonaro	
Jair Meneguelli	
João Fassarella	
João Grandão	
João Leão	
João Mellão Neto	
João Pizzolatti	
Jorge Khoury	
José Carlos Coutinho	520
José Genoíno	
José Roberto Batochio	
José Thomaz Nonô	
Jovair Arantes	
Lael Varella	
Leur Lomanto	
Luiz Eduardo Greenhalgh	
Luiz Moreira	
Luiz Piauhylino	
Luiz Roberto Ponte	
Marcelo Barbieri	
Marcelo Déda	
Marcelo Ortiz	
Marcondes Gadelha	
Marcos Rolim	
Maria Elvira	
Mário Negromonte	
Mauro Benevides	
Mauro Fecury	
Mauro Lopes	
Miro Teixeira	
Moacyr Andrade	
Moreira Mendes	
Nelson Aguiar	
Nelson Marchezan	
Nelson Meurer	
Nelson Pellegrino	
Nelson Proença	
Nelson Trad	
Neuton Lima	
Nilson Gibson	
Nilton Baiano	
Nilton Capixaba	
Nilton Mendonça	
Nilton Tatto	
Norberto Teixeira	
Odacir Klein	
Odelmo Leão	
Osmar Serraglio	
Osvaldo Biolchi	
Osvaldo Reis	
Pastor Reinaldo	
Paulo Bernardo	
Paulo Delgado	
Paulo Gouvêa	
Paulo Lima	
Paulo Magalhães	
Paulo Marques	
Paulo Octávio	
Paulo Pimenta	
Paulo Rocha	
Pedro Canedo	
Pedro Corrêa	
Pedro Eugênio	
Pedro Fernandes	
Pedro Irujo	
Pedro Novais	
Pedro Pedrossian	
Pedro Ribeiro	
Pedro Valadares	
Pedro Wilson	
Philemon Rodrigues	
Professor Luizinho	
Rafael Guerra	
Raimundo Angelim	
Raimundo Santos	
Ricardo Izar	
Ricardo Rique	
Roberto Balestra	
Roberto Brant	
Roberto Campos	
Roberto Freire	
Roberto Jefferson	
Robson Tuma	
Rodrigo Maia	
Rogério Silva	
Romel Anizio	
Ronaldo Cezar Coelho	
Ronaldo Vasconcellos	
Rubens Bueno	
Rubens Furlan	
Rubens Ottoni	
Sandra Rosado	
Saraiva Felipe	
Sarney Filho	
Saulo Queiroz	
Sérgio Arouca	
Sérgio Barcellos	
Sérgio Brito	
Sérgio Carvalho	
Sérgio Miranda	
Severino Cavalcanti	
Silas Brasileiro	
Simão Sessim	
Simara Ellery	
Socorro Gomes	
Stepan Nercessian	
Sueli Vidigal	
Tadeu Filippelli	
Telmo Kirst	
Teté Bezerra	
Tilden Santiago	
Ubaldo Corrêa	
Ursicino Queiroz	
Valdemar Costa Neto	
Valdenor Guedes	
Valdir Colatto	
Vanessa Grazziotin	
Vicente Arruda	
Vilmar Rocha	
Vittorio Medioli	
Waldeck Ornélas	
Walfrido Mares Guia	
Walter Pinheiro	
Wanderley Martins	
Wellington Dias	
Wigberto Tartuce	
Wilson Braga	
Wilson Cunha	
Wilson Santos	
Zaire Rezende	

DEPUTADO	ASSINATURA

DEPUTADO	ASSINATURA
Vicente Cruz	
Carlos Oliveira	
Nicias Ribeiro	
Inaldo Leitão	
Inácio Arruda	
Paulo Rocha	
João Coser	
Fernando Ferro	
Ricardo Izar	
Pinheiro Landim	
Jair Bolsonaro	
Sérgio Miranda	
Pedro Valadares	
Eduardo Valverde	
Waldemir Moka	
Floriano Pesaro	
José Carlos Coutinho	
Eduardo Jorge	
Paulo Paim	
Aloysio Nunes	
Sérgio Barcellos	
Fernando Gabeira	
Luiz Salomão	
Zila Bezerra	

Lote: 77
PL Nº 4811/1998
396
Caixa: 231

DEPUTADO	ASSINATURA

DEPUTADO	ASSINATURA
José Fabio Cautinho	
Raquel Teixeira	
Eduardo de Lima	
Fabio de Oliveira	
Wagner Rossi	
	Beto Faro
Roberto	Mauro Lopes
Celso Russomanno	
Nilton Capixaba	
Luiz Carlos Hauly	
Eduardo Paes	
Paulo Kobayashi	
Paulo Bauer	
Osvaldo Reis	
Jaime Martins	
Valdir Colatto	
MARCOS LIMA	
Renato Johnsson	
Basílio Villani	
Antonio Baltazar	
Antonio dos Santos	
Vilmar Rocha	
Hugo Cesar	
Celso Pansera	
Dr. Heleno	

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
397

DEPUTADO	ASSINATURA
[illegible] Santos	[illegible] 411
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible] 544
Daniel Daciê	[illegible]
Luciano Zica	[illegible]
Nilson Pereira	[illegible]
Policarpo Rodrigues	[illegible]
Roberto Santos	[illegible] 815
Luiz Sveiter	[illegible] 522
Martinho Schmidt	[illegible]
Vilson Bruno	[illegible] 618
Francisco [illegible]	[illegible]
[illegible] da Silva	[illegible]
Ignácio Queiroz	[illegible]
Cunha Lima	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
398

EMENDA NO
017/98 CTASP

PROJETO DE LEI NO
4811/98

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE inciso
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINSITRAÇAO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI | PARTIDO PPB | UF PE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de lei nº 4 811, de 1 998.

Sejam introduzidas, no art. 1º do Projeto, as seguintes modificações:

I - a eliminação da conjunção Aditiva "e" no final do inciso IV;

II - a inclusão da carreira de "Fiscal de Defesa Agropecuária", como inciso V desse artigo, acrescida a expressão final definidora da carreira da conjunção aditiva "e";

III - a renumeração do inciso V do artigo, para inciso VI

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a inclusão dos servidores integrantes da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária entre as que, na forma do art. 1º do Projeto, compõem as carreiras consideradas "Atividades Típicas de Estado"

A não-inclusão dessa carreira entre as consideradas "Atividades Típicas de Estado" constitui equivoco que o Projeto do Poder Executivo está a consagrar, desde quando esse Poder, através justamente do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, assim entende a natureza das funções cometidas aos encarregados da fiscalização agropecuária. Tanto isso é exato que as publicações do MARE designadas "Cadernos MARE da Reforma do Estado" deixa ver que são, afinal, "Atividades Típicas de Estado", as inerentes à inspeção e fiscalização, ligadas à observância das normas constantes de acordos Fitossanitários, vinculados às barreiras fiscais existentes entre os países membros do MERCOSUL e da OMC.

A presente emenda, já por que pretende corrigir o equívoco assinalado, merece, por essa fundamental razão, ser aprovada.

Sala da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, 3 de dezembro de 1 998.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Emenda nº: 018/98 - CTASP

Classificação:

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa
(X) Aditiva de expressão

Projeto de Lei nº: 4811/98

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Página 1/2

Acrescente-se a expressão ***"nos termos fixados pela lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal"*** à parte final do parágrafo único do art. 4º do Pl. nº 4.811/98, logo após a expressão *"avaliação anual de pessoal"*, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º ...
Parágrafo único. Considera-se desempenho insatisfatório aquele em que os níveis de qualidade e produtividade do trabalho, assiduidade e pontualidade no serviço, presteza e iniciativa, aproveitamento em programas de capacitação, administração do tempo e uso adequado dos equipamentos de serviço pelo empregado estejam abaixo de quarenta por cento da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal, ***nos termos fixados pela lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal."***

Justificativa

Entendemos que a avaliação de desempenho do servidor deve seguir os parâmetros estabelecidos na legislação específica. A nova redação do inciso III do art. 41 da Constituição Federal estabelece que os servidores estáveis somente poderão perder o cargo por insuficiência de desempenho, assegurada ampla defesa, consoante as normas específicas estabelecidas em lei complementar.

Vale lembrar que o Presidente da República já encaminhou o texto de projeto de lei complementar de nº 248, de 1998, disciplinando a matéria.

Logo, não é razoável supor que as normas sistematizadas de avaliação de desempenho que se aplicam aos servidores estáveis não se aplicam aos servidores que por conta da reintrodução do regime celetista na administração direta, autárquica e fundacional, deixam de ser estáveis. Como avaliar diferentemente o desempenho de um e outro servidor, apenas pelo fato de um ser estável e outro não ? Como supor que apenas um parágrafo de um determinado artigo pode encerrar os elementos objetivos suficientes de avaliação de dado servidor ?

Assim, para conferir um pouco de lógica a este quadro dantesco que se inaugurará na administração pública federal é imperioso que a aferição do desempenho do servidor regido pelas normas trabalhistas leve em consideração o conjunto de normas de que trata a lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Carta Magna.

Assinatura

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
399

Classificação:

Projeto de Lei nº: 4811/98	**(X) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Aglutinativa ( ) Modificativa ( ) Aditiva de**

Comissão de: *Trabalho*, de *Administração e Serviço Público*

Deputado:	**Partido**	**UF**
MIRO TEIXEIRA	**PDT**	**RJ**

Suprima-se o inciso III do art. 4º do PL nº 4.811/98, renumerando-se os demais.

Justificativa

O art. 4º do projeto em questão elenca, através de seus incisos, as hipóteses de dispensa de empregado público, mediante processo administrativo.

O inciso III que se pretende suprimir, dispõe, *verbis*:

"Art. 4º ...

.....

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa."

A redução do quadro de pessoal por excesso de gastos dentro da lógica de desqualificação e minimização do aparelho de Estado, foi inserido no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu inciso II ao § 3º do art. 169.

A intenção do legislador ao inserir este dispositivo foi o de atingir os servidores não estáveis hoje existentes. Ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público após a Carta de 1988 por concurso público e que ainda não haviam concluído o estágio probatório, e aqueles que, tendo ingressado sem concurso antes da Carta de 1988, não haviam preenchido os requisitos estabelecidos pelo art. 19 do ADCT - exercício por cinco anos continuados antes de 1988

Objetivava o legislador constituinte derivado, basicamente os da base governista, eliminar o estoque de servidores não estáveis.

Se esta regra já era uma regra perversa, torna-se insuportável a tentativa, materializada neste projeto, de que esta regra se aplique aos empregados públicos contratados a partir da publicação desta lei.

Ademais, seria um contra-senso supor que o Governo Federal não iria dimensionar com racionalidade suas contratações após a reforma constitucional, tendo que se valer de demissões por excesso de quadros.

Por todo o exposto, apresentamos a presente emenda para sanar esta distorção.

Assinatura

Emenda nº: 020/98 - CTASP

Projeto de Lei nº: 4811/98	Classificação: ( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Aglutinativa ( ) Modificativa (X) Aditiva de *incisos*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:	Partido	UF
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

Página 1/3

Incluam-se os seguintes incisos ao art. 1º do PI nº 4.811/98:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de:

.....

VII - Auditoria do Tesouro Nacional;
VIII - Planejamento e Orçamento;
VIII - Finanças e Controle;
IX - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
X - Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
XI - Desenvolvimento Tecnológico;
XII - Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
XIII - Fiscal de Defesa Agropecuária;
XIV - Supervisor Médico Pericial;
XV - Analista de Comércio Exterior;
XVI - Magistério Superior;
XVII - Magistério de 1º e 2º Grau;
XVIII - Fiscal de contribuições previdenciárias;
XIX - Fiscal do trabalho;
XX - Médico do trabalho;
XXI - Engenheiro do trabalho;
XXII- Médicos;
XXIII - Procuradores autárquicos;
XXIV - Outras carreiras a serem estabelecidas em lei específica."

Justificativa

O projeto de lei em questão, disciplina o regime de emprego público de pessoal na administração federal direta, autárquica e fundacional.

O objetivo essencial do Governo ao inserir a possibilidade de contratação de pessoal para emprego público na administração direta é, única e exclusivamente, a eliminação da estabilidade para os servidores contratados sob regime do emprego público, e mais, impedir a adoção de regras de previdência hoje prevalentes para o setor público.

Não há qualquer posição conceitual a fundamentar este projeto que regulamenta a reforma administrativa.

O regime estatutário, não contratual, sempre foi adotado para reger a relação entre os servidores que atuassem nas áreas típicas de Estado e o Estado. Várias são as implicações - restrições e direitos - decorrentes desta relação que demandam um regime jurídico diferenciado em que a própria sociedade esteja protegida dos desmandos dos governantes de plantão.

O projeto em tela vai exatamente no sentido contrário. Desestrutura a organicidade hoje existente e permite o retorno ao estado caótico de coisas existente antes da Constituição de 1988, que permitia a proliferação de cargos e tabelas especiais, tornando impossível a racionalidade na implementação da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal.

Logo, o objetivo do Governo com este projeto não é outro senão tornar regra geral a contratação sob a égide do regime celetista.

O art. 1º do projeto de lei em questão elenca as carreiras que, mesmo após a malfadada reforma administrativa consubstanciada na Emenda Constitucional nº 19/98, continuam regidas pelo Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90.

Só admite a aplicação do regime estatutário - Lei nº 8.112/90 - àquelas carreiras cuja previsão está assegurada na Constituição Federal. Apenas as carreiras jurídicas do Estado estão, pois, asseguradas.

Entendemos que o critério que deve ser adotado para se determinar quais carreiras sejam submetidas ao regime estatutário é a natureza da atividade desempenhada. Deve-se desconsiderar o caráter meramente financeiro que norteou o Governo Federal no encaminhamento do projeto.

Desta forma, as carreiras que atuam em carreiras típicas do Estado, ainda que não exclusivas, devem ser regidas pelo regime estatutário.

Assim, as carreiras que atuam na área de fiscalização, de formulação de políticas públicas, de elaboração orçamentária, de controle interno e externo, de finanças, de assessoramento e consultoria legislativa, de educação e saúde, devem ser incluídas no rol daquelas a serem regidas pelo regime estatutário.

A presente emenda tem, portanto, este objetivo.

Assinatura

EMENDA Nº
021/98-CTASP

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.811/98

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ

PARTIDO PC do B | UF DF

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998
(Do Poder Executivo)
Mensagem 1.309/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, Autárquica e fundacional.

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
400

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso V do art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso para inciso VI :

"Art. 1º.....

.....

V – Oficiais de Chancelaria; e"

VI – .....

Sala das Comissões, em de dezembro de 1998.

Deputado Agnelo Queiroz

PARLAMENTAR

12/12/98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 22/98 - CTASP

PROJETO DE LEI N.º 4.811, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo das carreiras: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Tributação e Arrecadação, Fiscalização Tributária, Previdenciária e do Trabalho, Orçamento, Finanças e Controle, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Regulação e Fiscalização de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, Oficial de Chancelaria e de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICAÇÃO

Do projeto encaminhado pelo Poder Executivo da União, deixou de constar outras carreiras de servidores que atuam em áreas essenciais da administração relacionadas com as finanças do estado brasileiro: elaboração de políticas e orçamentos públicos; fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições; execução do fluxo de caixa; administração da dívida pública; auditoria e fiscalização dos gastos públicos; regulação e fiscalização do sistema financeiro nacional, compreendendo seguros privados, mercado de valores mobiliários, companhias abertas, instituições bancárias. Além dessas áreas não foram citadas no projeto original as carreiras de fiscalização do trabalho e representação diplomática.

As atividades desenvolvidas por essas carreiras não encontram similares no mercado de trabalho. Este fato tem como conseqüência direta a necessidade que os servidores recrutados em concursos passem por programas de capacitação, de caráter eliminatório, na Escola de Administração Fazendária, na Escola Nacional de Administração Pública e No Instituto Rio Branco.

Aliás, os servidores dessas carreiras já estão incluídos no grupo considerado como "atividades tipicas de Estado", conforme o texto da Lei nº 6.185, de 1974, e suas alterações. Da mesma forma, durante a tramitação da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa (E.C. nº 19/98) o Congresso Nacional aprovou, em 1º turno, texto constitucional que contemplava as categorias tratadas nesta emenda. Em vista desses fatos, o que era de se esperar é que o Estado Brasileiro, profundamente remodelado pelas Emendas Constitucionais e da Ordem Econômica, reconhecesse essas garantias como essenciais para outras atividades além daquelas relacionadas no projeto original: advocacia, policia e diplomacia.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, é importante que os servidores públicos que efetivamente desenvolvem atividades exclusivas de Estado nas diversas áreas elencadas nesta emenda, no âmbito do Poder Executivo, não corram riscos de sofrerem constrangimentos no desenvolvimento de seus trabalhos. Foi esse o sentido da redação dada ao art. 247 da CF, que prevê proteção especial aos servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado.

É importante que as atividades mencionadas sejam objeto de salvaguardas que não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse Público. O Estado acautela, por esta Emenda Modificativa, as ações desenvolvidas por servidores que possam contrariar outros interesses. E, além disso, trata-se de atividades expressamente reconhecidas pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado como integrantes do Núcleo Estratégico e de Atividades Exclusivas, plenamente coerente com as premissas em curso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1998.

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - LIDER DO PMDB/PRONA

DEP. PAULO HELLMUTH - LIDER DO PTB

DEP. HAROLDO LIMA PC DO B

DEP. SÉRGIO AROUCA PPS

DEP. ODELMO LEÃO - LÍDER DO PPB

DEP. PEDRO TEIXEIRA PDT

DEP. ALEXANDRE CARDOSO . DEP. PINHEIRO LANDO - PTB

DEP. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA - LIDER DO PFL

DEP. ARCIO NEVES - LIDER DO PSDB

Lote: 77 Caixa: 231
PL Nº 4811/1998
401

EMENDA ADITIVA Nº 023/98 - CTASP

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3811/98

Redação:

Acrescente-se ao art. 1º o inciso "VI - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA".

"Art. 1º - São regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os ocupantes de cargos públicos de provimentos efetivos das carreiras:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9620/98, que criou a carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária, fundamentou-se na premissa do poder executivo que se tratava da necessidade imperativa do fortalecimento do núcleo estratégico do Governo federal, consoante exposição de motivos ali consignada.

Ademais, o Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE sempre considerou as atividades de fiscalização - aí incluídas aquelas relativas às normas sanitárias objeto da Defesa Agropecuária - como atividades típicas de Estado. Não se concebe, dessa forma, que o Governo federal estabeleça posições flutuantes nessa questão.

As atividades de fiscalização e inspeção objeto das ações de Defesa Agropecuária são de importância estratégica aos interesses nacionais, com ênfase especial nos portos, aeroportos, postos de fronteiras, refletindo-se diretamente na avaliação da sanidade dos produtos vegetais e animais, na verificação de fraudes em suas composições e na eventual existência de resíduos biológicos e químicos. Além de garantirem a segurança alimentar da população, tais atividades protegem nossa agricultura contra a introdução de pragas e doenças exóticas, e viabilizam a abertura de mercados de exportação, o que é de especial relevância no estágio atual de economia globalizada, sem olvidar que, como integrante da Organização Mundial do Comércio – OMC, o Brasil se compromete a cumprir os rigorosos mandamentos relativos às questões zoofitossanitárias ditados por aquele órgão.

Por tudo isso, é de inteira justiça que a atividade de Fiscalização de Defesa Agropecuária seja considerada como típica de Estado.

Dep. GILVAN FREIRE - PSB/PB

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
402

EMENDA Nº
0024 PPB - CTASP

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
Nº 4811, de 1998	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	1/1

Dê-se ao inciso V, do art. 1º do PL nº 4.811, de 1998, do Poder Executivo a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso V, que passará a inciso VI:

"Art. 1º .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V – Agentes Fiscais das Agências Nacionais Reguladoras e de Fiscalização de Setores Econômicos.
VI – de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal desenvolveu novo modelo de atuação e vem instituindo a montagem e implementação de Agências Nacionais Reguladoras e Fiscalizadoras de determinados segmentos econômicos que requerem uma ação coordenada, eficaz, independente e autônoma.

Foi assim com o setor de energia elétrica, através da ANEEL, do setor de telecomunicações, com a ANATEL.

O mesmo deverá ocorrer com relação às questões de Defesa Agropecuária Sanidade Animal e Vegetal), com a Vigilância e Fiscalização da Produção e Comercialização de Medicamentos e com a Administração Fiscal e Arrecadação de Tributos Federais.

Assim, não se concebe que os agentes fiscais dessas importantes Agências Nacionais Fiscalizadoras, que requerem para o exercício de suas atividades, as prerrogativas, deveres e direitos daqueles que exercem funções de Estado, outra vinculação que não aquelas de ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/90, como vem ocorrendo até aqui, o mesmo acontecendo em todos os países minimamente organizados.

Eis, portanto, as razões da justa inclusão das carreiras dos Agentes Fiscais no escopo desta Lei.

C:\...\emitidas\1 - emitidas-ordem_pl4811.doc

PARLAMENTAR
ROBERTO BALESTRA

ASSINATURA

EMENDA Nº

025 /98 - CTASP

PROJETO DE LEI Nº

4.811 / 1998

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA DE ADITIVA DE

( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI

PARTIDO PPB

UF PE

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso V do art. 1º do PL 4.811, de 1998, do Poder Executivo a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso V, que passará a inciso VI:

"Art. 1º.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - Agentes Fiscais das Agências e Órgãos Nacionais Reguladores e de Fiscalização de Setores Econômicos.

VI - de carreiras, cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato"

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal desenvolveu novo modelo de atuação e vem instituindo a montagem e implementação de Agências Nacionais Reguladoras e Fiscalizadoras de determinados segmentos econômicos que requerem uma ação coordenada, eficaz, independente e autônoma.

Foi assim com o setor de energia elétrica, através da ANEEL do setor de telecomunicações, com a ANATEL.

O mesmo deverá ocorrer com relação aos segmentos de Defesa Agropecuária (Sanidade Animal e Vegetal), Vigilância e Fiscalização da Produção e Comercialização de Medicamentos, Administração Fiscal e Arrecadação de Tributos Federais das Contribuições Previdenciárias e com a Fiscalização do Trabalho.

Assim, não se concebe que os Agentes Fiscais dessas importantes Agências e Órgãos Nacionais Fiscalizadores, que requerem para o exercício de suas atividades, as prerrogativas, deveres e direitos daqueles que exercem funções de Agentes do Estado, outra vinculação que não aquelas de ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo regidos pela Lei 8.112/90, como vem ocorrendo até aqui, o mesmo acontecendo em todos os países minimamente organizados.

Eis, portanto, as razões da justa inclusão das carreiras destes Agentes Fiscais no escopo desta Lei.

02/12/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.811/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 25 (vinte e cinco) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1998.

Leila Machado C. de Freitas
p/ Secretária

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
(QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO)
- 1999 -

Caixa: 231
Lote: 77
PL Nº 4811/1998
403

EMENDA NR
CTASP-001/99

PROJETO DE LEI NR
4.811 /98

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE Artigo (1º)
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR. | PARTIDO PSDB | UF CE | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART.1º, DO PROJETO DE LEI N.4811/98, DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, OBJETO DE REQUERIMENTO DE RETIRADA POR PARTE DO AUTOR, NA SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1999, REALIZADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ACRESCENTAR: "(...) CARREIRAS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO (...)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4811, DE 1998

Disciplina o regime do emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA Nº 1 (Plenário)

Acrescentem-se ao ról previsto no art. 1º do Projeto de Lei os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo da carreira de Sanitarista, da carreira de especialista do Banco Central do Brasil e da carreira de Oficial de Chancelaria, os seguintes servidores :

I - médicos sanitaristas;

II - médicos veterinários;

III – engenheiros Agrônomos;

IV – engenheiros civis;

V - farmacêuticos e bioquímicos;

VI - químicos;

VII – biólogos;

VIII- analistas;

IX - inspetores e agentes executivos de comissão de valores mobiliários;

X - analistas e agentes executivos da superintendência de seguros privados;

XI - oficial de chancelaria.

JUSTIFICATIVA

Embora se deva reconhecer o louvável esforço do relator da proposta emendada junto à Comissão de Trabalho, no sentido de conferir ao rol de categorias "exclusivas de Estado" um alcance mais coerente com os propósitos e as características do Poder Público, o segmento da saúde pública infelizmente restou esquecido em sua peça alternativa. Isso não poderia ter acontecido. Nesse sentido, de nada serve o argumento dos que, mantendo uma visão obtusa do tema, pretendem encontrar profissionais que desempenham no setor privado atividades similares aos servidores empenhados no campo da saúde pública.

A afirmação se justifica porque não só as técnicas empregadas servem para distinguir o público e o privado. Também a discrepância de propósitos se presta a essa finalidade. Não se pode confundir a ação de um médico de hospital privado ou em um consultório por ele mantido com o mister dos profissionais voltados à profilaxia e à medicina preventiva no âmbito da administração pública.

O exemplo clássico e histórico sempre deve ser invocado. Talvez tivesse sido dizimada a população da cidade do Rio de Janeiro se às atividades do Dr. Osvaldo Cruz não tivesse sido atribuído um rol de prerrogativas absolutamente exclusivas de Estado. Se o nosso grande infectologista não contasse com o aparato coercitivo mantido pela administração pública, não teriam sido suficientes as heróicas e inigualáveis qualidades pessoais que o tornaram um dos maiores nomes do nosso passado.

São situações dramáticas como essa que, espera-se, ajudem os nobres Pares a entender a urgente e inadiável necessidade de incorporar ao brilhante substitutivo da Comissão de Trabalho a emenda aqui justificada

Outrossim, a emenda também contempla os especialistas do Banco Central do Brasil, nas atividades exercidas de formulação, execução e acompanhamento da política monetária; controle

das operações de crédito em todas as suas formas; formulação, execução e acompanhamento da política cambial e de relações financeiras com o exterior, organização, disciplinamento e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e ordenamento do mercado financeiro; emissão de papel-moeda e de moeda metálica e execução dos serviços do meio circulante. São atribuições exclusivas de Estado contempladas nos arts. 21, VIII e art. 192 da Constituição Federal. São indelegáveis e não têm similaridade com quaisquer outras desenvolvidas pelos demais entes, sejam públicos ou privados.

E, se ao Banco Central estão reservadas incumbências exclusivas de Estado, por conclusão óbvia, seus servidores devem estar incluídos nas Carreiras Exclusivas de Estado.

Os servidores que integram as "carreiras exclusivas de Estado", para o exercício de suas altas responsabilidades, são expostos a pressões de toda natureza, já que contrariam interesses alheios, e mesmo contrários aos do Estado e lidam com informações privilegiadas e protegidas pelo sigilo legal. Por isso, os servidores do Banco Central precisam, no exercício de suas atividades, de salvaguardas, frente às pressões de interesses poderosos, eventualmente contrariados.

Para evitar a fragilização e a perda de isenção, os servidores devem ser recrutados por critérios mais rigorosos de seleção, sempre baseados nos princípios de impessoalidade e continuidade do serviço público.

Tais servidores devem estar protegidos por regras específicas de ascensão e de remuneração, capazes de proporcionar a adequada estabilidade funcional, indispensável ao aprimoramento e qualidade dos serviços executados.

E, acima de tudo, os servidores integrantes dessas carreiras devem se submeter a regras especiais para efeito de demissão por insuficiência de desempenho, sob pena de estarem irremediavelmente vulneráveis a interesses menores. Tais servidores devem continuar sob a égide da Lei 8.112, de 1990, com a possibilidade de demissão apenas por processo administrativo, e não por simples avaliação de desempenho.

(Emt nº 1)

Conclui-se, assim, que os servidores do Banco Central, por exercerem atribuições rigorosamente indelegáveis e extremamente sensíveis em face da afirmação da soberania nacional, devem estar relacionados no elenco das carreiras exclusivas de Estado.

Neste caso, também estão incluídos, na emenda, os oficiais de chancelaria, por tratar-se de carreira de nível superior, cujos membros são sujeitos a regime jurídico especial, que lhes acarreta obrigações e deveres superiores àqueles exigidos dos demais servidores, e cujo exercício exige alta qualificação profissional, domínio de línguas estrangeiras e formação específica para o exercício de representação diplomática, ministrada pelo Instituto Rio Branco e pela ENAP.

Não se pode conceber que sejam contemplados os Diplomatas sem que igualmente o sejam os Oficiais de Chancelaria, carreira do Serviço Exterior Brasileiro que, pelas suas atribuições, compartilha com os Diplomatas, em caráter supletivo, a representação da soberania brasileira no exterior, com alto grau de responsabilidade pela administração consular, dentre outras atribuições de relevância.

A Carreira Oficial de Chancelaria, atualmente regida pela Lei 8.829/93, por integrar o Serviço Exterior Brasileiro, demanda a mesma proteção conferida aos Diplomatas, com os quais os Oficiais de Chancelaria atuam conjuntamente, quer na Secretaria de Estado, quer nas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, atendendo a uma população estimada em 1,5 milhão de nacionais brasileiros residentes no exterior, aos quais se somam cerca de 3,5 milhões que anualmente viajam para fora do Brasil, administrando renda consular em torno de 25 milhões de dólares anuais, por meio do exercício de atividades nas áreas consular e de imigração.

Atuam igualmente os Oficiais de Chancelaria nas áreas de comunicações e informações sigilosas (segredos de Estado – estratégica para o País), cultural, comercial, administrativa, orçamentária, financeira, política e informática. A estes aspectos, acrescente-se o fato de que mais de cem Oficiais de Chancelaria portam títulos de Vice-Cônsules, cinco dos quais como titulares de Vice-Consulados, e todos devidamente acreditados como agentes do Governo brasileiro junto aos governos e/ou organismos internacionais sob a égide da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares.

(Conf. nº 1)

A relevância dos Oficiais de Chancelaria para o exercício da soberania brasileira é demonstrada pela multiplicidade de tarefas a eles destinadas no âmbito de nossas Representações Diplomáticas, e cujo exercício é incompatível com a relação trabalhista e com a inexistência de garantias especiais no exercício do cargo.

À luz do que precede, e cônscio da importância da inclusão dos Oficiais de Chancelaria como carreira típica de Estado, amplamente respaldada pela especificidade de suas atribuições, o que certamente engrandece e fortalece ainda mais o Serviço Exterior Brasileiro e a instituição como um todo, é que encaminho a presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

Deputado Antônio Carlos Konder Reis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998 Nº 2 (Plena

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se, à alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§ 2º. É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) servidores que, em decorrência das suas atribuições, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal, ou cujas atribuições envolvam o exercício de atividades típicas de Estado, assim consideradas aquelas que estejam incluídas dentre as competências da União definidas nos art. 21, 184, 194, 205, 211, 215, 216, 218, 225, 227, 230 e 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda delimitar a aplicação do regime jurídico celetista, vedando a sua aplicação aos servidores responsáveis pelo exercício das atividades **típicas** de Estado, ou seja, aquelas que compete ao Estado exercer, independente de ser ou não atribuição **exclusiva do Estado.**

Impõe-se evitar que atividades como as tarefas dos órgãos reguladores nas áreas de energia, transportes e comunicações sejam exercidas por servidores celetistas. Da mesma forma, as atividades de estatística, geografia e cartografia, de classificação indicativa de diversões públicas, defesa civil, gerenciamento de recursos hídricos, exploração de serviços e instalações nucleares, desapropriação de terras por interesse social, seguridade social - saúde, previdência e assistência -, educação, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e documental, desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas, proteção do meio ambiente, proteção à infância, à adolescência e ao idoso, e proteção aos índios, a cargo da União, devem ser exercidas por servidores protegidos pela relação estatutária, à medida que nessas atividades é que se verifica a maior pressão oriunda dos interesses do fisiologismo e do clientelismo, uma vez que são serviços públicos essenciais oferecidos pelo Estado à Sociedade.

Dessa forma, restariam sujeitos ao regime celetista apenas aqueles servidores cujas atividades não integram esses conjuntos de atribuições, ou seja, exercem as atividades materiais subalternas - apoio operacional, serviços auxiliares - os quais, em grande medida, já são hoje passíveis de terceirização.

Com isso, estaremos protegendo o servidor que necessita dessa proteção, delimitando o alcance de cada regime - celetista ou estatutário - seguindo o critério do interesse público, sem a preocupação imediatista que orienta a idéia de reduzir os gastos públicos por meio da contratação de servidores celetistas.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Aloizoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

- PDT
Dep Dr Hélio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998 Nº 3 (Plená

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Inclua-se, no art. 3° do Substitutivo da CTASP, o seguinte parágrafo:

"Art. 3°. .....

.....

§ .... O emprego objeto da redução prevista no inciso III deste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 anos, ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço para o exercício das mesmas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A demissão de servidores por excesso de despesa precisa ser regulamentada com muita cautela. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/98 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto da redução de despesas. Esta regra há de ser a mesma prevista no § 6° do art. 169 da CF, ou seja, desligado o servidor, deve-se considerar o emprego extinto e vedar a criação de novo emprego para a mesma atribuição pelo prazo de 4 anos, evitando-se assim o mau uso dessa forma de demissão.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Arlindo Chinaglia - PSB/SP

Deputado Arlenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

Vicente Paulo da Silva - PT/SP

Dep. Dr. Hélio - PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998 Nº 4

(Plenário)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo da CTASP, os seguintes parágrafos:

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. O empregado público admitido por concurso público e dispensado por necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras contratações para emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao servidor desligado em conseqüência da adesão a programa de desligamento voluntário ou incentivado."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a demissão do servidor ocupante de emprego público, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para a evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/98 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que também em relação a empregos públicos se assegure regra que impeça favorecimentos ou punições indevidas, a pretexto da redução de despesas.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Ivenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Dep. Paulo Paim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado Jose Pimentel
PT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 1998

Nº 5
(Plenário)

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se. aos incisos III e IV do art. 3º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação:

Art. 3º. .....

.....

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição, e observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

IV - insuficiência de desempenho, observado o disposto na Lei Complementar de que trata o art. 41, § 1º, inciso III da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda submeter o processo de desligamento do servidor celetista por insuficiência de desempenho e excesso de gastos aos mesmos procedimentos e critérios adotados para o servidor estável ou estatutário.

Isto porque, sendo causa desse desligamento situação idêntica, não pode haver - sob pena de afronta ao principio constitucional da isonomia - tratamento diferente em razão, unicamente, do regime juridico do servidor ser ou não o estatutário.

A demissão por excesso de gastos, assim, deverá observar, no que couber, o disposto na recentemente aprovada Lei nº 9.801/99, que prevê como requisitos para esta demissão, no caso do servidor estável, a exigência de ato normativo prévio, motivando a demissão e os critérios para tanto, em cada órgão ou entidade, e como critérios gerais para escolha dos demitidos a idade, a renda e o tempo de serviço.

Ora, como o celetista *precede*, na demissão, o servidor estável, mas, desde que concursado, tem preferência a permanecer no serviço público após o desligamento dos não-estáveis e não concursados e ocupantes de cargos em comissão, é lícito que essa demissão seja orientada, quando necessário, pelos mesmos critérios impessoais, sob pena de instaurar-se a possibilidade de demissão persecutória, o que é inaceitável.

E, quanto à demissão por insuficiência de desempenho, também não se justifica diferenciação que torne mais fácil a demissão do servidor celetista, posto que o que estará em discussão é o mesmo tipo de comportamento frente aos interesses da administração.

(cont. 5)

Em face dessa necessidade que responde à questão maior que é proteger a sociedade, mais do que ao servidor, a presente emenda merece ser aprovada.

Sala das Sessões.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Paulo Rocha
Vice-Líder do PT

Deputado Arlenzoar Arruda
PT-PB

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Pedro Celso
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

PPS/AP

-PDT

Dep. Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6 / 98

EMENDA Nº
AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.811/98
(Do Sr. Fernando Coruja e outros)

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do mencionado substitutivo a seguinte redação:

"*Art. 3º* ...

.....

IV - insuficiência de desempenho apurada em procedimento cujos termos e critérios são definidos na lei complementar que regulamenta o inciso III do art. 41 da Constituição Federal.

Justificativa

Entendemos que a avaliação de desempenho do servidor deve seguir os parâmetros estabelecidos na legislação especifica. A nova redação do inciso III do art. 41 da Constituição Federal estabelece que os servidores estáveis somente poderão perder o cargo por insuficiência de desempenho. assegurada ampla defesa. consoante as normas especificas estabelecidas em lei complementar.

Vale lembrar que o Presidente da República já encaminhou o texto de projeto de lei complementar de nº 248. de 1998. disciplinando a matéria. recentemente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Logo. não é razoável supor que as normas sistematizadas de avaliação de desempenho que se aplicam aos servidores estáveis não se aplicam aos servidores que por conta da reintrodução do regime celetista na administração direta. autárquica e fundacional. deixam de ser estáveis. Como avaliar diferentemente o desempenho de um e outro servidor. apenas pelo fato de um ser estável e outro não ? Como supor que apenas um parágrafo de um determinado artigo pode encerrar os elementos objetivos suficientes de avaliação de dado servidor ?

Assim, para conferir um pouco de lógica a este quadro dantesco que se inaugurará na administração pública federal é imperioso que a aferição do desempenho do servidor regido pelas normas trabalhistas leve em consideração o conjunto de normas de que trata a lei complementar que regulamentará o inciso III do art. 41 da Carta Magna.

Sala das Sessões, 1 de ~~agosto~~ setembro de 1999

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998
(Substitutivo)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

A alínea *a*, constante do inciso I, § 2°, conforme artigo 1° do substitutivo ao PL 4.811/98 adotado pela CTASP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° .....

§ 2° .....

I - .....

a) Servidor público ocupante de cargo efetivo ou alocado aos órgãos transformados em Agencia Executiva ou Organização Social e os demais que, em virtude das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O regime vinculante proposto pelo antigo artigo 1° do projeto - RJU, a despeito do que expressa o Plano Diretor de Reforma do Estado, abarcava num escopo reduzido e inexpressivo a macro política inerente à definição de atividades laborativas centradas nas formulações do Estado.

As *atividades exclusivas*, respaldadas pelo texto do § único do artigo 247 da CF, são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e

(Cont. da 71

financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos - as tradicionais funções do Estado - , e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.

Os serviços, falsamente denotados *não-exclusivos*, são aqueles em que o Estado tem responsabilidade provedora, mas que, como não envolvem o exercício do poder extroverso do Estado, podem ser também o oferecidos pelo setor privado e pelo setor público não-estatal. Este setor compreende os serviços privado e pelo setor público não estatal. Este setor compreende os serviços de educação, de saúde, culturais e de pesquisa cientifica. Independentemente de sua denominação incorreta de *não-exclusiva*, configuram essas carreiras regimes mistos de administração Estado-público. A essa parte oficial fica embutida, por aspectos legais e orgânicos, vínculo estatal, já que promovem e elaboram políticas, muita vezes restritas, de Governo.

Nesse quadro, tanto atividades exclusivas como serviços não exclusivas guardam em seus parâmetros funcionais o contexto de produção das atividades do Estado.

Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do estado é reforçar o núcleo estratégico e os serviços *não-exclusivos* - agentes responsáveis pela implementação das demandas de guarda das políticas de Estado - e ocupá-los por servidores públicos competentes, treinados ou reciclados. Por servidores que estejam identificados como *ethos* do serviço público, entendido como o dever de servir ao cidadão. Nestas áreas, a carreira e a estabilidade devem ser asseguradas por lei, embora os termos careira e estabilidade devem ser entendidos de modo mais flexível, se comparados com os correspondentes que existiam na tradicional administração burocrática.

No caso específico das atividades exclusivas e dos serviços não exclusivos , mesmo a administração podendo ser descentralizada, necessitasse configuração de caráter mantenedor de prerrogativas funcionais, quais sejam mecanismos de atuação laboral que tornem o servidor um agente comprometido com as normas de limitantes das funções do Estado e contrárias a qualquer tipo de proposta atentatórias às suas funções.

A questão da propriedade é essencial. No núcleo estratégico, nas atividades exclusivas e nos serviços não exclusivos, a propriedade será, por definição, estatal, mesmo oferendo, no último caso, permissões administrativas publicizadas.

Duas principais instituições serão usadas para implementar esta reforma: no domínio das *atividades exclusivas*, a idéia é criar *Agências*

(Cont. da 7)

Executivas, e no das atividades *não-exclusivas*, como *Organizações Sociais*. Ambas necessitam de instrumentos compartilhadores com as políticas do Estado.

Por fim, procuramos suprimir a hipótese de que esses agentes de estudo e implementação do modelo de Estado com planejamento estratégico façam vinculo à CLT, no que tange o presente projeto.

Posto isso, oferecemos a presente emenda que, além de reposicionar as carreiras notadamente de Estado, antes excluídas do texto inicial, concede aos servidores dos futuros órgãos de Estado conferidos como *Organização Social* e *Agência Executiva* receituário abrigado no que expressa o § único do artigo 247 da CF.

Sala das Sessões, em ____/___/____

Deputado **Eduardo Campos**
PSB-PE

Deputada **Vanessa Grazziotin**
PC do B/AM

Deputado **Pedro Eugênio**
PSB-PE

VICE-LÍDER
PT.

VICE-LÍDER.
PSB/RO

VICE-LÍDER
PDT/SP.

PC do B/SP

Roger Carvalho - PPS
VICE-LÍDER

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 4.811-A/98, DO PODER EXECUTIVO

Nº 8 (Plenário)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único – Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previsto no caput do art. 3º as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o parágrafo 8º do art. 37, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1999.

Ilie - PTB

Ilie 1/3

V. Pinheiro - PMDB

PTB

Corrigit emenda 8

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 4.811-A/98, DO PODER EXECUTIVO

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Reforma Administrativa, foi aberto caminho para a modernização de estruturas de órgãos do Estado.

A Marinha já vinha há alguns anos aplicando uma forma de gerenciamento diferenciado para algumas de suas Organizações responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, mediante contrato de gestão, com fixação de metas e com uma relativa autonomia gerencial.

Com base na experiência acumulada pela Marinha, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional proposição já transformada em Lei nº 9.742, de 1º de dezembro de 1998, dispondo sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha.

A autonomia propugnada no mencionado diploma legal deverá ser aplicada nas áreas industriais, de apoio de base e de pesquisa, dentre outras.

O Projeto de Lei 4.811/98, que disciplina o regime de emprego público, deixou de particularizar as características especiais da mão-de-obra que venha a ser contratada pelas Organizações sujeitas a Contrato de Gestão.

Assim, é sugerido um parágrafo único ao art. 3º estabelecendo que a mão-de-obra contratada com base no contrato de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal não está sujeita as regras estabelecidas no caput do art. 3º.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999.

PPS

EMENDA ADITIVA Nº 9

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput ~~do art. 3º~~ as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o parágrafo 8º, do art. 37, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo do Projeto de Lei nº 4811, de 1998, que disciplina o regime de emprego público, deixou de particularizar as características especiais da mão-de-obra que venha a ser contratada pelas Organizações sujeitas a Contrato de Gestão .

Na autonomia de gestão, que prima pelo cumprimento de metas de desempenho, as restrições de demissão de que trata o artigo 3º e seus incisos, constituem entrave à flexibilidade pretendida.

Assim, é sugerido um parágrafo único ao art. 3º estabelecendo que a mão-de-obra contratada com base no contrato de gestão, de que trata o § 8º , do art. 37, da Constituição Federal, não está sujeita as regras estabelecidas no caput do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Reforma Administrativa, foi aberto caminho para a modernização de estruturas de órgãos do Estado.

A Marinha já vinha há alguns anos aplicando uma forma de gerenciamento diferenciado para algumas de suas Organizações responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, mediante contrato de gestão, com fixação de metas e com uma relativa autonomia gerencial.

Com base na experiência acumulada pela Marinha, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional Proposição já transformada na Lei nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998, dispondo sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha

A autonomia propugnada no mencionado diploma legal deverá ser aplicada nas áreas industriais, de apoio de base e de pesquisa, dentre outras.

O presente Projeto de Lei nº 4811, de 1998, que disciplina o regime de emprego público, deixou de particularizar as características especiais da mão-de-obra que venha a ser contratada pelas Organizações sujeitas a Contrato de Gestão.

Assim, é sugerido um parágrafo único ao art. 3º estabelecendo que a mão-de-obra contratada com base no contrato de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal não esta sujeita às regras estabelecidas no caput do art. 3º.

Aldo Rebelo
Líder

PTB

PCdoB/PSB

PDT
Vice-Líder

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.811-C, DE 1998

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o parágrafo anterior, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no parágrafo anterior à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4° A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta Lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2° A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3° O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8° do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4° Aplica-se às leis a que se refere o § 1° do art. 1° desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Relator

DEP PAULO MAGALHÃES

PS-GSE/343 /99 Brasília, 11 de novembro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 4811/98

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1° Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2° É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o parágrafo anterior, servidores regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3° Estende-se o disposto no parágrafo anterior à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1°.

§ 4° A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta Lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2° A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3° O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal

decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8° do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4° Aplica-se às leis a que se refere o § 1° do art. 1° desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.811 de 19 98

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 1.309/98)

EMENTA

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

18.11.98 É lido e vai a imprimir. DCD 05/01/99, pág. 0322 col. 02
Rep: DCD 02/06/99, pág. 25857 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.11.98 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.11.98 Distribuido ao relator, Dep. JOVAIR ARANTES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.11.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO (Verso da folha nº 01) PL. 4.811/98

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.12.98 Foram apresentadas 25 (vinte e cinco) emendas, assim distribuidas: 01, pelo Dep. Eduardo Campos; 01, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá; 01, pelo Dep. Pedro Henry; 10, pela Dep. Maria Laura; 01, pelo Dep. Pedro Rocha; 02, pelo Dep. Hélio Rosas; 02, pelo Dep. Severino Cavalcanti; 03, pelo Dep. Miro Teixeira; 02, pelo Dep. Agnelo Queiroz; 01, pelo Dep. Gilvan Freire e 01, pelo Dep. Roberto Balestra.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.03.99 Distribuido ao relator, Dep. JOVAIR ARANTES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

31.03.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

12.04.99 Foram apresentadas 11 (ONZE) emendas assim distribuidas: Emenda 01 pelo Dep. UBIRATAN AGUIAR ; emenda 02, pelo Dep. PEDRO CELSO; emenda 03, pelo Dep. MOACIR MICHELLETTO; emenda 04, pelo Dep. WELLINGTON DIAS ; emenda 05 e 06, pelo Dep. ZAIRE REZENDE ; emenda 07, pelo Dep. MARCUS VICENTE ; emenda 08, pelo Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ ; emenda 09, pelo Dep. AROLDO CEDRAZ ; emenda 10 e 11, pelo Dep. DARCISIO PERONDI.

PLENÁRIO

04.05.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Nelson Proença, em apoiamento; João Almeida, em apoiamento; Odelmo Leão, Líder do PPB e Roberto Jefferson, Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 05/05/99; pág. 19093, col. 02

PLENÁRIO

18.05.99 Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 04.05.99, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 19/05/99 pág. 21928 col. 01

Lote: 77 PL Nº 4811/1998 Caixa: 231
432

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.05.99 Distribuido ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.06.99 Parecer favorável do relator, Dep. JOVAIR ARANTES a este com substitutivo e as emendas de Nºs 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99, 09/99 apresentadas na Comissão; Contrario as emendas nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 01/99, 04/99, 10/99 e 11/99, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.06.99 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. JOVAIR ARANTES a este com substitutivo e as emendas de nºs 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 02/99, 03/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99, apresentadas na Comissão; e contrário às emende nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 01/99, 04/99, 10/99, e 11/99, apresentadas na Comissão, contra o voto do Dep. Vivaldo Barbosa

PLENÁRIO

23.06.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 24/06/99, pág. 29862, col. 02

MESA

23.06.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das emendas de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, apresentadas na Comissão, contra o voto do Dep. Vivaldo Barbosa. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 4.811-A/98).

Vide Verso

ANDAMENTO

PLENÁRIO
04.08.99 Aprovado requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

PLENÁRIO
11.08.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO
25.08.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

PLENÁRIO
01.09.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

PLENÁRIO (09:00 horas)
02.09.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

Continua.....

433
PL Nº 4811/1998
Lote: 77 Caixa: 231

ANDAMENTO

PLENÁRIO
15.09.99 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
21.09.99 Parecer do relator, Dép. PAULO MAGALHÃES, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa deste e das emendas Nºs 01/98 a 25/98 e 01/99 a 11/99 e do substitutivo adotado na CTASP, nos termos da emenda e da subsemenda apresentadas.

PLENÁRIO
06.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO
13.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de ofício.

PLENÁRIO
19.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO
20.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

Continua.....

ANDAMENTO

28.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

03.11.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Paulo Magalhães, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda.
Discussão do projeto pelos Dep. Avenzoar Arruda, Ursicino Queiroz, Fernando Coruja, Manoel Castro, Dr. Rosinha e Ronaldo Vasconcellos.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da Sessão.

04.11.99 PLENÁRIO (9:00 horas)
Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em face da não-conclusão da apreciação do item 1 da pauta, da Ordem do Dia, com Urgência Constitucional.

C O N T I N U A ....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99 e 11/99, com complementação de voto, contra o voto do Dep. Vivaldo Barbosa; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas de nºs 1/98 a 25/98 e 1/99 a 11/99 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas anexas. (PL 4.811-B/98).

PLENÁRIO

09.11.99 Continuação da Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Dep. Waldomiro Fioravante, Ayrton Xerêz, Pompeo de Mattos, Wellington Dias e Saulo Pedrosa.
Prejudicado o Requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a prorrogação da Sessão por 01 hora.
Adiada a continuação da discussão, por falta de "quorum".

PLENÁRIO

10.11.99 Continuação da discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do governo e outros, solicitando o encerramento da discussão deste projeto.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 09 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 01 pelo Dep. Antônio Carlos Konder Reis e outro, Emendas nºs: 2 a 5 pelos Dep. José Genoíno e outros, Emenda nº 6 pelo Dep. Fernando Coruja e outros, Emenda nº 7 pelo Dep. Eduardo Campos e outros, Emenda nº 08 pelo Dep. Arnaldo Madeira e outros e Emenda nº 9 pelo Dep.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.11.99 Continuação da página anterior.

Designação do Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação da Emenda nº 8 e rejeição das Emendas nºs: 1 a 7 e nº 9.

Designação do Relator, Dep. Paulo Magalhães, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Avenzoar Arruda e Fernando Coruja.

Em votação o Substitutivo do Relator da CTASP, ressalvados os destaques: APROVADO.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-282 ; NÃO-109; ABST-0; TOTAL-391: APROVADO O SUBSTITUTIVO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 08, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação as Emendas de Plenário nºs: 1 a 7 e nº 9, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do governo e outros, solicitando a votação em globo dos destaques simples.

Em votação a matéria destacada: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 2, objeto de DVS do Dep. José Genoíno e outro: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 7, objeto de DVS do Dep. Eduardo Campos: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 5, objeto de DVS do Dep. José Genoíno e outro: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 6, objeto de DVS do Dep. Fernando Coruja: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 3, objeto de DVS do Dep. José Genoíno e outro: REJEITADA.

Prejudicado o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 4.811-C/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

435
PL Nº 4811/1998
Caixa: 231 Lote: 77